

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1886

A reimpressão das collecções das Leis Geraes de 1833 e dos annos anteriores até 1808 continúa a cargo do 1º escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.

INDICE

DA
Constituição Política do Imperio do Brazil



Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offercida e jurada por Sua Magestade o Imperador.....

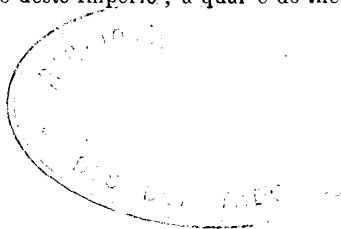
PAG.

I

CARTA DE LEI — DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Política : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Imperio ; a qual é do theor seguinte :

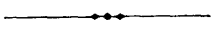




CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL.



EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1.º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I. actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

TITULO 2.º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que fôr banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3.º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

TITULO 4.º

Do Poder Legislativo

CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

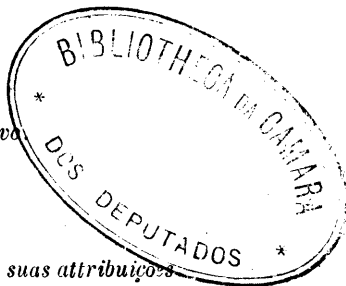
IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.



IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.

XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento — de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento ; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho ; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extinção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Província.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores ; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina ; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respeitosamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sanção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pôde admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice-versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes. — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver — Ao que a Camara responderá, que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente nogasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim — O Imperador consente — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remetido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos — Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios, d. . . . (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de — Conselho Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul ; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia ; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente ; que servirão por todo o tempo da Sessão : examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita ; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho ; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhora-mento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias ; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remittidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remittidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que — Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio — Ao que o Conselho responderá, que — recebeu mui respeitosa mente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fórma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO 5.º

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada : Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são « Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil » e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei : Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do

Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

Da Familia Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de « Príncipe Imperial » e o seu Primogenito o de « Príncipe do

Grão Pará»: todos os mais terão o de «Príncipes». O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de «Alteza Imperial» e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brazileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se

poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidara nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Família.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça ; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador... — Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento ; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar : faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana ; observar a Constituição, e as Leis ; ser fieis ao Imperador ; aconselhar-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração ; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Emquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente ; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO 6.º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça

são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos ; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades ; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

TITULO 7.º

Da Administração e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de Thesouro Nacional, aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei,

se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8.º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e

na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuраções lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental ; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura ; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahír do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei ; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou

Outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz ; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fór arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito ; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá

Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquenté. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.— *João Severiano Maciel da Costa.*— *Luiz José de Carvalho e Mello.*— *Clemente Ferreira França.*— *Marianno José Pereira da Fonseca.*— *João Gomes da Silveira Mendonça.*— *Francisco Villela Barboza.*— *Barão de Santo Amaro.*— *Antonio Luiz Pereira da Cunha.*— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR *Com Guarda.*

João Severiano Maciel da Costa.

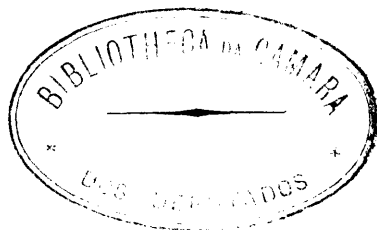
Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo ás Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

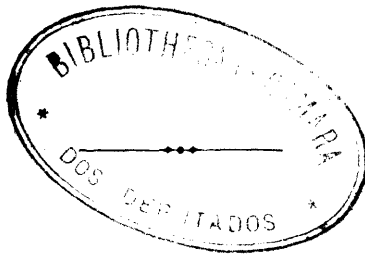


INDEX

Das Titulos, e Capitulos, que contém a Constituição Política do Imperio do Brazil.

	Pag.
TITULO 1.º <i>Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.....</i>	7
TIT. 2.º <i>Dos Cidadãos Brasileiros.....</i>	8
TIT. 3.º <i>Dos Poderes, e Representação Nacional.....</i>	8
TIT. 4.º <i>Do Poder Legislativo.....</i>	9
CAP. I. <i>Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições</i>	9
CAP. II. <i>Da Camara dos Deputados.....</i>	12
CAP. III. <i>Do Senado.....</i>	12
CAP. IV. <i>Da Proposição, Discussão, Sancção e Promulgação das Leis.....</i>	14
CAP. V. <i>Dos Conselhos Geraes de Provincias, e suas Atribuições.....</i>	16
CAP. VI. <i>Das Eleições.....</i>	19
TIT 5.º <i>Do Imperador.....</i>	20
CAP. I. <i>Do Poder Moderador.....</i>	20
CAP. II. <i>Do Poder Executivo.....</i>	21
CAP. III. <i>Da Familia Imperial, e sua Dotação.....</i>	22
CAP. IV. <i>Da Successão do Imperio.....</i>	24
CAP. V. <i>Da Regencia na Menoridade, ou Impedimento do Imperador.....</i>	24
CAP. VI. <i>Do Ministerio.....</i>	26
CAP. VII. <i>Do Conselho de Estado.....</i>	26

CAP. VIII. <i>Da Força Militar</i>	27
TIT. 6.º <i>Do Poder Judicial</i>	28
CAP. UNICO. <i>Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça</i>	28
TIT. 7.º <i>Da Administração, e Economia das Provincias</i> ...	30
CAP. I. <i>Da Administração</i>	30
CAP. II. <i>Das Camaras</i>	30
CAP. III. <i>Da Fazenda Nacional</i>	30
TIT. 8.º <i>Das Disposições geraes, e Garantia dos Direitos</i> <i>Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros</i>	31



COLLECCÃO DAS LEIS

00

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE 2ª



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

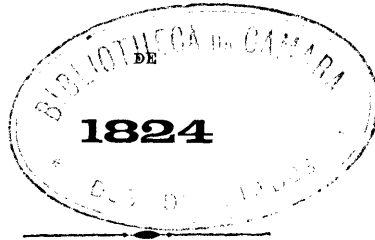
1886

9
70

INDICE

DOS

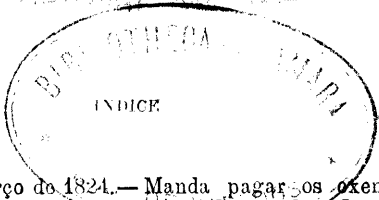
DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS



PARTE II

	Pags.
Decreto de 5 de Janeiro de 1824.—Manda contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas	1
Decreto de 8 de Janeiro de 1824.—Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes commissões na côrte de Londres.....	2
Decreto de 12 de Janeiro de 1824.—Manda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.....	2
Decreto de 18 de Janeiro de 1824.—Manda passar carta de serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Commissão mixta sobre o trafico illicito de escravos.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.—Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa processada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.—Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados-Unidos.....	4

	Pags.
Decreto de 28 de Janeiro de 1824.—Manda supprir pelo Thesouro as despesas com o alleiamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na provincia do Espirito Santo.....	4
Decreto de 9 de Fevereiro de 1824.—Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal.....	5
Decreto de 20 de Fevereiro de 1824.—Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Corte.....	5
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.—Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.....	7
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.—Supprime o logar de Quartel-Mestre General.....	9
Decreto de 24 de Fevereiro de 1824.—Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.....	10
Decreto de 27 de Fevereiro de 1824.—Supprime nullidades insanaveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Provincia do Pará.....	11
Alvará de 6 de Março de 1824.—Sobre o Juizo de Commissão em uma causa nelle começada.....	12
Decreto de 8 de Março de 1824.—Manda proceder nesta Corte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.....	14
Decreto de 11 de Março de 1824.—Manda jurar o projecto da Constituição Politica do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 25 do corrente mez.....	14
Decreto de 13 de Março de 1824.—Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.	15
Decreto de 16 de Março de 1824.—Declara sem effeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado mandando supprir as nullidades constantes da ultima devassa a que se procedeu na Provincia do Pará.....	16
Decreto de 20 de Março de 1824.—Manda substituir as Cartas de Conselho passadas por El-Rei de Portugal.....	16
Decreto de 23 de Março de 1824.—Crêa no Regimento de Caçadores da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.	17
Decreto de 26 de Março de 1824.—Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.....	17



INDICE

Pags.

Decreto de 30 de Março de 1824.— Manda pagar os exemplares de obras remetidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado pelos proprietarios de typographias da Corte. 29

Decreto de 17 de Abril de 1824.— Dá providencias sobre o processo das causas crimes. 30

Decreto de 20 de Abril de 1824.— Manda abonar subsidios pelo tempo de dous annos aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo. 31

Decreto de 24 de Abril de 1824.— Nomeia para Presidente da Provincia de Pernambuco pessoa extranha aos partidos em luta na mesma Provincia. 32

Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa no Esquadrão de Cavallaria de linha da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundo de fardamentos. 33

Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce. 34

Carta Imperial de 4 de Maio de 1824.— Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma. 34

Carta Imperial de 24 de Maio de 1824.— Crêa o logar de Inspector da Colonização estrangeira na Provincia do Rio de Janeiro e com que attribuições. 35

Decreto de 2 de Junho de 1824.— Manda estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar. 36

Decreto de 2 de Junho de 1824.— Nomeia um Official de artilharia para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Provincia de Santa Catharina. 37

Decreto de 5 de Junho de 1824.— Perdôa a todos os desertores que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo. 37

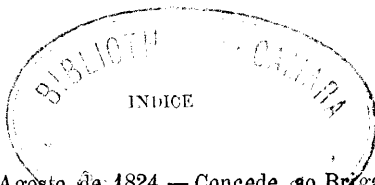
Decreto de 11 de Junho de 1824.— Concede vantagens pecuniarias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio. 38

Decreto de 15 de Junho de 1824.— Divide o Regimento de primeira linha da Provincia de S. Paulo em dous Batalhões de Caçadores. 39

Decreto de 15 de Junho de 1824.— Concede perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças. 39

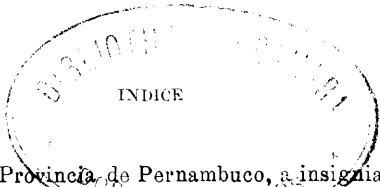
Decreto de 21 de Junho de 1824.— Ordena que voltem ao serviço do Exercito todos os que obtiveram escusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cançados e avançados em idade. 40

	Pags.
Decreto de 22 de Junho de 1824.—Faz extensivo aos desertores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exercito.....	40
Carta Imperial do 1º de Julho de 1824.—Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso.....	41
Decreto de 7 de Julho de 1824.—Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.....	42
Decreto de 7 de Julho de 1824.—Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação de Sua Magestade o Imperador.	43
Decreto de 10 de Julho de 1824.—Crêa em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos	44
Decreto de 19 de Julho de 1824.—Manda que do corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2ª linha.....	44
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Concede ás viuvas dos Officiaes e mais praças da expedição de Pernambuco metade do soldo de seus maridos.....	46
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Concede á terceira Brigada do Exercito, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Manda processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Provincia de Pernambuco.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.—Manda suspender provisoriamente, para a Provincia de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Politica do Imperio.....	48
Decreto de 27 de Julho de 1824.—Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.....	49
Carta Imperial de 27 de Julho de 1824.—Fixa o numero de Membros da Commissão militar creada na Provincia de Pernambuco.....	49
Decreto de 30 de Julho de 1824.—Concede aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarca los, as mesmas melhorias dos officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.....	50
Decreto de 7 de Agosto de 1824.—Crêa o logar de Capellão-mór do Exercito.....	50
Decreto de 9 de Agosto de 1824.—Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões...	51



	5
	Pags.
Decreto de 13 de Agosto de 1824.— Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrada e Silva privilegio por 14 annos para a impressão do systema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.....	51
Decreto de 17 de Agosto de 1824.— Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Côrte,	52
Decreto de 21 de Agosto de 1824.— Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.....	52
Decreto de 25 de Agosto de 1824.— Eleva a 4:000\$000 annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em França...	54
Decreto de 26 de Agosto de 1824.— Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.....	54
Decreto de 28 de Agosto de 1824.— Determina que a Companhia de Artilharia de 1ª linha dos districtos da Ilha Grande e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Côrte.....	55
Decreto de 3 de Setembro de 1824.— Approva a tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensis aos differentes corpos do Exercito.....	56
Decreto de 10 de Setembro de 1824.— Manda julgar nesta Côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebellião de Pernambuco.....	62
Decreto de 14 de Setembro de 1824.— Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.....	63
Decreto de 15 de Setembro de 1824.— Concede ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida está reedificando nesta cidade, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.....	63
Decreto de 16 de Setembro de 1824.— Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metaes preciosos neste Imperio.....	64
Decreto de 17 de Setembro de 1824.— Manda applicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Provincias ora mineiras.	65
Decreto de 18 de Setembro de 1824.— Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.....	66
Decreto de 23 de Setembro de 1824.— Declara que a propriedade do <i>Diario Fluminense</i> fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	67

	Pags.
Decreto de 5 de Outubro de 1824. — Manda suspender para a Provincia do Ceará as formalidades do § 8 do art. 179 da Constituição, e crêa uma Commissão Militar na mesma Provincia.....	68
Carta Imperial de 5 de Outubro de 1824. — Manda proceder á devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e summariamente.....	68
Decreto de 13 de Outubro de 1824. — Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação de Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous de Batalhão estrangeiro de Caçadores.....	69
Carta Imperial de 16 de Outubro de 1824. — Sobre a verdadeira intelligencia de qu'es sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebellião da Provincia de Pernambuco.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824. — Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem para conceder uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824. — Concede uma medalha de distincção ao exercito cooperador da boa ordem na Provincia de Pernambuco.....	71
Carta Imperial de 25 de Outubro de 1824. — Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita ao Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.....	72
Carta Imperial de 27 de Outubro de 1824. — Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadêa nova.....	73
Decreto de 29 de Outubro de 1824. — Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de primeiro Tenente da Armada.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824. — Dá nova fôrma aos Corpos de 2ª linha.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824. — Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.....	79
Decreto de 9 de Novembro de 1824. — Crêa um Departamento do Commissariado do Exercito, na Provincia da Cisplatina.....	80
Decreto de 13 de Novembro de 1824. — Crêa um batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.....	81
Decreto de 15 de Novembro de 1824. — Concede a todos os Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito reunidos na Barra	



Pags.

Grande, na Provincia de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro..... 81

Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Provincia, Coronel Felisberto Gomes Caldeira. 82

Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia..... 83

— Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Ordena que, antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação..... 83

Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edificio contiguo ao Thesouro Publico..... 84

Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Concede ao Porteiro da Alfandega da Côte, além do ordenado que já percebe, a gratificação annual de 400\$000..... 85

Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede o meio soldo ás viúvas dos Officiaes fallecidos na rebellião da Bahia. 85

Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina meio soldo de gratificação, além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Provincia da Bahia..... 86

Decreto de 19 de Novembro de 1824.— Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial..... 86

Decreto de 26 de Novembro de 1824.— Desmembra da villa de Cantagallo a aldeia de S. Fidelis e da Pedra, e incorpora-a novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos..... 86

Decreto do 1º de Dezembro de 1824.— Dá organização aos Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito..... 87

Decreto de 10 de Dezembro de 1824.— Marca ordenado ao mestre de musica das Princezas Imperiaes..... 96

Decreto de 11 de Dezembro de 1824.— Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Côte a gratificação de 40 réis diarios, além do respectivo soldo..... 96

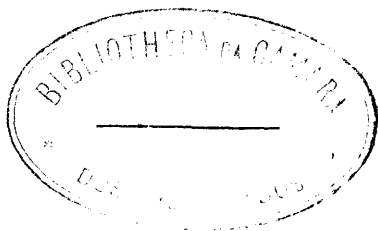
Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Brigadeiro Bento Barroso Pereira Presidente da Commissão Militar estabelecida na Provincia de Pernambuco..... 97

Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Presidente e mais Membros da Commissão Militar creada na Provincia do Ceará..... 97

	Pags.
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Concede a Jean Paten Fils, enquanto exercer o logar de construtor director das obras de construcção no Arsenal de Marinha da Bahia, a gradação de 1º Tenente da Armada.....	98
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Supprime o logar de Intendente da Marinha do porto de Santos.....	99
Decreto de 24 de Dezembro de 1824.— Dispensa o lapso de tempo para que se proceda á devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira.....	99
Decreto de 29 de Dezembro de 1824.—Dá providencias sobre a entrada nesta Côrte de navios conduzindo escravos novos.....	100
Decreto de 30 de Dezembro de 1824.—Approva o emprestimo contrahido na praça de Londres.....	101

ADDITAMENTO

Proclamação de 10 de Junho de 1824.—Sobre a expulsão das tropas Luzitanas para fóra do Imperio.....	3
Proclamação de 10 de Junho de 1824.—Sobre a expedição que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.	5
Proclamação ás tropas de 27 de Julho de 1824.—Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.....	6





DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

1824

DECRETO — DE 5 DE JANEIRO DE 1824

Manda contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas.

Reconhecendo não ser possível occorrer com as rendas ordinarias ás despezas urgentes e extraordinarias, que exigem a defesa, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes que o mesmo Imperio subministre as sommas necessarias, e indispensaveis para tão uteis fins: Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas, consignando e hypothecando para pagamento dos seus juros, e principal, a renda de todas as Alfandegas do Brazil, e com especialidade a da Alfandega da Côrte e cidade do Rio de Janeiro, e Nomear para negociadores do dito empréstimo, e Meus Plenipotenciarios *ad hoc*, a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instrucções propostas, e approvadas em Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.



DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1824

Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes com-
missões na cõrte de Londres.

Acabando de nomear por Meu Plenipotenciario, ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, do Meu Conselho, para nesta qualidade passar á cõrte de Londres a tratar de importantes commissões de que o Tenho encarregado: Hei por bem que elle, enquanto assim se achar incumbido, vença de ordenado a quantia de 7:200\$000 por anno. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Identico sobre Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa nomeado para a mesma commissão.



DECRETO — DE 12 DE JANEIRO DE 1824

Muda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contradictorio, e até perigoso á causa da Independencia do Imperio do Brazil, que os Officiaes do Exercito Nacional e Imperial, que não têm sido promovidos depois da época da Independencia, e da Minha aclamação, continuem a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: Hei por bem, Confirmando e Revalidando em todo o seu vigor os Decretos de onde ellas se originaram, Ordenar que se lavrem, gratuitamente, novas patentes aos mencionados Officiaes, para cujo fim devem estes, quanto antes, entregar no Conselho Supremo Militar as suas antigas patentes, debaixo da pena de serem demittidos e expulsos do Imperio. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o haja de executar, expedindo os despachos que convierem. Paço em 12 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendença.



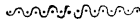
DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1824

Manda passar carta do serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Commissão mixta, sobre o trafico illicito de escravos.

Havendo sido nomeados, por Decreto de 13 de Janeiro de 1820, Antonio José de Sampaio, para Porteiro da Commissão mixta, com o ordenado de 300,5000, Jeronymo José Pupe Corrêa e João Felippe da Fonseca, para Continuos da mesma, com o de 200,5000 cada um ; e devendo, para effeito de cobrarem os respectivos ordenados, apresentar no Thesouro Publico os competentes titulos daquella graça, de que sómente deverão pagar meios novos direitos, na conformidade da Minha Imperial Resolucão de 2 de Dezembro do anno findo, tomada sobre Consulta do Conselho da Fazenda de 4 de Novembro do mesmo anno, visto que a metade dos referidos ordenados é que lhe são pagos por este Governo, sendo a outra pelo Britannico: Hei por bem que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se lhes passem os competentes alvarás de serventia vitalicia dos mencionados empregos, na sobredita fórma. A mesma Mesa o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

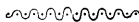
Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa processada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.

Tendo a Junta provisoria do Governo da Provincia do Pará remettido para esta Côrte os réos pronunciados na devassa a que fez proceder, pelos acontecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado, e não sendo conveniente nas actuaes circumstancias, que os referidos réos, uma vez que aqui se acham, sejam novamente remettidos á Relação do districto, onde deveriam ser julgados, ao mesmo tempo que a segurança e tranquillidade do Imperio, especialmente dos habitantes daquella Provincia, exigem que delictos tão graves jámais fiquem impunes: Hei por hem que, o Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, fazendo propôr a men-

cionada devassa em Mesa Grande, pelo Corregedor do Crime da Côte e Casa, com os Adjuntos que nomear, sejam os réos, nella comprehendidos, julgados e sentenciados como fôr de direito, e com a possível brevidade. O mesmo Conde o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



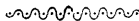
DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados-Unidos.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, mandará abonar em seus devidos tempos a José Silvestre Rabello, a quem por Decreto da data deste Tenho nomeado para Encarregado de Negocios, nos Estados-Unidos da America, o correspondente ordenado de 2:400\$000, e assim mais lhe mandará adiantar, por conta dos mesmos, um quartel, e dando-se-lhe 400\$000 de ajuda de custo. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1824

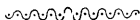
Manda supprir pelo Thesouro as despesas com o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

Tendo ordenado, sobre o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, as providencias, que Julguei convenientes: e não podendo a Junta da Fazenda da dita Provincia supprir todas as despesas necessarias, para a execução do que determinei sobre este objecto: Hei por bem, que a referida Junta seja auxiliada pelo Thesouro Publico com a quantia mensal por ella orçada, como indispensavel para satisfação

das mesmas despezas, de que deverá dar conta. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 28 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Sereriano Maciel da Costa.



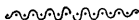
DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contradictorio, que depois da Minha Imperial Acclamação, e da Independencia, e elevação do Brazil á categoria de Imperio continuem alguns Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: Hei por bem, Confirmando os decretos, a que estas se referem, Ordenar se expeçam gratuitamente novas patentes aos inencionados Officiaes, devendo entregar as outras, sob pena de se julgarem demittidos do serviço Nacional e Imperial, e de serem expulsos do territorio deste Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1824

Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Côrte.

Por quanto seja de absoluta necessidade, que a pouco e pouco sejam extirpados os abusos, que ha nas differentes Repartições para bom andamento dellas, pondo-as debaixo de um methodo, e que este seja o mais util ao Thesouro Publico pela menor despeza; e como no Quartel-General não haja uma regra firme e invariavel,

que tolha os caprichos, e os desperdícios, e ao mesmo tempo evite, que sommas consideraveis se gastem sem utilidade alguma do serviço nacional; e Attendendo a que muitos dos empregados no Quartel-General, uns estão contra a lei, e outros pela mesma são obrigados a virem servir nos Corpos, quando lhes toca por anti-guidade, não vêm com aquella pratica, que tão necessaria é para a manutenção da boa disciplina, a qual uma vez perdida, jámais os cidadãos pacíficos poderão gozar de tranquillidade, e o Estado reputar-se seguro; e Attendendo outrosim, que é mais conforme á boa razão, que militares, que devem um dia puxar a espada para defenderem a patria, não sejam reputados meros Escripturarios, em vez de denodados guerreiros: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho do Estado, que o Quartel-General seja organizado, da data deste em diante, da fórma seguinte:

1.º Haverá um Ajudante General, que não tenha maior patente do que a de Brigadeiro, com a gratificação da patente, 6\$720 de etapa, e forragens para tres cavalgaduras em tempo de paz, e quatro em tempo de guerra, e mais 50\$000 para papel.

2.º Um Deputado do Ajudante General, que ao mesmo tempo será encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General, que não tenha maior patente do que a de Coronel, devendo ser do Corpo de Engenheiros, com a gratificação da patente, como Engenheiro empregado, 3\$360 de etapa, e forragens para duas cavalgaduras em tempo de paz, e tres em tempo de guerra; e igualmente 30\$000 para papel em tempo de paz, e 40\$000 em tempo de guerra.

3.º Dous Assistentes do Ajudante General, que não tenham maior patente do que a de Capitão, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

4.º Um Deputado Assistente na Repartição do Quartel-Mestre General, que deverá ser Official subalterno, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

5.º Para o expediente, haverão um 1º Escripturario com a gradação de Major, vencendo 40\$000 mensaes; dous 2ºs Escripturarios com a gradação de Capitão, vencendo 30\$000 cada um; quatro Amanuenses com a gradação de Tenente, vencendo 20\$000 cada um; e dous Praticantes com a gradação de Alferes, vencendo 8\$333 cada um.

6.º O General terá sómente quatro Ajudantes de Ordens, dous annexos ao Governo, e dous á sua pessoa, que terão a gratificação de 10\$000, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura; terá igualmente o General um Secretario, que não tenha maior patente do que a de Major, e sem direito a accesso algum, com a gratificação de 3\$333 para papel; e dous Sargentos de Veteranos para o expediente, com a gratificação de 4\$800 cada um, podendo, em caso de necessidade, chamar alguns dos empregados nas Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General.

7.º O Deputado do Ajudante General em tempo de guerra, com o inimigo á vista, servirá sómente de Quartel-Mestre General.

8.º No caso acima será nomeado para servir de Deputado do Ajudante General, um Official, que não tenha maior patente do que a de Coronel, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgada; nomear-se-hão mais quatro Escripturarios para a Repartição do Quartel-Mestre General, com a gradação de Alferes, em quanto estiverem empregados, vencendo cada um 20\$000 mensaes.

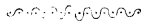
9.º Todos os vencimentos acima de gratificações, etapas e forragens são mensaes.

10. Todos os empregados militares do Quartel-General, excepto os Ajudantes de Ordens da pessoa do General, são independentes de propostas.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 29 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.

Convido ao bem publico e particular, que os processos das prezas se ultimem com a maior brevidade possivel, afim de que os aprezadores recebam quanto antes o premio de suas fadigas, e se esforcem com este estimulo em pôr termo ás calamidades da guerra, destruindo as forças dos inimigos deste Imperio; e de que as julgadas illegaes, e injustas voltem com presteza ao poder de seus donos, diminuindo-se-lhes assim os damnos e prejuizos: e sendo por tão ponderosos motivos necessario, e util dar providencias, que ajuntem os referidos beneficios com a justiça, que se deve praticar com os aprezadores e aprezados, as quaes, versando pela maior parte em marcar em curtos prazos os termos e fórmias dos processos, salvo os justos meios de defesa, não estão determinadas nas leis e ordens existentes: Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Assim que entrar neste porto alguma embarcação aprezada o Official do Registro participará logo ao Auditor Geral da Marinha a entrada della, com todas as circumstancias de que tiver noticia.

2.º Logo que o sobredito Magistrado receber a dita participação, dará parte à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para nella constar, não só que entrou a embarcação aprezada, mas que elle Auditor vai proceder ás diligencias da lei e estylo; e fazendo saber por editaes, que passa a formar o competente processo, irá a bordo, e recebendo ahi dos aprezaadores, aprezaados, e quaesquer outros interessados na embarcação e carga, todos os papeis apprehendidos, e necessarios conforme a lei; procederá á averiguação e vistoria, determinadas no § 20 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796.

3.º Achando tudo na arrecadação e arranjo que estabelece o referido alvará, fará lavrar pelo Escrivão de seu cargo o competente auto com todas as formalidades nelle decretadas, e, feitos os autos conclusos, proferirá o despacho de haver como recebido o dito auto, ordenando, que o aprezado, e interessados, si os houver, o contestem; e assignando oito dias para produzirem as testemunhas em prova do que em seus artigos allegarem.

4.º Findo este prazo, irão os autos ás partes, para apresentarem as suas razões finais, dentro de outros oito dias, passados os quaes, o Escrivão fará os autos conclusos, e o Auditor Geral da Marinha, no termo de tres dias, proferirá a sua final sentença, appellando logo para o Conselho Supremo Militar, e fazendo remetter-lhe o processo no prefixo termo de tres dias, com a competente citação das partes.

5.º Si acontecer, que no tempo da averiguação, e exame, feito a bordo, o aprezaador desista da preza, por entender que, a vista da defesa alli allegada pelo aprezado, ou por qualquer outro motivo, não foi justa a apprehensão, lavrando-se de tudo o competente termo de desistencia, far-se-hão conclusos os autos, e julgará o dito Magistrado o termo por sentença, para se relaxar a preza, o que tudo haverá tambem logar no caso em que as partes se ajustem, ou façam qualquer transacção.

6.º Todos os termos que vão acima estabelecidos, são improrogaveis, lançando-se as partes do que deviam fazer dentro delles, e proseguindo-se na marcha do processo, afim de se evitarem demoras contrarias ao interesse das partes, e á brevidade necessaria e util em processos desta natureza.

7.º Apresentados os autos na superior instancia, devem assignar-se oito dias ás partes para allegarem o seu direito, e findos estes, e ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional; o Tribunal proferirá com a maior presteza sentença final, e o Escrivão extrahirá do processo a sentença, que passará pela Chancellaria-mór do Imperio, na fórma da lei, para executar-se.

8.º Ahi poderá a parte vencida apresentar seus embargos no termo que está marcado na Lei, e serão estes apresentados ao Tribunal, que ouvindo a outra parte, no termo de tres dias, e o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, proferirá sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

9.º Sendo determinado no Decreto de 19 de Janeiro de 1803, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar possa decidir sum-

mariamente todas as controversias, que possam suscitar-se sobre a materia das prezas, á vista das circumstancias de que forem acompanhadas; ficando com tudo o direito salvo aos litigantes para uma discussão ordinaria, querendo, instaurada perante o mesmo Tribunal, mas sem suspensão da marcha dos processos: Ordeno que esta Legislação, e a do § 2º do Alvará de 4 de Maio de 1805 quanto ás prezas nelle declaradas, se observe a respeito de todas as pretensões, que as partes interessadas tiverem, ou para venda dos navios e carga, antes de julgada a preza afinal, por entender alguma dellas, que pela demora se lhe segue prejuizo, ou no caso de serem algumas das mercadorias do genero daquellas, que se corrompem, ou perecem com a demora, ou em quaesquer outras que occurram. Em todas estas pretensões se haverá o Tribunal, com a justiça que convem, ouvindo a parte interessada, decidindo ou por apazimento commum e reciproco, ou obrigando ás fianças necessarias nos casos em que tem logar por Direito marítimo e pelo que se acha determinado nas leis, que regem esta materia, e procedendo-se sempre nas vendas, que houverem logar per arrematação em hasta publica, perante o Auditor Geral da Marinha.

10. Nos diversos portos deste Imperio, onde forem levadas quaesquer prezas, se guardarão pelos Magistrados territoriaes, a quem pela lei incumbe o conhecimento dellas, as determinações acima expostas sobre a forma, e termos do processo, e dando as providencias, que pelas partes lhes forem requeridas, e que exigirem brevidade em attenção ás distancias: recorrendo nas outras de mais importancia e vagar ao Conselho Supremo Militar por meio de representações, a quem tambem poderão os interessados soccorrer-se, querendo; e vindo sempre as sentenças, que proferirem, por appellação, na forma da lei ao mesmo Tribunal.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1824

Supprime o logar de Quartel-Mestre General.

Deixando de ser necessario o logar de Quartel-Mestre General, por ser mui dispendioso ao Thesouro Publico, e Tendo Eu mandado organizar, por Decreto de 20 do corrente mez, o Quartel-General, não podendo por esta organização haver o mencionado

logar: Hei por bem dispensar delle o Brigadeiro graduado Manoel da Costa Pinto, louvando-lhe ao mesmo tempo o bem que o desempenhou. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 24 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.

Querendo que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, gozem tambem das benevolas disposições dos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, que regularam o modo pelo qual se deveriam expedir as patentes dos Officiaes do Exercito, sem que elles soffram demora em obtel-as, nem a haja no pagamento dos direitos, e emolumentos sobre ellas estabelecidos; Hei por bem, Fazendo extensivas aos referidos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, as mencionadas disposições, Determinar o seguinte:

1.º Que de ora em diante fiquem as suas patentes dispensadas das formalidades de passarem pela Chancellaria, e de serem registradas na Secretaria do Registro geral das mercês.

2.º Que se desconte, pela decima parte dos seus soldos, a total importancia das despezas das mesmas patentes.

3.º Que este desconto se faça logo que tiver principio o vencimento dos ditos soldos.

4.º Que as patentes, depois de obterem a Minha Imperial Assignatura, e o cumpra-se do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e de serem registradas na Secretaria de Estado, se remetam ao Intendente da Marinha nesta Côte, e, nas Provincias, aos respectivos Governos, caso nellas se achem empregadas as pessoas a quem pertencerem, afim de que estes lh'as façam entregar, uma vez que estejam totalmente satisfeitas nas competentes Pagadorias, pelo indicado desconto, as despezas dellas, na fórma da tabella, que para seu regulamento se lhes enviará.

5.º Que a remessa do que tocar do producto de taes despezas ás estações, a que competirem, se faça mensalmente nesta Côte, e nas Provincias por quartéis.

o.º Que tudo o que possa servir de illustração aos artigos precedentes, se regule inteiramente, segundo o que está disposto nos citados decretos, para cujo fim deverão mandar-se exemplares ao Intendente da Marinha desta Côrte, e aos Governos das Provincias.

Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



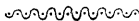
DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1824

Supprime nullidades insanaveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Provincia do Pará.

Constando na Minha Augusta Presença, por informação do Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa, conter a devassa, a que mandou proceder a Junta Provisoria do Governo na Provincia do Pará, pelos acontecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro ultimo, nullidades insanaveis; e cumprindo não deixar impunidos taes delictos: Hei por bem Supprir todas e quaesquer nullidades da referida devassa, que não cabem, segundo a lei, na alçada, e faculdade da Relação, a fim de serem os réos julgados pela verdade resultante do processo, na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 27 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira Franca.



ALVARÁ — DE 6 DE MARÇO DE 1824

Sobre o Juizo de Commissão em uma causa nelle comoçada.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente o requerimento de D. Marianna Josepha Mascarenhas e suas irmãs, em que pretendiam se ultimasse definitivamente o processo, que no Juizo da Commissão de S. M. F. a Rainha de Portugal, Minha Augusta Mãe, pendia sobre embargos com o Procurador da mesma Senhora ao acórdão, que confirmara a primeira sentença, que havia julgado a divisão da quarta parte da Fazenda da Pedra e Bom Successo, que comprara D. Joaquina Rosa Mascarenhas, uma das irmãs das supplicantes; representando no dito requerimento o grande prejuizo, que lhes tem causado a demora na decisão dos mesmos embargos, de que até suppunham, se não tomaria conhecimento naquelle Juizo, por se considerar talvez extinto, depois que a mesma Augusta Senhora ficou sendo Rainha Estrangeira: em cujas circumstancias Me supplicavam a graça de autorizar os Juizes, que têm sido da sobredita commissão, para continuarem a conhecer da causa até a ultima decisão da mesma; conferindo-lhes, si necessario fosse, de novo jurisdicção, afim de não acontecer nullidade nos julgados. E visto o seu requerimento, e a informação, que mandei tirar pelo Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa, Juiz Relator dos autos e causa de que se trata, da qual constou, que tendo ido á Casa da Supplicação para propor os mencionados embargos, não tivera effeito a proposição, por lhe obstarem os Juizes Adjuntos, e mesmo o Desembargador Promotor Fiscal, com o fundamento de que, achando-se a mesma Augusta Senhora em Portugal ao tempo do Decreto das Côrtes de 17 de Maio de 1821, pelo qual se declaram extintos os Juizes de commissão, e separado aquelle Reino deste Imperio do Brazil, sendo por tanto um Reino estranho; lhes parecia improprio, e incongruente, e até mesmo incompativel, que a dita Senhora tivesse neste Imperio um Juizo de privilegio e privativo para as causas, que lhe fossem respectivas, e que, nesta consideração, achando-se duvidosos, não podiam decidir-se, si deveriam tomar conhecimento dos ditos embargos, e do proseguimento do feito, em quanto Eu não determinasse expressamente, si devia cessar o mesmo Juizo de commissão; ou aliaes mandar remetter o processo, no estado em que se achasse para a Justiça ordinaria. E Tendo attenção a todo o exposto, e ao mais que se Me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me conformei, por Minha Immediata Resolução de 10 do mez proximo passado: Hei por bem Decidir, que tendo o Decreto das Côrtes de Portugal, de 14 de Julho de 1821, declarado aquelle outro de 17 de Maio do mesmo anno, determinando, que os processos, que ao tempo da publicação deste corriam nos Juizes de

commissão, e que já tinham alguma tenção escripta, ou certeza de Juizes, não seriam remettidos ao Juizo e fóro commum antes de ultimados por sentença definitiva, passada em julgado; devem os Juizes da commissão, de que se trata, deliberar e decidir definitivamente pelo conhecimento da materia dos embargos, que as supplicantes oppuzeram ao acórdão, que haviam proferido, confirmativo de primeira sentença da instancia inferior; por isso mesmo que já tinham adquirido certeza no feito pelo dito acórdão, ao tempo da publicação daquelle primeiro decreto das Côrtes de Portugal, declarado pelo segundo deste mesmo espirito; sem que se possa dizer uma causa nova, mas uma continuação do mesmo Juizo e sobre o mesmo objecto, que não pôde ser terminado por differente julgador, na conformidade da lei em vigor, e pratica constante; não tendo portanto fundamento a opposição dos Adjuntos, e Promotor Fiscal da referida commissão, em vista do citado Decreto de 14 de Julho de 1821, mandado observar neste Imperio pela Carta de Lei de 20 de Outubro do anno proximo preterito de 1823. Pelo que Mando ao Conde Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, e guarde, e faça cumprir, e guardar esta Minha Imperial Determinação tão inteiramente como neste Alvará se contém; o qual fará registrar nos competentes Livros da mesma Casa da Supplicação. Dado no Rio de Janeiro aos 6 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM guarda.

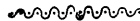
Clemente Ferreira França.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Declarar, que o Juizo de Commissão de Sua Magestade Fidelissima a Senhora Rainha de Portugal deve deliberar, e decidir definitivamente, pelo conhecimento dos embargos oppostos por D. Marianna Josefa Mascarenhas, e suas irmãs, ao Acórdão da Casa da Supplicação, que confirmára a primeira sentença da instancia inferior, que havia julgado a divisão da quarta parte da fazenda da Pedra, e Bom Successo comprada a uma das irmãs das supplicantes por intervenção do Procurador da mesma Augusta Senhora Rainha de Portugal, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Manoel Corrêa Fernandes* a fez.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 10 de Fevereiro de 1824, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Janeiro do mesmo anno.



DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder nesta Côrte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.

Não cessando os inimigos do Imperio de empregar todas as suas forças para cavar a ruina do mesmo, incutindo terror nos animos incautos por meio de proclamações incendiarias, e pasquins insolentes, concebidos no espirito das cartas, e mais papeis inclusos, que só tendem a perturbar a ordem e tranquillidade publica, e sobretudo attentar contra o liberal systema e governo geralmente abraçado, e pôr em duvida a constitucionalidade, de que Tenho dado as mais exuberantes provas á face do Brazil inteiro; e achando-se já presos alguns dos réos indiciados de crimes tão atrozes, sendo mui obvio, que hajam muitos complices, o que todavia só por inquirição de testemunhas poderá verificar-se cabalmente: Hei por bem que o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça quanto antes proceder, na fórma da lei, á devassa sobre taes factos, servindo os referidos papeis de corpo de delicto, e nomeie para Juiz della Ministro de sua confiança, e notoriamente probo, que desempenhe com brevidade esta importante diligencia, e um Escrivão dos de maior conceito, afim de serem os réos de tão graves delictos julgados breve, e summariamente, na fórma da lei, e conseguir-se por meio de um salutar exemplo, que os malfeytores, e perturbadores do socego publico se enfrieem com a certeza do prompto castigo. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de Março de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1824

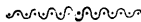
Manda jurar o projecto da Constituição Politica do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 23 do corrente mez.

Tendo subido á Minha Imperial Presença representações de tantas Camaras do Imperio, que formam já a maioridade do Povo Brasileiro, participando que o projecto de Constituição, que lhes Offereci, tem sido approvado unanimemente, e com o mais patriotico enthusiasmo; pedindo-Me instantemente que Haja Eu por bem Jural-o, e Mandal-o jurar já, como Constituição do Imperio:

E Considerando quão justas são estas instancias do Leal Povo Brasileiro, pelas incontrastaveis vantagens, que se seguem de possuir quanto antes o seu Código Constitucional: Tenho resolvido, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Jurar, e Mandar jurar o dito projecto, para ficar sendo Constituição Política do Imperio: O qual juramento terá logar, nesta Côrte, em o dia 25 do corrente mez, que para esse fim Tenho designado; e fóra della, logo que este Meu Imperial Decreto fôr apresentado ás respectivas autoridades. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



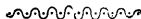
DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1824

Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.

Havendo por Decreto de 20 de Fevereiro proximo passado, da nova organização do Quartel-General do Governo das Armas da Corte e Província, concedido graduações militares aos individuos que fossem nomeados para o expediente das Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General: Hei por bem Ordenar que d'ora em diante se não passem patentes de semelhantes graduações a nenhum empregado civil nas diferentes Repartições militares; Concedendo sómente aos referidos empregados no Quartel-General o simples uso da farda azul, qual a do estado-maior do Exercito, com os bordados de que usam os Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1824

Declara sem effeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, mandando supprir as nullidades constantes da ultima devassa a que e procedeu na Provincia do Pará.

Havendo, por Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, Mandado supprir as nullidades, que contém a devassa, a que se procedeu na Provincia do Pará pelos acontecimentos, que allí tiveram lugar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado; e tendo-Me ao depois sido presentes justos motivos, que se fizeram dignos da Minha Imperial Consideração, attentas as circumstancias daquelle processo: Hei por bem que fique sem effeito a disposição do mencionado decreto, e que, feitas as perguntas aos réos, seja a referida devassa proposta em Mesa Grande, afim de decidir-se, como fôr de direito, e com a possivel brevidade, na conformidade do anterior Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 16 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira Franca.



DECRETO — DE 20 DE MARÇO DE 1824

Manda substituir as Cartas do Conselho passadas por El-Rei de Portugal.

Tomando em consideração que as pessoas, a quem El-Rei de Portugal, Meu Augusto Pai, fez mercê do titulo de Conselho, e que são hoje subditos deste Imperio, não podem chamar-se do Meu Conselho, sem que as cartas daquellas mercês sejam por Mim assignadas: Hei por bem, Confirmando as referidas graças com a sua respectiva antiguidade, Ordenar, que se passem novas cartas, entregando-se as antigas na Repartição competente. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 20 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1824

Crêa no Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Mostrando a experiencia as vantagens, que têm resultado aos Corpos desta guarnição, da observancia do Alvará de 12 de Março de 1810, pelo qual se estabeleceu um conselho de administração para as caixas de fundos de fardamentos; e Considerando quanto o Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo, ora destacado nesta capital, se faz, pelo seu serviço, fidelidade e subordinação militar merecedor de gozar das mesmas beneficenas disposições do citado Alvará: Hei por bem Fazer-lhe extensivo em toda a plenitude o dito Alvará de 12 de Março de 1810; Ordenando que, na conformidade do outro Alvará de 23 de Julho de 1816, se lhe abone pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 1.070 praças, que é o seu estado completo, segundo o Alvará de sua criação. O Conselho Supremô Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias.

Tendo a maioria do Povo Brasileiro approvedo o projecto de Constituição organizado pelo Conselho de Estado, e pedido que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Imperio: E cessando por isso a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que Mandei proceder por Decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado: Hei por bem que, ficando sem effeito o citado decreto, se proceda á eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na fórma das Instrucções, que com este baixam assignadas por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

Instrucções para se proceder ás eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES

§ 1.º As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleitores de parochia. (Art. 90 da Constituição.)

§ 2.º Em cada freguezia deste Imperio se fará uma assembléa eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou villa, a que a freguezia pertence, com assistencia do Parocho, ou de seu legitimo substituto.

§ 3.º Havendo mais de uma freguezia na cidade ou villa, e seu termo, o Juiz de Fóra, ou Ordinario presidirá á assembléa da freguezia principal, sendo as das outras presididas pelos Vereadores effectivos, e mais pessoas da Governança, nomeados pela Camara, si precisos forem.

§ 4.º Toda a parochia dará tantos eleitores, quantas vezes contiver o numero de cem fogos na sua população; não chegando a duzentos, mas passando de cento e cincoenta, dará dous: passando de duzentos e cincoenta, dará tres, e assim progressivamente.

§ 5.º Os Parochos farão affixar nas portas de suas Igrejas editaes, por onde conste o numero de fogos da sua freguezia, e ficam responsaveis pela exactidão.

§ 6.º Têm votos nas eleições primarias : 1.º Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos; 2.º Os estrangeiros naturalizados, com tanto que uns e outros sejam domiciliarios da freguezia, ou tenham pelo menos alli a sua residencia desde a domingo da Septuagesima, que é quando os Parochos devem fazer os rões de seus freguezes, e tomar delles conhecimento. Os que depois deste dia mudarem de freguezia, devem ir votar na em que d'antes residiam.

§ 7.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

4.º Os Religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (Arts. 91 e 92 da Constituição.)

§ 8.º Proceder-se-ha ás eleições de parochias nas cidades e villas no dia designado pela Camara, e nas freguezias do termo no primeiro domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes, nomeados para assistirem a este acto.

CAPITULO II

MODO DE PROCEDER Á NOMEAÇÃO DOS ELEITORES PAROCHIAES

§ 1.º No dia aprezado pelas respectivas Camaras para as eleições parochiaes, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analogo ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições.

§ 2.º Terminada esta cerimonia religiosa, posta uma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento á cabeceira della, ficando a seu lado direito o Parocho, ou o Sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas. O Presidente fará em voz alta e intelligivel a leitura deste capitulo, e do antecedente.

§ 3.º O Presidente, de accôrdo com o Parocho, proporá á assembléa eleitoral dous cidadãos para Secretarios, e dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, as quaes sendo approvadas, ou regeitadas por aclamação do povo, tomarão logar de um e outro lado. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutadores formam a mesa da assembléa parochial.

§ 4.º Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente si algum dos circumstantes sabe, ou tem de denunciar suborno ou conloio, para que a eleição recaia em pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame publico e verbal a existencia do facto (si houver arguição), perderá o incurso o direito activo e passivo de voto por esta vez sómente. A mesma pena soffrerá o calumniador. A mesa resolverá a questão á pluralidade de votos, fazendo-se de tudo um auto com todas as circumstancias, para ser em seu devido tempo apresentado á Assembléa Nacional, e se tomarem a tal respeito as medidas, que em casos taes se possam offerecer, ficando salvo ao queixoso o direito de petição.

§ 5.º Immediatamente votando primeiro o Presidente, o Parocho, Escrutadores e Secretarios, lançarão suas relações em uma urna, onde se recolherão todas as mais, que por sua vez fór apresentando cada um dos moradores da freguezia, que tem direito de votar, as quaes serão por elles assignadas, e devem conter tantos nomes e suas respectivas occupações, quantas são as pessoas que a Parochia deve dar para eleitores.

§ 6.º Podem ser eleitores, e votar na eleição dos Senadores e Deputados, todos os que podem votar nas assembleas parochiaes. Exceptuam-se os seguintes :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

(Art. 94 da Constituição.)

§ 7.º O eleitor deve ser homem probó, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita, e inimizada á causa do Brazil.

§ 8.º Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legitimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabellião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.

CAPITULO III

DO MODO DE APURAR OS VOTOS PARA ELEITORES

§ 1.º Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente por um dos Secretarios contar, publicar e escrever na acta o numero dellas.

§ 2.º Dissolvida pela Mesa qualquer duvida, ordenará o Presidente que um dos escrutadores, em sua presença, lêa cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelo outro escrutador e secretarios, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo.

§ 3.º Acabada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiveram para eleitores de Parochia, formando das taes relações uma geral, que será copiada na acta, principiando desde o numero maximo, até o minimo, que será assignada pela Mesa.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados eleitores de Parochia até aquelle numero, que a freguezia deve dar, com tanto que nelles se verificarem os predcados exigidos. Os immediatos depois destes servirão de supplentes para substituirem qualquer dos proprietarios, que legitimo impedimento tiver.

§ 5.º Publicados os eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorram á Igreja, onde se fizeram as eleições. Entretanto, lavrado termo dellas no competente livro, delle se extrahirão cópias authenticas, que serão assignadas pela Mesa, para se dar uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

§ 6.º Reunidos os eleitores, se cantará na mesma Parochia um *Te-Deum* solemne para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras; ficando a cargo de seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto. As Camaras requererão aos Commandantes militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquillidade, e executar as commissões, que occorrerem

§ 7.º Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da cabeça do districto, para serem guardadas no archivo della, pondo-se-lhes rotulo por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno, e a freguezia; acompanhado tudo de um officio do Secretario da mesa parochial.

§ 8.º Com este ultimo acto se haverá a assembléa parochial por dissolvida; e ficará nullo qualquer procedimento que de mais praticar.

CAPITULO IV

DOS COLLEGIOS ELEITORARS, E SUAS REUNIÕES

§ 1.º Os eleitores, dentro de quinze dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no districto, que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos por espaço de trinta dias, contados dessa mesma data, to los os processos em que os eleitores forem autores ou réos, querendo.

§ 2.º Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (para este effeito sómente) cabeças de districtos as seguintes:

Provincia Cisplatina

Maldonado.
Montevidéo
Colonia do Sacramento.

Provincia do Rio Grande do Sul

Cidade de Porto Alegre.
Villa do Rio Grande.
Villa do Rio Pardo.
Villa de S. Luiz.

Provincia de Santa Catharina

Cidade do Desterro. †
Villa de S. Francisco.
Villa da Laguna.

Provincia de S. Paulo

Imperial cidade de S. Paulo.
Villa de Santos.
Fidelissima villa do Itú.
Villa da Coritiba.
Villa de Paranaguá.
Villa de Taboaté.

Provincia de Mato Grosso

Cidade de Mato Grosso.
Cidade do Cuyabá.
Villa do Paraguay Diamantino.

Provincia de Goyaz

Cidade de Goyaz.
Julgado de Santa Cruz.
Julgado do Cavalcante.

Provincia de Minas Geraes

Imperial cidade do Ouro Preto.
 Cidade de Marianna.
 Fidelissima villa do Sabará.
 Villa de Pitangui.
 Villa do Piracatú.
 Julgado de S. Romão.
 Villa de S. João d'El-Rei.
 Villa da Princeza da Campanha.
 Villa de S. Bento de Tamanduá.
 Villa do Principe.
 Villa de N. S. do Bom Successo.

Provincia do Rio de Janeiro

Muito leal e heroica cidade de
 S. Sebastião.
 Villa de S. João Marcos.
 Villa de Santo Antonio de Sá.
 Villa de Macahé.

Provincia do Espirito Santo

Cidade da Victoria.
 Villa de Campos.

Provincia da Bahia

Cidade de S. Salvador.
 Villa de Santo Amaro.
 Villa da Cachoeira.
 Villa do Itapicuru.
 Villa da Jacobina.
 Villa do Rio das Contas.
 Villa de S. Jorge.
 Villa do Camamu.
 Villa do Porto Seguro.
 Villa de S. Matheus.

Provincia de Sergipe d'El-Rei

Cidade de Sergipe.
 Villa Nova de Santo Antonio.

Provincia das Alagoas

Cidade das Alagoas.
 Villa de Porto Calvo.
 Villa do Penedo.

Provincia de Pernambuco

Cidade de Olinda.
 Villa de Goyanna.

Villa do Limoeiro.
 Cidade do Recife.
 Villa de Serinhem.
 Villa da Barra.
 Villa das Flores.
 Carunhanha.
 Campo Largo.
 Cabrobó.

Provincia da Parahyba

Cidade da Parahyba.
 Villa Real.
 Villa da Rainha da Campina
 Grande.

*Provincia do Rio Grande
do Norte*

Cidade do Natal.
 Villa da Nova Princeza.
 Villa de Porto Alegre.

Provincia do Ceará

Cidade da Fortaleza.
 Villa do Aracati.
 Villa do Icó.
 Villa do Sobral.
 Villa do Crato.

Provincia do Piauhy

Cidade de Oeyras.
 Villa da Parnahyba.

Provincia do Maranhão

Cidade de S. Luiz.
 Villa de Itapicuru-mirim.
 Villa de Caxias.
 Villa de Alcantara.

Provincia do Pará

Cidade de Belém.
 Villa de Bragança.
 Villa Viçosa.
 Villa de Santarem.
 Villa de Barcellos.
 Villa de Marajó.
 Villa Nova da Rainha.
 Villa do Crato.
 Villa de Olivença.
 Villa de Cameté.

§ 3.º Os eleitores das freguezias das villas e logares inter-medios concorrerão áquelle districto, que mais commodo lhes for dos indicados.

§ 4.º Os Deputados para a Assembléa Legislativa deste Imperio devem ser por agora do numero provisoriamente distribuido pelas Provincias na fórma seguinte :

Provincia Cisplatina.....	2	Sergipe d'El-Rei.....	2
Rio Grande do Sul.....	3	Alagoas.....	5
Santa Catharina.....	1	Pernambuco.....	13
S. Paulo.....	9	Parahyba.....	5
Mato Grosso.....	1	Rio Grande do Norte.....	1
Goyaz.....	2	Ceará.....	8
Minas Geraes.....	20	Piahy.....	1
Rio de Janeiro.....	8	Maranhão.....	4
Espirito Santo.....	1	Pará.....	3
Bahia.....	13		

§ 5.º Os eleitores das freguezias, tendo consigo seus diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do seu districto (que ha de servir de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 7º deste capitulo), para que este faça escrever seus nomes e freguezias, a que pertencem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a promptificação dos necessarios preparativos.

§ 6.º No dia aprazado, reunidos os eleitores, e presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos capitulos 4º, 5º, 6º e 9º nomearão por aclamação dous secretarios e dous escrutadores para examinarem os diplomas dos eleitores, e accusarem as faltas, que nelles acharem; e assim mais uma commissão de dous d'entre elles, para examinarem os diplomas dos secretarios e escrutadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte de suas informações.

§ 7.º Immediatamente começarão a fazer por escrutinio secreto, e por cédulas, a nomeação de presidente, escolhido d'entre os eleitores; e apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa, de que se fará termo com as devidas explicações. Tomando o novo presidente posse (o que será em acto successivo), retirar-se-ha o collegio eleitoral.

§ 8.º No seguinte dia, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que acharam nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou acerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se porém legaes os diplomas, dirigir-se-ha o collegio á Igreja principal, aonde se celebrará (pela maior Dignidade ecclesiastica) Missa solenne do Espirito Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá escusar) fará um discurso analogo ás circumstancias; sendo as despezas feitas na fórma do capitulo 3º § 6º; e finda esta acção religiosa, voltará immediatamente ao logar do ajuntamento.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

§ 1.º Achando-se o collegio reunido no lugar indicado, procederá immediatamente por esta primeira vez á eleição da Camara dos Senadores, cujos Membros serão vitalícios, e feita a sua proposta por eleição provincial.

§ 2.º Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero dos Deputados da Provincia fór impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor. (Art. 41 da Constituição.)

§ 3.º A Provincia que der um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. (Art. 42 da Constituição.)

§ 4.º Esta eleição será feita por listas triplices, das quaes Sua Magestade Imperial escolherá o terço da sua totalidade. Os lugares, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição por sua respectiva Provincia. (Arts. 43 e 44 da Constituição.)

§ 5.º Para ser Senador é necessario :

1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

2.º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a quantia liquida de oitocentos mil réis. (Art. 45 da Constituição.)

§ 6.º Lido o presente capitulo, e feita a pergunta determinada no Cap. 2º § 4º, se procedera a esta eleição, votando primeiro o presidente, os secretarios, os escrutadores, e depois todos os eleitores por listas (que serão recolhidas em uma urna), nas quaes se contenha o triplo do numero dos Senadores, que pertencem á sua respectiva Provincia; declarando marginalmente a cada um dos nomes a idade, emprego ou occupação, e rendimento exigido da pessoa nomeada.

§ 7.º Entregues que sejam todas as listas para a eleição dos Senadores, mandará o presidente por um dos secretarios contar, publicar, e escrever na acta o numero dellas, apurando-se os votos pelo methodo estabelecido no Cap. 3º § 2.º

§ 8.º Terminada a leitura das listas, um dos secretarios pelas relações indicadas publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiveram votos para Senadores, formando-se uma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta da eleição com todas as mais circumstancias, que a acompanharam, a qual será assignada pela Mesa, e collegio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas.

§ 9.º O livro desta acta ficará no archivo da Camara cabeça do districto, e della se extrahirão duas cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, e concertadas por outro Escrivão, ou Fabelião, se remetterão fechadas e selladas com a maior brevidade e segurança, uma para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para a Camara da capital, onde se hão de apurar as eleições, acompanhadas uma e outra do officio do Secretario do collegio eleitoral, que se retirará, havendo naquelle dia por finidos os seus trabalhos.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

§ 1.º No dia immediato pelas oito horas da manhã, reunido o collegio no mesmo logar, depois de lido este capitulo, e feita a pergunta do Cap. 2º § 4º, se procederà á eleição dos Deputados, votando primeiro o presidente, o secretario, e escrutadores, e todos os eleitores por listas, que serão recolhidas em uma urna, nas quaes se contemham os nomes, moradas, e empregos ou occupações de tantas pessoas, quantas são as que a Provincia deve dar á Camara dos Deputados, conforme a tabella inserta nestas Instruções.

§ 2.º Todos os que podem ser eleitores são habéis para ser Deputados. Exceptuam-se :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual a quantia de quatrocentos mil réis por bens, industria, commercio ou emprego.

2.º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

§ 3.º O Deputado deve ter a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

§ 4.º Os eleitores podem votar para Deputados nos mesmos individuos, em que votaram para Senadores, porque recaindo a escolha destes na terça parte da lista triplice, ficariam excluidos de um e outro cargo os dous terços da proposta, em que necessariamente se hão de comprehender os cidadãos benemeritos, taes quaes se devem considerar os que entram nessa eleição ; até para que os eleitores tenham a mais ampla liberdade de votar em uma e outra.

§ 5.º Entregues que sejam todas as listas, se praticará o que está determinado no capitulo 3º § 2º, e capitulo 5º § 7.º

§ 6.º Depois de lidas todas as listas, se executará litteralmente a disposição dos §§ 8º e 9º do capitulo antecedente.

CAPITULO VII

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS PROVINCIAES

§ 1.º Em terceiro logar proseguirá o collegio eleitoral no dia seguinte em acto successivo á eleição dos Membros dos Conselhos

Geraes de Provincia, por listas, e decretado numero, como está disposto nos arts. 73, 74 e 75 da Constituição, guardando-se em tudo o mais o methodo das antecedentes eleições.

CAPITULO VIII

DA ULTIMA APURAÇÃO DOS VOTOS

§ 1.º Recebidos pela Camara da capital todos os officios dos collegios eleitoraes das cidades e villas de sua Provincia, immediatamente assignará o primeiro domingo, ou dia santo, que der o intervallo de cinco dias, e d'ahi para cima, para a apuração das ditas eleições, o que fará publico por editaes, affixados nos logares do estylo, pelos quaes convide os eleitores da capital, pessoas da Governança, e Povo della para assistirem á solemnidade deste acto.

§ 2.º No dia aprazado, reunida a Camara da capital com assistencia de seu respectivo Presidente nos Paços do Conselho, ou no logar que mais convier, pelas oito horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos, relativamente á eleição dos Senadores; e fazendo conhecer aos circumstantes que elles estavam intactos, mandará contar, e escrever na acta o numero das authenticas remettidas.

§ 3.º E principiando o Presidente pela eleição dos Senadores, apurando-as com os Vereadores e Procurador do Conselho pelo methodo estabelecido no capitulo 3º § 2º, o Escrivão da Camara publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes das pessoas e numero de votos que obtiveram para Senadores da Assembléa Nacional por aquella Provincia, formando-se desta eleição uma acta geral desde o numero maximo até o minimo, a qual será finalmente assignada pela mesma Camara e eleitores, que presentes se acharem.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa. Serão apurados para Senadores os que tiverem a maioria de votos, contando-se seguidamente desde o numero maximo até completar o triplo dos Senadores que a Provincia deve dar, formando-se uma relação especial dos nomes dos eleitos, com declaração do numero dos votos e as mais clausulas recommendadas no capitulo 5º § 6.º

§ 5.º Esta lista assim apurada (subscripta pelo Escrivão e assignada pela Camara) será remettida com officio da mesma Camara á Imperial Presença com toda a brevidade e segurança pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para que Sua Magestade Imperial escolha da totalidade da lista triptice o numero de Senadores que pertencem áquella Provincia; cujo resultado será participado á Camara pela mesma Secretaria de Estado para sua intelligencia, e porem-se no livro das actas as verbas necessarias. Uma certidão authentica da acta geral desta eleição acompanhará a referida lista apurada.

§ 6.º No dia immediato da apuração dos Senadores, reunida da mesma sorte a Camara no logar indicado, e com a mesma publicidade, abrindo o Presidente os officios relativos á eleição dos Deputados da Assembléa Nacional, procederá, como está determinado nos §§ 2.º e 3.º deste capitulo.

§ 7.º A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléa Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que devem representar por sua respectiva Provincia: de que se fará termo especial, do qual se extrahirão cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, para ser uma remittida á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para servir de diploma ao Deputado nomeado, acompanhando-o de um officio da Camara para identidade da pessoa que o apresenta, sem o que não será admitido a esse exercicio.

§ 8.º Para supplentes dos Deputados nomeados ficam designadas, por agora, as pessoas que a estes se seguirem em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada um delles tiver; de maneira que, achando-se algum dos Deputados legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passaram aos Deputados; acompanhando-o de um officio, em que declare que vai tomar na Assembléa logar como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario; seguindo-se este methodo quando forem mais de um os legitimamente impedidos.

§ 9.º Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições pelo Presidente, serão immediatamente os Deputados, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, eleitores, pessoas da Governança, e Povo, conduzidos á Igreja principal, aonde se cantará solemne *Te-Deum* a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado este solemne acto.

§ 10. No dia immediato voltará a Camara ao mesmo logar para se apurar a eleição dos Membros dos Conselhos Geraes de Provincia; e abertos os officios que lhes são relativos, proceder-se-ha em tudo o mais como está deliberado nos §§ 8.º e 9.º deste capitulo; e com a remessa dos diplomas aos eleitos se haverá por concluida esta acção.

CAPITULO IX

PROVIDENCIAS GERAES

§ 1.º Si a apuração de cada uma das eleições se não puder ultimar no mesmo dia até sol posto, o Presidente mandará recolher as relações e listas em um cofre de duas chaves, de que terá o Presidente uma, e o Secretario outra, o qual fará arrecadar em logar seguro, para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e se proseguir na apuração dos votos.

§ 2.º Os Deputados da Assembléa Nacional receberão pelo Thezouro Publico de sua Provincia seis mil cruzados, na fórma do art. 39 da Constituição, e Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado; e no caso que haja alguma Provincia, que não possa de presente com essa despeza, será ella paga pelo cofre geral do Thezouro do Brazil, ficando debitada a Provincia auxiliada, para pagal-a quando, melhoradas suas rendas, o puder fazer.

§ 3.º Os Governos Provinciaes proverão aos transportes dos Deputados de suas respectivas Provincias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas, remettendo-as ao Thezouro Publico.

§ 4.º O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do dos Deputados, na fórma do art. 51 da Constituição, tendo a opção, concedida no Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado.

§ 5.º Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquella Provincia. (Art. 96 da Constituição.)

§ 6.º Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia, e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente ao colloquio que o eleger.

§ 7.º Nenhum eleitor poderá nomear para Deputado, ou Senador seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo.

§ 8.º No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte.

§ 9.º Si qualquer dos collegios eleitoraes fôr negligente na remessa das suas authenticas, calculada esta demora pelas distancias, e tempo competente para sua reunião, a Camara da capital officiará á da cabeça do districto, para que proponha os meios de accelerar esta importante diligencia, fazendo-lhe patente os graves inconvenientes, que se podem seguir da falta de cumprimento deste dever.

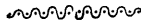
§ 10. Os Governos Provinciaes e Commandantes das Armas respectivas prestarão o necessario auxilio para que se facilite esta correspondencia de umas com outras Camaras, e destas com o Ministerio, afim de serem seus officios remettidos com brevidade e segurança.

§ 11. Os Deputados poderão ser reeleitos de uma para outra Legislatura; e nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar estas nomeações por esta vez, emquanto a Assembléa Legislativa não organizar a Lei regulamentar, que deve servir de regra para as futuras eleições.

§ 12. Todos os papeis e livros relativos a estas eleições mandará a Camara da capital emmassar com seus competentes rotulos, para ficarem em guarda no seu archivo.

§ 13. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e de Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado ou Senador.

Paço em 26 de Março de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



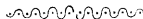
DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1824

Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios de typographias da Córte.

Tendo, por Portaria de 19 de Novembro do anno proximo passado, ordenado que os proprietarios e administradores das diferentes typographias desta Córte, de todos os escriptos impressos nellas (á excepção das obras volumosas) fizessem subir um exemplar á Minha Augusta Presença, e remettessem outro a cada um dos membros de que se compõe o Meu Conselho de Estado, dirigindo os mesmos proprietarios ou administradores, no fim de cada mez, ao Thesouro Publico nota do valor destes impressos para seu embolso: Hei por bem que, pelo mesmo Theouro, se pague a importancia das notas que lhe têm sido apresentadas, e continuarem a ser até o fim do corrente anno. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 30 de Março de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 17 DE ABRIL DE 1824

Dá providencias sobre o processo das causas criminaes.

Decretando o art. 159 da Constituição Política deste Imperio, que nas causas criminaes a inquirição d' testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, sejam publicos desde já, sendo por isso necessario estabelecer a observancia pratica desta deliberação; e por maneira, que, fazendo-se exequivel a publicidade determinada a bom da segurança individual, se não transtorne a ordem judicial do processo criminal ora existente, que só pôde ser revogado, ou modificado pelo Código Penal, que houver de promulgar-se, ou por alguma regulamentação feita em lei geral pelo Corpo Legislativo; devendo-se outrossim evitar que diversas interpretações alterem o genuino espirito da referida disposição, e dêem lugar a mal entendidos arbitrios, de que se seguem inconvenientes damnosos á boa administração da Justiça, que deve ser exacta, e uniforme; e aos direitos pessoas dos súditos deste Imperio: Pondo em exercicio uma das principaes attribuições do Poder Executivo, declarada no

art. 102 n. 12 da Constituição, de expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Decretar provisoriamente o seguinte:

1.º Quando se prepararem os autos para o livramento de qualquer réo pronunciado, ou elle esteja preso, affiançado, ou seguro, irá incorporado no processo, não só o auto da querela, ou devassa, como até agora se praticava, mas tambem o traslado da culpa; para que as partes, á vista della, possam melhor regular sua accusação, ou defesa; dando-se-lhes até por certidão, quando assim o requererem.

2.º Todas as testemunhas do autor, ou do réo, assim as do plenario, como as de quaesquer artigos, relativos ao processo criminal, ainda civilmente intentado, serão inquiridas publicamente em casa para isso destinada, e a portas abertas, estando presentes as partes, ou seus procuradores (si comparecer quizerem) e quaesquer outras pessoas do Povo, para que nenhum segredo seja nocivo a seus interesses, e contra as garantias de seus direitos individuaes.

3.º No acto da inquirição, e com a mesma publicidade, poderá cada uma das partes, por si ou seus procuradores, reprovar de palavra as testemunhas de seu adversario, ou contraditando-as, assim a respeito de seus defeitos, e qualidades pessoais, como de seus direitos, guardada a fórma da lei; ou allegando razões, e fazendo reflexões, que pareçam demonstrar a inverosimilhança dos factos, que a testemunha recontar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em um, e outro caso o resultado deste debate.

4.º O Juiz, ou inquiridor, qual a este acto presidir, prevenirá os excessos, que nestas alterações commetterem as partes, e testemunhas, impondo-lhes o preceito de se absterem de proferir injurias, e palavras insultantes, pena de se lhes fazer culpa, na fórma da lei, a que se procederá, si o caso o exigir, formando-a o Juiz immediatamente, estando presente, ou pelos documentos, e participação, que o inquiridor lhe enviar.

5.º Não se achando presentes as partes, ou seus procuradores, ou não querendo contraditar por palavra as testemunhas do seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela fórma estabelecida na Ord. Liv. 3.ª Tit. 58, com a differença sómente, de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2º do dito titulo, que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

6.º As perguntas feitas aos réos nos casos, em que ellas têm logar, si forem feitas depois da pronuncia, terão a mesma publicidade, que a inquirição das testemunhas, praticando-se o mesmo que a esse respeito vai decidido nos §§ 2º e 3º; procedendo-se, quando *ex officio* convier, ou os réos o requererem, á confrontação e careação com os co-réos (havendo-os), ou com as testemunhas, que lhes fizerem culpa.

7.º Terminados os termos, e actos, que se devem guardar na ordem do processo criminal com as presentes modificações, serão

judgadas as causas, quer na instancia inferior, quer na superior, como está determinado na lei, e praticamente observado; fazendo-se publicas as sentenças nas competentes audiencias de cada Juizo, e ficando para novo, e geral regulamento a inteira publicidade de todos os actos destes processos uniformemente desde a sua origem até final execução.

8.º Os Juizes, a quem incumbe praticar todas as referidas determinações, as farão observar por si, e seus subalternos com a mais religiosa exactidão sob pena de estreita e rigorosa responsabilidade, garantida no art. 176 n. 29 da Constituição do Imperio.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 17 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1824

Manda abonar subsilios pe'o tempo de dous annos, aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo.

Tendo determinado que os Colonos Allemães que se acham na Armação da Praia Grande partam a estabelecer-se em a Nova Friburgo; e considerando que, em quanto se lhes não distribuem terras para cultivarem, e se lhes não proporcionam outros meios indispensaveis de poderem empregar-se alli vantajosamente, convem liberalisar-lhes o mesmo subsidio que se concedeu aos Suissos quando foram tambem estabelecer-se em a dita villa de Nova Friburgo, dando-se-lhes por cabeça, no primeiro anno, a quantia de 160 rs. diarios, e no segundo a de 80 rs. tambem diarios, não entrando as crianças menores de 3 annos; Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se entregue, por prestações mensaes, ao Sargento-mór, actual Director da mencionada villa, Francisco de Salles Ferreira e Souza, emquanto se achar incumbido do arranjo e direcção destes colonos, as quantias necessarias para a satisfação dos referidos subsidios por dous annos, devendo o mesmo Director entender-se directamente com o mesmo Thesouro Publico, apresentando-lhe regularmente mappas circumstanciados dos colonos existentes, bem como todas as contas concernentes a este objecto. Marianno José Pereira da Fonseca,

do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mel



DECRETO — DE 24 DE ABRIL DE 1824

Nomeia para Presidente da Provincia de Pernambuco pessoa extranea aos partidos em luta na mesma Provincia.

Tendo chegado á Minha Imperial Presença o estado de perturbação, em que se acha a capital de Pernambuco, pela bem decidida existencia de dous partidos contrarios, que lutam entre si; querendo uns que seja conservado na Presidencia da Provincia Manoel de Carvalho Paes de Andrade, nomeado por um Conselho Popular, para governar interinamente, em quanto Eu não Mandasse o contrario; e sustentando outros a nomeação por Mim feita de Francisco Paes Barreto, cujas qualidades pessoas ninguem contestava, e era de mais a mais designado pela opinião publica, que o havia já collocado á frente do Governo Provisorio da Provincia: E Considerando Eu, por um lado, quão perigoso é para o bem da administração publica, e para a segurança e tranquillidade individuaes alimentar semelhantes partidos, e mais ainda o dar a uns victoria sobre outros pelo justo temor de reacções, sempre terriveis, de vencidos contra vencedores, e de vingancas pessoas, quasi inevitaveis destes contra aquelles, resultando deste conflicto a maior de todas as calamidades, que é a guerra civil: E Desejando, por outro lado, dar quanto antes áquella bella e interessante Provincia a paz e tranquillidade, e segurança, que não tem, ao passo que todas as outras saboream já o beneficio de uma Constituição liberal, unanimemente approvada, e em muitas já jurada: Houve por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Nomear para Presidente da dita Provincia um terceiro, que não pertencesse a nenhum dos partidos, e cujas qualidades pessoas não podessem ser contestadas; e recalhando a eleição na pessoa de José Carlos Mairink da Silva Ferrão, residente, e casado, e ricamente estabelecido no paiz, a elle e ás autoridades competentes Mando nesta mesma occasião remetter as ordens e participações necessarias para sua intelligencia e execução: E Esperando que os bons e honrados Pernambucanos acharão nesta saudavel providencia o sincero desejo, que anima Meu Paternal Coração, de ver promptamente consolidada a Independencia e Integridade

do Imperio, e todas as Provincias intimamente ligadas, marchando sem quebra para eleva-lo á força, e grandeza de que é capaz, Devo tambem esperar que estas Minhas ultimas ordens serão prompta e fielmente executadas, concorrendo todos para que seja installado o novo Presidente, que Acabo de nomear, e como tal reconhecido e obedecido; segurando sob Minha Imperial Palavra, que aos que assim se conduzirem, e a todos os que adherirem á causa da Independencia e Integridade do Imperio, se concederá perfeita amnistia, e total esquecimento do passado: que no caso contrario, serão tratados como rebeldes, e como taes entregues ao rigor das leis; e que Empregarei os meios adequados para chamar-os aos seus deveres e obediencia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



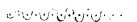
DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1824

Grêa no Esquadrão de Cavallaria de linha da Provincia de S. Paulo um conselho de administração para a caixa do fundo de fardamentos.

Havendo por Decreto de 23 de Março do corrente anno, concedido ao Regimento de Caçadores da Provincia de S. Paulo, uma caixa de fundo de fardamentos, e merecendo-Me igual contemplação o Esquadrão de Cavallaria de linha da referida Provincia: Hei por bem Conceder igual graça a este esquadrão, sendo porém em tudo conforme ao que se acha determinado por Decreto de 2 de Março de 1818, pelo qual Houve por bem Mandar crear o conselho de administração para a caixa de fundo de fardamento da divisão militar da Guarda da Policia desta Côte: Ordenando, que se abone ao dito esquadrão, pela Thesouraria competente, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 160 praças, que é o seu estado completo, segundo o plano de sua organização, que baixou com o Decreto de 20 de Novembro de 1820. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



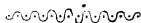
DECRETO -- DE 29 DE ABRIL DE 1824

Crêa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce.

Convindo que as divisões militares do Rio Doce tenham um Commandante, e concorrendo na pessoa de Guido Thomaz Marliere, Tenente-Coronel do Regimento de Cavallaria de linha da Provincia de Minas Geraes, as qualidades precisas para bem exercer aquelle Commando, visto que este Official tem desempenhado a commissão, em que se acha de Inspector das mesmas divisões: Hei por bem Nomeal-o Commandante das referidas divisões militares do Rio Doce, e encarregal-o da civilisação e catechese dos indios, passando no mesmo posto de Tenente-Coronel para o estado-maior do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Gomes da Silveira Mendonça.



CARTA IMPERIAL -- DE 4 DE MAIO DE 1824

Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma.

Presidente da Provincia da Bahia. Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito saudar. Tendo-me representado o Vigario Capitular desse Arcebisado as providencias que havia dado, não só para obstar aos descaminhos e venda que pretendia fazer Fr. João de Santa Helena, da prata e alfaias pertencentes á Igreja e Hospicio de Nossa Senhora da Palma, que se achava desamparado e unicamente occupado por aquelle religioso, mas tambem para evitar o escandalo e irregular conducta e falta de decencia com que este mesmo religioso tratava aquelle Hospicio. Supplica-me igualmente que, visto o abandono em que ficára pela retirada tambem para Portugal do seu Presidente, Fr. Bernardo de Nossa Senhora da Ajuda, fosse nelle estabelecido um seminario para educação e instrucção das pessoas que se destinam ao estado ecclesiastico, de que o mesmo Arcebisado tem a maior necessidade; e merecendo a Minha Imperial Consideração todas estas razões, pelas vantagens e bens que de um tal util estabelecimento devem resultar á

Igreja e ao Estado: Hei por bem, Annuindo á sobredita representação, Applicar para uso do referido Seminario o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma, erecta nessa cidade, que até aqui tem sido occupada pelos religiosos da Ordem de Santo Agostinho de Portugal. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais, para o seu devido effeito, expedir as ordens necessarias. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1824, 3.^a da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~~

**CARTA IMPERIAL — DE 24 DE MAIO DE 1824**

Crêa o lugar de Inspector da Colonisação estrangeira na Provincia do Rio de Janeiro, e com que attribuições.

Pedro Machado de Miranda Malheiro, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller-Mór do Imperio. Amigo. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio muito saudar. Tendo em lembrança a intelligencia e zelo com que cuidastes no arranjo, e boa direcção do estabelecimento da colonia dos Suissos, da qual fostes nomeado Inspector, por Decreto de 6 de Maio de 1818, até que obtivestes a vossa demissão: e tendo-se principalmente feito muito recommendavel na Minha Imperial Presença o acerto, e distincto zelo com que tendes outrosim desempenhado a commissão de que fostes ultimamente encarregado, da inspecção dos Colonos Allemães, desde que chegaram ao porto desta capital, e partiram para seus differentes destinos; e por quanto, para o progresso, e bom arranjo, tanto da nova colonia allemã, estabelecida em Nova Friburgo, como das que houverem de se estabelecer em outras partes desta Provincia, muito convenha, que tenhais sobre elles auctoridade determinada, e conheçais privativamente dos negocios, que lhes forem relativos, servindo de intermedio entre elles, e o Governo para mais prompta regularidade da sua administração: Hei por bem Nomear-vos Inspector da colonisação estrangeira nesta Provincia, ficando a vosso cargo propôr todas as medidas, e providencias que julgardes acertadas áquelle importante fim; receber os colonos que vierem chegando; cuidar no seu arranjo, e administral-os até terem o ulterior destino que Eu Houver por bem dar-lhes; e dirigir a administração dos colonos, que já se



acham na Provincia, especialmente em Nova Friburgo, cujo director interino ficará obrigado a participar-vos tudo quanto necessite providencias. Podereis corresponder para tudo isto com as differentes autoridades civis e militares, e submettreis á Minha Imperial Approvação, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim as participações do que fôr occorrendo, como as medidas que vos parecerem convenientes, afim de que Eu seja regularmente inteirado do progresso, ou atrazamento da colonisação desta Provincia, e seus resultados, e possa dar, com conhecimento de causa, as providencias, que forem compatíveis com as circumstancias, em quanto sobre este importantissimo assumpto se não tomarem medidas legislativas e permanentes. Assim o tereis entendido, e cumprireis com o zelo que de vós Espero. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*

Para Pedro Machado de Miranda Malheiro.



DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Manda estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar.

Fazendo-se necessario que na Provincia de Santa Catharina haja um pequeno Laboratorio Militar, onde se façam os trabalhos de fogos artificiaes de guerra : Hei por bem Mandar alli crear o referido Laboratorio ; e sendo em consequencia preciso para aquelles trabalhos individuos, que tenham conhecimento de sua pratica: Hei outrosim por bem que se augmente ao plano de organização do Corpo de Artilharia de linha da mesma Provincia, que baixou com o Decreto de 3 de Maio de 1819, duas praças de artifices de fogo as quaes terão os mesmos vencimentos e graduações que os artifices de fogo do Regimento de Artilharia da Côrte. O Copselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



## DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Nomeia um Official de artilharia para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Provincia de Santa Catharina.

Havendo por Decreto datado de hoje mandado estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar em que se façam os trabalhos de fogos artificiaes de guerra ; e convindo que haja ali um Official que dirija aquelles trabalhos: Hei por bem Nomear para Ajudante do referido Laboratorio com a patente de 2º Tenente de artilharia a João José de Miranda, artifice de fogo do regimento de artilharia da Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

## DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1824

Perdoa a todos os desertores, que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo.

Querendo conciliar o rigor da Justiça com a Clemencia, que anima o Meu Paternal Coração em favor daquelles subditos do Imperio, que tiveram a infelicidade de abandonar inconsideradamente suas bandeiras, separando-se de seus corpos, e ficando perdidos para si, para suas familias, e para o Estado ; e isto ao mesmo passo que todos os mais se acham hoje no gozo dos direitos e vantagens, que lhes assegura a liberal Constituição, que Abraçamos e Jurámos : Querendo outrossim dar aquelles infelizes um meio conveniente de poderem reparar os erros, que commetteram, abrindo-lhes novamente caminho para o serviço da Patria, em que se distinguaem e possam recobrar o glorioso titulo de Defensores della : Hei por bem Determinar o seguinte :

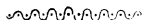
1.º Que todos os desertores, que se apresentarem nos seus respectivos corpos, no prazo de três mezes na Córte, e seis mezes nas Provincias, contados da data da publicação deste em diante, ficam perdoados para continuar o serviço.

2.º Que todos aquelles, que tiverem primeira, ou segunda de-seção simples, terão praça de voluntarios, com obrigação de servir sómente por oito annos.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 5 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



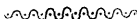
DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1824

Concede vantagens pecuniarias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio.

Sendo justo e conveniente recompensar os marinheiros estrangeiros ora empregados, ou que se quizerem empregar no serviço deste Imperio, afim de manterem pela sua cooperação a Independencia, e integridade do mesmo, Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que todos os estrangeiros, que da data do presente Decreto em diante se alistarem, ou se acharem alistados, como marinheiros no serviço da Armada Nacional e Imperial, e nelle continuarem até o desejado reconhecimento da Independencia do Imperio, vençam, além da soldada que se estipulou, mais metade della, a titulo de gratificação, devendo, porém, esta ser-lhes paga immediatamente naquella época. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



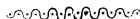
## DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Divide o Regimento de 1.<sup>a</sup> linha da Provincia de S. Paulo, em dous Batalhões de Caçadores.

Sendo-Me presente, que o Corpo de Caçadores de 1.<sup>a</sup> linha da Provincia de S. Paulo, ora destacado nesta Córte, conserva ainda a sua primitiva organização de regimento, e differente daquella, que ultimamente tiveram os corpos da mesma arma desta Córte, pelo Decreto de 28 de Janeiro de 1818; e sendo de primeira necessidade, reduzir a uma uniforme regularidade os corpos das differentes armas, que compoem o Exército: Hei por bem Ordenar, que o referido Regimento se divida em dous Batalhões de Caçadores, organizados pela mesma fórma, que se acha regulada pelo referido Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



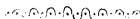
## DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Concede perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças.

Tendo já por Decreto de 5 do corrente mez e por effeitos de Minha Imperial Clemencia, Concedido perdão aos militares, que tiveram a infelicidade de abandonar suas bandeiras; e Attendendo ás urgencias, em que se acha a capital do Imperio ameaçada de invasão pelos inimigos da Independencia: Hei igualmente por bem Conceder perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças, qualquer que seja o numero, qualidade e circumstancias das deserções; alim de que entrem novamente no serviço da Patria, e possam reparar os erros que commetteram. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



## DECRETO — DE 21 DE JUNHO DE 1824

Ordena que voltem ao serviço do Exército todos os que obtiveram esusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cansados e avançados em idade.

Sendo um dever sagrado de todo o cidadão correr á salvação da Patria em perigo, já pegando em armas, já acudindo-a com os soccorros, que estão ao alcance de cada um ; e sendo agora mais que nunca indispensavel, que todos os subditos do Imperio se reunam contra o inimigo externo, que pretende invadil-o, para subjugal-o, e destruir sua Independencia : Hei por bem Ordenar, que aquelles que tiverem sido excusos do serviço militar, por terem dado outro por si, ou por terem servido em alguma expedição importante, ou emfim por terem preenchedo o tempo por que se offereceram voluntariamente ; voltem a reunir-se a seus respectivos corpos para servirem com o soldo dobrado, e sómente emquanto durar a actual crise ; devendo apresentarem-se no Quartel-General no prefixo termo de trinta dias, contados da publicação deste ; ficando sujeitos, no caso contrario, ao recrutamento, e obrigados a servir por tres annos sem vantagem alguma. Não são comprehendidos na disposição do presente Decreto os que não só preencheram o tempo marcado pela lei, mas até o excederam, nem os que foram excusos do serviço por cansados, e avançados em idade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 21 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

## DECRETO — DE 22 DE JUNHO DE 1824

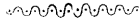
Faz extensivo aos desertores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exército.

Tendo por Decreto de 5 do corrente mez, que baixou pela Repartição da Guerra, concedido perdão aos Militares, que infelizmente abandonaram suas bandeiras, e Tendo, á vista das urgencias, em que se acha este Imperio, ameaçado de invasão pelos ini-

... a sua Independencia, ampliado a primeira graça, Concedendo igualmente, por Decreto de 15 do dito mez, perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças, seja qual fôr o numero, qualidade e circumstancias das deserções, afim de que entrem de novo no serviço da Patria, e reparem os erros que commetteram : Hei por bem Fazer extensivos estes effeitos da Minha Imperial Clemencia a todos os individuos do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, que até hoje houverem desertado. O Conselho Supremo Militar e de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1824, 3<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



CARTA IMPERIAL — DO 1º DE JULHO DE 1824

Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso.

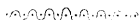
Presidente e Membros do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso. Amigos. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito Saudar. Havendo-Me representado José Saturnino da Costa Pereira, as grandes difficuldades, que podem offerecer-se ao acto de posse, do seu logar de Presidente dessa Provincia, para que está nomeado; em razão de se achar actualmente residindo na cidade de Mato Grosso o respectivo Governo Provisorio, que o deve empossar na Presidencia, na fórma da Carta Imperial da sua nomeação; e de ser muy penosa a marcha por terra daquella cidade para a de Cuyabá, onde deve celebrar-se o dito acto, em cumprimento das ordens, que para esse fim lhe foram expedidas, nas datas de 9 e 17 de Fevereiro do corrente anno: E tomando em consideração o que a este respeito Me foi presente: Hei por bem Ordenar que, quando pelos motivos ponderados não seja possivel verificar-se a referida posse pelo actual Governo Provisorio em corpo colectivo na cidade de Cuyabá; o mesmo Governo dê commissão ao seu Presidente, ou áquelles Membros, que se puderem reunir, para que com a maior brevidade compareçam, afim de dar posse ao Presidente nomeado: E Hei outrosim por bem Confirmar por esta Minha Imperial Carta o que a este respeito se acha disposto nas mencionadas Portarias de 9 e 17 de Fevereiro

do corrente anno, Revogando para esse effeito as Cartas Régias de 19 de Janeiro de 1749 e de 14 de Abril de 1760. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*João Severino Maciel da Costa.*

Para o Presidente e Membros do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso.



DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824

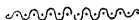
Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco o incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miseravel sem luzes, sem costumes, e sem fortuna da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvizinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os Povos innocentes do interior, a quem difficulosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle cautelosamente occulta, ou desfigura: E Devendo Eu como Imperador, e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade delle, e Salvar Meus fieis Subditos do contagio da seducção e impostura, com que o partido demagogo pretende illaqueal-os: E Considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-Me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão, que têm mostrado á Sagrada Causa da Independencia, e do Imperio, e até pelos sacrificios que têm já feito a favor della: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar, como por este Ordeno, que a dita comarca do Rio de S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco, e fique, desde a publicação deste Decreto em diante, pertencendo á Provincia de Minas Geraes, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessarias para o seu governo.

e administração, provisoriamente, e enquanto a Assembléa, proxima a instalar-se, não organizar um plano geral de divisão conveniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes á Relação da Provincia da Bahia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



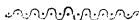
DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824

Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação do Sua Magestade o Imperador.

Reconhecendo a impossibilidade de pagar, apezar da mais austera economia, as despesas indispensaveis da Minha Pessoa e Casa, com a dotação annual de 110:400\$000, que Eu mesmo Havia arbitrado por Decreto de 31 de Outubro de 1821; e Tendo exposto ao Meu Conselho de Estado as difficuldades e empenho em que Me achava por este motivo: Hei por bem Ordenar provisoriamente, de conformidade com o parecer do mesmo Conselho, que a sobredita dotação seja de principio deste anno em diante de 200:000\$000, até que a Assembléa Legislativa estabeleça o que convier a este respeito, na fórma da Constituição Política deste Imperio. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*





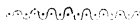
## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1824

Crêa em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Havendo, por Decreto de 13 de Junho do corrente anno, mandado dividir o Regimento de Caçadores de primeira linha da Província de S. Paulo em dous batalhões organizados pela mesma fôrma que os da Côrte, e Tendo concedido, por Decreto de 23 de Março proximo passado, ao referido regimento, um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos: Hei ora por bem, em consequencia da mencionada divisão, que cada um daquelles dous batalhões tenha um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos, sendo estes conselhos e caixas organizados da mesma fôrma e com o numero de praças que os mais batalhões da mesma arma desta Côrte, e passando a ter o seu devido effeito depois da data do referido decreto da divisão, e da ultima prestação feita áquelle regimento em diante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*



## DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1824

Manda que do Corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2.<sup>a</sup> linha.

Tendo por Minha Immediata Resolução de 11 de Julho de 1822 determinado, que os Corpos de Ordenança montada estabelecidos neste Imperio, passassem a ter a denominação de Regimentos de Cavallaria de 2.<sup>a</sup> linha, guardando-se a respeito de todos as regras estabelecidas pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1802, e havendo-se já ordenado por Carta Régia de 23 de Novembro de 1820, que do Corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco, então pertencente á Província de Pernambuco, e ora á de Minas Geraes, fosse organizado um Corpo de Cavallaria de milicias; o que até agora se não tem realizado: Hei por bem, em consequencia da mencionada resolução de consulta, revalidando, e approvando o disposto na referida Carta Régia, que do sobredito corpo se organize o Regimento de Cavallaria de 2.<sup>a</sup> linha, na con-

formidade do plano, que com este baixa assignado por João Gomes da Silveira Mendonça, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 19 de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

**Plano de Organização do Regimento de Cavallaria de 2.<sup>a</sup> linha da comarca do Rio de S. Francisco, na conformidade do Decreto datado de hoje.**

ESTADO-MAIOR

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Coronel.....         | 1     |
| Tenente Coronel..... | 1     |
| Major.....           | 1     |
|                      | <hr/> |
|                      | 3     |

PEQUENO ESTADO-MAIOR

|                                        |       |
|----------------------------------------|-------|
| Ajudante com a patente de Alferes..... | 1     |
| Secretario idem idem.....              | 1     |
| Quartel-mestre idem idem.....          | 1     |
| Porta-estandartes.....                 | 4     |
| Cirurgião-mór.....                     | 1     |
| Sargento de brigada.....               | 1     |
| Sargento Quartel-mestre.....           | 1     |
| Picador.....                           | 1     |
| Tambor-mór.....                        | 1     |
|                                        | <hr/> |
|                                        | 12    |

8 COMPANHIAS

*Força de cada companhia*

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Capitão.....                  | 1 |
| Tenente.....                  | 1 |
| Alferes.....                  | 1 |
| 1. <sup>o</sup> Sargento..... | 1 |
| 2. <sup>o</sup> Sargento..... | 1 |
| Forriel.....                  | 1 |

5

|                        |    |   |          |
|------------------------|----|---|----------|
| Cabos de esquadra..... | 4  | } | 64       |
| Anspeçadas.....        | 4  |   |          |
| Soldados.....          | 56 |   |          |
| Trombeta.....          |    |   | 1        |
| Ferrador.....          |    |   | 1        |
|                        |    |   | <hr/> 72 |

*Recapitulação*

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| Estado-maior.....         | 3         |
| Pequeno estado-maior..... | 12        |
| 8 companhias a 72 .....   | 576       |
|                           | <hr/> 591 |

Paço em 19 de Julho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



**DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824**

Concede ás viúvas dos Officiaes e mais praças da expedição de Pernambuco, metade do soldo de seus maridos.

Não sendo justo, que as mulheres dos Officiaes, e das mais praças de que se compõe a presente Expedição, que por infelicidade morrerem, defendendo a integridade do Imperio, fiquem sem ter com que se alimentem: Hei por bem, que no caso de fallecimento de algum dos que se compõe a Expedição, fique sua mulher recebendo metade do soldo, o qual lhe será pago na Thesouraria Geral das Tropas da Côte conjuntamente com os Officiaes reformados. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Concede á terceira Brigada do Exército, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.

Attendendo ao honroso, e relevante serviço, que vai prestar a terceira Brigada, desempenhando o juramento que prestou de defender a Integridade do Imperio: Hei por bem Conceder aos Officiaes, e mais praças de que ella se compõe, durante o tempo que se conservar destacada, meio soldo de gratificação, além do que por lei está estabelecido. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Provincia de Pernambuco.

Tendo por Decreto desta data mandado suspender as formalidades decretadas no § 8º do artigo 179 do Titulo 8º da Constituição, por assim o exigir a integridade do Imperio, em conformidade do paragrapho 35 do mesmo titulo, para occorrer, e de uma vez cortar os effeitos da abominavel facção de alguns habitantes da Provincia de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção execranda que actualmente dilacera aquella Provincia, exposta aos horrores da mais terrivel anarchia; e sendo necessario que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convem para extirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz, e segurança publica da mesma Provincia: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar que semelhantes réos sejam summarissima, e verbalmente processados em uma commissão militar, que só para este fim, e presente caso será creada, e composta do Coronel Francisco de Lima e Silva, como Presidente, e na sua falta, da Patente maior que houver no Exer-

cito, e dos Vogaes que o mesmo nomear, sendo relator um Juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo Coronel o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda suspender provisoriamente, para a Provincia de Pernambuco, as disposições do § 8.<sup>o</sup> do art. 179 da Constituição Política do Imperio.

Achando-se a integridade deste Imperio ameaçada pela desastrosa rebeldia, e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente allucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella Provincia do Imperio, e outras do Norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias, revolucionarias, e malvadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma, e mais Provincias, chegando até aleivosamente a atacar a Minha Pessoa, e Suprema Autoridade, e a prohibir que se jurasse o liberal projecto da Constituição pedido, e jurado pelas mais Provincias do Imperio; e sendo em tão criticas circumstancias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas, e efficazes medidas para se restabelecer a segurança publica, que é sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquella bella Provincia á sua primitiva tranquillidade, livral-a da anarchia que a devora, e consolidar a união das mais: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, e na conformidade do artigo 179, titulo 8.<sup>o</sup> paragrapho 35 da Constituição, Suspender provisoriamente para a Provincia de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do paragrapho 8.<sup>o</sup> do mesmo artigo, para que se possa proceder sem as formalidades nelle prescriptas contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessario, e o exija a paz daquella Provincia, a sua segurança, e salvação. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.

Attendendo ao que Me representou o Marquez do Maranhão, Primeiro Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, aos relevantes serviços que tem já prestado, e aos que Espero continue ainda a prestar á Sagrada Causa do Brazil: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que o mesmo Marquez vença por inteiro, enquanto estiver ao serviço deste Imperio, o soldo da sua patente, e, no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a presente guerra da Independencia, a metade do referido soldo, como pensão; fazendo-se esta extensiva por sua morte a sua mulher. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## CARTA IMPERIAL — DE 27 DE JULHO DE 1824

Fixa o numero dos Membros da Comissão militar creada na Provincia de Pernambuco.

Coronel Francisco de Lima e Silva. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tendo por Decreto da data de hontem mandado crear uma commissão militar para serem por ella sentenciados os cabeças da atroz, e abominavel facção de alguns habitantes de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, encarregando-vos da Presidencia della, e autorizando-vos para nomeardes os Vogaes de que deve ser composta, e convido marcar, em conformidade da lei, o numero destes: Hei por bem Declarar-vos que além de vós como Presidente, e do Relator, deverá a mesma commissão ser composta de mais quatro Vogaes, que serão

os Officiaes de maior patente da Brigada que marcha debaixo do vosso commando para aquella Provincia: O que Me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia, e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Coronel Francisco de Lima e Silva.



DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1824

Concedo aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarcados, as mesmas maiorias dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.

Attendendo ao que Me representaram os Officiaes do Batalhão de Artilharia da Marinha: Hei por bem, Fazendo-lhes extensivas as disposições da Minha Imperial Resolução de 3 de Junho deste anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Conceder áquelles dos referidos Officiaes, que se acharem embarcados, as mesmas maiorias que percebem os da Armada Nacional e Imperial, de igual graduação. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1824

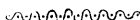
Crêa o logar de Capellão-mór do Exercito.

Attendendo ao quanto convem ao Exercito na sua organização de campanha o prover o logar de Capellão-mór; e Tendo em consideração as luzes, morigerada conducta, e affêrro á causa do

Brazil do Padre Renato Boiret; Hei por bem Nomeal-o Capellão-mór do Exército, com a graduação, e soldo de Coronel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Pago em 7 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carralho.*



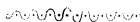
DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1824

Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões.

Querendo melhorar a sorte das pessoas, cujas pensões foram reduzidas pelo Decreto de 31 de Outubro de 1821, e Reconhecendo ter cessado em grande parte os motivos urgentes, que determinaram aquella providencia : Hei por bem Ordenar, que deste mez em diante, sejam pagas as pensões por inteiro, ficando reservado para melhor occasião o pagamento do que se dever em consequencia da sobredita reduçãõ. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



DECRETO — DE 13 DE AGOSTO DE 1824

Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade e Silva privilegio por 14 annos para a impressãõ do systema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.

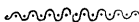
Attendendo ao que Me representou o Brigadeiro Director dos Telegraphos, Martiniano José de Andrade e Silva: Hei por bem Ordenar, em virtude do § 26. art. 179, Cap. 8º da Constituição,



que por espaço de 14 annos só o supplicante possa imprimir o systema de signaes da Barra, por ser este escripto propriedade sua. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



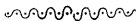
DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1824

Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Córte.

Hei por bem Approvar os figurinos que com este baixam, para a mudança da cõr das calças e pennachos, e igualmente a fórma das barretinas no uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Córte, na conformidade do que Havia determinado, em Portaria de 20 de Maio do corrente anno, se usasse interinamente nas referidas brigadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1824

Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.

Tomando em consideração o que Me representou o Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica da Córte, sobre os ordenados das pessoas nella empregadas, que por serem diminutos não correspondem ao grave e continuo trabalho, que ella exige para sua conservação e decencia; e Attendendo ao novo, regular e util destino daquelle estabelecimento, que passou a ser publico, para auxiliar e facilitar quanto seja possível a instrucção da parte estudiosa de Meus fieis subditos: Hei por bem Ordenar, emquanto a Assembléa Legislativa não fixar um plano geral de vencimentos para esta Repartição, que pelo Thesouro Publico se organize uma nova folha de gratificações, na qual fiquem contempladas as pessoas constantes da relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios

do Imperio, com as quantias nella indicadas, e que serão pagas mensalmente quando se fizer o pagamento das despezas da mesma Bibliotheca, cessando para este effeito a percepção dos antigos ordenados, que pela respectiva folha do Thesouro Publico vençiam as pessoas ora comprehendidas nesta folha de gratificações, assim como os vencimentos daquellas que até agora se achavam incluídas na mencionada folha das despezas. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 21 de Agosto de 1824. 3.º da Independencia e do Imperio.

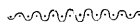
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

**Relação das pessoas empregadas na Bibliotheca Imperial e Publica da Côrte, a quem Sua Magestade o Imperador Ha por bem Conceder as gratificações a que se refere o Decreto desta data.**

| EMPREGADOS                               | GRATIFICAÇÕES |          |            |
|------------------------------------------|---------------|----------|------------|
|                                          | DIA           | MEZ      | ANNO       |
| <i>Ajudante do Bibliothecario</i>        |               |          |            |
| Padre Felisberto Antonio Pereira Dolgado | 4\$600        | 50\$000  | 600\$000   |
| <i>Ajudantes</i>                         |               |          |            |
| 1.º Manoel José Maria.....               | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| 2.º José Maria Nazareth.....             | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| 3.º Fr. Pedro de S. João.....            | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| <i>Amanuenses</i>                        |               |          |            |
| José Gregorio de Pontes.....             | \$694         | 20\$833  | 250\$000   |
| José Ventura Boscoli.....                | \$694         | 20\$833  | 250\$000   |
| <i>Serventes</i>                         |               |          |            |
| 1.º Domingos Thomaz d'Aquino.....        | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 2.º José Antonio de Moura.....           | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 3.º João Ignacio Corrêa Freitas.....     | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 4.º Antonio de Moraes.....               | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| <i>Livreiro</i>                          |               |          |            |
| Silvino José de Almeida.....             | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| Somma.....                               | 9\$094        | 274\$994 | 3:300\$000 |

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1824.—  
*Theodoro José Biancardi.*



## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1824

Eleva a 4:000\$000 annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em Franca.

Tendo nomeado a Domingos Borges de Barros para Meu Encarregado de Negocios junto de S. M. Christianissima, com o ordenado annual de 2:400\$000, o qual não póde ser sufficiente para a subsistencia e tratamento que deve ter em paiz estrangeiro e remoto um Encarregado Brasileiro daquela classe: Hei por bem Elevar o mesmo ordenado a 4:000\$000 annuaes, que lhe serão pagos em Londres, pela fórma ultimamente estabelecida para o pagamento dos Agentes Diplomaticos deste Imperio; abonando-se-lhe outrosim de ajuda de custo 400\$000, quarta parte correspondente ao acrescimo do seu ordenado, e adiantando-se-lhe pela mesma fórma os quarteis do costume, que lhe serão descontados pela quinta parte dos que fôr vencendo. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*



## DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1824

Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.

Tomando em consideração, que os Theatros são em todas as Nações cultas protegidos pelos Governos, como estabelecimentos proprios para dar aos Povos licitas recreações, e até saudaveis exemplos das desastrosas consequencias dos vicios, com que se despertem em seus animos o amor da honra e da virtude; e Desejando por isso facilitar a reedificação do Theatro desta capital, infelizmente incendiado na noite de 25 de Março do presente anno: Hei por bem, depois de Ter ouvido a este respeito a Junta do Banco do Brazil, Encarregal-a em beneficio do Coronel Fernando José de Almeida, proprietario daquelle Theatro, da administração de tres

novas Loterias (que não terão de fundo mais de 120:000,000 cada uma), para se extrahirem antes das mais já concedidas ao dito Coronel, a quem se entregará logo o producto destas, tiradas as despezas respectivas, e o premio correspondente á sua divida desde o dia da publicação da primeira Loteria até a conclusão de todas tres. E Hei, outrosim, por bem que, verificada pela Repartição da Fazenda a compra, que Mando fazer, do edificio da Cadêa nova, de que tambem é proprietario o mesmo Coronel, e que se acha hypothecado ao Banco, a este fique responsavel, pelo valor do predio, o Thesouro Publico, por onde receberá o justo preço o vendedor, em pagamentos a prazos até 16 mezes, para ser igualmente empregado na sobredita reedificação. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1824

Determina que a Companhia de Artilharia de 1ª linha dos districtos da Ilha Grande e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Córte.

Tendo por Decreto de 2 de Outubro de 1822 mandado crear nos districtos da Ilha Grande e Paraty uma Companhia de Artilharia de 1ª linha, composta de 50 praças, ficando addida ao Regimento de Artilharia da Córte: Hei ora por bem que a referida Companhia se iguale em força ás do mencionado Regimento a que se acha addida. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1824

Approva a Tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensis aos diferentes corpos do Exercito.

Attendendo á irregularidade com que ora se faz a distribuição dos armamentos, petrechos e utensis ; e Querendo providenciar a bem da economia da Fazenda Publica, e regularidade na mesma distribuição : Hei por bem Approvar a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que provisoriamente sirva de norma ás Estações aonde compita a distribuição, e recebimento dos generos nella mencionados. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 3 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella approvada por Decreto da data de hoje para a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos, e insignias para as diferentes armas do Exercito.**

## TITULO I

## ARMAMENTO

## Art. 1.º Infantaria.

|                                     | Annos que devem durar |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Espingarda.....                     | } 10                  |
| Refle.....                          |                       |
| Vareta.....                         |                       |
| Martellinho.....                    |                       |
| Saca-trapo.....                     |                       |
| Baioneta.....                       |                       |
| Espada.....                         | } 8                   |
| Patrona.....                        |                       |
| Cartuxeira.....                     |                       |
| Corrêas de patrona.....             |                       |
| Bandoleiras.....                    |                       |
| Boldriê ou cinturão com canana..... |                       |
| Guarda-feixos.....                  |                       |

|                              | Annos que devem<br>durar |
|------------------------------|--------------------------|
| Bainha de espada.....        | }                        |
| Dita de baioneta.....        |                          |
| Art. 2.º Cavallaria.         | 4                        |
| Clavina.....                 | }                        |
| Pistola.....                 |                          |
| Martellino.....              |                          |
| Saca-trapo.....              |                          |
| Espada.....                  | }                        |
| Fiador.....                  |                          |
| Bandoleira.....              |                          |
| Cartuxeira.....              |                          |
| Mallas.....                  |                          |
| Art. 3.º Artilharia infante. |                          |
| Como a Infantaria.           |                          |
| Art. 4.º Artilharia montada. |                          |
| Como a Cavallaria.           |                          |

TITULO II

EQUIPAMENTO

|                                       |                                                                   |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Art. 1.º Infantaria.                  |                                                                   |
| Cantil.....                           | }                                                                 |
| Correia do cantil.....                |                                                                   |
| Dita da marmita.....                  | }                                                                 |
| Mochilla.....                         |                                                                   |
| Correia da dita.....                  |                                                                   |
| Mallote.....                          |                                                                   |
| Correia do dito.....                  |                                                                   |
| Saco de marmita de rancho.....        | 8                                                                 |
| Bornal.....                           | 4                                                                 |
| Marmita de rancho de 8<br>praças..... | } Sem duração determi-<br>nada na paz, e durante<br>a guerra..... |
| Dita de folha para uma<br>praça.....  |                                                                   |
| Art. 2.º Cavallaria.                  |                                                                   |
| Cantil.....                           | 10                                                                |

Annos que devem durar

|                               |   |   |
|-------------------------------|---|---|
| Sellim.....                   | } | 8 |
| Garupa do capote.....         |   |   |
| Dita do cantil.....           |   |   |
| Estribos.....                 |   |   |
| Lóros.....                    |   |   |
| Coldres.....                  |   |   |
| Tranquilletes.....            |   |   |
| Capelladas.....               |   |   |
| Malla.....                    |   |   |
| Garupas da dita.....          |   |   |
| Ditas de marmita.....         |   |   |
| Porta-clayina com fiel.....   |   |   |
| Peitoral.....                 | } | 4 |
| Rabixo.....                   |   |   |
| Freio com bridão.....         |   |   |
| Esporas.....                  |   |   |
| Silha mestra.....             | } | 4 |
| Silha de panno.....           |   |   |
| Cabrestinho com corrente..... |   |   |
| Sacco de viveres.....         | } | 2 |
| Fouce para cortar capim.....  |   |   |
| Bornal para o cavallo.....    |   |   |
| Manta do cavallo.....         |   |   |
| Apparelho de limpeza.....     |   |   |
| Bolça do apparelho.....       |   |   |

Art. 3.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 4.º Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO III

UTENSIS

Art. 1.º Infantaria.

§ 1.º Para a Secretaria da Brigada.

|                                |                                 |    |
|--------------------------------|---------------------------------|----|
| 1 Sinete de armas.....         | } Sem duração determi-<br>nada. |    |
| 1 Craveira.....                |                                 |    |
| 1 Armario grande.....          |                                 |    |
| 1 Mesa grande com gavetas..... | }                               | 20 |
| 1 Dita pequena.....            |                                 |    |
| 2 Escrivaninhas.....           | }                               | 6  |
| 12 Cadeiras.....               |                                 |    |

Annos que devem  
durar

## § 2.º Para a Secretaria de cada Corpo.

|                              |                                 |    |
|------------------------------|---------------------------------|----|
| 1 Sinete de armas.....       | } Sem duração determi-<br>nada. |    |
| 1 Craveira.....              |                                 |    |
| 2 Armarios.....              |                                 |    |
| 1 Mesa grande.....           | }                               | 20 |
| 1 Escrivaninha de latão..... |                                 |    |
| 6 Cadeiras.....              |                                 | 6  |

## § 3.º Para a Casa do estado-maior de cada Corpo.

|                                            |   |    |
|--------------------------------------------|---|----|
| 1 Mesa grande para conselho de guerra..... | } |    |
| 1 Dita pequena com gaveta.....             |   |    |
| 2 Barras de madeira.....                   |   | 20 |
| 1 Escrivaninha de latão.....               | } |    |
| 1 Castiçal de latão.....                   |   |    |
| 1 Cadeira.....                             |   | 10 |
| 8 Tamboretos.....                          | } | 6  |
| 1 Barril para agua.....                    |   |    |
| 1 Pucaro de folha.....                     |   | 1  |

## § 4.º Para a Guarda do quartel do calabouço de cada Corpo.

|                           |   |    |
|---------------------------|---|----|
| 1 Barra de madeira.....   | } |    |
| 1 Mesa pequena.....       |   | 20 |
| 1 Tamborete.....          | } |    |
| 1 Candieiro de cobre..... |   |    |
| 1 Barril para agua.....   |   | 6  |
| 1 Tina para dita.....     |   |    |
| 1 Pucaro de folha.....    |   | 1  |

## § 5.º Para cada Companhia.

|                                                                          |   |    |
|--------------------------------------------------------------------------|---|----|
| 2 Mesas de rancho.....                                                   | } |    |
| 4 Bancos para dito.....                                                  |   |    |
| 1 Caixão para farinha.....                                               |   |    |
| 1 Dito para fardamento.....                                              |   |    |
| 2 Mesas pequenas para o Sargento e Forriel.....                          |   | 20 |
| 1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo até quarta com rasoura..... | } |    |
| 1 Balança e pesos de meia quarta até meia arroba.....                    |   |    |
| 2 Marmitas de ferro de 50 praças.....                                    |   |    |
| 2 Colheres de dito.....                                                  |   |    |
| 2 Garfos grandes de dito.....                                            |   |    |
| 2 Escumadeiras.....                                                      |   |    |
| 2 Carrinhos de mão.....                                                  |   | 10 |
| 2 Pás de ferro.....                                                      |   |    |
| 2 Enxadas.....                                                           |   |    |
| 1 Machado.....                                                           |   |    |



|                                                                                                          | Annos que devem<br>durar        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| 2 Tinhas para agua.....                                                                                  | } 6                             |
| 4 Barris para dita.....                                                                                  |                                 |
| 2 Candieiros de cobre.....                                                                               |                                 |
| 1 Celha grande.....                                                                                      |                                 |
| 2 Tamboretas.....                                                                                        |                                 |
| 1 Almotolia para azeite de peixe, de medida e<br>meia.....                                               | 4                               |
| 12 Saccos de brim.....                                                                                   | 2                               |
| § 6.º Para o rancho geral de cada Corpo.                                                                 |                                 |
| 1 Balança de conchas<br>de madeira com pes-<br>sos de bronze desde<br>uma oitava até meia<br>arroba..... | } Sem duração determi-<br>nada. |
| 1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo<br>até meio alqueire.....                                   | } 20                            |
| 1 Caixão para farinha.....                                                                               |                                 |
| 1 Mesa.....                                                                                              |                                 |
| 1 Banco.....                                                                                             |                                 |
| 1 Facão.....                                                                                             | } 10                            |
| 1 Machado.....                                                                                           |                                 |
| 2 Pás de ferro.....                                                                                      |                                 |
| 2 Carrinhos de mão.....                                                                                  |                                 |
| 2 Enxadas.....                                                                                           |                                 |
| 1 Carro com pipa.....                                                                                    | } 4                             |
| 2 Funis de folha.....                                                                                    |                                 |
| 2 Facas de cozinha.....                                                                                  | } 4                             |
| 2 Pucaros de folha.....                                                                                  |                                 |

Art. 2.º Cavallaria.

Como na Infantaria, augmentando-se ao § 6º o seguinte:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| 1 Caixão grande para milho..... | 20   |
| 2 Enxadas.....                  | } 10 |
| 2 Pás de ferro.....             |      |

Art. 3.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 4.º Artilharia a cavallo.

Como a Cavallaria.

TITULO IV

INSTRUMENTOS BELLICOS

Annos que devem durar

Art. 1.º Infantaria pesada.

|                       |   |    |
|-----------------------|---|----|
| Caixa de metal.....   | } | 10 |
| Porte da dita.....    |   |    |
| Pifanos.....          |   |    |
| Portes dos ditos..... |   |    |
| Correão.....          |   |    |
| Bombo.....            | } | 6  |
| Correão.....          |   |    |
| Corneta.....          |   | 6  |

Art. 2.º Infantaria ligeira.

|                        |   |    |
|------------------------|---|----|
| Bombo.....             | } | 10 |
| Correão do dito.....   |   |    |
| Cornetas de toque..... |   | 6  |

Art. 3.º Cavallaria.

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| Clarins..... |  | 6 |
|--------------|--|---|

Art. 4.º Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 5.º Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO V

INSIGNIAS REGIMENTAES

Art. 1.º Infantaria.

|                             |   |    |
|-----------------------------|---|----|
| Bandeira.....               | } | 2  |
| Porte da mesma.....         |   |    |
| Capa de oleado da dita..... |   | 10 |
| Bastão de tambor-mór.....   |   | 20 |
| Porte do dito.....          |   | 10 |

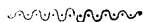
Anos que devem  
durar

|                      |      |
|----------------------|------|
| Art. 2.º Cavallaria. |      |
| Estandarte.....      | } 13 |
| Porte do dito.....   |      |
| Capa de oleado.....  | 10   |

*Observação*

O tempo que qualquer das peças de armamento, equipamento, etc. soffrer de serviço em guerra com o inimigo á vista, será contado no dobro.

Paço em 3 de Setembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho*



## DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1824

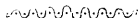
Manda julgar nesta Côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebelião de Pernambuco.

Tendo o Presidente da Provincia da Bahia remettido presos para esta Côrte os réos pronunciados no summario incluso, a que mandou proceder por occasião da chegada do brigue *Guadiana* ao porto daquella cidade, dirigido pelo chefe dos rebeldes de Pernambuco, Mauoel de Carvalho Paes de Andrade, com o fim de fazer espalhar infames Proclamações, e incutir, por meio de seus emissarios, nos incautos animos dos cidadãos pacíficos da mesma Provincia, as suas perniciosas, e perigosissimas doutrinas, bem como os Commandantes da escuna *Maria da Gloria* e do brigue *Constituição ou Morte*, e o segundo deste João Guilherme Ratklf, aprezados pela corveta de guerra *Maria da Gloria*, como tudo se manifesta do referido summario, officios do mesmo Presidente, e mais papeis dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e exigindo a segurança publica, a salvação do Imperio, e sua integridade, tão atrozmente ameaçada por aquella execranda facção, que réos de tanta gravidade sejam promptamente processados: Hei por bem Ordenar, que os comprehendidos no summario e officios do Presidente da Provincia da Bahia, e mais documentos, que os acompanharam, sejam logo processados pela prova constante dos mesmos, procedendo-se igualmente a summario contra os mais aprezados nos sobreditos brigue e escuna, para serem uns e outros breve, verbal, e summarissimamente sentenciados, sem outras algumas for-

malidades, na forma em taes casos, e tão criticas circumstancias, decretada pelo art. 179, Tit. 8º § 35 da Constituição. O Chanceler da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 10 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira Franca.*



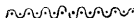
**DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1824**

Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.

Attendendo ao que Me representou João Henriques de Paiva, Primeiro Tenente graduado e Secretario da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha, e a não serem sufficientes os vencimentos, que ora percebe pelo dito emprego para a sua decente manutenção: Hei por bem Determinar que, a exemplo do que se pratica com o Secretario da Academia Militar, fique d'aqui em diante pertencendo ao referido João Henriques de Paiva aquella parte dos emolumentos, que por Decreto de 18 de Maio de 1808 fora mandada applicar para as despesas da referida Secretaria, as quaes deverão continuar a ser suppridas pelo cofre geral da Marinha, como ultimamente se ordenara. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



**DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1824**

Concedo ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida está roedificando nesta cidade, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, pedindo-me a permissão de dar ao Theatro, de

que é proprietario, e que actualmente está reedificando, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara : Hei por bem Conceder-lhe a referida permissão para que tenha o mesmo theatro d'ora em diante o referido titulo. Paço em 15 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1824

Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metaes preciosos neste Imperio.

Eu Tendo subido á Minha Presença a proposta de Eduardo Oxenford, negociante em Londres, apresentada, e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão, residente nesta Côrte, na qual pede que lhe seja permitido fazer nas terras auríferas deste Imperio um estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas tambem outros metaes preciosos, mandando á sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis, por onde se governam os subditos do mesmo Imperio; e desejando Eu Promover este ramo de industria nacional, tão abatido, introduzindo, e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e attrahindo estrangeiros habeis, e capitalistas que possam fundar estabelecimentos grandes: Hei por bem Conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e Approvar a proposta em todos os seus artigos, a qual baixa com este, assignada por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



**Proposta offerecida por Eduardo Oxenford, e a que se refere o Decreto desta data**

1.º Que lhe seja permittido, e a seus socios, emprehender a extracção do ouro, prata, ou quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes pagando mais cinco por cento do que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.º Que a sobredita extracção seja estabelecida em uma, ou quando muito em duas das lavras ora abandonadas por seus actuaes donos, uma vez que as obtenham por compra a contento e livre arbitrio dos actuaes possuidores, salvo em todo o caso os terrenos diamantinos, e aquelles em que fôr prohibida a mine-  
ração.

3.º Que seus socios, directores, agentes mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção, de que em geral gozam os estrangeiros honestos, e de louvavel procedimento neste feliz Imperio do Brazil, não sendo inquietados, nem distrahidos dos serviços a que se destinam, ficando porém sujeitos ás leis, e ás providencias de policia, como pede a boa ordem e a tranquillidade publica.

4.º Que, logo que chegarem seus socios directores dos trabalhos metallurgicos a esta Côrte, se lhes darão os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, afim de escolherem uma, ou quando muito duas das lavras, que se acharem abandonadas, de as comprarem si seus actuaes donos as quizerem vender, e de começarem seus trabalhos debaixo de uma justa, e bem entendida protecção do Governo.

5.º Que os trabalhos metallurgicos não podem principiar, sem que a sociedade entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Minas Geraes com a quantia de 100:000\$000 que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1824.—  
*João Severiano Maciel da Costa.*



**DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1824**

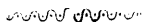
Manda applicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Provincias ora mineiras.

Tendo-se novamente descoberto ricas minas de ouro na Provincia de S. Pedro do Sul, e em tal abundancia, que grossas partidas de vagabundos se têm dellas apossado, trabalhando

clandestinamente e sem regra, d'onde resulta grande perda ao Estado, ruina aos proprietarios das terras, e perturbação da ordem publica: E achando-se outrosim totalmente livre e desembaraçada a rica Serra, — denominada do Castello, — na Provincia do Espirito Santo, para ser regularmente minerada, em virtude das providencias, que recentemente Houve por bem Dar para o aldeamento, e civilisação dos indios Botecudos, que a infestam; Requerendo os Povos de ambas estas Provincias, que se lhes facilitem os meios para poderem extrahir com systema e boa ordem o ouro, e metaes preciosos, que o Creador lhes offerece com tanta abundancia: E considerando Eu os grandes proveitos, que pôde tirar este nascente Imperio de se promover, e favorecer um ramo tão importante da industria nacional: Hei por bem Ordenar que nas ditas duas Provincias, e em quaesquer outras, em que se descobrir grande riqueza, se proceda á repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos, na fórma dos regimentos e ordens antigas e modernas, e pelas quaes se regem as Provincias ora mineiras; devendo nellas servir de Intendentes os Ouvidores das Comarcas, e em falta delles os Juizes de Fóra; e nomeando os Presidentes das Provincias Guardas-móres para a medição e partilha na fórma do seu regimento; obrigados os mineiros a manifestarem o ouro extrahido para a deducção do Quinto nas Juntas de Fazenda respectivas, ou nas Camaras mais proximas, d'onde deverá passar para as mesmas Juntas; e tendo os ditos Presidentes todo o cuidado sobre um tão importante negocio para darem as providencias, que julgarem convenientes, e pedirem decisão daquillo, que depender de Minha Imperial Resolução. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



#### DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.

Tendo por Decreto de 18 de Maio de 1822 determinado, que não houvesse alteração alguma na divisão dos emolumentos das duas Secretarias de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros, não

obstante acharem-se já separadas por Decreto de 2 do mesmo anno e anno; e reservando-me então a ordenar o que melhor conviesse em beneficio de ambas: Hei ora por bem Resolver, que os empregados das sobreditas Repartições percebam os emolumentos designados privativamente para cada uma dellas nas suas respectivas Pautas, ficando assim totalmente desligados. João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Setembro de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 23 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que a propriedade do *Diario Fluminense* fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

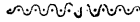
Acabando de determinar que a recepção dos emolumentos que costumam levar os Officiaes das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, não continuasse mais a ser commum a ambas as Secretarias, como até aqui se praticava, mas só pertencessem a cada uma dellas os emolumentos proprios da respectiva Repartição, a exemplo das mais Secretarias de Estado. E porquanto tenha sido um dos referidos emolumentos communs o rendimento do *Diario Fluminense*, que substituiu a antiga *Gazeta da Corte*, a qual desde a sua origem era propriedade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, cumprindo agora declarar á qual das duas Secretarias de Estado deve transferir-se o rendimento do mesmo *Diario*, visto não ser coerente com os principios que servem de fundamento á separação da totalidade dos emolumentos, que continue a ser commum o do *Diario*, logo que se separem os outros: Hei por bem, Attendendo outrosim ao grave prejuizo que tal separação não pôde deixar de causar á Repartição dos Negocios Estrangeiros, e procurando aliás equilibrar quanto seja compativel com a justiça as vantagens dos Officiaes de ambas as Secretarias de Estado, para que uns não fiquem de peor condição que outros, Declarar, como Declaro, que a propriedade do *Diario Fluminense* ficará de hoje em diante pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, da mesma fórmula que o possuíam ambas



as Repartições quando andavam annexas. Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luz José de Carvalho e Mello.*



DECRETO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda suspender para a Provincia do Ceará as formalidades do § 8 do art. 179 da Constituição, e creá uma Commissão Militar na mesma Provincia.

Tendo-se manifestado na Provincia do Ceará o mesmo espirito de rebellião, que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas, e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Suspender provisoriamente para a dita Provincia do Ceará todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35 do art. 179, Tit. 8º da Constituição, fazendo outresim extensiva á mesma Provincia do Ceará a Commissão Militar, creada por Decreto de 26, e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



CARTA IMPERIAL — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda proceder a devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e summariamente.

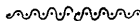
Presidente da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio

muito saudar. Sendo mui conveniente á segurança publica do Imperio, que não fiquem impunidos os crimes do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da atrocissima rebellião dessa Provincia, o qual, com outros de seu partido, se pôde evadir á prisão, na occasião da entrada das leaes, e valorosas tropas do Exercito Cooperador da boa ordem, commandado pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva e convido que réos de tanta gravidade sejam legal e competentemente processados, afim de em qualquer tempo, e occasião que appareçam, soffrerem o justo castigo, que merecem por tão enormes crimes: Hei por bem Ordenar-vos, que façais logo proceder á devassa sobre o mesmo, seus partidistas, e criminosas correspondencias, afim de serem sentenciados breve e summarissimamente na fórma das Leis, e na conformidade do Decreto da data desta, pelo exigir assim a segurança, firmeza e integridade do Imperio. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Presidente da Provincia de Pernambuco.



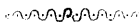
DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1824

Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação do Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous do Batalhão estrangeiro de Caçadores.

Hei por bem que os tres Batalhões que compoem o Regimento dos estrangeiros, creado por Decreto de 8 de Janeiro de 1823, fiquem d'ora em diante desligados da formatura de regimento, tendo um a denominação de Batalhão Estrangeiro de Granadeiros, e os outros dous de Batalhão Estrangeiro de Caçadores, dando-se a taes corpos a mesma organização, e distinctivos, que têm os da mesma arma da guarnição da Côte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Outubro de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## CARTA IMPERIAL — DE 16 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre a verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebellião da Provincia de Pernambuco.

Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria da boa ordem da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Foi-me presente o vosso officio de 28 de Setembro proximo passado em que expondes que, achando-se já presos muitos dos complices da rebellião dessa Provincia, não tendes ainda procedido contra elles na fórma prescripta pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Junho do corrente anno que creou a Commissão Militar, pela falta de verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar os chefes e cabeças della; e sendo fóra de toda duvida que como taes se devem considerar não só todos os Chefes de Corpos e Guerrilhas, e Commandantes de Fortalezas e Reductos, que atrozmente rebellando-se contra a Minha Imperial Pessoa e integridade do Imperio, com as armas nas mãos commandaram e fizeram viva e sanguinolenta opposição ás leaes e valorosas tropas que desta marcharam em soccorro da referida Provincia, mas tambem as que proclamaram contra a Minha Legitima e Suprema Autoridade, atacando-a com escriptos insolentes e injuriosos, e todos os que acintemente mataram os soldados da Brigada que tanto deve concorrer para o restabelecimento da boa ordem da mesma Provincia: Hei por bem Declarar-vos que todos os réos de semelhante natureza se devem julgar comprehendidos na referida Commissão Militar, para serem logo por ella processados e sentenciados verbal e summarissimamente, sem attenção á sua qualidade, empregos e gradação, qualquer que seja. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e devida execucao. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira Franca.*

Para o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva.



## DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824

Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem, para conceder uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.

Sendo conveniente exaltar as virtudes militares, e sendo a bravura a mais recommendavel no Meu Imperial Animo: Hei por

hem Autorizar o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante do Exercito Cooperador da boa ordem, para conceder em Meu Imperial Nome uma medalha de distincção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito; regulando-se na fórma, e uso pelo desenho annexo ás instrucções, que com este baixam, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

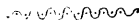
*João Vieira de Carvalho.*

**Instrucções, que acompanham o Decreto datado de hoje, pelo qual é autorizado o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, para conceder no Imperial Nome a medalha de distincção aos mais bravos individuos do Exercito Cooperador da boa ordem.**

1.<sup>o</sup> A medalha será conforme o desenho e de ouro para todos os individuos com ella agraciados, e pendente de uma fita metade na largura verde, e metade amarella.

2.<sup>o</sup> A medalha será posta no lado direito do peito; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

Paço em 20 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824

Concede uma medalha de distincção ao Exercito Cooperador da boa ordem na Província de Pernambuco.

Sendo mui relevantes os serviços, que o Exercito Cooperador da boa ordem tem prestado na Província de Pernambuco, plantando a obediencia á Minha Imperial Pessoa, e ás Leis do Imperio, onde infelizmente tinha rebentado a rebeldia; e Querendo dar uma publica demonstração de quanto Me apraz a conducta daquelle Exercito, digna a todos os respeitos de ser louvada, e imitada: Hei por bem Conceder aos individuos do mesmo uma medalha de distincção, conforme o desenho, que com este baixa, annexo ás instrucções sobre sua qualidade, e uso, assignadas por

João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Instrucções que acompanham o Decreto datado de hoje, sobre a medalha de distincção, concedida ao Exercito Cooperador da boa ordem na Provincia de Pernambuco.**

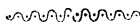
1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para os Officiaes Generaes ; de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive ; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentés d'uma fita amarella orlada de verde.

2.º Sómente será permittida a medalha aos que marcharam sobre o Recife ; não se consentindo o uso aos que não marcharam por qualquer motivo, salvo doença por feridas recebidas em acção contra os rebeldes.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito ; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

4.º Para os individuos agraciados, e que estiveram reunidos em todo o tempo na Barra Grande, e marcharam depois sobre o Recife, haverá sobre a medalha uma fivela abraçando a fita, e nella o distico — CONSTANCIA.

Paço em 20 de Outubro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



**CARTA IMPERIAL — DE 25 DE OUTUBRO DE 1824**

Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita no Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.

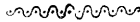
José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo Resolvido que se compre a João Alves da Silva Porto, Procurador do Conde dos Arcos, a casa e chacara do mesmo Conde, sita no Campo da Acclamação desta cidade, para se incorporar nos Proprios da Nação, e levantar-se

depois naquelle predio a Casa dos Senadores : Hei por bem, relaxando o sequestro feito no mesmo predio, Autorizar-vos para procederdes á compra d'elle pelo preço da avaliação, que ficará depositado no Thesouro Publico, para ser entregue a quem por direito pertencer, e se mostrar habilitado ; e para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas, que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial ; e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens, que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



CARTA IMPERIAL — DE 27 DE OUTUBRO DE 1824

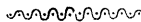
Manda comprar o incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadêa nova.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo ordenado pelos motivos expostos no Decreto de 26 de Agosto deste anno, a compra do edificio da Cadêa nova, de que é proprietario o Coronel Fernando José de Almeida, para se incorporar nos proprios da Nação: Hei por bem Autorizar-vos para procederdes á compra do dito predio pelo preço da avaliação que o vendedor receberá do Thesouro Publico por pagamentos a prazos até dezeseis mezes, ficando o mesmo Thesouro responsavel pelo valor do predio ao Banco do Brazil, porque a este se acha hypothecado, e tambem para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial, e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



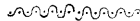
## DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1824

Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de Primeiro Tenente da Armada.

Tendo attenção ao que Me representou Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará, e aos bons serviços, que pelo seu emprego tem prestado na mesma Provincia : Hei por bem Conceder-lhe a graduação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, devendo, porém, ter por distinctivo nos respectivos uniformes, um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda, abaixo do cotovello, em conformidade da Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 18 de Setembro ultimo, a respeito de semelhantes empregados. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villola Barbosa.*



## DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá a nova fórma aos Corpos de 2ª linha.

Querendo dar aos Corpos de segunda linha desta Provincia nova fórma, mais conveniente á defesa do Paiz, e mais commoda para a disciplina dos mesmos Corpos: Hei por bem Approvar o Plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano para a nova fôrma dos Corpos de segunda linha desta Provincia, determinada por Decreto datado de hoje.**

Todos os Corpos de 2ª linha da Provincia ficarão reduzidos a :

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Regimentos de Infantaria.....                    | 4  |
| Batalhões de Caçadores.....                      | 20 |
| Regimentos de Cavallaria.....                    | 4  |
| Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa..... | 4  |

A tabella n. 1 mostra a fôrma da reduçção dos Corpos de Infantaria, sua numeração e logar da parada geral que devem ter.

A tabella n. 2, a reduçção dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 3, a numeração e logar da parada das Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa.

A tabella n. 4, a organização de cada Corpo de Infantaria e Caçadores.

A tabella n. 5, a organização dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 6, a organização dos Corpos de Artilharia.

Serão nomeados Officiaes Engenheiros para irem assignalar os Districtos de cada Corpo.

## TABELLA N. 1

### Corpos de Infantaria

| <i>Ns. dos existentes na linha</i> | <i>Reduçção</i>    | <i>Nova numeração</i> | <i>Logar da parada</i>     |
|------------------------------------|--------------------|-----------------------|----------------------------|
| 1.º                                |                    |                       |                            |
| 2.º                                | Ficam existindo... | a mesma               | Côrto.                     |
| 3.º                                |                    |                       |                            |
| 4.º                                |                    |                       |                            |
| 5.º                                | Batalhão.....      | 5                     | Irajá.                     |
| 6.º                                | Batalhões.....     | 6                     | No Porto da Estrella.      |
| 7.º                                | Batalhão.....      | 7                     | Magé.                      |
| 8.º                                | Batalhões.....     | 14                    | Praia Grande.              |
| 9.º                                | Batalhões.....     | 10                    | Macacé.                    |
| 10.º                               | Batalhões.....     | 11                    | Tamby.                     |
| 11.º                               | Batalhões.....     | 12                    | S. João de Itaborahy.      |
| 12.º                               | Batalhões.....     | 13                    | Maricá.                    |
| 13.º                               | Batalhões.....     | 15                    | Cabo Frio.                 |
| 14.º                               | Batalhões.....     | 16                    | Saquarema.                 |
| 15.º                               | Batalhões.....     | 17                    | Macacé.                    |
| 16.º                               | Batalhões.....     | 18                    | Villa de S. Salvador.      |
| 17.º                               | Batalhões.....     | 19                    | Villa de S. João da Barra. |
| 18.º                               | Batalhões.....     | 4                     | Campo Grande.              |
| 19.º                               | Batalhões.....     | 2                     | Villa da Ilha Grande.      |
| 20.º                               | Batalhões.....     | 3                     | Mangaratiba.               |
| 21.º                               | Batalhões.....     | 1                     | Villa de Paraty.           |
| 22.º                               | Batalhões.....     | 8                     | Arraial do Pilar.          |
| 23.º                               | Batalhões.....     | 9                     | Vargem Grande.             |
| 24.º                               | Batalhões.....     | 20                    | S. Salvador.               |

DE CAÇADORES



## TABELLA N. 2

## Corpos de Cavallaria

|             | <i>Ns. dos existentes na linha</i> | <i>Reducção</i>                                                                           | <i>Nova numeração</i> | <i>Logar da parada</i>    |
|-------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|
| Regimento.. | 1. <sup>o</sup>                    | Fica existindo com n.                                                                     | 4                     | Maricá.                   |
| "           | 2. <sup>o</sup>                    | Fica existindo com...                                                                     | 2                     | Irajá                     |
| Esquadrão.. | 3. <sup>o</sup>                    | Extincto para se formar a 4. <sup>a</sup> brigada de artilharia montada guarda-costa..... |                       |                           |
| Regimento.. | 4. <sup>o</sup>                    | Fica existindo com...                                                                     | 1                     | Campo do Brandão.         |
| "           | 5. <sup>o</sup>                    | Fica existindo com....                                                                    | 3                     | Na fazenda do Pão Grande. |

## TABELLA N. 3

## Brigada de Artilharia montada Guarda-costa

| <i>Ns.</i>            | <i>Logar da parada</i> |
|-----------------------|------------------------|
| 1. <sup>a</sup> ..... | Mangaratiba.           |
| 2. <sup>a</sup> ..... | Sepetiba.              |
| 3. <sup>a</sup> ..... | Cabo Frio.             |
| 4. <sup>a</sup> ..... | S. Salvador de Campos. |

## TABELLA N. 4

## Organização dos Corpos de Infantaria

OS QUATRO REGIMENTOS FICAM COM A MESMA ORGANIZAÇÃO

BATALHÕES DE CAÇADORES

*Estado-maior*

|                                  |       |
|----------------------------------|-------|
| Coronel, ou Tenente-Coronel..... | 1     |
| Major.....                       | 1     |
| Ajudante.....                    | 1     |
| Quartel-mestre.....              | 1     |
| Secretario.....                  | 1     |
|                                  | <hr/> |
|                                  | 5     |
|                                  | <hr/> |

*1ª companhia*

|                                                                                |       |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Capitão .....                                                                  | 1     |
| Tenente.....                                                                   | 1     |
| Alferes .....                                                                  | 1     |
| Porta-Bandeira.....                                                            | 1     |
| 1º Sargento .....                                                              | 1     |
| 2º Sargento .....                                                              | 1     |
| Forriel.....                                                                   | 1     |
| Cabos.....                                                                     | 4     |
| Soldados .....                                                                 | 80    |
| Corneta .....                                                                  | 1     |
|                                                                                | <hr/> |
|                                                                                | 92    |
| A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª como a 1ª, á excepção de Porta-Bandeira, são praças..... | 455   |
|                                                                                | <hr/> |
|                                                                                | 547   |
| Estado-maior .....                                                             | 5     |
|                                                                                | <hr/> |
| Total das praças.....                                                          | 552   |
|                                                                                | <hr/> |

## TABELLA N. 5

**Organização dos Regimentos de Cavallaria***Estado-maior*

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Coronel.....           | 1     |
| Tenente-Coronel .....  | 1     |
| Major.....             | 1     |
| Ajudante .....         | 1     |
| Quartel-mestre.....    | 1     |
| Secretario.....        | 1     |
| Porta-Estandartes..... | 4     |
| Ferrador.....          | 1     |
| Trombetas .....        | 4     |
|                        | <hr/> |
|                        | 15    |
|                        | <hr/> |

9  
63

*1ª companhia*

|                                              |       |
|----------------------------------------------|-------|
| Capitão.....                                 | 1     |
| Tenente.....                                 | 1     |
| Alferes.....                                 | 1     |
| Sargento.....                                | 1     |
| Forriell.....                                | 1     |
| Cabos.....                                   | 4     |
| Soldados.....                                | 60    |
|                                              | <hr/> |
| A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª como a 1ª..... | 69    |
|                                              | 8     |
|                                              | <hr/> |
| Estado-maior.....                            | 552   |
|                                              | 18    |
|                                              | <hr/> |
| Total das praças.....                        | 567   |
|                                              | <hr/> |

## TABELLA N. 6

**Organização das Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa***1ª brigada composta de 4 peças de calibre 6 e de*

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| Capitão.....             | 1     |
| 1º Tenente.....          | 1     |
| 2º Tenente.....          | 1     |
| 1º Sargento.....         | 1     |
| 2ºs Sargentos.....       | 3     |
| Dito vago-mestre.....    | 1     |
| Forriell.....            | 1     |
| Cabos.....               | 4     |
| Cornetas.....            | 2     |
| Carpinteiro segeiro..... | 1     |
| Corrieiro.....           | 1     |
| Selleiro.....            | 1     |
| Serralheiro.....         | 1     |
| Soldados.....            | 48    |
|                          | <hr/> |
|                          | 67    |

*Conductores*

|                                      |       |
|--------------------------------------|-------|
| Subalterno.....                      | 1     |
| 2º Sargento.....                     | 1     |
| Forriell.....                        | 1     |
| Cabos.....                           | 2     |
| Soldados.....                        | 28    |
|                                      | <hr/> |
|                                      | 33    |
|                                      | <hr/> |
| Total das praças de uma Brigada..... | 100   |
| A 2ª, 3ª e 4ª como a 1ª.....         |       |

*Observação quanto ao pessoal das Baterias*

O Capitão Commandante deve ser tirado da primeira linha ; e o Official de conductores dos Sargentos de conductores das Brigadas da primeira linha ; para que estes corpos possam ter o preciso grau de instrução e disciplina.

*Animas para o serviço dos officiaes, officiaes inferiores e cornetas*

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Cavalllos .....        | 9     |
| Muares para tiros..... | 40    |
|                        | <hr/> |
|                        | 49    |

## OBSERVAÇÃO

Devem ter forragens e cavalllos pagos pela Fazenda Publica, o Commandante de Brigada e o Official de conductores ; e todos os mais individuos devem ter montada propria. Das 40 muares são 24 para formarem os quatro tiros de tres ; e as 16 para duas linhas de cofres de montanha sobre cargueiros.

Paço em 4 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.

Hei por bem que o 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros usem do uniforme indicado nos figurinos que com este baixam, e que os Officiaes destes corpos sejam igualmente fardados como os de tropa nacional : Determinando outrosim que nas barretinas deverão todos ter junto ao numero do batalhão a letra — E —. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO.— DE 9 DE NOVEMBRO DE 1824

Cria um Departamento do Commissariado do Exercito, na Provincia da Cisplatina.

Tendo cessado os motivos por que foi organizada a Intendencia de viveres annexa ao Exercito do Sul : Hei por bem Dissolver-a, sendo substituida por um Departamento do Commissariado Geral do Exercito, conforme o Plano de organização, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização de um Departamento do Commissariado, na Provincia de Cisplatina, para fornecimento das Tropas, ordenado por Decreto datado de hoje.**

O Departamento será composto dos Empregados da extincta Intendencia de viveres, pela maneira seguinte :

|                                                           |   |
|-----------------------------------------------------------|---|
| 1.º Chefe de Departamento com a graduação até assistente  |   |
| Deputado.....                                             | 1 |
| Commissario encarregado da contabilidade.....             | 1 |
| Commissarios encarregados do fornecimento.....            | 2 |
| Escripturario junto do Encarregado da contabilidade.....  | 1 |
| Escripturarios juntos do Encarregado do fornecimento..... | 2 |
| Fieis responsaveis.....                                   | 2 |
|                                                           | — |
| Empregados.....                                           | 9 |

2.º Além dos soldos, que se acham designados no Regulamento do Commissariado, perceberão os empregados os vencimentos de etape e forragens nos casos em que a lei lh'os permittir.

3.º O General Barão da Laguna escolherá dos actuaes empregados, que legalmente fossem nomeados, os que devem compor o Departamento ; e os demais ficarão addidos com meio soldo, para entrarem em effectivos quando haja vaga, e forem dignos da effectividade.

4.º Os que estiverem provisoriamente nomeados pelo ex-Intendente de viveres, serão demittidos, dando-se-lhes tres mezes de soldo a titulo de gratificação, e serão attendidos conforme seus merecimentos para alguns officios de Justiça, ou Fazenda, que vagarem na Provincia.

5.º Todos os empregados na Intendencia de viveres terão a escolha de voltar ás Repartições d'onde sahiram para aquella.

6.º As promoções no Departamento serão feitas por antiguidades, quando a conducta dos empregados fôr regular, e quando o não seja, o Chefe do Departamento dará conta a Sua Magestade Imperial, dirigida, por intermedio do Commissario Geral do Exercito, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Paço em 9 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa um Batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.

Sendo necessario o augmento de força armada, para repellir os inimigos externos, que tentarem contra a Independencia do Imperio, e comprimir os internos, que procuram suscitar divergencias funestas á prosperidade do mesmo Imperio: Hei por bem Crear um Batalhão de Granadeiros Estrangeiros, com a mesma organização em tudo, que tem o Batalhão da mesma denominação já creado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Novembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

~~~~~

#### DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede a todos os Corpos de 1.ª e 2.ª Linha do Exercito reunidos na Barra Grande na Provincia de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro.

Querendo Dar Publica demonstração de exemplar Patriotismo, valor e heroica constancia, com que os Corpos de 1.ª e 2.ª Linha do Exercito, reunidos na Barra Grande na Provincia de Pernambuco, rechaçaram os rebeldes perturbadores da ordem publica, pondo termo á anarchia, em que se achava aquella

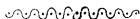
Parte II 1824

6

Provincia : Hei por bem Conceder a todos os ditos Corpos de 1ª e 2ª Linha a Insignia dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima de suas Bandeiras ; conservando-se assim até que não exista nestes Corpos, praça alguma, que tivesse pegado em armas por tal occasião e motivo. Paço em 15 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Provincia, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.

Por quanto está em perigo a segurança da Provincia da Bahia, pela revolta de parte das Tropas da guarnição da sua capital, de que poderá seguir-se risco à segurança do Estado, e sendo necessario occorrer com medidas, que entre outras, é a essencial a prompta punição de um crime tanto mais atroz, quanto é escandalosa a conducta dos assassinos do seu proprio Governador das Armas, o Coronel Felisberto Gomes Caldeira, na qual deram um perigoso exemplo de declarada rebeldia às Leis e às Autoridades constituídas, inculindo o susto, e a desolação nos pacíficos, e honrados habitantes daquella capital, que tanto direito têm á protecção do Governo: Hei por bem, depois de Ouvir o Meu Conselho de Estado, e na fórma do § 35, do art. 179, do Tit. 8º da Constituição do Imperio, Ordenar, que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessario á punição de tão horrivel attentado ; Mandando crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar, composta do Governador das Armas o Brigadeiro José Egidio Gordilho de Barbuda, como Presidente, de quatro Vogaes, que serão os Coroneis mais antigos, que se acharem mais proximos ao Quartel-General, e de um Juiz Lettrado Relator, nomeado pelo mesmo Governador das Armas, a qual fará julgar breve, e summariamente os réos convencidos de assassinos do Governador das Armas Felisberto Gomes Caldeira, e de serem cabeças da revolta do dia 25 de Outubro proximo passado, tudo na fórma dos arts. 1º, 8º, 15 e 16 dos de guerra do Regulamento do Exercito ; assim como julgará os individuos do 4º Batalhão de Caçadores de 1ª linha, e do Corpo de Artilharia, e mesmo do 3º Batalhão de Caçadores (quando não estejam implicados immediatamente no assassinio, que por este

delicto serão punidos) que recusarem obedecer ás Minhas Imperiaes Ordens de se unirem ao Governador das Armas por Mim nomeado, para o restabelecimento da disciplina militar, sendo, para tal effeito, quintados os mesmos Corpos depois de rendidos, e reduzidos á obediencia, e os Officiaes delles assim convencidos, punidos na conformidade do art. 15 do Regulamento do Exercito. As competentes Autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



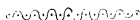
DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia.

Sendo conveniente riscar da Linha do Exercito um Corpo, que pelos crimes de muitos de seus individuos, se tem tornado odioso, faltando á pratica da cega obediencia militar, segundo o expresso no art. 147 do Cap. 8º da Constituição do Imperio, pesando a honra, timbre do Exercito Brasileiro: Hei por bem Dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia, dando-se posterior destino aos individuos convencidos réos, pela fórma que Tenho ordenado por Decreto datado de hoje, e aos innocentes, aquelle que têm direito a esperar da Minha Imperial Munificencia, e Justiça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Ordena, que antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação.

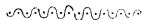
Attendendo ás repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Provincias diariamente fazem subir á



Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incommodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias, em que muitos residem, das Justicas competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já, quanto possível fôr, dos beneficios da Constituição, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Ordenar, conforme a lettra do art. 161, do Tit. 6º, capitulo unico della: Que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como é tambem recommendado pela Ordenação do Reino, Liv. 3º, Tit. 20, § 1º, devendo esta providencia ser geral, e indefectivamente observada por todos os Juizes, e Autoridades, a quem competir, emquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo art. 162 da mesma Constituição. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



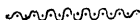
#### DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edificio contiguo ao Thesouro Publico.

Tendo-me representado o Director da Academia Imperial das Bellas Artes que o edificio contiguo ao Thesouro Publico, em que reside actualmente o Lente de Pintura João Baptista de Bret, tem as proporções necessarias para se estabelecer nelle a mesma Academia, cujas aulas Tenho resolvido, em proveito dos subditos deste Imperio, mandar abrir com a possivel brevidade: Hei por bem que se proceda no dito edificio á obra necessaria das quatro salas precisas, para as differentes classes de estudos, sendo Inspector della Pedro Alexandre Cavoé, e pagando-se no Thesouro Publico as respectivas despezas pelas folhas apresentadas pelo Apontador Geral das Obras Publicas, na fôrma do estylo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



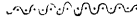
## DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede ao Porteiro da Alfandega da Côrte, além do ordenado que já percebe, a gratificação annual de 400\$000.

Attendendo ao que Me representou João Sabino de Mello Bulhões de Lacerda Castello Branco, Porteiro da Alfandega desta Côrte: Hei por bem Conceder-lhe, além do ordenado que percebe pelo seu dito emprego, a gratificação annual de 400\$000, paga pela folha da mesma Alfandega, enquanto desempenhar a incumbencia extraordinaria de arrecadar os emolumentos anteriormente pertencentes ao referido logar de Porteiro, ora destinados para a Fazenda Publica. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



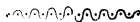
## DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede o meio soldo ás viúvas dos Officiaes fallecidos na rebellião da Bahia.

Tendo occorrido com medidas necessarias ao restabelecimento da boa ordem e disciplina militar na capital da Provincia da Bahia; e podendo acontecer, que na execução de tão saudaveis providencias hajam algumas honradas victimas do valor, e da obediencia: Hei por bem Conceder o meio soldo respectivo ás viúvas dos Officiaes que falleceram em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas; e da mesma fórma o soldo por inteiro ás dos Officiaes Inferiores, Soldados e Tambores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concedo ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina, meio soldo de gratificação além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Provincia da Bahia.

Attendendo ao honroso serviço, que vai prestar na Provincia da Bahia o Corpo de Artilharia da Provincia de Santa Catharina: Hei por bem Conceder aos Officiaes e mais praças de que se compõe, e lhe são addidas, durante o tempo que se conservar alli destacado; bem como aos mais Officiaes, que nesta occasião partem em commissão para a referida Provincia, meio soldo de gratificação, além daquelle que percebem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1824

Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial.

Attendendo ao que Me representou João de Deus de Mattos, Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial desta Côrte, pedindo-Me augmento de ordenado por se achar actualmente incumbido dos trabalhos que estavam a cargo de Manoel dos Santos Freire, já fallecido: Hei por bem Fazer-lhe mercê do augmento de 100\$000 ao ordenado que já vencia pelo seu emprego. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 19 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## DECRETO — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1824

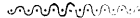
Desmembra da villa de Cantagallo a aldêa de S. Fidelis e da Pedra e incorpora-novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos.

Tendo pela Minha Immediata Resolução de 3 de Fevereiro do anno proximo passado, Tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do

Paço, de 13 de Janeiro do mesmo anno, determinado, que se expedisse a competente Provisão á Camara e mais autoridades da villa de S. Salvador dos Campos, ordenando-lhes que mais se não intromettessem na jurisdicção da Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquella villa, e unida ao da nova villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta pelo Alvará de 9 de Março de 1814; Confirmando por esta maneira a divisão de limites, que se havia estabelecido entre uma e outra villa, e terminando a inquietação e incerteza, em que os moradores da dita aldêa viviam, das Autoridades, a que deviam ficar sujeitos, e as desordens e conflictos de jurisdicções entre estas: Constando-Me, porém, pelas repetidas representações, que têm subido á Minha Augusta Presença, dos moradores da villa de S. Salvador dos Campos e seu Termo, e dos da freguezia de S. Fidelis, os grandes incommodos e prejuizos, que estes têm soffrido, desde que se verificou a dita desmembração, pela grande distancia e caminhos intransitaveis, que lhes é preciso vencer, para demandar seus recursos a Cantagallo; verificando-se estes males á vista das exactas informações, a que Mandei proceder: Hei por bem, Deferindo benignamente a tão justas representações, Ordenar que, sem embargo da Minha Imperial Resolução acima mencionada, fique desmembrada da villa de Cantagallo a Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que lhe foi dada na sua criação, incorporando-se novamente ao Termo da de S. Salvador dos Campos, a que antes pertencia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



DECRETO — DO 1º DE DEZEMBRO DE 1824

Dá organização aos Corpos de 1º e 2º linha do Exercito.

Sendo muito conveniente que os Corpos do Exercito tomem uma Organização tão regular em sua força, e numeração, quanto as circumstancias permittem: Hei por bem que, provisoriamente, tenha execução a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em o 1º de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

# TABELLA

**Da organização dos Corpos de primeira e segunda linha do Exército, na conformidade do Decreto datado de hoje**

## PRIMEIRA LINHA.— INFANTARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO                       | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                            | NOVA ORGANIZAÇÃO                                      | NOVA NÚMERO-RAÇÃO GERAL | LOGAR DA PARADA GERAL   |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Batalhão do Imperador.....               | Batalhão de caçadores do Imperador .....                      |                                                       |                         | Côrte.                  |
| Batalhão de granadeiros.....             | Batalhão de granadeiros da Côrte.....                         | Batalhões de granadeiros de 1ª linha do Exército.     | 4.º                     | Côrte.                  |
| Batalhões de estrangeiros... }           | 1º batalhão de granadeiros estrangeiros .....                 |                                                       | 2.º                     |                         |
|                                          | 2º » » .....                                                  | 3.º                                                   |                         |                         |
|                                          | 1º » de caçadores da Côrte.....                               | 4.º                                                   | Côrte.                  |                         |
|                                          | 2º » » .....                                                  | 2.º                                                   |                         |                         |
|                                          | 3º » » .....                                                  | 3.º                                                   |                         |                         |
| Batalhões de caçadores .....             | 4º » » .....                                                  | 4.º                                                   |                         |                         |
|                                          | 1º » de caçadores de S. Paulo.....                            | 5.º                                                   |                         |                         |
|                                          | 2º » » .....                                                  | 6.º                                                   |                         |                         |
| Legião de S. Paulo.....                  | Infantaria da legião de S. Paulo.....                         | Batalhões de caçadores de primeira linha do Exército. | 7.º                     | Cidade de S. Paulo.     |
| Batalhão de caçadores.....               | Batalhão de caçadores de Santa Catharina.....                 |                                                       | 8.º                     | Cidade do Desterro.     |
| Batalhão de infantaria e artilharia..... | Batalhão de infantaria e artilharia do Rio Grande de S. Pedro |                                                       | 9.º                     | Cidade de Porto Alegre. |
|                                          | 1º batalhão de libertos de Montevidéo.....                    |                                                       | 10.º                    | Montevidéo.             |
|                                          | 2º » » .....                                                  |                                                       | 11.º                    |                         |



PRIMEIRA LINHA.—ARTILHARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO      | ANTIGA DENOMINAÇÃO                             | NOVA ORGANIZAÇÃO                                         | NOVA NÚMERAÇÃO GERAL                                  | LOGAR DA PARADA GERAL |                         |
|-------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| Regimento .....         | Regimento de artilharia do Rio de Janeiro..... | Corpos de artilharia de posição de 1ª linha do Exército. | 1.º                                                   | Côrte.                |                         |
| Batalhões.....          | Batalhão de artilharia de posição do dito..... |                                                          | 2.º                                                   | Praça de Santos.      |                         |
|                         | » » de Santos.....                             |                                                          | 3.º                                                   | Cidade do Desterro.   |                         |
|                         | » » de Santa Catharina.....                    |                                                          | 4.º                                                   | Montevideo.           |                         |
| Companhia .....         | » » do posição da praça de Montevidéo.         |                                                          | 5.º                                                   | Cidade da Victoria.   |                         |
| Corpos.....             | Artilharia da Provincia d' Espirito Santo..... |                                                          | 6.º                                                   | Cidade da Bahia.      |                         |
|                         | Corpo de artilharia da Provincia da Bahia..... |                                                          | 7.º                                                   | Cidade do Recife.     |                         |
| Companhias .....        | » » de Pernambuco.....                         |                                                          | 8.º                                                   | Villa da Parnahyba.   |                         |
|                         | Artilharia do Piahy.....                       |                                                          | 9.º                                                   | Cidade da Fortaleza.  |                         |
|                         | » do Ceará.....                                |                                                          | 10.º                                                  | Cidade de S. Luiz.    |                         |
| Corpos .....            | » do Maranhão.....                             |                                                          | 11.º                                                  | Cidade de Belém.      |                         |
|                         | » do Pará.....                                 |                                                          | 12.º                                                  |                       |                         |
| Brigadas .....          | Brigadas de artilharia montada da Côrte.....   |                                                          | Corpos de artilharia montada de 1ª linha do Exército. | 1.º                   | Côrte.                  |
| Legião de S. Paulo..... | Artilharia montada da legião de S. Paulo.....  |                                                          |                                                       | 2.º                   | Cidade de S. Paulo.     |
| Corpos.....             | » do Rio Grande de S. Pedro.....               |                                                          |                                                       | 3.º                   | Cidade do Porto Alegre. |
|                         | » montada das Alagoás.....                     |                                                          |                                                       | 4.º                   | Alagoás.                |
|                         | » da Parahyba do Norte.....                    | 5.º                                                      | Capital.                                              |                       |                         |

N. B.— A companhia de artilharia montada aggregada ao regimento de artilharia da Côrte, destacada em Montevidéo, fica fazendo um corpo separado, pertencente á Provincia do Rio Grande de S. Pedro.

Pela sobredita organização, os corpos de artilharia do Espirito Santo, Piahy, Rio Grande do Norte e Ceará, ficam desligados dos corpos de infantaria, a que estavam reunidos.

Os referidos corpos de artilharia levam esta denominação geral de — corpo — por não ser conveniente terem todos a mesma força, em attenção ao diverso numero, e qualidade das fortalezas de cada uma das Provincias, e á posição e força militar de cada uma destas.

59

SEGUNDA LINHA.— INFANTARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                                                                                                                                                                | NOVA ORGANIZAÇÃO                                               | NOVA NÚMERO-RAÇÃO GERAL                                                                          | LOGAR DA PARADA GERAL                                                  |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Regimentos.....    | 1. <sup>o</sup> regimento de infantaria de 2. <sup>a</sup> linha da Côrte .....<br>2. <sup>o</sup> » » » » .....<br>3. <sup>o</sup> » » » » .....<br>4. <sup>o</sup> » » » » .....                | Regimentos de infantaria de 2. <sup>a</sup> linha do Exército. | 1. <sup>o</sup><br>2. <sup>o</sup><br>3. <sup>o</sup><br>4. <sup>o</sup>                         | Côrte.                                                                 |
| Regimentos.....    | 13. <sup>o</sup> » » » desta Provincia.....<br>14. <sup>o</sup> » » » desta Provincia..... } Forma dous batalhões.                                                                                |                                                                | 1. <sup>o</sup><br>2. <sup>o</sup><br>3. <sup>o</sup>                                            | Villa de Paraty.<br>» da Ilha Grande.<br>Mangaratiba.                  |
| Batalhão.....      | 13. <sup>o</sup> batalhão de infantaria de 2. <sup>a</sup> linha desta Provincia.....                                                                                                             |                                                                | 1. <sup>o</sup>                                                                                  | Campo Grande.                                                          |
| Regimentos.....    | 5. <sup>o</sup> regimento » » » .....<br>6. <sup>o</sup> » » » desta Provincia..... } Forma dous batalhões.                                                                                       |                                                                | 5. <sup>o</sup><br>6. <sup>o</sup><br>7. <sup>o</sup>                                            | Irajá.<br>Porto da Estrella.<br>Magé.                                  |
| Batalhões.....     | 4. <sup>o</sup> batalhão de caçadores de 2. <sup>a</sup> linha desta Provincia.....<br>2. <sup>o</sup> » » » .....                                                                                | Batalhões de caçadores de 2. <sup>a</sup> linha do Exército.   | 8. <sup>o</sup><br>9. <sup>o</sup>                                                               | Arraial do Pilar.<br>Vargem Grande.                                    |
| Regimentos.....    | 8. <sup>o</sup> regimento de infantaria de 2. <sup>a</sup> linha desta Provincia..... } Forma dous batalhões.<br>9. <sup>o</sup> dito idem idem..... Idem.<br>7. <sup>o</sup> dito idem idem..... |                                                                | 10. <sup>o</sup><br>11. <sup>o</sup><br>12. <sup>o</sup><br>13. <sup>o</sup><br>14. <sup>o</sup> | Macacú.<br>Tamby.<br>S. João de Itaborahy.<br>Maricá.<br>Praia Grande. |



| ANTIGA ORGANIZAÇÃO | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                              | NOVA ORGANIZAÇÃO                                             | NOVA NÚMERO<br>RAÇÃO GERAL | LOGAR DA PARADA GERAL      |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Regimento.....     | 10º regimento de infantaria de 2ª linha desta<br>Provincia..... | Batalhões de ca-<br>çadores de 2ª<br>linha do Exer-<br>cito. | 15.º                       | Cabo Frio.                 |
| Batalhão .....     | 11º batalhão de infantaria de 2ª linha desta Provincia.....     |                                                              | 16.º                       | Saquarema.                 |
| Regimento.....     | 12º regimento > > > } Forma dous<br>Provincia..... } batalhões. |                                                              | 17.º                       | Macahé.                    |
| Batalhão .....     | 4º batalhão de caçadores de 2ª linha desta Provincia.....       |                                                              | 18.º                       | Villa de S. Salvador.      |
| Regimentos.....    | 1º de Ouro Preto.....                                           |                                                              | 19.º                       | » de S. João da<br>Barra.  |
| Batalhão.....      | Libertos de Ouro Preto .....                                    |                                                              | 20.º                       | S. Salvador.               |
| Regimentos.....    | 2º de S. João d'El-Rei.....                                     |                                                              | 21.º                       | Cidade de Ouro Preto.      |
| Batalhão.....      | 2º > > .....                                                    |                                                              | 22.º                       | » de Marianna.             |
| Regimentos.....    | 3º de Sabará.....                                               |                                                              | 23.º                       | » de Ouro Preto.           |
| Batalhão.....      | 2º de Sabará.....                                               |                                                              | 24.º                       | Villa de S. João d'El-Rei. |
| Regimentos.....    | Libertos de Sabará.....                                         |                                                              | 25.º                       | » de S. José.              |
| Companhias.....    | De Paracatú.....                                                |                                                              | 26.º                       | » de Bambuy.               |
| Regimentos.....    | Do libertos de Paracatú.....                                    |                                                              | 27.º                       | » de Sabará.               |
| Regimentos.....    | 1º da cidade de S. Paulo.....                                   |                                                              | 28.º                       | » de Cacté.                |
| Regimentos.....    | 2º > > .....                                                    | 29.º                                                         | » de Sabará.               |                            |
| Regimentos.....    | 3º > > .....                                                    | 30.º                                                         | » de Paracatú.             |                            |
| Regimentos.....    | 1º da cidade de S. Paulo.....                                   | 31.º                                                         | » de Paracatú.             |                            |
| Regimentos.....    | 2º > > .....                                                    | 32.º                                                         | Cidade de S. Paulo.        |                            |
| Regimentos.....    | 3º > > .....                                                    | 33.º                                                         | Cidade de S. Paulo.        |                            |
| Regimentos.....    | 3º > > .....                                                    | 34.º                                                         | Cidade de S. Paulo.        |                            |

179

|                          |                                                    |                                                                |                                                               |                               |
|--------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Regimentos.....          | De sertanejos do Itú.....                          | 35. <sup>o</sup>                                               | Villa de Itú.                                                 |                               |
|                          | De Sorocaba.....                                   | 36. <sup>o</sup>                                               | » de Sorocaba.                                                |                               |
|                          | Da Cunha.....                                      | 37. <sup>o</sup>                                               | » do Cunha.                                                   |                               |
|                          | De artilharia da praça de Santos de Paranaguá..... | 38. <sup>o</sup><br>39. <sup>o</sup>                           | » de Santos.<br>» de Paranaguá.                               |                               |
| Batalhão.....            | Da villa de S. Francisco.....                      | 40. <sup>o</sup>                                               | » de S. Francisco.                                            |                               |
| Regimentos.....          | 1. <sup>o</sup> do Santa Catharina.....            | } Cada um destes regimentos fazem dous batalhões.              | 41. <sup>o</sup> Cidade do Desterro.                          |                               |
|                          | 2. <sup>o</sup> » ».....                           |                                                                | 42. <sup>o</sup> Freguezia da Laguna.                         |                               |
| Batalhões.....           | Da Laguna.....                                     | } Batalhões de caçadores de 2. <sup>a</sup> linha do Exercito. | 43. <sup>o</sup> » de S. José.                                |                               |
|                          | Do Rio Grande de S. Pedro.....                     |                                                                | 44. <sup>o</sup> » de S. Miguel.                              |                               |
|                          | 1. <sup>o</sup> da Provincia das Alagôas.....      |                                                                | 45. <sup>o</sup>                                              | Villa da Laguna.              |
|                          | 2. <sup>o</sup> » ».....                           |                                                                | } Nes lugares que estão designados no decreto de sua creação. | 46. <sup>o</sup>              |
|                          | 3. <sup>o</sup> » ».....                           |                                                                |                                                               | 47. <sup>o</sup> Porto Calvo. |
| 4. <sup>o</sup> » »..... | 48. <sup>o</sup> Bonasagibe.                       |                                                                |                                                               |                               |
| 5. <sup>o</sup> » »..... | 49. <sup>o</sup> Napi.                             |                                                                |                                                               |                               |
| 6. <sup>o</sup> » »..... | 50. <sup>o</sup> S. Miguel.                        | 51. <sup>o</sup> Penedo.                                       | 52. <sup>o</sup> Guaripé.                                     |                               |

SEGUNDA LINHA.—CAVALLARIA

|                          |                                                                                       |                                                                          |                                           |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Regimentos.....          | 4. <sup>o</sup> regimento de cavallaria do 2. <sup>a</sup> linha desta Provincia..... | } Regimentos do cavallaria ligeira de 2. <sup>a</sup> linha do Exercito. | 4. <sup>o</sup> Campo do Brandão.         |
|                          | 2. <sup>o</sup> » ».....                                                              |                                                                          | 2. <sup>o</sup> Irajá.                    |
|                          | 3. <sup>o</sup> » ».....                                                              |                                                                          | 3. <sup>o</sup> Na Fazenda do Pão Grande. |
|                          | 1. <sup>o</sup> » ».....                                                              |                                                                          | 4. <sup>o</sup> Maricá.                   |
|                          | 1. <sup>o</sup> de Ouro Preto.....                                                    |                                                                          | } Reduzidos a um.                         |
| 2. <sup>o</sup> » »..... |                                                                                       |                                                                          |                                           |

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO                  | ANTIGA DENOMINAÇÃO          | NOVA ORGANIZAÇÃO     | NOVA NÚM.<br>RAÇÃO GERAL  | LOGAR DA PARADA GERAL          |                                                                               |                            |
|-------------------------------------|-----------------------------|----------------------|---------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Regimentos .....                    | 3º do Ouro Preto. ....      | } Reduzidos a<br>um. | }                         | 6.º Cidado de Marianna.        |                                                                               |                            |
|                                     | 4º " " .....                |                      |                           | 7.º Villa de S. João d'El-Rei. |                                                                               |                            |
|                                     | 1º de S. João d'El-Rei..... |                      |                           | } dous.                        | }                                                                             | 8.º " da Campanha.         |
|                                     | 2º " " .....                |                      |                           |                                |                                                                               | 9.º " de Sabará.           |
|                                     | 3º " " .....                |                      |                           |                                |                                                                               | 10.º " de Pitangui.        |
|                                     | 1º de Sabará.....           |                      |                           | } Idem.                        | }                                                                             | 11.º " de Paracatú.        |
|                                     | 2º " " .....                |                      |                           |                                |                                                                               | 12.º " do Principe.        |
|                                     | 3º " " .....                |                      |                           |                                |                                                                               | 13.º Minas Novas.          |
|                                     | Do Paracatú.....            |                      |                           | } Reduzidos a<br>dous.         | } Regimentos de<br>cavallaria li-<br>geira de 2ª li-<br>nha do Exer-<br>cito. | 14.º Villa de S. Francisco |
|                                     | 1º do Serro Frio .....      |                      |                           |                                |                                                                               | 15.º Pouso Alto.           |
| 2º " " .....                        | 16.º Cidade de S. Paulo.    |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| 3º " " .....                        | 17.º " do Rio Grande.       |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Da comarca de S. Francisco.....     | } Reduzidos a<br>dous.      | }                    | 18.º Villa de Curitiba.   |                                |                                                                               |                            |
| Da comarca de S. João d'El-Rei..... |                             |                      | 19.º Cidade do Desterro.  |                                |                                                                               |                            |
| 1º da cidade de S. Paulo .....      |                             |                      | 20.º " de Porto Alegre.   |                                |                                                                               |                            |
| 2º " " .....                        |                             |                      | 21.º Villa do Rio Grande. |                                |                                                                               |                            |
| Do Curitiba.....                    |                             |                      | 22.º " do Rio Pardo.      |                                |                                                                               |                            |
| Do Santa Catharina.....             |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Do Porto Alegre.....                |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Do Rio Grande de S. Pedro.....      |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Do Rio Pardo.....                   |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Esquadrões avulsos.....             |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |
| Regimentos.....                     |                             |                      |                           |                                |                                                                               |                            |

|                             |                                                                        |                                                                                                |      |                        |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------|
| Regimentos.....             | } De Entre-Rios.....<br>De Missões.....<br>De Guaranis de Missões..... | } Regimentos de<br>cavallaria li-<br>geira de 2ª li-<br>nha do Exer-<br>cito.                  | 23.º | Capella de Alegrete.   |
|                             |                                                                        |                                                                                                | 24.º | } S. Borja.            |
|                             |                                                                        |                                                                                                | 25.º |                        |
| Esquadrões.....             | Esquadrões da Provincia das Alagôas.....                               |                                                                                                | 26.º | Alagôas.               |
| SEGUNDA LINHA. - ARTILHARIA |                                                                        |                                                                                                |      |                        |
| Esquadrão.....              | 3º esquadrão de cavallaria de 2ª linha desta Provincia.....            | } Brigadas de ar-<br>tilharia mon-<br>tada guarda-<br>costa de 2ª li-<br>nha do Exer-<br>cito. | 1.ª  | Mangaratiba.           |
|                             |                                                                        |                                                                                                | 2.ª  | Sopetiba.              |
|                             |                                                                        |                                                                                                | 3.ª  | Cabo Frio.             |
|                             |                                                                        |                                                                                                | 4.ª  | S. Salvador de Campos. |

#### OBSERVAÇÃO

Esta organização geral, em quanto à força dos corpos, torá contudo o seu devido effeito gradualmente, ao passo que crescerem nas Provincias a população, as finanças, e a necessidade da defesa; ficando a cargo dos Governadores das Armas, e Presidentes, darem conta a Sua Magestade Imperial sobre aquelles objectos, para o mesmo Augusto Senhor deliberar como achar justo.

Paço em o 1º de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1824

Marca ordenado ao mestre de musica das Princesas Imperiaes.

Tendo resolvido que Marcos Antonio Portugal continue no exercicio de mestre de musica da Minha Imperial Familia, ficando desde já encarregado do ensino desta arte ás Princesas Imperiaes, Minhas muito Amadas e Prezadas Filhas : Hei por bem Ordenar que, sendo comprehendido na respectiva folha do Thesouro Publico com o ordenado annual de 480\$000, que já d'antes vencia por um igual exercicio, lhe seja este pago na fórma do estylo, desde o principio do anno proximo futuro, pelo Thesoureiro da Minha Imperial Casa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Corte a gratificação de quarenta réis diarios, além do respectivo soldo.

Attendendo ao laborioso serviço, que tem a preencher o Corpo da Guarda da Policia, a quem está incumbida a vigilancia sobre a segurança e tranquillidade dos habitantes desta Côrte: Hei por bem que os Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas e Soldados do mesmo corpo, vençam d'ora em diante 40 réis diarios a titulo de gratificação, além do seu respectivo soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## CARTA IMPERIAL — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira Presidente da Commissão Militar estabelecida na Provincia de Pernambuco.

Brigadeiro Bento Barrozo Pereira. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Podendo acontecer que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Provincia de Pernambuco, em consequencia das Minhas Imperiaes ordens e instrucções, que vos serão communicadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, deva regressar daquella Provincia para esta Côrte: Hei por bem Encarregar-vos, neste caso, da Presidencia da Commissão Militar que pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno Mandei crear para fazer processar os chefes e cabeças da rebellião da sobredita Provincia, e que, na conformidade dos citados Decretos e Carta Imperial e da de 16 de Outubro passado em declaração áquelle, façais logo installar a mesma commissão, afim de serem com toda brevidade sentenciados aquelles réos, como o exigem a segurança e integridade do Imperio, e o perfeito restabelecimento da ordem e tranquillidade da sobredita Provincia. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira.



## CARTA IMPERIAL — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Presidente e mais Membros da Commissão Militar creada na Provincia do Ceará.

Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer, Commandante das Armas da Provincia do Ceará. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Não devendo seguir mais para essa Provincia o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Provincia de Pernambuco, como lhe havia sido determinado: Hei por bem Encarregar-vos da

Parto II 1824

7

Presidencia da Commissão Militar, que pelo Decreto de 5 de Outubro passado, Mandei fazer extensiva a essa Provincia, a qual será composta de seis vogaes ; a saber : de vós como Presidente, de quatro Officiaes da maior patente e gradação, que nomeareis, e de um Relator que será o Magistrado mais graduado da Provincia, e que igualmente nomeareis, afim de serem por ella breve, verbal, e summariamente processados os chefes e cabeças da rebellião dessa mesma Provincia, na conformidade da Carta Imperial de 16 de Outubro dito, dirigida para Pernambuco, que os classificou, e que com esta achareis por cópia assignada por Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. O que Me pareceu participar-vos porque assim o tendes entendido, e fazeis executar. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer.



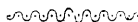
DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Concedo a Jean Paten fils, em quanto exercer o lugar de constructor director das obras de construcção no Arsenal de Marinha da Bahia, a gradação de 1º Tenente da Armada.

Tendo, pela Minha Imperial Resolução de 18 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, concedido ao primeiro constructor do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia a gradação de 1º Tenente ; e achando-se exercendo no mesmo Arsenal Jean Paten fils, o lugar de constructor director das obras de construcção: Hei por bem Conceder ao referido Jean Paten a mesma gradação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, em quanto exercer aquelle emprego, devendo porém ter por distinctivo nos respectivos uniformes um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda abaixo do cotovello, na conformidade da sobredita resolução. O mesmo conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Supprime o logar de Intendente da Marinha do porto de Santos.

Não sendo compativel com as actuaes rendas publicas da Provincia de S. Paulo a existencia de um Intendente da Marinha no porto de Santos, cujas obrigações nas circumstancias em que presentemente se acha o respectivo Arsenal podem ser por commissão desempenhadas pelo Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danckwardt, conjunctamente com as de que está alli particularmente incumbido, e sem accrescimento de despeza da Fazenda Nacional: Hei por bem, por tão attendiveis motivos, Dispensar do referido logar de Intendente da Marinha do porto de Santos, ao Capitão de Fragata Faustino José Schultz, ficando, como dito é, encarregado de preencher por commissão as suas obrigações o mencionado Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danckwardt. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1824

Dispensa o lapso de tempo para que se proceda a devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Provincia da Bahia Felisberto Gomes Caldeira.

Não se tendo procedido á Devassa no termo da Lei, sobre o assassinio do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira, no dia 25 de Outubro proximo passado, por se achar então aquella cidade entregue ao furor dos assassinos, e complices daquelle horroroso attentado, que, senhores da força armada, ameaçavam a todas as autoridades constituidas, e atterravam as testemunhas, que deveriam depór sobre tão atroz delicto: Hei por bem Dispensar no lapso do tempo, e que sem limitação deste, e numero certo de testemunhas, se proceda á mesma Devassa, para que, conhecendo-se de tão grave crime, e de todas as circumstancias antecedentes, e subsequentes a elle, e causas que o motivaram, sejam os seus autores promptamente punidos



com todo o rigor das Leis, como o exige a segurança publica e o perfeito restabelecimento da mesma Provincia. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 24 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá providencias sobre a entrada nesta Côrte, de navios conduzindo escravos novos.

Attendendo á necessidade de precauções acertadas e terminantes, que preservem a saude publica dos contagios que mui facilmente podem introduzir-se com a chegada dos navios em que os escravos novos se transportam de quaesquer portos para o desta Côrte; e sendo este um objecto que por sua natureza demanda promptas providencias, por admittirem as que existem arbitrarías interpretações, de que talvez resultem prejudiciaes consequencias: Hei por bem Ordenar provisoriamente, até que o Corpo Legislativo delibere o que fôr justo, que da data deste em diante se cumpra exactamente o que determina o Alvará de 28 de Julho de 1810 no § 11, entendendo-se a sua disposição comprehensiva de todos os casos de chegada de escravos a este porto, ainda que venham d'outros deste Imperio. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 29 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



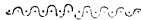
## DECRETO — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1824

Approva o empréstimo contratado na praça de Londres.

Hei por bem Approvar e Ratificar os quatro artigos enunciados, e comprehendidos na Obrigação geral sobre o empréstimo do Brazil assignada pelos Meus Plenipotenciarios o Tenente General Felisberto Caldeira Brant e o Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e depositada no Banco de Londres em 17 de Setembro deste anno ; os quaes artigos Prometto em Fé, e Palavra Imperial fazer observar, e cumprir inviolavelmente. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



# ADDITAMENTO

## PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expulsão das tropas Lusitanas para fóra do Imperio.

D. Pedro, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, a todos os subditos do Imperio.

Brazileiros ! Expulsadas de todo o Imperio as tropas Lusitanas, com que as côrtes Jacobinicas e Machiavelicas de Portugal pretenderam recolonisar este vasto e rico paiz ; achando-se Sua Magestade Fidelissima em estado de poder obrar livremente, e não tendo nós até agora excedido os limites de uma justa defesa ; era de esperar que o Governo Portuguez, avisado e previsto, não desconhecendo os imperiosos motivos, que obrigaram o Brazil a arvorar o pendão da Independencia, e a universal e decidida disposição deste brioso Povo, para defendel-a até a ultima gotta de sangue ; em vez de planos chimericos de nova reunião e sujeição inadmissiveis, e impraticaveis, buscasse antes tirar um arrazoado partido dessa mesma Independencia, a que nos forcaram, offerecendo-nos, com o ramo de oliveira na mão, bem calculadas e mutuas vantagens commerciaes, e solidas garantias de paz e amizade perfeita e duradoura. Não acontece porém assim. A justiça da nossa causa, julgada já perante o tribunal da opinião publica no mundo civilisado, não calou ainda no coração de alguns Ministros Portuguezes, voluntariamente cegos, ou talvez fascinados pela ambição ; e a sorte das armas é o tribunal a que recorrem ; querem a guerra, guerra inutil e sem objecto.

Muito ha que circulam entre nós boatos de expedições militares de Portugal contra este Imperio, e ainda que a evidencia do nosso bom direito, e a justiça e habilidade, que suppunhamos presidirem no Conselho de Sua Magestade Fidelissima, lhes davam o character de improvaveis, cuidei todavia em tomar sem apparato, nem estrondó, como convinha, as medidas compatíveis com a actual situação do Imperio, para repellirmos qualquer aggressão contra esta Capital, e todas as outras Provincias. Hoje porém que Portugal tirou a mascara, e as ultimas gazetas de Lisboa fallam claramente n'uma expedição contra o Brazil, que devia sair em breve do porto daquella capital, é de Meu dever, como Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, Chamar vossa attenção para este importante objecto.

Que pretenderão de nós esses Ministros insensatos, que obrigam Sua Magestade Fidelissima a tão violenta medida ? Recolonisar-nos ? Que delirio ! Dictar-nos a Lei, offerecendo-nos com morrões accesos e baionetas caladas uma independencia nominal, fundada sobre bases artificiosamente organizadas ? Erro grosseiro, politica miseravel ! Quererão arrancar-Me d'entre vós, e que Eu vos deixe abandonados aos horrores da anarchia ? Tal não conseguirão.

A's armas, Brazileiros. « Independencia ou Morte » eis a nossa divisa. O Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, que aborrece e despreza, como sabeis, a ociosidade e delicias do Throno, vai pôr-Se em campo, vai desembainhar a espada, e de novo jura, si

preciso é, morrer com ella em punho entre as bravas phalanges Brasileiras: Ajudai-O ; correi a Elle ; reuni-vos em torno d'Elle, e a victoria será nossa. Elle sente vivamente não poder multiplicar-Se para se achar presente em todos os pontos atacados, e participar convosco do perigo, e da gloria ; mas tem summa confiança em vosso patriotismo e valor. Coragem, Brasileiros : Embaraçai quanto vos fôr possível que o inimigo ponha pé no vosso territorio ; si o não puderdes conseguir, abandonai-lhe vossas villas e cidades desertas, retirai-vos para o interior, entrincheirai-vos nelle, cortai-lhe toda a comunicação, e contaí de certo que abandonado aos fracos, incertos, e tardios recursos do remoto Portugal, será reduzido á miseria, e nossas Esquadras hoje tão augmentadas e fortes irão em vosso soccorro no momento opportuno, para consummar sua vergonhosa expulsão, como acabastes de ver na Bahia e Montevidéo. Numerosos corsarios vão coalhar os mares para dar o ultimo garrote ao agonisante commercio Portuguez, e ensinar assim esse allucinado Governo a respeitar o direito, que temos á nossa Independencia, para a qual nos abrimos caminho sua mesma ambição e tyrannia.

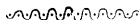
Nem vos assustem essas noticias atterradoras de immensas esquadras, e milhares de combatentes que se dizem em marcha contra nós. Incomparavelmente maior é o terreno, que elles devem occupar ; incomparavelmente maiores são os recursos, que podemos contra elles empregar, e a mais leve reflexão reduzirá taes exagerações ao seu justo valor. Uma linha de operações, que principie no Tejo e venha prender em qualquer ponto do nosso littoral, contra um Povo que póde, e está disposto a defender-se, é verdadeiramente um delirio militar, cujo infeliz resultado para o inimigo atacante póde ser demorado, mas é infallivel. Manter esquadras e exercitos em constante pé de guerra lá da Europa cá nos paizes transatlanticos tem sido, e é para as mais poderosas Nações difficilimo, para Portugal hoje impossivel. Chamai á memoria quantas destas tentativas tem feito o antigo contra o Novo Mundo, e vereis confirmada esta verdade.

Fallam-vos de auxilio de poderosas Nações Europeas ? Não o acrediteis : Ellas conhecem perfeitamente seus verdadeiros interesses para não tomarem parte alguma na nossa luta, que lhes é estranha, e a conhecida justiça da Independencia, que defendemos, deve ter orientado sua politica sabia e illustrada.

Vigilancia, Brasileiros ; valor, constancia e sobretudo união interna entre vós ; e o Deus dos exercitos, a Fonte de toda a justiça, Abençoará nossos legitimos esforços para conservarmos a liberdade e Independencia, que Elle mesmo quiz que tivessem as Nações sobre a terra : debaixo de seus poderosos auspicios vereis tremular em vossos muros o pavilhão victorioso da Independencia, e nossas Esquadras irão mesmo até á fóz do Tejo ensinar a justiça, e moderação a esse Governo allucinado.

Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.



## PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.

Pernambucanos! Chegou o momento em que o véo da impostura, com que os Demagogos, inimigos do Imperio, e da vossa verdadeira felicidade, vos tem até agora fascinado, vai cahir por terra. Para illudirem vossa boa fé, inflammarem vossa imaginação, e poderem arrastar-vos cegamente a systemas politicos reprovados pelas lições da experiencia, absolutamente incompatíveis com a vossa actual situação, e em que só elles ganhavam, separando-vos da união geral de todas as Provincias, indispensavel para a consolidação, e segurança da nossa Independencia, fizeram-vos crer que uma facção vendida a Portugal dirigia as operações politicas deste Imperio, para submeter-o ao antigo dominio dos Portuguezes, e ao despotismo de seu Governo. E tal foi a impressão que no espirito dos Povos incautos, e zelosos de sua nascente liberdade fez esta atrocissima calunnia, que apesar de tantas, tão publicas, e tão decisivas provas do contrario, ainda hoje não estão totalmente desassombrados. Chegou o momento em que essa illusão vai de todo dissipar-se.

O Governo Portuguez, dominado sem duvida por alguns Ministros ambiciosos ou ineptos, desconhecendo ou desprezando a feliz oportunidade, que lhe offerciam nossa moderação, e prudencia para negociar com este Imperio uma paz vantajosa e solida, e talvez arrastado ainda do antigo habito de dispôr despoticamente da sorte deste Povo, achou mais curto, e mais efficaz o meio das armas; e segundo as ultimas gazetas de Lisboa preparava-se alli uma expedição que devia partir em breve para este Paiz. O Imperio vai pôr-se em armas para repellir tão injusta, como inutil aggressão, e o vosso Imperador, e Perpetuo Defensor, Fiel ás obrigações, que com vosco Contrahiu, vai mostrar á frente das briosas Tropas Brasileiras, que este glorioso titulo, de que tanto se lisongeia, não é titulo vão; que perfeitamente identificado com o Povo Brasileiro, ha de seguir a sorte deste, seja qual fór; que seus interesses, sua felicidade, sua gloria são, e serão sempre os interesses, a felicidade, e a gloria deste brioso Povo; que em fim não embainhará a espada em quanto a mais pequena parte do Imperio não fór igualmente independente, e livre.

Pernambucanos, que precioso tempo perdido! Que immensas despesas feitas para libertar-vos das terriveis manobras da Demagogia, revolucionaria, e anarchica, que tem desolado tão bellas Provincias! Que seria do audacioso inimigo, que hoje nos ameaça, si nossos esforços tivessem marchado constantemente reunidos? Si em lugar de terdes enfraquecido com divisões internas esse ponto tão interessante do Imperio, vos tiveseis reunido ao centro commum de união, como as outras Provincias? E ousaria o inimigo atacar-nos si não contasse com as vantagens da vossa fatal desunião, e si desde o Amazonas até o Rio da Prata lhe offercessemos um corpo solidamente unido, e uma resistencia igual e

habilmente calculada debaixo de um plano bem combinado e geral? Não de certo.

Assim pois, ignorando o ponto, a que se dirigirão as forças inimigas, e sendo da mais imperiosa necessidade por a capital do Imperio a abrigo da invasão, como aquella, de quem depende essencialmente a salvação de todas as Províncias, e sendo para isso indispensavel reunir neste Porto todas as nossas forças marítimas, que magua não sente Meu Paternal Coração vendo que em lugar de augmentar sufficientemente a que se acha estacionada nesse Porto, para vos ajudar a defender-vos contra o inimigo externo, São obrigado a retirá-la também? E todavia não deveis desanimar, Pernambucanos; acabem os odios e dissensões internas que vos dividem, e dilaceram; reuni-vos de coração e vontade para defesa commum, e achareis em vosso mesmo seio, e no vosso valor infinitos recursos contra o inimigo externo, que não póde sustentar-se muito tempo nestas remotas regiões. Nada de capitulação com tão injustos aggressores; e contai de certo que, desaffrontada a Capital, a qualquer outro ponto que o inimigo dirija seu ataque, lá irão nossas forças de mar e terra em seu soccorro. Pernambucanos, valor, constancia, e sobretudo união interna entre vós, e o inimigo succumbirá.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1824.

IMPERADOR.



### PROCLAMAÇÃO ÀS TROPAS — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.

Camaradas! A Honra Nacional, e a Minha acham-se offendidas nos escriptos incendiarios, manifestos e proclamações, em que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, e sua facção ousam (ó Céos, que attentado) declarar uma *Federação*; que insulto maior poderá haver, do que ir contra a opinião geral da Nação, que abraçou a Constituição por Mim offerecida, e por Nós jurada, e que quer, que Eu seja respeitado, e obedecido como o Devo ser. Dizer, que o systema actual não é bom, que é melhor um *Federativo*, não clama ao Céu vingança? Dizer em seu manifesto, que Eu sou traidor ao Brazil? Que não Desempenho o titulo de *Defensor Perpetuo*, senão no Rio de Janeiro? Que devo ser abandonado? Que não Tenho direito algum a governar-vos? Que exigem semelhantes insultos? Não fallo só com vosco, Camaradas, mas com toda a Nação Brasileira. Que exigem semelhantes insultos? Dizei? Seguramente um castigo, e um castigo tal, que sirva de exemplo até para os vindouros.

Infames facciosos, dizei em vossas consciencias (si as tendes), estais capacitados do que tendes escripto, e do que tendes dito? E sendo falso (como é) não deveis ser punidos a face do mundo inteiro?

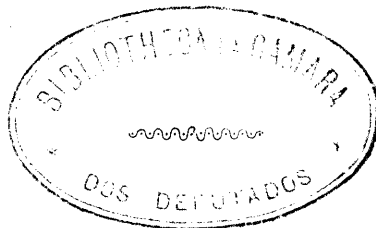
Caros Brasileiros honrados, si as autoridades inferiores devem ser respeitadas, com quanta mais razão não o deve ser o Governo, com quanta mais razão não o deve ser o vosso Imperador, tendo Este sido escolhido voluntariamente por vós, tendo Este sempre, ainda antes de ser Imperador, sustentado os vossos direitos; tendo Este sido o que a face do Mundo tem apparecido Constitucional por principios, tendo Este sido o que sempre vos Defendeu, e ha de Defender, e finalmente tendo Este sido o que vos Deseja ver livres, e por isso vos Offereceu uma Constituição Monarchica, sendo esta de todas a mais liberal. Brasileiros, si esta não é a occasião de Eu salvar a honra nacional, e vós a do vosso Imperador, não apparecerá outra mais opportuna, e o bello solo Brasileiro será dilacerado pela anarchia.

Eia pois, amigos Meus, acabemos, não só em Pernambuco, mas em todo o Brazil, e si possível fôr no Mundo inteiro, com os Demagogos e revolucionarios, que inculcando-se ao Povo philantropos jámais amam a humanidade, jámais desejam ver feliz uma Nação sequer, e só sim empolgar riquezas e autoridade, sem que nada mais lhe importe. A França, e os Estados do Sul da America já viram, e ainda vão vendo os beneficios provenientes de taes amigos do Povo; o Brazil, por desgraça nossa, agora começa a sentir seus males.

Jurámos Independencia, ou Morte, seremos Independentes: Jurámos a integridade do Imperio, ha de ser sustentada: Jurámos em fim uma Constituição, ella regerà para sempre todo o solo brasileiro.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1824.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.





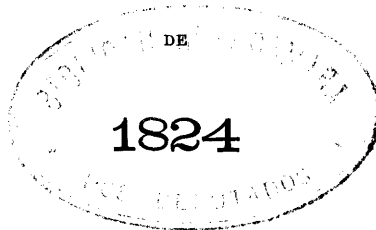
# COLLECCÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DO

## IMPERIO DO BRAZIL

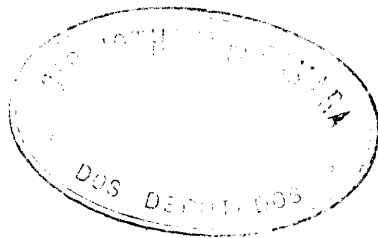


RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1886

C.  
80



# INDICE

DA

## COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

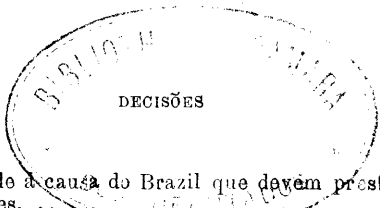
DE

# 1824

---

|                                                                                                                                                                          | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— IMPERIO.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Supprime a festividade do dia 16 de Dezembro, anniversario da elevação do Brazil á categoria de Reino.....                    | 1     |
| N. 2.— JUSTIÇA.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Manda sahír do Imperio os Portuguezes que não tiverem prestado juramento de fidelidade á causa do Brazil.....                 | 2     |
| N. 3.— GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Manda arrolar as seges, carros e animaes particulares e de aluguel.....                                                        | 2     |
| N. 4.— GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Dá providencias sobre o policiamento da cidade do Rio de Janeiro.....                                                          | 3     |
| N. 5.— GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Exige a remessa á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de uma parte diaria das entradas e sahidas das embarcações..... | 4     |
| N. 6.— MARINHA.— Em 3 de Janeiro de 1824.— Manda dar rações de bolacha e de farinha ás Guarnições dos Navios de Guerra.....                                              | 4     |

|                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 7. — MARINHA. — Em 3 de Janeiro de 1824. — Ordena a remessa á Secretaria de Marinha de mappas do estado dos navios da Armada.....                                                                                                  | 4     |
| N. 8. — IMPERIO. — Em 4 de Janeiro de 1824. — Fixa o dia para recebimento da deputação do Illm. Senado da Camara, pedindo o juramento da Constituição do Imperio organizada pelo Conselho de Est do.....                              | 5     |
| N. 9. — IMPERIO. — Em 5 de Janeiro de 1824. — Determina que as multas dos alvarás de fiança, concedidos aos presos da comarca da Parahyba, sejam applicadas a beneficio da Santa Casa da Misericordia da cabeça da mesma comarca..... | 8     |
| N. 10. — MARINHA. — Em 5 de Janeiro de 1824. — Manda que se designe diariamente um Official da Esquadra encarregado do Registro dos Navios que entram e sahem deste porto.....                                                        | 8     |
| N. 11. — GUERRA. — Em 6 de Janeiro de 1824. — Manda arrolar os bolieiros tanto de seges particulares como de aluguel.....                                                                                                             | 9     |
| N. 12. — GUERRA. — Em 7 de Janeiro de 1824. — Declara o numero de criados de porta que devem ter as pessoas de primeira consideração.....                                                                                             | 9     |
| N. 13. — GUERRA. — Em 7 de Janeiro de 1824. — Declara isentos do recrutamento os tropeiros, boiadeiros, mestres de officio, directores de obras, pescadores, conductores de porcos e bolieiros.....                                   | 10    |
| N. 14. — GUERRA. — Em 7 de Janeiro de 1824. — Sobre a distribuição de recrutas pelos corpos comprehendidos os que tiverem faltas de dentes, de um dedo na mão direita e do olho esquerdo.....                                         | 10    |
| N. 15. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Janeiro de 1824. — Sobre a falta de comparecimento das pessoas convidadas para os trabalhos das Camaras.....                                                       | 11    |
| N. 16. — IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1824. — Approva as alterações feitas no plano do Correio de Goyaz....                                                                                                                          | 11    |
| N. 17. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1824. — Sobre o ponto das differentes Repartições do Thesouro Publico.                                                                                                                         | 12    |
| N. 18. — JUSTIÇA. — Em 10 de Janeiro de 1824. — Dá instrucções para o serviço da visita dos navios.....                                                                                                                               | 12    |
| N. 19. — JUSTIÇA. — Em 10 de Janeiro de 1824. — Determina que os Commandantes dos navios de guerra apresentem na Policia os passageiros que conduzirem.....                                                                           | 13    |
| N. 20. — JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1824. — Explica a Portaria n. 2 de 3 do corrente mez sobre o juramento                                                                                                                        |       |



Pags.

de fidelidade a causa do Brazil que devem prestar os Portuguezes..... 13

N. 21. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1824. — Manda que as Provincias concorram com parte de suas rendas para as despesas geraes do Est do..... 14

N. 22. — JUSTIÇA. — Em 13 de Janeiro de 1824. — Manda que os Bispos Diocesanos não admittam pessoa alguma a ordens, sem proceder licença especial..... 14

N. 23. — MARINHA. — Em 17 de Janeiro de 1824. — Declara que os navios de guerra e os paquetes não estão sujeitos ao Registro..... 15

N. 24. — MARINHA. — Em 19 de Janeiro de 1824. — Manda que não se admittam voluntarios na Armada Nacional e Imperial sem que tenham os estudos do curso de Marinha..... 15

N. 25. — FAZENDA. — Em 19 de Janeiro de 1824. — Determina que se remetta no principio de cada anno um mappa dos generos importados e exportados pelas Alfandegas e Mesas das diversas rendas..... 16

N. 26. — FAZENDA. — Provisão do Conselho da Fazenda de 21 de Janeiro de 1824. — Permite a Angelo Bissum e outros fabricarem cartas de jogar..... 17

N. 27. — IMPERIO. — Em 24 de Janeiro de 1824. — Permite ao Bispo de Castoria, Prelado de Goyaz, assignar-se por meio de um carimbo..... 17

N. 28. — IMPERIO. — Em 24 de Janeiro de 1824. — Concele ao Seminario de Nossa Senhora Mãe dos Homens, da Serra do Caraça, o titulo de Imperial e isenção do pagamento dos dizimos dos fructos das suas terras..... 18

N. 29. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1824. — Declara que as despesas extraordinarias devem ser autorizadas por Decreto Imperial..... 19

N. 30. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro de 1824. — Sobre o melhoramento de reforma de officiaes aggregados e graduados. 19

— N. 31. — IMPERIO. — Em 28 de Janeiro de 1824. — Dá regulamento interino para o aldeamento e civilisação dos Indios do Rio Doce, e ordena a concessão de sesmarias aos individuos civilisados que as pedirem..... 20

N. 32. — GUERRA. — Em 28 de Janeiro de 1824. — Dá providencias sobre os roubos de escravos..... 23

N. 33. — MARINHA. — Em 28 de Janeiro de 1824. — Crêa o logar de Interprete da Auditoria de Marinha..... 24

G  
82

|                                                                                                                                                                                                                                   | Pag. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 34.— IMPERIO.— Em 30 de Janeiro de 1824.— Declara que deixa de ser de gala na Côrte e feriado nos Tribunaes o dia 26 de Fevereiro.....                                                                                         | 25   |
| N. 35.— GUERRA.— Em 30 de Janeiro de 1824.— Concede meia ração de etapa ás mulheres e filhos menores dos colonos allemães que assentarem praça.....                                                                               | 25   |
| N. 36.— JUSTIÇA.— Em 31 de Janeiro de 1824.— Manda sobrestar na admissão de noviços nas ordens regulares.                                                                                                                         | 25   |
| N. 37.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1824.— Manda que as Juntas de Fazenda remetam annualmente o orçamento individual de todas as rendas e despesas, o quadro da divida activa e passiva e a relação dos proprios nacionaes..... | 26   |
| N. 38.— GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1824.— Declara que os Cadetes e Sargentos que houverem de entrar em proposta, sejam chamados a concurso, para prova de sua capacidade.....                                                   | 27   |
| N. 39.— GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1824.— Recommenda a remessa semestral das relações de antiguidade e de conducta dos Officiaes inferiores e Cadetes dos corpos de 1ª e 2ª linha.....                                          | 27   |
| N. 40.— MARINHA.— Em 31 de Janeiro de 1824.— Manda que se exija, na occasião das matriculas dos navios, dos Pilotos de Carta, a derrota de sua ultima viagem.                                                                     | 28   |
| N. 41.— JUSTIÇA.— Em 5 de Fevereiro de 1824.— Prohibe que se recebam noviços nas ordens regulares sem licença especial.....                                                                                                       | 28   |
| N. 42.— MARINHA.— Em 5 de Fevereiro de 1824.— Declara as vantagens pecuniarias que devem perceber os marinheiros que se offerecerem para o serviço da Armada Nacional e Imperial.....                                             | 29   |
| N. 43.— JUSTIÇA.— Em 6 de Fevereiro de 1824.— Manda empossar dous Vigarios, independente da collação, por parte do Cabido da Sé de Olinda.....                                                                                    | 29   |
| N. 44.— FAZENDA.— Em 7 de Fevereiro de 1824.— Dá providencias sobre a correspondencia official entre o Thesouro e as Juntas de Fazenda das Provincias.....                                                                        | 30   |
| N. 45.— IMPERIO.— Em 9 de Fevereiro de 1824.— Determina que a residencia do Presidente da Provincia de Mato Grosso e a reunião do Conselho da Provincia tenham logar na cidade de Cuyabá.....                                     | 30   |
| N. 46.— MARINHA.— Em 11 de Fevereiro de 1824.— Manda que se forneça, em dinheiro, ás praças do batalhão de artilharia da Marinha, a etapa como se pratica no Exercito.....                                                        | 31   |

|                                                                                                                                                                                                                                                     | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 47.— GUERRA.— Em 16 de Fevereiro de 1824.— Manda recolher aos respectivos corpos de milicias os soldados occupados como camaradas dos officiaes.....                                                                                             | 31    |
| N. 48.— IMPERIO.— Em 17 de Fevereiro de 1824.— Manda que o Presidente da Provincia de Mato Grosso tome posse na cidade de Cuyabá.....                                                                                                               | 32    |
| N. 49.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 17 de Fevereiro de 1824.— Fixa regras para julgamento de prezas feitas por embarcações da Armada Nacional.....                                                                            | 32    |
| N. 50.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 17 de Fevereiro de 1824.— Declara que os Ajudantes dos corpos de milicias a quem se conceder vencimentos, posto que d'antes os não tivessem, vençam como aos effectivos foi concedido..... | 33    |
| N. 51.— GUERRA.— Em 19 de Fevereiro de 1824.— Declara que os Presidentes de Provincias não têm Ajudantes de ordens.....                                                                                                                             | 34    |
| N. 52.— GUERRA.— Em 20 de Fevereiro de 1824.— Manda que as pessoas illegalmente recrutadas sejam embolsadas pelos recrutadores de todas as despezas que fizeram, acontecendo outro tanto a respeito da Fazenda Publica.....                         | 34    |
| N. 53.— FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1824.— Manda supprimir na Provincia de Santa Catharina os logares de Collector de produções naturaes e de Cirurgia da nova Povoação de Garoupas.....                                                        | 35    |
| N. 54.— IMPERIO.— Em 23 de Fevereiro de 1824.— Dá instrucções para a cobrança de pedagio na estrada aberta do Porto de Agoassú até a ponte do Presidio de Rio Preto.....                                                                            | 36    |
| N. 55.— MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1824.— Sobre a liquidação e pagamento de prezas da Esquadra do commando do Almirante Marquez do Maranhão.....                                                                                               | 37    |
| N. 56.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1824.— Manda recolher ao Thesouro o producto das joias da Ordem Imperial do Cruzeiro.....                                                                                                                   | 38    |
| N. 57.— GUERRA.— Em 24 de Fevereiro de 1824.— Dá instrucções para a escripturação e arrecadação da Fazenda do Hospital Militar desta Côrte.....                                                                                                     | 39    |
| N. 58.— JUSTIÇA.— Em 26 de Fevereiro de 1824.— Recommenda que não se concedam alvarás de fiança a salteadores presos.....                                                                                                                           | 44    |
| N. 59.— GUERRA.— Em 26 de Fevereiro de 1824.— Prohibe a troca de soldados por escravos libertos.....                                                                                                                                                | 44    |

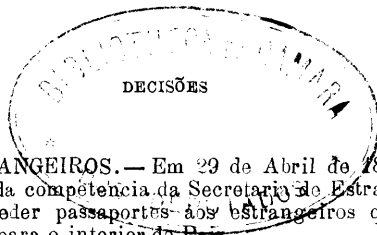
|                                                                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 60.— MARINHA.— Em 26 de Fevereiro de 1824.— Recommenda a remessa de mappas do estado das guarnições dos navios de guerra.....                                                                                                                                 | 45    |
| N. 61.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1824.— Sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados da Repartição do Tabaco na Provincia da Bahia.....                                                                                                               | 45    |
| N. 62.— IMPERIO.— Em 7 de Março de 1824.— Declara que as despezas com a condelaria da fazenda da Cachoeira passam a ser feitas por conta da Imperial Dotação.....                                                                                                | 46    |
| N. 63.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1824.— Manda proceder contra os Escrivães que protelarem o andamento dos processos de presos miseraveis.....                                                                                                                  | 47    |
| N. 64.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1824.— Manda devolver ao Dr. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro a Administração dos direitos dos animaes que passam pelo Registro de Coritiba.....                                                                           | 47    |
| N. 65.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1824.— Sobre a natureza da gratificação a abonar-se a um Brigadeiro graduado Ajudante de Campo de S. M. o Imperador.                                                                                                           | 48    |
| N. 66.— IMPERIO.— Em 11 de Março de 1824.— Sobre os factos attentatorios da Independencia do Imperio attribuidos ás comunidades religiosas de Frades Thezeios e Missionarios Apostolicos Italianos da cidade da Bahia.....                                       | 49    |
| N. 67.— IMPERIO.— Em 11 de Março de 1824.— Sobre a vereação extraordinaria, celebrada pela Camara da cidade da Bahia, sobre o projecto de Constituição offerecido por S. M. o Imperador.....                                                                     | 50    |
| N. 68.— IMPERIO.— Em 13 de Março de 1824.— Remette ás Camaras das Provincias o Decreto pelo qual se ordenou que fosse jurada a Constituição Política deste Imperio.....                                                                                          | 51    |
| N. 69.— GUERRA.— Em 13 de Março de 1824.— Supprime as graduações militares dos empregados civis do Ministerio da Guerra e concede aos do Quartel General o uso da farda azul.....                                                                                | 52    |
| N. 70.— GUERRA.— Em 17 de Março de 1824.— Manda que não se encarregue aos Officiaes e Inferiores dos corpos de 1ª e 2ª linha da conducção da correspondencia official, e prohibe que os Governos das Provincias concedam licenças aos Officiaes do Exercito..... | 52    |
| N. 71.— MARINHA.— Em 17 de Março de 1824.— Sobre o passaporte de escravos.....                                                                                                                                                                                   | 53    |
| N. 72.— IMPERIO.— Em 17 de Março de 1824.— Convida o Illm. Senado da Camara a prestar juramento da Constituição.....                                                                                                                                             | 54    |

Pags.

- N. 73. — JUSTIÇA. — Em 18 de Março de 1824. — Declara que o Secretario da Mesa do Desembargo do Paço pôde lançar os despachos nos requerimentos que lhe forem relativos ou pertencerem a seu sogro. . . . . 54
- N. 74. — GUERRA. — Em 19 de Março de 1824. — Dá instrucções para o exame a que são obrigados os Cadetes e Sargentos para poderem ser promovidos. . . . . 54
- N. 75. — IMPERIO. — Em 20 de Março de 1824. — Crêa o lugar de Fiscal da Mordomia-mór. . . . . 55
- N. 76. — IMPERIO. — Em 23 de Março de 1824. — Ordena ao Illm. Senado a criação de um livro para assignatura dos cidadãos que jurarem a Constituição. . . . . 56
- N. 77. — IMPERIO. — Em 30 de Março de 1824. — Manda isentar do recrutamento os alumnos das aulas publicas, que derem provas e esperança de applicação. . . . . 56
- N. 78. — JUSTIÇA. — Em 31 de Março de 1824. — Determina que os Juizes fundamentem as sentenças que profirirem. . . . . 57
- N. 79. — IMPERIO. — Em 31 de Março de 1824. — Manda tomar juramento da Constituição aos empregados publicos, nas proprias Repartições. . . . . 57
- N. 80. — ESTRANGEIROS. — Em 31 de Março de 1824. — Manda estabelecer uma colonia de Allemães no terreno em que se acha o estabelecimento do linho canhamo, na Provincia de S. Pedro do Sul. . . . . 58
- N. 81. — JUSTIÇA. — Em 2 de Abril de 1824. — Declara que o Juiz da devassa não é competente para julgar o feito. . . . . 58
- N. 82. — GUERRA. — Em 3 de Abril de 1824. — Manda abonar a gratificação mensal de 20\$000 aos militares que se empregarem como Lentes das Escolas do Ensino Mutuo nas Provincias. . . . . 59
- N. 83. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 3 de Abril de 1824. — Crêa uma cadeira de grammatica latina em Queluz, Provincia de Minas Geraes. . . . . 59
- N. 84. — ESTRANGEIROS. — Em 5 de Abril de 1824. — Dá instrucções para o transporte dos colonos allemães da Praia Grande para a villa de Nova Friburgo. . . . . 60
- N. 85. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1824. — Declara que o ordenado do Juiz Privativo do Banco do Brazil deve ser pago pelos respectivos cofres. . . . . 63
- N. 86. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1824. — Manda restituir o imposto do quinto indevidamente cobrado de ouro importado do Perú. . . . . 64



|                                                                                                                                                                                                                                                         | Pag. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 87.— GUERRA.— Em 9 de Abril de 1824.— Sobre os vencimentos do Governador das Armas da Provincia de S. Paulo.....                                                                                                                                     | 65   |
| N. 88.— GUERRA.— Em 10 de Abril de 1824.— Determina que o Conselho Supremo Militar fundamente suas sentenças e declara revogada a disposição que lhe conferia o direito de minorar penas.....                                                           | 65   |
| N. 89.— JUSTIÇA.— Em 14 de Abril de 1824.— Declara á Mesa do Desembargo do Paço que não lhe compete, em vista da Constituição Política do Imperio, deferir aos perdões e commutações de penas.....                                                      | 66   |
| N. 90.— MARINHA.— Em 14 de Abril de 1824.— Declara que as prezas devem ser julgadas pelas Justiças Ordinarias dos Portos em que entrarem.....                                                                                                           | 67   |
| N. 91.— IMPERIO.— Em 20 de Abril de 1824.— Isenta do serviço militar e civil os esmoleres da Santa Casa de Misericórdia de S. Paulo.....                                                                                                                | 67   |
| N. 92.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1824.— Manda sellar com as Armas do Imperio os bilhetes da Alfandega.....                                                                                                                                           | 68   |
| N. 93.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1824.— Declara os emolumentos que pertencem aos Superintendentes da decima das freguezias desta Côte pelo lançamento e cobrança da mesma renda.....                                                                 | 68   |
| N. 94.— GUERRA.— Em 22 de Abril de 1824.— Manda que nos sobrescriptos das ordens se declare a urgencia de sua entrega para que as ordenanças possam regular a sua marcha.....                                                                           | 69   |
| N. 95.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Abril de 1824.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras na villa de S. João da Barra.....                                                                                               | 70   |
| N. 96.— MARINHA.— Em 27 de Abril de 1824.— Manda que o Cirurgião-mór, e os Cirurgiões da Armada usem nos seus uniformes dos mesmos distinctivos dos do Exercito.....                                                                                    | 71   |
| N. 97.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Abril de 1824.— Sobre irregularidades do processo dos salvados do bergantim portuguez <i>Loureto</i> , naufragado no Rio Grande do Norte.....                                         | 71   |
| N. 98.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Abril de 1824.— Permite ás Relações da Bahia e Maranhão conceder licença para serem citados não só os Desembargadores como todos os outros magistrados e julgadores da Provincia..... | 73   |
| N. 99.— IMPERIO.— Em 29 de Abril de 1824.— Manda que o expediente da Ordem Imperial do Cruzeiro se faça pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio...                                                                                            | 74   |



N. 100. — ESTRANGEIROS. — Em 29 de Abril de 1824. — Declara da competência da Secretaria de Estrangeiros conceder passaportes aos estrangeiros que se dirigem para o interior do Paiz..... 75

N. 101. — FAZENDA. — Em 4 de Maio de 1824. — Autoriza o Banco do Brazil a augmentar o seu fundo capital.. 75

N. 102. — IMPERIO. — Em 5 de Maio de 1824. — Declara que as sesmarias, que se mandam conceder a bem de facilitar a civilisação dos indios do rio Doce, só o devem ser nas margens deste rio..... 76

N. 103. — GUERRA. — Em 8 de Maio de 1824. — Manda passar para as ordens dos Governadores das Armas os Officiaes empregados como Ajudantes das Presidencias de Provincia..... 76

N. 104. — JUSTIÇA. — Em 14 de Maio de 1824. — Sobre a representação do Cabido e Clero do Bispado de Pernambuco implorando a Imperial Piedade a favor da mesma Provincia..... 77

N. 105. — IMPERIO. — Em 14 de Maio de 1824. — Declara onde devem votar os eleitores de Campos e S. Matheus na eleição dos membros do Conselho da Provincia. 78

N. 106. — IMPERIO. — Em 15 de Maio de 1824. — Manda que nos requerimentos de pretendentes se declare si elles juraram a Constituição do Imperio..... 78

N. 107. — JUSTIÇA. — Em 15 de Maio de 1824. — Dá providencias sobre a policia do Porto do Rio de Janeiro.. 79

N. 108. — IMPERIO. — Em 17 de Maio de 1824. — Dá autorização ao Bispo de Marianna para admittir annualmente a ordens sacras até 20 estudantes..... 79

N. 109. — FAZENDA. — Em 17 de Maio de 1824. — Declara vedado ás embarcações estrangeiras o commercio de cabotagem..... 80

N. 110. — MARINHA. — Em 18 de Maio de 1824. — Manda numerar todas as embarcações de pescaria e exige uma relação do numero, qualidade, e tripolação de cada uma dellas..... 80

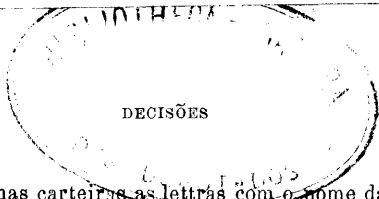
N. 111. — IMPERIO. — Em 19 de Maio de 1824. — Sobre o jornal publicado com o titulo *Diario do Governo*.... 81

N. 112. — GUERRA. — Em 21 de Maio de 1824. — Regula as inspecções de saude dos Militares de 1ª e 2ª linha do Exercito..... 81

N. 113. — JUSTIÇA. — Em 21 de Maio de 1824. — Approva o plano de numeração da cidade do Rio de Janeiro.. 82

N. 114. — FAZENDA. — Em 22 de Maio de 1824. — Mantém a isenção dos direitos de passagem aos moradores da Parahyba e Parahybuna..... 83

|                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 115.— GUERRA.— Em 22 de Maio de 1824.— Determina que se prestem auxilios pecuniarios aos recrutados e ás escoltas que os conduzirem.....                                                                                                                     | 84    |
| N. 116.— IMPERIO.— Em 24 de Maio de 1824.— Declara que, além da eleição dos Conselhos Geraes de Provincia, deve se fazer a dos Conselhos das Presidencias.....                                                                                                  | 84    |
| N. 117.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 25 de Maio de 1824.— Declara sem effeito as patentes de commissão dadas pelas Juntas dos Governos Provisorios.....                                                                                    | 85    |
| N. 118.— IMPERIO.— Em 25 de Maio de 1824.— Manda proceder á eleição dos Juizes de Facto, que devem julgar dos abusos de liberdade de imprensa.....                                                                                                              | 85    |
| N. 119.— MARINHA.— Em 26 de Maio de 1824.— Declara que não é costume exporem-se Patentes aos Officiaes Honorarios da Armada.....                                                                                                                                | 86    |
| N. 120.— IMPERIO.— Em 28 de Maio de 1824.— Ordena que a cadeira de pharmacia da capital da Provincia da Bahia seja incorporada ao Collegio Medico-Cirurgico, annexando-se-lhe o ensino da materia medica.                                                       | 86    |
| N. 121.— JUSTIÇA.— Em 28 de Maio de 1824.— Declara que as Bullas de confirmação dos Bispos não podem ter execução sem o Imperial Beneplacito.....                                                                                                               | 87    |
| N. 122.— JUSTIÇA.— Em 28 de Maio de 1824.— Dá providencias sobre os negros denominados copeiras.....                                                                                                                                                            | 87    |
| N. 123.— MARINHA.— Em 28 de Maio de 1824.— Exige a remessa, annualmente, de uma relação dos individuos empregados como marinheiros na navegação do alto mar, na de cabotagem, assim como nas pescarias.....                                                     | 88    |
| N. 124.— GUERRA.— Em 28 de Maio de 1824.— Manda castigar com 50 chibatadas os soldados encontrados fóra do quartel, depois do toque de recolher, e applica no dobro o castigo que se dá aos desertores de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> deserção simples..... | 88    |
| N. 125.— IMPERIO.— Em 28 de Maio de 1824.— Autoriza o Illm. Senado da Camara a contrahir um emprestimo de 8:000,000 com o Banco do Brazil.....                                                                                                                  | 89    |
| N. 126.— FAZENDA.— Em 28 de Maio de 1824.— Determina que se remitta uma lista nominal dos empregados que faltarem ao expediente da Repartição, para ser publicada.....                                                                                          | 89    |
| N. 127.— GUERRA.— Em 29 de Maio de 1824.— Manda que os Officiaes do esquadrão de cavallaria de 1 <sup>a</sup> linha de S. Paulo tragam nas cananas o nome do Impe-                                                                                              |       |



DECISÕES

Pags.  
13

rador, e nas carteiras as letras com o nome da Provincia..... 90

N. 128. — MARINHA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Maio de 1824. — Sobre o julgamento de prezas..... 90

N. 129. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1824. — Determina que as Juntas de Fazenda remetam informações sobre o estado da Fazenda Publica, para serem presentes ao Corpo Legislativo..... 91

N. 130. — GUERRA. — Em o 1º de Junho de 1824. — Manda contratar escravos para as obras de fortificações.... 92

N. 131. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1824. — Sobre as licenças para se abrir casas de vender aguardente nesta cidade..... 92

N. 132. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1824. — Manda que não sejam admittidos á posse e exercicio de seus logares aquelles agraciados que não juraram a Constituição do Imperio..... 93

N. 133. — GUERRA. — Em 7 de Junho de 1824. — Fixa o numero de praças do 1º regimento de cavallaria da 1ª linha da Côte..... 94

N. 134. — JUSTIÇA. — Em 9 de Junho de 1824. — Determina que a Intendencia Geral da Policia remetta diariamente á Secretaria da Justiça uma relação dos passageiros que entram neste porto..... 95

N. 135. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1824. — Declara que a taxa dos direitos estabelecidos por pipa é relativa a 180 medidas..... 95

N. 136. — IMPERIO. — Em 11 de Junho de 1824. — Dá providencias para prevenir a invasão portugueza nas Provincias..... 96

N. 137. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1824. — Manda cessar a cobrança de emolumentos no Registro da Parahyba e Rio Preto dos tropeiros e viandantes... 96

N. 138. — GUERRA. — Em 11 de Junho de 1824. — Sobre os Militares vindos das Provincias para se instruirem no methodo do Ensino Mutuo..... 97

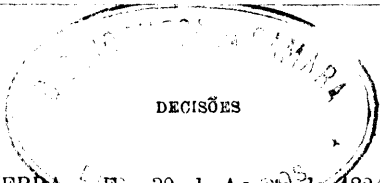
N. 139. — ESTRANGEIROS. — Em 12 de Junho de 1824. — Sobre a separação da Secretaria de Estrangeiros da da Guerra..... 97

N. 140. — MARINHA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Junho de 1824. — Equipara os soldos dos Officiaes de Marinha, aos do Exercito, e manda considerar como officiaes generaes os Chefes de Divisão da Armada..... 98

|                                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 141.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1824.— Manda passar gratuitamente os titulos de Conselho que se tiverem de reformar.....                                                                                  | 99    |
| N. 142.— GUERRA.— Em 18 de Junho de 1824.— Permite aos officiaes do 4º regimento de milicias da Côte usarem de espadas com bainhas de ferro.....                                                               | 99    |
| N. 143.— GUERRA.— Em 22 de Junho de 1824.— Sobre castigos de chibatadas.....                                                                                                                                   | 99    |
| N. 144.— ESTRANGEIROS.— Em 23 de Junho de 1824.— Sobre cartas de seguro a estrangeiros.....                                                                                                                    | 100   |
| N. 145.— MARINHA.— Em 26 de Junho de 1824.— Declara que as representações dos Cirurgiões da Armada devem subir á Imperial Presença por intermedio do 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes..... | 101   |
| N. 146.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 5 de Julho de 1824.— Fixa a alçada do Provedor da Alfandega da Bahia.....                                                                         | 101   |
| N. 147.— MARINHA.— Em 8 de Julho de 1824.— Manda comprar escravos para o serviço dos navios de guerra.                                                                                                         | 102   |
| N. 148.— GUERRA.— Em 10 de Julho de 1824.— Sobre os uniformes dos dous batalhões de caçadores de S. Paulo.....                                                                                                 | 102   |
| N. 149.— GUERRA.— Em 12 de Julho de 1824.— Remette ás Provincias as tabellas dos soldos e gratificações que vence a tropa desta Côte.....                                                                      | 103   |
| N. 150.— FAZENDA.— Em 15 de Julho de 1824.— Manda cobrar dos Parochos o que estiverem devendo da pensão para guisamento da Capella Imperial.....                                                               | 107   |
| N. 151.— ESTRANGEIROS.— Em 19 de Julho de 1824.— Fixa a gratificação do Vigario dos Colonos Allemães protestantes em Nova Friburgo.....                                                                        | 107   |
| N. 152.— IMPERIO.— Em 20 de Julho de 1824.— Determina que na distribuição de terras, por Colonos na Provincia do Rio Grande do Sul, se reservem as matas da borda do mar e dos rios navegaveis.....            | 108   |
| N. 153.— GUERRA.— Em 20 de Julho de 1824.— Sobre os vencimentos dos Commandantes e Officiaes das brigadas.....                                                                                                 | 108   |
| N. 154.— MARINHA.— Em 21 de Julho de 1824.— Manda passar pela Escola de Marinha as cartas de Sota-Pilotos.....                                                                                                 | 109   |
| N. 155.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1824.— Sobre a entrega dos emolumentos do Secretario do Governo de S. Paulo em poder do Escrivão Deputado da Junta de Fazenda da mesma Provincia.....                     | 109   |

|                                                                                                                                                                                                                             | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 156. — IMPERIO. — Em 22 de Julho de 1824. — Declara que nas eleições para o Conselho do Governo de Provincia devem votar os actuaes electores da nova Assembléa.....                                                     | 110   |
| N. 157. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1824. — Sobre o pagamento dos vencimentos do Juiz Privativo do Banco do Brazil.....                                                                                                  | 110   |
| N. 158. — MARINHA. — Em 23 de Julho de 1824. — Manda que os Commandantes dos navios de guerra, surtos neste Porto, não dêm guias de desembarque, sem prévia ordem do Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio..... | 111   |
| N. 159. — IMPERIO. — Em 24 de Julho de 1824. — Concede permissão para se estabelecer um Hospital de Caridade na Ilha Grande.....                                                                                            | 111   |
| N. 160. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1824. — Determina que todos os trabalhos de impressão para as Repartições publicas sejam feitos pela officina typographica.....                                                      | 112   |
| N. 161. — ESTRANGEIROS. — Em 26 de Julho de 1824. — Sobre as visitas-chamadas de Policia a bordo das embarcações entradas neste Porto.....                                                                                  | 112   |
| N. 162. — FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1824. — Manda pagar a congrua de 200\$000 ao collegio de Educandas do Pará.....                                                                                                      | 113   |
| N. 163. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1824. — Sobre a divida contrahida na Bahia pelo Brigadeiro Madeira.                                                                                                                  | 113   |
| N. 164. — JUSTIÇA. — Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens de 28 de Julho de 1824. — Manda entregar a Capella da Conceição de Nictheroy para servir de Matriz.....                                                       | 114   |
| N. 165. — JUSTIÇA. — Em 28 de Julho de 1824. — Recommenda ao Governador do Bispado de Pernambuco, que por meio de Missões chame os Povos de sua Diocese á devida obediencia ás ordens do Governo Imperial.....              | 115   |
| N. 166. — MARINHA. — Em 30 de Julho de 1824. — Determina que as Embarcações do Estado tragam içada no mastro da Prôa, horisontalmente, uma bandeira com as duas côres — verde e amarella.....                               | 116   |
| N. 167. — IMPERIO. — Em 31 de Julho de 1824. — Concede um auxilio de 200\$000 para as despesas do Seminario Episcopal da diocese de Marianna.....                                                                           | 116   |
| N. 168. — IMPERIO. — Em 2 de Agosto de 1824. — Declara que ao collegio eleitoral compete decidir si deve ou                                                                                                                 |       |

|                                                                                                                                                                                                                         | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| não apurar o voto de um eleitor que se acha pronun-<br>ciado em devassa.....                                                                                                                                            | 117   |
| N. 169.— ESTRANGEIROS.— Em 12 de Agosto de 1824.—<br>Sobre arqueação dos navios empregados no trafico de<br>escravos.....                                                                                               | 117   |
| N. 170.— GUERRA.— Em 14 de Agosto de 1824.— Approva<br>a diaria de 320 réis aos escravos apenados para os<br>trabalhos das fortificações.....                                                                           | 118   |
| N. 171.— GUERRA.— Em 16 de Agosto de 1824.— Declara<br>que os Commissarios de mostra devem comparecer<br>onde estiver qualquer corpo de tropas aquartelado...                                                           | 118   |
| N. 172.— MARINHA.— Em 17 de Agosto de 1824.— Manda<br>recrutar marinheiros dos navios mercantes para o<br>serviço da Armada.....                                                                                        | 119   |
| N. 173.— GUERRA.— Em 18 de Agosto de 1824.— Manda<br>tratar em officio separado, de cada materia sobre que<br>se tiver de informar.....                                                                                 | 119   |
| N. 174.— MARINHA.— Em 21 de Agosto de 1824.— Eleva<br>o numero de Cirurgiões da Armada.....                                                                                                                             | 120   |
| N. 175.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Mi-<br>litar de 21 de Agosto de 1824.— Sobre a arrecadação<br>dos emolumentos das patentes dos Officiaes das Pro-<br>vincias.....                                        | 120   |
| N. 176.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do<br>Paço de 23 de Agosto de 1824.— Declara vaga a Dio-<br>cese do Maranhão, por ter-se retirado della o Bispo<br>sem licença, devolvendo-se a autoridade ao Cabido. | 121   |
| N. 177.— FAZENDA.— Em 26 de Agosto de 1824.— Manda<br>pagar em Londres os vencimentos do Corpo Diplo-<br>matico Brasileiro.....                                                                                         | 123   |
| N. 178.— GUERRA.— Em 28 de Agosto de 1824.— Manda<br>castigar os individuos dos corpos de 2ª linha que fal-<br>tarem aos seus deveres e dá outras providencias....                                                      | 123   |
| N. 179.— IMPERIO.— Em 28 de Agosto de 1824.— Manda<br>eliminar da folha os empregados da Assembléa Con-<br>stituinte, excepto dous tachygraphos, com a obrigação<br>de abrirem uma aula de sua arte.....                | 124   |
| N. 180.— GUERRA.— Em 28 de Agosto de 1824.— Remette<br>a Tarifa dos emolumentos e mais despezas das paten-<br>tes militares.....                                                                                        | 125   |
| N. 181.— IMPERIO.— Em 30 de Agosto de 1824.— Com-<br>munica o reconhecimento da nossa Independencia<br>pelo Governo dos Estados-Unidos.....                                                                             | 127   |
| N. 182.— JUSTIÇA.— Em 30 de Agosto de 1824.— Manda<br>empregar nas obras do Dique os negros capoeiras<br>presos em desordem, cessando as penas de açoites.                                                              | 128   |



DECISÕES

Pags.

N. 183.— GUERRA.— Em 30 de Agosto de 1824.— Solve duvidas do Governador das Armas da Côrte sobre proposta para Officiaes..... 128

N. 184.— GUERRA.— Em 31 de Agosto de 1824.— Concede meio soldo, por conta da Imperial Dotação, á viuva e filhos do Major Octavio Alexandrino Trinxão..... 129

N. 185.— GUERRA.— Em o 1º de Setembro de 1824.— Manda que o regimento de cavallaria de milicias n. 2 da Côrte use de iguaes dragonas do 1º regimento de cavallaria do Exercito, e que os Officiaes tenham as correias pretas..... 129

N. 186.— IMPERIO.— Em 4 de Setembro de 1824.— Sobre as cadeiras vagas de Conegos da Capella Imperial..... 130

N. 187.— MARINHA.— Em 4 de Setembro de 1824.— Exige a remessa annualmente de mappas dos carpinteiros de machado e calafates, e dos estabelecimentos de côrtes de madeiras e cordoarias existentes em cada Provincia..... 130

N. 188.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1824.— Eleva a diaria dos Guardas da Alfandega da Côrte empregados nas coxias..... 131

N. 189.— MARINHA.— Em 10 de Setembro de 1824.— Manda que se observe no Arsenal de Marinha o que dispõe a Resoluçãõ de 18 de Setembro de 1779, relativamente a carpinteiros de machado e calafates..... 132

N. 190.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro de 1824.— Revoga a 2ª parte da Portaria de 10 de Abril deste anno..... 133

N. 191.— IMPERIO.— Em 13 de Setembro de 1824.— Aprova o regimento interno para a Bibliotheca Imperial e Publica desta Côrte..... 135

N. 192.— JUSTIÇA.— Em 13 de Setembro de 1824.— Exige informações do estado da administração da Justiça nas Provincias..... 138

N. 193.— JUSTIÇA.— Em 13 de Setembro de 1824.— Declara que a Portaria de 30 do mez passado comprehendendo sómente os escravos capoeiras..... 139

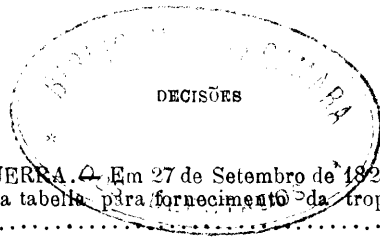
N. 194.— JUSTIÇA.— Em 14 de Setembro de 1824.— Recommenda que o Bispo Capellão-mór compareça ás festividades a que assistir S. M. o Imperador..... 139

N. 195.— MARINHA.— Em 15 de Setembro de 1824.— Declara que a Resoluçãõ de Consulta do Conselho

998

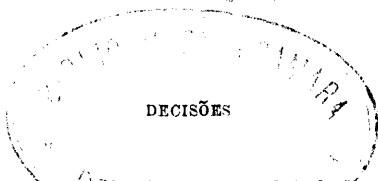


|                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Supremo Militar de 11 do corrente, não revogou os artigos de guerra para o serviço e disciplina da Armada.....                                                                                                        | 140   |
| N. 196.— GUERRA.— Em 15 de Setembro de 1824.— Sobre as praças dos corpos de Milicias que faltarem ás revistas e reuniões regimentaes.....                                                                             | 140   |
| N. 197.— GUERRA.— Em 15 de Setembro de 1824.— Dá instrucções para a venda de cavallos julgados incapazes para o serviço militar.....                                                                                  | 141   |
| N. 198.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Setembro de 1824.— Regula os accessos dos Ajudantes dos Corpos de 2ª linha.....                                                                       | 142   |
| N. 199.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Setembro de 1824.— Augmenta o numero de Cirurgiões da Armada.....                                                                                    | 142   |
| N. 200.— IMPERIO.— Em 17 de Setembro de 1824.— Determina que por ora seja a cidade das Alagoas a séde do Governo da Provincia do mesmo nome.....                                                                      | 143   |
| N. 201.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 17 de Setembro de 1824.— Sobre prezas capturadas pela Esquadra do Commando do 1º Almirante Marquez do Maranhão.....                                        | 144   |
| - N. 202.— IMPERIO.— Em 20 de Setembro de 1824.— Approva o plano para a creação de uma Bibliotheca na Villa de S. João d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.....                                                       | 144   |
| -N. 203.— GUERRA.— Em 20 de Setembro de 1824.— Manda abrir uma escola de ensino mutuo para individuos dos corpos da guarnição desta Côrte.....                                                                        | 145   |
| N. 204.— JUSTIÇA.— Em 22 de Setembro de 1824.— Sobre o livro de registro dos presos e seguros a cargo do Solicitador das Justiças da Casa da Supplicação.....                                                         | 145   |
| N. 205.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1824.— Declara que os meios soldos, sellos e emolumentos das patentes militares, devem ser trimensalmente remettidos ao Thesouro.....                                         | 146   |
| N. 206.— IMPERIO.— Em 27 de Setembro de 1824.— Manda entregar a propriedade de Sant'Anna em S. Paulo para fundação de um Seminario de educação de meninos pobres e desvalidos.....                                    | 147   |
| N. 207.— GUERRA.— Em 27 de Setembro de 1824.— Manda exigir dos individuos do corpo de Estrangeiros os diplomas das medalhas de distincção que usam, e declara que os duelos são prohibidos pelas Leis do Imperio..... | 147   |



|                                                                                                                                                                                        | 19    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
|                                                                                                                                                                                        | Pags. |
| N. 208.— GUERRA. — Em 27 de Setembro de 1824. — Approva a tabella para fornecimento da tropa acampada.....                                                                             | 148   |
| N. 209.— MARINHA. — Em 27 de Setembro de 1824. — Dá providencias sobre a captura dos desertores da Armada.....                                                                         | 148   |
| N. 210.— GUERRA. — Em o 1º de Outubro de 1824. — Declara de grande gala o dia 12 de Outubro.....                                                                                       | 149   |
| N. 211.— MARINHA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 1º de Outubro de 1824. — Sobre prezas capturadas pela Esquadra do Commando do 1º Almirante, Marquez do Maranhão.....       | 149   |
| N. 212.— JUSTIÇA. — Em 4 de Outubro de 1824. — Sobre a execução do § 9º do tit. 8º da Constituição do Imperio, relativamente a fiança dos presos.....                                  | 150   |
| N. 213.— FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1824. — Sobre os vencimentos dos Officiaes de Milicias.....                                                                                     | 151   |
| N. 214.— MARINHA. — Em 7 de Outubro de 1824. — Declara que os Presidentes das Provincias não podem fazer promoções militares.....                                                      | 152   |
| N. 215.— JUSTIÇA. — Em 9 de Outubro de 1824. — Declara que os escravos presos por capoeiras, devem soffrer, além da pena de tres mezes de trabalho, o castigo de duzentos açoites..... | 153   |
| N. 216.— GUERRA. — Em 15 de Outubro de 1824. — Crea um Corneta-mór no corpo de artilharia de Santa Catharina, e um Sargento Quartel-mestre no 1º Regimento de Cavallaria.....          | 153   |
| N. 217.— GUERRA. — Em 15 de Outubro de 1824. — Sobre castigos aos desertores, e aos que forem convencidos ou suspeitos de induzirem á deserção.....                                    | 153   |
| N. 218.— GUERRA. — Em 16 de Outubro de 1824. — Declara qual a gratificação de exercicio de Governadores ou Commandantes das Armas das Provincias..                                     | 154   |
| N. 219.— JUSTIÇA. — Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Outubro de 1824. — Sobre a medição e demarcação de engenhos.....                                                   | 154   |
| N. 220.— JUSTIÇA. — Em 22 de Outubro de 1824. — Sobre a permissão para receber ordens sacras.....                                                                                      | 156   |
| N. 221.— GUERRA. — Em 22 de Outubro de 1824. — Manda organizar os corpos de Milicias em Pernambuco....                                                                                 | 156   |
| N. 222.— GUERRA. — Em 22 de Outubro de 1824. — Manda alugar casas para residencia de Officiaes solteiros..                                                                             | 157   |
| N. 223.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Outubro de 1824. — Solve diversas du-                                                                                 |       |

|                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| vidas do Governador das Armas da Provincia de Goyaz sobre negocios militares.....                                                                                                                      | 157   |
| N. 224. — GUERRA. — Em 23 de Outubro de 1824. — Declara que os titulos dos Officiaes dos Milicias devem ser expedidos pelos Commandantes das Armas das Provincias, e solve outras duvidas.....         | 159   |
| N. 225. — IMPERIO. — Em 26 de Outubro de 1824. — Manda empregar Thomaz Antonio Bittencourt, com o titulo de Guarda-mór das minas, na Provincia do Rio Grande do Sul.....                               | 160   |
| N. 226. — IMPERIO. — Em 29 de Outubro de 1824. — Determina ao Conselho da Fazenda que faça passar as certidões das consultas sobre assumptos que digam respeito aos requerentes.....                   | 160   |
| N. 227. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1824. — Determina que os 40 réis diarios que se abonam ás praças dos batalhões estrangeiros, além do respectivo soldo, sejam pagos mensalmente.....            | 161   |
| N. 228. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1824. — Sobre a rubrica dos livros de contabilidade do Hospital Militar desta Côte.....                                                                        | 161   |
| N. 229. — MARINHA. — Em 5 de Novembro de 1824. — Manda que o Commandante da Escola de Marinha e o Professor de apparelho acompanhem os Aspirantes em viagem de instrucção.....                         | 162   |
| N. 230. — IMPERIO. — Em 6 de Novembro de 1824. — Concede ao Seminario de S. Joaquim o titulo de — Imperial.....                                                                                        | 162   |
| N. 231. — GUERRA. — Em 6 de Novembro de 1824. — Concede isenção do recrutamento aos estudantes de Philo sophia da cidade da Bahia.....                                                                 | 163   |
| N. 232. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Novembro de 1824. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de S. Miguel de Cotegipe, Provincia da Bahia.....           | 163   |
| N. 233. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Novembro de 1824. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de S. Felippe, termo de Maragogipe, Provincia da Bahia..... | 164   |
| N. 234. — JUSTIÇA. — Em 10 de Novembro de 1824. — Dá a formula dos s brescriptos das consultas dos Tribunaes.....                                                                                      | 164   |
| N. 235. — JUSTIÇA. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 10 de Novembro de 1824. — Sobre o destino que se deve dar aos autos de aggravos, nos casos de suspeição.....                            | 165   |



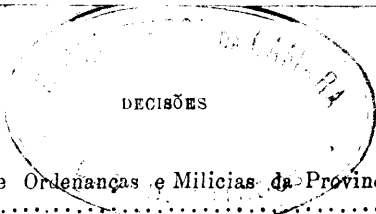
DECISÕES

21

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 236. — JUSTIÇA. — Em 11 de Novembro de 1824. — Determina que, nos casos de pena capital, se participe logo ao Governo a decisão dos embargos.....                                                                                       | 165 |
| N. 237. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1824. — Manda arrematar a livraria do fallecido Bispo de S. Paulo para fundação de uma Bibliotheca Publica.                                                                                      | 166 |
| N. 238. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1824. — Sobre as eleições para Directores e Deputados do Banco do Brazil.....                                                                                                                    | 166 |
| N. 239. — GUERRA. — Em 12 de Novembro de 1824. — Sobre os Alferezes Secretarios dos Corpos do Exercito que pretendam passar a combatentes.....                                                                                             | 167 |
| N. 240. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Novembro de 1824. — Declara que é essencial a citação dos interessados em processos de prezas, e fixa o prazo de seis mezes para os respectivos editaes de citação..... | 167 |
| N. 241. — IMPERIO. — Em 17 de Novembro de 1824. — Sobre a doação feita a S. M. o Imperador pelo Marechal de Campo Ignacio de Acciaivoli Brandão, da Bahia....                                                                              | 169 |
| N. 242. — JUSTIÇA. — Em 17 de Novembro de 1824. — Determina a fiel observancia do art. 161 do Tit. 6º Capitulo unico da Constituição Politica do Imperio sobre a reconciliação, antes do começo do processo..                              | 169 |
| N. 243. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1824. — Indefere a pretensão de ser escuso de siza o valor do preo dado em troca de outro.....                                                                                                   | 170 |
| N. 241. — GUERRA. — Em 19 de Novembro de 1824. — Crêa uma commissão de exame dos Hospitales Militares...                                                                                                                                   | 171 |
| N. 245. — GUERRA. — Em 22 de Novembro de 1824. — Declara de seis mezes o prazo para serem excluidas dos mappas as praças de 2ª linha ausentes dos respectivos corpos.....                                                                  | 171 |
| N. 246. — JUSTIÇA. — Em 23 de Novembro de 1824. — Declara que não se póde mandar rever uma devassa julgada nulla pela Relação do Districto.....                                                                                            | 172 |
| N. 247. — MARINHA. — Em 29 de Novembro de 1824. — Manda preparar a Corveta <i>Itaparica</i> para seguir em viagem de instrucção dos Guardas-Marinhas.....                                                                                  | 172 |
| N. 248. — IMPERIO. — Em 3 de Dezembro de 1824. — Faz extensivo á Provincia de Minas Geraes o regulamento dado para a concessão de terras na do Espirito Santo.                                                                             | 173 |
| N. 249. — ESTRANGEIROS. — Em 3 de Dezembro de 1824. — Dá destino aos filhos dos colonos que assentarem praça nos Corpos de Estrangeiros.....                                                                                               | 173 |

|                                                                                                                                                                                                                                       | Pag. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 250.— JUSTIÇA.— Em 3 de Dezembro de 1824.— Manda que o Bispo Capellão-mór compareça a tomar parede em todas as funcções da Córte.....                                                                                              | 174  |
| N. 251.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1824.— Sobre a cobrança do imposto de aguardente.....                                                                                                                                          | 174  |
| N. 252.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1824.— Manda escripturar em livro separado o imposto de heranças e legados.....                                                                                                                | 174  |
| N. 253.— ESTRANGEIROS.— Em 6 de Dezembro de 1824.— Sobre o methodo de arqueação de navios que se empregam no commercio licito de escravos.....                                                                                        | 175  |
| N. 254.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1824.— Declara que os Governadores das Armas podem empregar Officiaes de Ordenanças em commissões, com permissão dos Presidentes de Provincias.....                                             | 176  |
| N. 255.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1824.— Créa um Secretario para o Commando das Armas das Alagoas.....                                                                                                                            | 177  |
| N. 256.— IMPERIO.— Em 10 de Dezembro de 1824.— Declara o assento que deve ter na Igreja Matriz o Commandante militar do Districto em concurrencia com a respectiva Camara.....                                                        | 177  |
| N. 257.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1824.— Dá instrucções para a visita e descarga dos navios entrados.....                                                                                                                       | 177  |
| N. 258.— IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1824.— Exige mappas estatísticos da população do Imperio.                                                                                                                                     | 180  |
| N. 259.— GUERRA.— Em 11 de Dezembro de 1824.— Modifica o uniforme do regimento de artilharia, autoriza obras nos respectivos quartéis e permite que assentem praça na companhia de Artifices os filhos dos soldados estrangeiros..... | 180  |
| N. 260.— GUERRA.— Em 11 de Dezembro de 1824.— Estabelece a gratificação de 4\$000 para todo o individuo que prender um ladrão, e dá providencias sobre a força de Policia.....                                                        | 181  |
| N. 261.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1824.— Determina que, depois de resolvidas as consultas, voltem os papeis para serem archivados na competente Repartição.....                                                                 | 181  |
| N. 262.— GUERRA.— Em 13 de Dezembro de 1824.— Sobre o fornecimento de remedios para as enfermarias dos Corpos.....                                                                                                                    | 182  |
| N. 263.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Dezembro de 1824.— Organiza os                                                                                                                                        |      |

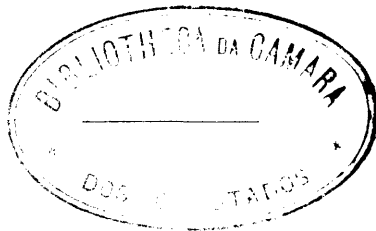


|                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Corpos de Ordenanças e Milicias da Provincia de Goyaz.....                                                                                                                 | 182   |
| N. 264. — GUERRA. — Em 15 de Dezembro de 1824. — Declara que o Auditor deve reconhecer superioridade nos Presidentes dos Conselhos de Guerra.....                          | 187   |
| N. 265. — IMPERIO. — Em 15 de Dezembro de 1824. — Concede isenção do recrutamento aos operarios de uma typographia na Imperial Cidade de Ouro Preto.                       | 188   |
| — N. 266. — IMPERIO. — Em 15 de Dezembro de 1824. — Crea um Laboratorio chimico no Museu Nacional...                                                                       | 189   |
| — N. 267. — IMPERIO. — Em 15 de Dezembro de 1824. — Autoriza a creação de uma cadeira de philosophia no Seminario de S. Joaquim.....                                       | 189   |
| N. 268. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1824. — Manda abrir uma estrada desde o Presidio do Rio Preto até entrar na comarca de S. João d'El-Rei...                       | 190   |
| — N. 269. — GUERRA. — Em 17 de Dezembro de 1824. — Declara as enfermidades que podem ser curadas nas enfermarias dos Corpos da guarnição da Côte.....                      | 190   |
| N. 270. — MARINHA. — Em 17 de Dezembro de 1824. — Sobre o ajuste de contas e pagamento aos Officiaes da Armada que desembarcarem dos navios de guerra.....                 | 191   |
| N. 271. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1824. — Sobre o atrazo dos balanços da Junta de Fazenda de Goyaz e arrecadação dos dizimos na mesma Provincia.....               | 192   |
| N. 272. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1824. — Dá providencias para cobrança dos Dizimos em Minas Geraes.....                                                           | 193   |
| — N. 273. — IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1824. — Declara que os Professores durante as férias podem estar fóra de seus districtos.....                                  | 195   |
| N. 274. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1824. — Declara que os escravos transportados dos Portos de Africa Oriental estão sujeitos aos direitos de sahida e entrada..... | 195   |
| N. 275. — GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1824. — Declara que os Commandantes dos Corpos de Milicias e Ordenanças não podem conceder graduações.....                        | 196   |
| N. 276. — JUSTIÇA. — Em 24 de Dezembro de 1824. — Sobre a apprehensão de escravos fugidos e destruição de quilombos.....                                                   | 196   |

|                                                                                                                                                                                                            | Pag. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 277.— GUERRA.— Em 29 de Dezembro de 1824.—<br>Sobre a gratificação marcada para os que prenderem<br>desertores.....                                                                                     | 198  |
| N. 278.— IMPERIO.— Em 30 de Dezembro de 1824.—<br>Manda que nos requerimentos pedindo o habito de<br>Christo ou do Cruzeiro, se declare si os pretendentes<br>têm meios para se tratarem com decencia..... | 198  |

### EMPRESTIMO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| EMPRESTIMO de £ 1.000.000 contrahido na Inglaterra<br>aos 20 de Agosto de 1824 por Felisberto Caldeira<br>Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Pleni-<br>potenciarios autorisados pelo Governo do Brazil, com<br>Bazett Tarquhard Crawford & C. <sup>a</sup> , Gletcher Ale-<br>xander & C. <sup>a</sup> , e Thomaz Wilson & C. <sup>a</sup> , negociantes<br>da Cidade de Londres..... | 3 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|



# COLLEÇÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1824

N. 1.— IMPERIO.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Supprime a festividade do dia 16 de Dezembro, anniversario da elevação do Brazil á categoria de Reino.

Tendo a Camara da Cidade de Marianna, em officio de 10 de Outubro passado, representado a S. M. o Imperador, que por Aviso de 15 de Julho de 1816 foi alli estabelecida a festividade do dia 16 de Dezembro relativa ao anniversario da elevação do Brazil á categoria de Reino, e que devendo o glorioso dia 12 de Outubro por tantos titulos ser solemnizado da maneira mais apparatusa e respeitavel, por ser declarado já de festa nacional, e ser um dos dias mais caros aos Brasileiros, por seu importantissimo objecto; pedia que fosse supprimida aquella primeira festividade, visto não serem bastantes as rendas da Camara para satisfazer a ambas, na fórma que até aqui tem praticado. O mesmo A. S. Tomando em consideração o conteúdo do mencionado officio, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara, para sua intelligencia e execução, que não tendo agora lugar a festividade do dia 16 de Dezembro, Ha por bem Ordenar, que seja supprimida, ficando sem effeito o sobredito Aviso de 15 de Julho de 1816, que a havia autorizado.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Muciel da Costa.*





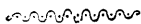
## N. 2.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Manda sahir do Imperio os Portuguezes que não tiverem prestado juramento de fidelidade á causa do Brazil.

S. M. o Imperador, Desejando por uma parte evitar entre os cidadãos Brazileiros, qualquer que seja a sua naturalidade, os motivos de rivalidade, e que todos, á sombra da protecção da lei, gozem pacificamente dos seus direitos, e por outra, que a tranquillidade do Imperio jámais possa ser perturbada pela affluencia de individuos que, cobertos com o nome de amigos, e debaixo do pretexto de se quizerem estabelecer nelle, venham com fins sinistros semear a desordem, e perverter os bons e pacificos cidadãos do mesmo Imperio, cuja tranquillidade e segurança fazem o primeiro objecto dos seus paternaes cuidados: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia, procedendo ao mais esculpulozo, e serio exame, faça sahir immediatamente para fóra do Imperio: 1º, todos os Portuguezes, que tendo aqui aportado posteriormente, ou pelo tempo do Decreto de 14 de Janeiro do anno proximo passado, não tenham prestado na Camara desta cidade o solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil, e á pessoa de S. M. Imperial, circumstancia prescripta no art. 2º do referido decreto, mandando examinar outrosim nas mais Camaras desta Provincia os que não tiverem prestado igual juramento, para se proceder da mesma maneira; 2º, todos tambem que tiverem chegado ao depois do Decreto de 20 de Novembro do dito anno, que suspendeu a disposição daquelle primeiro. S. M. Recommendando a mais restricta observancia destas suas imperiaes determinações, Espera que o dito Conselheiro, fazendo para esse fim afixar editaes, porá neste objecto a maior vigilancia e actividade possível.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira Franca.*

Nesta mesma conformidade se expediram circulares a todas as Provincias deste Imperio.



## N. 3.— GUERRA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Manda arrolar as seges, carros e animaes particulares e de aluguel.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Intendente Geral da Policia mande immediatamente tomar nota de todas as seges, carros, carroças,

cavallos, bois, machos, e mullas, tanto particulares como de aluguel, fazendo numerar as seges de aluguel, por assim convir ao bem publico.

Paço em 3 de Janeiro de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



#### N. 4. — GUERRA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Dá providencias sobre o policiamento da cidade do Rio de Janeiro.

S. M. o Imperador, Tendo em vista evitar quanto fôr possível a collisão resultante da mistura dos Corpos das differentes Armas do Exercito que devem concorrer com o Corpo de Policia para a mantença da segurança e tranquillidade publica, e bem assim prevenir os graves danos que de semelhante mistura provêm á disciplina militar ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da Corte e Provincia expeça as necessarias ordens para cumprimento das seguintes Imperiaes Resoluções:

1.º Que a Cidade e seus suburbios sejam distribuidos convenientemente em Districtos para serem guardados, vigiados e rondados pelos Corpos do Exercito que se acharem estacionados na sua maior proximidade.

2.º Que os respectivos Chefes fiquem responsaveis pela exacção do serviço que ora lhes fica encarregado, nomeando elles para este effeito diariamente um Official habil do Corpo do seu commando para dirigir e inspecionar o detalhe das Rondas e Patrulhas, sempre de accordo com o Brigadeiro Chefe do Corpo de Policia ao qual deverão dar immediatamente parte das novidades que occorrerem nos respectivos Districtos para á vista dellas formalisar as partes diarias que o mesmo deve remetter ás competentes Estações.

3.º Que as ditas Patrulhas e Guardas sejam sempre commandadas por Chefes do seu mesmo Corpo, afim de se obter uma exacta subordinação, completa uniformidade na execução dos detalhes de serviço, a par da mais estricta e invariavel disciplina.

4.º Finalmente, que esta medida se deve fazer extensiva aos Corpos de 2ª Linha quando, por urgencia, fôr necessario empregal-os naquelle serviço.

Paço, 3 de Janeiro de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*

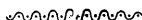


## N. 5.— GUERRA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Exige a remessa á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de uma parte diaria das entradas e sahidas das Embarcações.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Governador da Fortaleza de Villegaignon remetta de ora em diante á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça uma parte diaria das entradas e sahidas das Embarcações, semelhantemente ás que remette ás outras Repartições.

Paço, 3 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

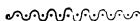


## N. 6.— MARINHA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Manda dar rações de bolacha e de farinha ás Guarnições dos Navios de Guerra.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Vice-Almirante Intendente da Marinha mande dar a todas as Guarnições dos Navios de Guerra metade da ração de bolacha, e metade de farinha.

Paço em 3 de Janeiro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

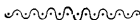


## N. 7.— MARINHA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Ordena a remessa á Secretaria de Marinha de mappas do estado dos navios da Armada.

Sendo indispensavel que na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha haja noticia do estado das Guarnições de todos os Navios de Guerra, e das alterações que ha diariamente; Manda S. M. o Imperador pela referida Secretaria de Estado que o 1º Almirante Commandante em Chefe da Esquadra surta neste Porto, exigindo dos Commandantes da Náo *Pedro I* e mais Navios Armados, os mappas do estado em que se acharem, os remetta todas as Terças-feiras e Sabbados á mencionada Secretaria de Estado, como pede o bem do serviço, e sempre se praticou.

Paço em 3 de Janeiro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



## N. 8.— IMPERIO.— EM 4 DE JANEIRO DE 1824

Fixa o dia para recebimento da deputação do Illm. Senado da Camara, pedindo o juramento da Constituição do Imperio organizada pelo Conselho de Estado.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade, de 3 do corrente, em que participou que, tendo exuberantemente reconhecido, pelo extraordinario numero de assignaturas, a vontade geral do Povo, para se jurar, e adoptar por Constituição do Imperio o projecto organizado pelo Conselho de Estado, desejando que se lhe assignasse dia para, em solemne deputação, fazer chegar ao conhecimento de S. M. esta mesma expressão da vontade geral; para cujo acto, si lhe fôra licito, indicaria o dia 9 deste mez, por ser o anniversario daquelle, em que S. M. declarára a magnanima resolução de ficar no Brazil para promover a sua felicidade: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, communicar ao Illm. Senado, para sua intelligencia, que, annuindo á sua rogativa, Receberá no mencionado dia 9 do corrente, no Paço da cidade, pelo meio dia, a referida Deputação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

Na Presença de S. M. o Imperador, em solemne deputação, no dia acima marcado, leu o Presidente do Illm. Senado da Camara desta capital a seguinte representação.

Senhor.— O Senado da Camara desta muito heroica e leal cidade do Rio de Janeiro apenas recebeu o projecto de Constituição, que V. M. Imperial se Dignou offerer ao seu fiel Povo, passou a examinal-o com aquella madureza, que era compativel com as suas forças, e que demandava objecto de tanta monta; e b-m que o mesmo Senado da Camara intimamente convencido do liberalismo de V. M. Imperial estivesse certo, que não Offereria um projecto que não fosse digno de Si e do Povo Brasileiro, contudo não pôde deixar de admirar-se do desinteresse, e da equidade com que V. M. Imperial assentou as bases de um Codigo, destinado a fazer a ventura da Nação Brasileira, e da solidez em que firmou as grandes garantias do Estado Monarchico Constitucional, unicas que fazem a verdadeira felicidade de um Povo livre que, ainda na sua infancia, nada tem que lutar com velhas instituições, e tudo tem a crear. Nem o Senado da Camara desta Côte, a fallar a verdade, Senhor, vê neste proceder de V. M. Imperial senão a progressiva successão dos sacrificios, que V. M. Imperial Ha feito a favor da patria, que espontaneamente adoptara; elle não se esqueceu que V. M. Imperial fôra mesmo quem no memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821 proclamara este systema, e por isso descansando seguro na imperial promessa de V. M., só louvara a providencia por haver destinado ao Brazil tão justo, e virtuoso Principe. Mas nem por isso deixava de tremer ao mesmo passo, que o genio do mal accendesse a discordia entre este Povo pacifico, e que um paiz talhado para ser o

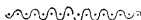
paraizo do mundo, viesse a ser o theatro de cruéis fratricídios, por falta de um Codigo em que os Brazileiros vissem exarada a larga cópia de direitos que lhes competem a par das suaves obrigações que tem de desempenhar; da falta de cuja instantanea declaração podessem prevalecer-se alguns inimigos do Imperio (que por desgraça ainda temos), e mascarados com o indefinito nome de liberdade aproveitar-s: deste estado vacillante para illudirem o incauto Povo, e leval-o ao precipicio. Neste estado de cousas, Senhor, si tivesse cabido nas attribuições do Senado, elle teria voado á presença de V. M. Imperial a rogar que, para felicidade do Imperio, V. M. Imperial deveria mandar jurar, e observar logo, como Constituição do mesmo Imperio, o projecto offerecido; porém embargou-lhe o passo o sentimento de ser este objecto de interesse geral, e que por isso devia primeiro consultar a opinião publica, esta guia certa dos governos constitucionaes, e grande mestra do mundo; em consequencia fez publicar o edital de 20 de Dezembro proximo passado, pelo qual convocou a todos os Cidadãos para, livremente sem a mais pequena coacção, virem dar os seus votos. O Senado da Camara igualmente reconheceu que os desejos do Povo desta capital sómente não podiam constituir a maioria da vontade geral da Nação, e por isso officiou tambem a todas as Camaras do Imperio, expondo-lhes o seu sentimento e as medidas que adoptara: e o Senado da Camara está persuadido que com a mesma franqueza com que sempre se colligaram para promover e sustentar a Independencia e felicidade do Imperio, com a mesma (senão maior) se unirão a este Senado da Camara para completar a grande obra da consolidação do mesmo Imperio. O numero de assignaturas de que se acham cheias as paginas do livro que se franqueou aos Cidadãos, que fossem do mesmo sentir do Senado, excede tanto ao numero daquellas que se tem obtido nos dias marcados nos fastos do Imperio, que é o argumento mais decisivo da convicção de todas as classes, sobre a necessidade de se adoptar e jurar desde já o projecto de Constituição offerecido por V. M. Imperial, sem que seja preciso ao Senado valer-se do contraste que forma tão sabido numero de votos com o total vazio das paginas, em que podiam assignar os que sentissem diversamente. Não é só o Senado da Camara, Senhor, todos conhecem o perigo que corre um Estado, em quanto não está perfeitamente constituído; sem ser necessario recorrer á historia antiga para demonstrar esta verdade, sem ser necessario mesmo mendigar exemplos em outro hemispherio: os nossos vizinhos, deslumbrados por uma chimerica imagem da liberdade, lutam de balde ha mais de 14 annos, sem que seus esforços, sem que a experiencia lhes tenha valido para alcançar um arremedo ao m-nos de Constituição. E' verdade, Senhor, que nada ha mais apreciavel que a liberdade, e que para a conseguir nenhum sacrificio nos deve ser custoso; mas quantas vezes nos não enganamos abraçando a imagem da licença pela da verdadeira liberdade? De que tem servido que V. M. Imperial, e que todos os Brazileiros proclamassemos essa liberdade no memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821! São passados quasi tres annos, e ainda não estamos perfeitamente constituídos; a tranquillidade do Imperio tem estado vacillante; e haverá quem deseje continuar neste estado de oscillações esperançoso sempre por um projecto de Constituição, discutido com as tardias formalidades dos corpos deliberantes, com a certeza de que apenas tres annos bastarão para ultimar esta tarefa? Não o cremos, e nisto fazemos justiça aos nossos compatriotas: entre constituirmo-nos já, e podermo-nos constituir não ha escolha; e asseguramos confiadamente que este projecto de Constituição será tanto mais geralmente acito, e jurado com ancia, quanto a idéa de ser obra de V. M. Imperial nos affiança a sua duração, e arreda para longe o receio de que a sua doutrina seja obra de uma facção; além da van-

tagem, incontrastavelmente maior, de se ajustarem as theorias de taes principios com a facilidade da pratica, o que difficilmente se pôde conseguir nas assembléas deliberantes, já pelo calor com que são discutidas, já mesmo por não ser possível que todos os seus membros estejam ao facto das difficuldades, que se encontram no seu desempenho. De mais quem pôde assegurar, que a Nação, no meio destas scenas, não mude facilmente de caracter, bandeando-se para a anarchia, tanto mais facil de promover, quanto a arma de que mais communmente lançam mão os inimigos do Imperio a incutir a idéa de que taes intervallos são buscados de proposito para se estabelecer o despotismo. Afóra estas razões, accresce a de não nos poder dar a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa outra Constituição que não venha a coincidir com a do projecto offerecido. Fugir dos extremos é a virtude do politico, e no projecto que V. M. Imperial offerece estão tambem marcadas as raias dos poderes politicos, que nem corremos risco de ver destruida a fórma da Monarchia, nem os Povos perder a sua liberdade: e quando todas estas razões não bastassem para determinar a V. M. Imperial a jurar o projecto como Constituição, deverá por certo pesar muito na razão de V. M. Imperial a difficuldade, que sentem as nações estrangeiras em reconhecerem a Independencia de um Imperio, cuja fórma ainda não reputam solidamente instituida, nem tão pouco determinada a natureza das relações entre o Chefe e os subditos do Imperio, unica difficuldade que de certo retarda este grande acontecimento, pois que nem um só inimigo pisa o Continente do Brazil, e nem as suas costas são visitadas por seus navios. A vista pois de tão ponderosas razões, o Senado da Camara desta capital, fiel interprete, e órgão da vontade geral do Povo por quem representa, não pôde deixar de rogar a V. M. Imperial que Haja por bem jurar, mandar jurar e observar como Constituição Política do Imperio o projecto arranjado no Conselho de Estado, e offerecido por V. M. Imperial. A salvação da patria, Senhor, assim o demanda. V. M. Imperial, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, tem contrahido o dever de a salvar. Não nos exponha V. M. Imperial por mais tempo aos embates de partidos e facções sempre perigosas: selle por tanto V. M. Imperial, de uma maneira digna, obra tão gloriosamente começada; o dia 9 de Janeiro já memoravel nos fastos da historia brasileira, por ser o dia em que V. M. Imperial annuindo aos votos do seu fiel Povo, Adoptou por patria a terra de Santa Cruz, seja tambem aquelle em que V. M. Imperial, consolidando, por meio de uma tão saudavel como justa e liberal Constituição, o Imperio, o Faça as delicias dos seus subditos, e a inveja das nações civilisadas: e assim o esperamos, Senhor. Rio, 9 de Janeiro de 1824. — O Desembargador Juiz de Fora Presidente, *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*. — O Vereador, *Antonio José da Costa Ferreira*. — O Vereador, *Luiz José Vianna Guegel do Amaral e Rocha*. — O Procurador, *Manoel Gomes de Oliveira Couto*.

### Resposta de S. M. o Imperador á Representação acima.

Folgo muito, e Me lisonjeio sobremaneira, vendo que esta Provincia se agradeu tanto do projecto de Constituição que quer que elle se jure, e que para sempre nos seja como Constituição do Imperio. Eu sinto não poder immediatamente dar uma resposta definitiva por ser por ora esta Provincia, unicamente a representante. Espero, porém, que os mesmos desejos appareçam em outras, e logo que estes se patentéem da mesma maneira, Expedirei as ordens necessarias para jurarmos o novo pacto social. Esse dia será memoravel nos Fastos da Historia Brasileira. O de hoje não o é menos por duas razões: a primeira, por ser aquelle

em que eu comecei a ser Brasileiro, e mostrei a confiança que tinha nos meus Patricios, e a segunda, por ser o em que elles mostraram tão explicitamente a confiança que têm em mim. Jurado que seja o projecto como Constituição, passaremos do estado de convulsão ao de uma estabilidade inabalavel. Comtudo, para dar a esta Provincia uma prova não equívoca do apreço que faço da sua representação, e a todas as outras da confiança que nellas tenho, e fiado em que Deus, que até hoje nos tem Ajudado, jámais deixará de olhar com suas benignas vistas para a terra de Santa Cruz, Passo já a mandar suspender as eleições para a Assembléa Constituinte. Naquelle projecto estão exarados os meus sentimentos constitucionaes, o meu amor pelo Brazil e a minha philantropia ; elle seguramente é digno do Manarcha e do generoso Povo Brasileiro, ao qual sempre darei provas, como até agora tenho dado, de quanto o desejo ver livre, feliz e independente.



#### N. 9.— IMPERIO.— EM 5 DE JANEIRO DE 1824

Determina que as multas dos alvarás de fiança, concedidos aos presos da comarca da Parahyba, sejam applicadas a beneficio da Santa Casa da Misericordia da cabeça da mesma comarca.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Governo Provisorio da Provincia da Parahyba do Norte em officio de 10 de Abril do anno proximo passado, e conformando-se com a informação que sobre o seu conteúdo deu o Chanceller interino da Relação de Pernambuco, Antonio José Osorio de Pina Leitão, em 19 de Novembro do mesmo anno: Ha por bem que as multas dos alvarás de fiança, concedidos aos presos da comarca da Parahyba, sejam applicadas a beneficio da Santa Casa da Misericordia da cabeça da dita Comarca, na fórma das Provições de 2 de Outubro de 1676 e 16 de Novembro de 1724, não obstante serem actualmente passados os ditos Alvarás pela mencionada Relação. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Chanceller para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



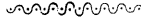
#### N. 10.— MARINHA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1824

Manda que se designe diariamente um Official da Esquadra encarregado do Registro dos Navios que entram e sahem deste porto.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o 1º Almirante da Armada Nacional e

Imperial Commandante em Chefe da Esquadra surta neste Porto, expeça as ordens necessarias para que todos os dias haja um Official da Esquadra encarregado do Registro dos Navios que entrarem e sahirem deste Porto, examinando principalmente si os Navios que sahem levam Marinheiros pertencentes á dita Esquadra, o que de-verá embaraçar.

Paço em 5 de Janeiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*



N. 11. — GUERRA. — EM 6 DE JANEIRO DE 1824

Manda arrolar os bolieiros tanto de seges particulares como de aluguel.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em addição ao que se ordenou ao Intendente Geral da Policia em data de 3 do corrente, que o mesmo Intendente faça tomar nota de todos os Bolieiros tanto de seges de aluguel, como particulares.

Paço em 6 de Janeiro de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*

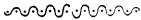


N. 12. — GUERRA. — EM 7 DE JANEIRO DE 1824

Declara o numero de criados de porta que devem ter as pessoas de primeira consideração.

Determinando S. M. o Imperador que ás pessoas de primeira consideração se não conceda mais que tres criados de porta acima, e ás de segunda ordem sómente um ; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim significar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e execução.

Paço, 7 de Janeiro de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*





## N. 13.— GUERRA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1824

Declara isentos do recrutamento os tropeiros, boiadeiros, mestres de officio, directores de obras, pescadores, conductores de porcos e bolieiros.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia, para sua intelligencia, que o art. 9º das Instrucções de 10 de Julho de 1822, para o recrutamento, deverá entender-se da maneira seguinte: Que ficam isentos do recrutamento os tropeiros, não podendo cada lote de sete bestas trazer mais de um; os boiadeiros, não podendo cada boiada de cem bois trazer mais de quatro; os mestres de officio com loja aberta, que seja sua propria, e não sendo officio de loja aberta, os mestres que forem directores de obras; os pescadores que pescarem com rêde, dentro ou fóra do Porto; e não vindo neste mesmo art. 9º isentos do recrutamento os conductores de porcos, S. M. Imperial Manda isentar um por cada 25 porcos que conduzirem; outrossim Manda o mesmo A. S., que o art. 10 das mencionadas instrucções fique em seu vigor sómente quanto aos bolieiros nas cocheiras de seges de aluguel, e nas casas dos particulares, pois que a primeira parte relativa aos officios fabris fica de nenhum effeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 14.— GUERRA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1824

Sobre a distribuição de recrutas pelos corpos comprehendidos os que tiverem faltas de dentes, de um dedo na mão direita e do olho esquerdo.

Resolvendo S. M. o Imperador que todos os recrutas, que se forem fazendo depois de destinados no Quartel-General para os differentes Corpos da Guarnição da Côrte, sigam immediatamente para o Deposito Geral, não se exceptuando os que tiverem falta de dentes, de um dedo na mão direita ou do olho esquerdo, os quaes devem ser alistados, os dous primeiros na Artilharia de pé ou a cavallo, e os ultimos em quaesquer dos outros Corpos de Linha; Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para sua intelligencia e devida execução.

Paço, 7 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 15.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 7 DE JANEIRO DE 1824

Sobre a falta de comparecimento das pessoas convidadas para os trabalhos das Camaras.

D. PEDRO, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Espirito Santo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Juiz de Fóra da villa de S. Salvador dos Campos, sobre a falta de comparecencia dos Cidadãos convidados pela Camara da mesma villa para as funcções della, pedindo-me a este respeito providencia, afim de ser mantida a boa ordem. E conformando-me com o parecer da sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem, por Minha Immediata Resolução de 4 de Novembro do anno proximo passado, Determinar-vos, que deveis, quando fôrdes em correição, proceder á competente postura na fórma da Lei, apropriando as penas estabelecidas nas Camaras circumvizinhas, e com especialidade nesta Côrte. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Albano Fragoso.*— *Dr. Antonio José de Miranda.*

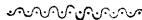


N. 16.— IMPERIO.— EM 8 DE JANEIRO DE 1824

Approva as alterações feitas no plano do Correio de Goyaz.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de Goyaz, de 21 de Outubro proximo passado, em que pede a Imperial Approvação sobre o additamento, que foi necessario fazer-se ao antigo Plano do Correio, que alli se achava em observancia; alterando-se por essa maneira alguns artigos do mesmo Plano para commodidade publica, de accôrdo com o respectivo Commandante das Armas, e Junta de Fazenda; o mesmo A. S., Tomando em consideração a importancia deste objecto, Ha por bem Approvar o mencionado additamento, para que se ponha em execução naquella Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 17.— FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1824

Sobre o ponto das differentes Repartições do Thesouro Publico.

O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, faça pôr em exacto cumprimento as ordens que se tem expedido para o ponto das differentes Repartições do mesmo Thesouro, das 9 horas da manhã até ás 2 da tarde, que será enviado á minha presença no fim de cada mez, antes do pagamento a que se houver de proceder para, á vista do mesmo, determinar o que parecer justo.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 18.— JUSTIÇA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1824

Dá instrucções para o serviço da visita dos navios.

Propondo o Intendente Geral da Policia, em seu officio de 5 do corrente, algumas medidas necessarias á segurança publica, e com que se facilita o perfeito conhecimento de todas as pessoas chegadas indistinctamente a este Porto: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expeça as ordens precisas: 1º, para que todas as sumacas vindas dos portos do Norte do Imperio sejam visitadas pelo official do Registro, e os Mestres intimados para não deixarem desembarcar passageiro algum antes das visitas do costume; 2º, que pelo mesmo official do Registro se tome logo uma nota de todos os passageiros, que vêm a bordo dos navios, e sumacas, para ser enviada ao Intendente Geral da Policia, afim de se conferir esta relação com os passageiros que se apresentam na visita da Policia; 3º, que do Quartel General se remetta ao Intendente uma relação de todos os militares que chegam, e não se apresentam á Intendencia, declarando-se na mesma si vêm em serviço, ou a requerimentos seus, para a Policia poder combinar circumstancias que muitas vezes occorrem; 4º, finalmente, que o Official encarregado dos Telegraphos, logo que chegue á Barra alguma embarcação e der fundo, além da participação, que faz ao Ministro incumbido das visitas da Policia, faça outra immediatamente á Intendencia, para assim se evitarem demoras, que têm havido na visita, e queixumes justos dos mestres e passageiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira Franca.*

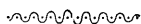


## N. 19.— JUSTIÇA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1824

Determina que os Commandantes dos navios de guerra apresentem na Policia os passageiros que conduzirem.

Cumprindo empregar todos os meios tendentes á segurança publica e sendo um dos mais efficazes o perfeito conhecimento, que a Policia deve ter de todos os individuos, que indistinctamente chegam a este Porto: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha expeça terminantes ordens ao Inspector do Arsenal, para que este obrigue aos Commandantes das embarcações de guerra (que não têm visita da Policia) a apresentar na Intendencia da mesma, logo no acto do desembarque, todos os passageiros, que conduzirem a seu bordo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 20.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1824

Explica a Portaria n. 2 de 3 do correante mez sobre o juramento de fidelidade á causa do Brazil que devem prestar os Portuguezes.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 8 do corrente, no qual o Conselheiro Intendente Geral da Policia participa, que entre os Portuguezes recentemente chegados a esta Córte, se acham alguns meninos, que ainda não têm 14 annos, e são por tanto incapazes de prestar juramento, bem como de imputação, pedindo se lhe declare si taes meninos, remettidos por seus pais a negociantes desta praça, devem ser comprehendidos nas disposições da Portaria de 3 do presente mez: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao sobredito Intendente, que a medida do Governo não se entende com os meninos impuberes, aos quaes a falta do determinado juramento não póde servir de imputação; e que outrosim se não entende com os Portuguezes que, achando-se aqui estabelecidos, ou que tendo sahido anteriormente á publicação do Decreto de 14 de Janeiro do anno passado, por motivos de seu commercio, ou com licença, regressaram e se conservam em harmonia, visto que, não havendo perdido, nem podendo perder por isso o direito de Cidadãos Brasileiros, uma vez que

já o eram e juraram a Independencia do Imperio, e adhesão á Sagrada Pessoa de S. M. Imperial, não devem ser comprehendidos nesta medida de cautela, só adoptada para os inimigos.

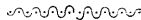
Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



N. 21.— FAZENDA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1824

Manda que as Provincias concorram com parte de suas rendas para as despesas geraes do Estado.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de. . . . Que sendo da maior urgencia nas actuaes circumstancias acudir ás despezas publicas que têm progressivamente augmentado para manter assim o Exercito, como a grande força naval que, repellindo quaesquer tentativas dos inimigos nos differentes pontos deste nascente Imperio, firmem a sua segurança interna e externa e accelerem o reconhecimento da sua Independencia ; e cumprindo além disto solver ou fundar a grande divida publica contrahida em grande parte para beneficio geral do Brazil: Ha S. M. o Imperador por bem Ordenar que se leve ao conhecimento dessa Junta este estado de cousas, para que, á vista do mesmo, depois de satisfeitas as despezas necessarias á manutenção dessa Provincia, concorra com a maior porção da sua renda publica annual que lhe fôr possivel para o conseguimento dos objectos mencionados, e restabelecimento do credito publico. O que espera do grande zelo e patriotismo da mencionada Junta. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 22.— JUSTIÇA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1824

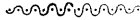
Manda que os Bispos Diocesanos não admittam pessoa alguma a ordens, sem preceder licença especial.

S. M. o Imperador, Querendo conciliar, quanto lhe fôr possivel, o serviço e esplendor da Igreja, com a prosperidade e segurança do Imperio, de que é Perpetuo Defensor, e Julgando acertadamente

que se não deve, sem legitima precisão, augmentar o numero dos Ministros daquella, e roubar a este os braços que o podem sustentar contra as aggressões de seus inimigos: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Revm. Bispo Capellão-mór não admitta por ora pessoa alguma a ordens, sem que preceda licença especial do mesmo A. S., podendo todavia conferir a do sacerdocio aos que já estiverem constituídos *in sacris*.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1824. — *Clemente Ferreira França*.

Nesta mesma conformidade se expediu Portaria aos Revms. Bispos das outras Dioceses.

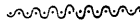


N. 23. — MARINHA. — EM 17 DE JANEIRO DE 1824

Declara que os navios de guerra e os paquetes não estão sujeitos ao Registro.

Havendo S. M. o Imperador Determinado que sejam registrados por um Official da Esquadra Nacional e Imperial todos os navios que entrarem e saírem deste Porto, como se participou ao 1º Almirante da Armada, Commandante em Chefe da mencionada Esquadra, em data de 5 do corrente; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao referido 1º Almirante, que naquella disposição se não comprehendem os navios de guerra, e paquetes.

Paço em 17 de Janeiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza*.



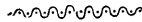
N. 24. — MARINHA. — EM 19 DE JANEIRO DE 1824

Manda que não se admittam voluntarios na Armada Nacional e Imperial sem que tenham os estudos do curso de Marinha.

Havendo subido á A. Presença de S. M. o Imperador o officio do 1º Almirante Commandante em Chefe da Esquadra Nacional e Imperial, surta neste Porto, com data de 29 de Dezembro proximo passado, no qual propunha a Jorge Sutton para Voluntario no

**Serviço Naval:** Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao mencionado 1º Almirante em resposta ao dito seu officio que, determinando a Lei que os Voluntarios da Armada tenham os estudos do Curso de Marinha, Ha S. M. Imperial Resolvido não Mandar admitir Voluntarios na mesma Armada, sem que se mostrem por aquella fórma habilitados; e outrosim Ordena se faça constar aos que se acham já nomeados, sem os referidos requisitos, que não serão promovidos a Officiaes enquanto se não mostrarem habilitados com os ditos estudos, na conformidade da Lei, devendo ser igualmente comprehendidos nesta disposição os Guardas-Marinhas embarcados, que não tiverem o Curso Academico.

Paço em 19 de Janeiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*



**N. 25. — FAZENDA. — EM 19 DE JANEIRO DE 1824**

Determina que se remetta no principio de cada anno um mappa dos generos importados e exportados pelas Alfandegas e Mesas das diversas rendas.

Sendo indispensavel que no Thesouro Publico haja todas as possiveis noções sobre a importação e exportação de todos os generos, tanto nacionaes como estrangeiros, que passam pela Alfandega desta Côte: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino, sem perda de tempo, envie ao mesmo Thesouro um mappa de importação e exportação do anno passado; e que outrosim de ora em diante assim o pratique irremissivelmente, remetendo no principio de cada anno um mappa do antecedente para cujo complemento nesta mesma occasião se expede ordem ao Administrador de diversas rendas estabelecidas na Mesa do Consulado, para que envie ao mesmo Thesouro uma relação dos generos exportados por aquella Repartição, e que assim o pratique para o futuro no fim de cada anno.

Paço, 19 de Janeiro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 26. — FAZENDA. — PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 21  
DE JANEIRO DE 1824

Permitte a Angelo Bissum e outros fabricarem cartas de jogar.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faça saber a vós, Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Côrte, que sendo-me presente, em Consulta do Conselho da Fazenda, de 5 de Novembro do anno proximo passado, os requerimentos de Angelo Bissum, Manoel Luiz de Castro e Antonio José Polycarpo, em que pretendiam que Eu Houvesse por bem de lhes Conceder permissão de fabricarem cartas de jogar, erigindo nesta Côrte fabricas para o dito effeito ; e Tendo consideração ao seu conteúdo, e ao mais que me foi presente com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional : Houve por bem Ordenar, em Resolução de 9 de Dezembro do predito anno, que a permissão de fabricarem cartas de jogar, pedida pelos tres recorrentes, era de justiça, visto estar acabado o contrato deste genero, e permittida franca a entrada das cartas estrangeiras, ficando todavia sujeito o mesmo fabrico áquelles regulamentos que se julgarem precisos quando houver legislação a este respeito, e usando os mesmos supplicantes do carimbo, ou signal distinctivo que designe suas fabricas, como melhor lhes convier ; o que se vós participa para vossa intelligencia. O Imperador o Mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e da Fazenda. — Luiz Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.* — *João Vieira de Carvalho.*

N. 27. — IMPERIO. — EM 24 DE JANEIRO DE 1824

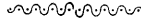
Permitte ao Bispo de Castoria, Prelado de Goyaz, assignar-se por meio de um carimbo.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Bispo confirmado de Castoria Prelado de Goyaz, que, em attenção á total falta de visto, a que



está reduzido : Ha por bem permittir-lhe, que possa supprir a sua assignatura com carimbo, no qual se lêa — Francisco, Bispo de Castoria, Prelado de Goyaz.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

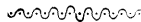


N. 28.— IMPERIO.— EM 24 DE JANEIRO DE 1824

Concede ao Seminario de Nossa Senhora Mãe dos Homens, da Serra do Caraça, o titulo de Imperial e isenção do pagamento dos dizimos dos fructos das suas terras.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Padre Leandro Rebello Peixoto e Castro, da Congregação da Missão, e Superior da Casa de Nossa Senhora Mãe dos Homens, da Serra do Caraça, na Provincia de Minas Geraes, em que na data de 8 de Setembro proximo passado manifesta os seus sentimentos de amor, fidelidade, e respeito ao mesmo A. S., e dá conta não só do grande numero de alumnos que frequentam gratuitamente as aulas do Seminario alli estabelecido, e recebem o sustento por mui diminuto preço, mas de haver concluido a obra do Seminario com esmolas ; de ter alli feito abraçar a cultura européa, e de haver dirigido as obras de uma estrada e de uma ponte, de que tem resultado ao publico reconhecida utilidade, pedindo por ultimo decisão sobre os tres quesitos seguintes, a saber : si a mencionada casa pôde usar d'ora em diante do titulo de — Imperial — collocando na frente do edificio as Armas do Imperio ; si deve ser isenta de pagar dizimos dos fructos, em attenção á origem da sua doação ; e si deve julgar-se independente e desligada da subordinação ao Superior Maior da Casa da Congregação de Lisboa : o mesmo A. S. a quem foi muito agradavel a participação que o dito Superior fez dos seus trabalhos, e do estado florescente em que se acha aquelle estabelecimento tão proveitoso á Provincia de Minas Geraes, cujos habitantes acham alli prompto auxilio para o progresso da educação de seus filhos, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe que Ha por bem que a referida casa fique d'ora em diante com o titulo de — Imperial, — collocando-se no frontispicio as Armas do Imperio ; que seja isenta de pagar dizimos dos fructos das terras que lhe pertencerem ; devendo finalmente ficar de todo desligada, e independente da Casa da Congregação de Lisboa.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

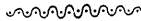


## N. 29. — FAZENDA. — EM 24 DE JANEIRO DE 1824

Declara que as despesas extraordinarias devem ser autorizadas por Decreto Imperial.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de... que as despesas extraordinarias, que se houverem de determinar por essa Repartição para serem satisfeitas no Thezouro Publico, devem ser autorizadas por Decreto assignado pela Imperial Mão, e não por Portarias como até agora se praticava.

Paço, 24 de Janeiro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



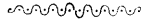
## N. 30. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 24 DE JANEIRO DE 1824.

Sobre o melhoramento de reforma de officiaes aggregados e graduados.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Minha Provisão virem: Que tendo subido á Minha Imperial Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, sobre pretensão de reforma de um Official, que sendo graduado em uma Patente, pretendia a effectividade della, com a graduação do Posto immediato, por ter mais de quarenta annos de Serviço: E Tendo consideração que nem a letra do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, nem a de 2 de Janeiro de 1807 se oppõem á pretensão: Por quanto, o primeiro só fixa a reforma mais vantajosa aos que contarem de trinta e cinco até quarenta annos; expressão que não exclue de maior vantagem aos que a excederem: e o segundo priva aos aggregados, ou graduados da reforma no Posto immediato; o que se deverá entender Posto completo, com que viria a ser prejudicada a Fazenda Publica, e não com as simples graduações: Conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho, Hei por bem Determinar, que os Officiaes até Coronéis inclusivamente (não contemplados na Resolução de 30 de Outubro 1819, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 8 do mesmo mez e anno, privativa para as reformas em Officiaes Generaes), que sendo aggregados, ou graduados, contarem mais de quarenta annos de serviço, obtenham a effectividade do Posto de aggregados, ou graduados, e a graduação do immediato, quando por suas circumstancias se lhe conceder reforma. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados,

ambos do Seu Conselho. — Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *Barão de Bagé.* — *Rodrigo Pinto Guedes.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 9 de Dezembro de 1823.



N. 31. — IMPERIO — EM 28 DE JANEIRO DE 1824

Dá regulamento interino para o aldeamento e civilisação dos Indios do Rio Doce, e ordena a concessão de sesmarias aos individuos civilisados que as pedirem.

Sendo consideravel o numero' de Indios Botecudos que têm concorrido, e todos os dias vem concorrendo ás margens do Rio Doce, os quaes é de summa necessidade contentar e aproveitar, já, aldeando-os e dispondo-os para a civilisação, no que tanto ganham a Humanidade, a Religião e o Estado: Manda S. M. o Imperador remetter, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao Governo da Provincia do Espirito Santo, o brevisimo regulamento interino (que servirá sómente para lançar os primeiros fundamentos á grande obra da civilisação dos Indios, nesta parte do mesmo Imperio), para que o ponha logo em pratica: dando regularmente parte do que se fôr passando, e apontando as providencias que julgar adequadas. E porque para o aldeamento dos Indios é necessario marcar terreno, e muito convem aproveitar os colonos civilisados que forem concorrendo a pedir terras para se estabelecerem, pois que de sua vizinhança, trato, e communicação resultam grandes beneficios á civilisação de selvagens: Manda outrosim S. M. o Imperador que o Governo da Provincia, além dos terrenos para o aldeamento dos Indios, continue a dar sesmarias a particulares que as pedirem, na fórma das leis: Manda finalmente o mesmo A. S. que seja empregado como Director dos Indios e Inspector da guarda de Pedestres que se estabelecer, o Coronel Julião Fernandes Leão, por confiar d'elle que desempenhará tão importante commissão, visto a actividade, zelo e intelligencia que tem mostrado neste genero de trabalho.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

### Regulamento a que se refere a Ordem acima

1.º Far-se-hão no Rio Doce tres Aldéas de Indios Botecudos, nos logares que escolher o Director dos mesmos Indios, designando-se para cada uma destas Aldéas uma legoa de frente no Rio com tres de fundo, cujo terreno lhes ficará pertencendo para as culturas dos Indios, e será medido e demarcado judicialmente. Na escolha destes terrenos se haverá attenção as sesmarias que estiverem concedidas, guardando-se o devido respeito ao direito de propriedade na fôrma da lei.

2.º Haverá um Director para cuidar na civilização e aldeamento dos Indios do Rio Doce, dirigir seus trabalhos, zelar seus interesses e applical-os á cultura das terras e á navegação do Rio, fazendo cumprir os ajustes feitos com os Indios pelos lavradores que os empregarem em suas culturas, mantendo o socego entre os Indios e os Colonos, e dando parte ao Governo da Provincia de qualquer acontecimento que exija providencia fóra do seu alcance e jurisdicção.

3.º Haverá um Secretario encarregado de toda a escripturação e expediente da Directoria, e das relações e pagamentos, tanto dos empregados com soldo, como dos jornaleiros. Este Secretario fará as vezes do Director, no caso de ausencia ou fallecimento, e será da nomeação do Governo da Provincia, tendo o ordenado que parecer correspondente ao seu trabalho e responsabilidade, e sendo ouvida a Junta da Fazenda sobre este arbitramento. A mesma Junta lhe dará os formularios da escripturação que deve fazer, e do methodo que deve seguir nos pagamentos.

4.º Haverá um Cirurgião para o curativo dos enfermos, tendo a seu cargo a botica e o hospital, com o vencimento proprio de semelhante emprego.

5.º Haverá um Patrão-Mór para a barra do Rio Doce, tendo uma catraia e competentes remeiros, afim de se facilitar a navegação, evitando-se os perigos da barra, e sendo a este serviço admittidos os Indios que se forem domesticando. A nomeação do Patrão-Mór da barra será feita pelo Governo da Provincia, e as despesas do seu vencimento, e dos remeiros e catraia, serão feitas pela Junta da Fazenda.

6.º Haverá no Rio Doce uma guarda de 80 homens á disposição do Director dos Indios, que será Inspector da dita guarda, a qual será composta das seguintes praças, e terá os vencimentos que vão indicados, a saber:

#### *Soldo diario*

|                       |            |        |
|-----------------------|------------|--------|
| 3 Sargentos a.....    | \$320..... | \$960  |
| 3 Carpinteiros a..... | \$240..... | \$720  |
| 3 Ferreiros a.....    | \$240..... | \$720  |
| 71 Pedestres a.....   | \$120..... | 8520   |
| <hr/>                 |            |        |
| 80 Praças.....        |            | 105920 |

7.º Estas 80 praças não terão outros vencimentos além dos que ficam indicados, excepto o soccorro do hospital no caso de enfermidade ; serão sujeitas a todo serviço da lavoura a beneficio dos Indios, construcção de casas e quartéis, factura e concertos de ferramentas, abertura de estradas, e construcção de canoas, executando tudo quanto lhes ordenar o Director dos Indios, seu Inspector.

8.º Estas 80 praças serão da escolha do Director, e tiradas do Corpo de Pedestres, supprimindo-se no mesmo Corpo igual numero, e preferindo-se os Pedestres que forem lavradores, artifices, e Indios domesticados.

9.º As culturas do primeiro anno serão feitas com jornaleiros alugados, visto que os Indios ainda ignoram este serviço, e não podem nelle ser empregados os Pedestres, que devem occupar-se no córte de madeiras, construcção de quartéis, casas das Aldêas, e conducção de mantimentos.

10. Aos Indios que se forem reunindo, e applicando ao serviço das roças e navegação do Rio, dar-se-hão ferramentas, sustento e vestuario de panno de algodão no primeiro anno, ou em quanto elles não obtiverem estes generos do seu proprio trabalho. Tanto estas como as mais despezas com estes estabelecimentos do Rio Doce, serão feitas pela Junta da Fazenda da Provincia com a maior regularidade, afim de que mensalmente se façam os pagamentos que são indispensaveis, para o que a mesma Junta remetterá ao Thesouro Publico o orçamento da despeza annual destes estabelecimentos, afim de lhe serem enviadas as quantias de que necessitar, em consignações mensaes.

11. Os generos que se enviarem para os Indios serão entregues ao Director, para os distribuir como fôr mais conveniente, e a bem da civilisação dos Indios.

12. O Director dará mensalmente parte ao Governo da Provincia de todas as suas operações, do resultado de seus trabalhos, dos obstaculos que encontrar e das providencias que julgar necessarias, afim de que o Governo proceda e resolva o que estiver ao seu alcance como fôr mais conveniente. O mesmo Director dará tambem parte, de tres em tres mezes, de tudo quanto tiver acontecido, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por intermedio do Governo da Provincia, que a remetterá com suas observações, para ser tudo presente a S. M. o Imperador.

13. O Director dos Indios Botecudos do Rio Doce vencerá a gratificação mensal de 30\$000 e terá, como Inspector dos Pedestres, o vencimento de duas cavalgadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 32. — GUERRA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1824

Dá providencias sobre os roubos de escravos.

Chegando ao conhecimento de S. M. o Imperador, que os repetidos furtos de escravos que se commettem nesta Côrte são devidos mui principalmente á facilidade que têm os roubadores de lhes dar sahida para o interior do Imperio, e ao pouco cuidado que têm os Commandantes dos Registros entre esta e as Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, no exame das pessoas que por alli transitam; e tendo por esta occasião o Intendente Geral da Policia feito subir á Augusta Presença de S. M. um Plano de providencias para se cohibirem semelhantes roubos: Houve o mesmo Senhor por bem Approvar o dito Plano, e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remettel-o ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia, afim de que o faça pôr na mais estricta observancia nos Registros que estão debaixo da sua jurisdicção, fazendo os Commandantes delles responsaveis por qualquer ommissão que haja daqui em diante, e ficando o mesmo General na intelligencia de que aos Governadores de Minas e S. Paulo se expedem nesta data iguaes ordens.

Paço, 28 de Janeiro de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*

**Plano de providencias a que se refere a Ordem acima.**

1.<sup>a</sup> Os Commandantes dos Registros de Tagoahy, Estrada Nova do Bom Jardim, Parahyba, Parahybuna, Rio Preto, Presidio do Rio Preto, Porto da Cachoeira, Lorena, Itajubá, e Jaguary, e de quaesquer outros pontos onde os hajam, não deixarão passar escravos ladinos conduzidos por Ciganos, ou quaesquer outros traficantes, sem que apresentem o escripto da venda, que delles fizeram os antigos possuidores, e o bilhete de haverem pago a siza respectiva do preço da venda, levando escripta no reverso a nota da Policia. — Verificado nesta Intendencia. Rio. . . — Rezende. — Todo o que pretender passar escravos ladinos sem este requisito, será o escravo apprehendido no Registro, e remetido a esta Intendencia Geral da Policia com a nota do nome do conductor, e o logar da sua residencia, para ser castigado, logo que se verifique o extravio, e furto; mas sendo o conductor convencido de furto por exames, que os Commandantes podem fazer, será logo preso, e remetido tambem.

2.<sup>a</sup> Podendo succeder, que o extravio se faça por caminhos particulares, que têm os fazendeiros baranqueiros, e em canôas particulares, os donos das canôas ficarão responsaveis por esta tolerancia, e os Commandantes de Districtos de Minas, e S. Paulo procederão do mesmo modo, que está recommendado no art. 1.<sup>o</sup>

aos Commandantes dos Registros, valendo as suas partes como corpo de delicto, para por ellas se formar culpa aos prevaricadores.

3.<sup>a</sup> Como a perversidade dos ditos Ciganos e traficantes se não limita só a escravos ladinos, mas também aos novos, o que é mais difficil de acautelar, serão obrigados no acto de requerer na Intendencia Geral da Policia o despacho, e passaportes para Minas, e S. Paulo, e Provincias interiores, a apresentar attestados dos vendedores, e uma relação em que se individue a Nação de cada escravo, e as marcas, que todos têm, para se conferir na Secretaria da Intendencia, levando a relação a mesma nota — Verificado nesta Intendencia. Rio . . . — Esta relação será conferida nos Registros, pelos Commandantes dos Districtos, e logo que haja falsificação, os escravos, ou escravo não comprehendido na mesma relação será apprehendido, e se procederá do mesmo modo que fica acautelado a respeito dos escravos ladinos.

4.<sup>o</sup> Os Commandantes dos Registros porão nas relações, ou escriptos de venda o seu — Conferido. Registro de . . . — e se assignarão, porque a todo o tempo terão responsabilidade, si se verificar pouca exacção nestes exames.

5.<sup>o</sup> Todo o escravo por fugido, que pretender passar pelos Registros sem passaporte, será preso, e remetido a esta Intendencia com parte do Commandante, e a conta da despeza, que se fizer com a sua remessa, cuja despeza será immediatamente paga pelo cofre da Policia aos conductores, e os donos dos escravos indemnizarão o cofre no acto de receber seus escravos. — Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1823. — *Estevão Ribeiro de Rezende*.

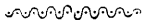


N. 33. — MARINHA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1824

Crêa o logar de Interprete da Auditoria de Marinha.

Havendo representado o Auditor Geral da Marinha ser necessario um Interprete das Linguas Estrangeiras para se poder entender nos Processos dos Conselhos de Guerra, e das Prezas, feitas pelos Navios da Armada Nacional e Imperial, com os Officiaes Estrangeiros, que têm sido admittidos ao serviço da mesma Armada; e constando ser capaz de desempenhar este logar Jorge de Villa Nova Ribeiro; Ha por bem S. M. o Imperador Nomeal-o, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para exercer aquelle logar, vencendo 30\$000 por mez, em quanto fôr necessario.

Pago em 28 de Janeiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza*.



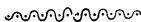
## N. 34.— IMPERIO.— EM 30 DE JANEIRO DE 1824

Declara que deixa de ser de gala na Córte e feriado nos Tribunaes o dia 26 de Fevereiro.

Considerando S. M. o Imperador, que, proclamada a Independencia deste Imperio, fica verdadeiramente sem objecto a festividade do dia 26 de Fevereiro: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á Mesa do Desembargo do Paço que, de hoje em diante, não é mais o dito dia de Gala na Córte nem feriado nos Tribunaes.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias a todos mais Tribunaes.

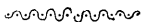


## N. 35.— GUERRA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1824

Concede meia ração de etapa ás mulheres e filhos menores dos colonos allemães que assentarem praça.

Resolvendo S. M. o Imperador que as mulheres dos colonos allemães que assentarem praça no Batalhão de Estrangeiros, na conformidade das suas Imperiaes Ordens, vençam, bem como seus filhos menores com tanto que não tenham mais de 7 annos de idade, e emquanto não tiverem algum arranjo de que possam subsistir, meia ração de etapa; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar assim ao Commissario Geral do Exercito para sua intelligencia e execução.

Paço em 30 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 36.— JUSTIÇA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1824

Manda sobrestar na admissão de noviços nas ordens regulares.

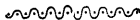
Tendo S. M. o Imperador, por motivos justissimos, determinado em Portaria de 13 deste mez dirigida ao Rvm. Bispo Capellão-Mór e outros, que de hoje em diante não admittissem á Ordens nem uma só pessoa sem que precedesse licença especial, e exigindo as



circunstancias que se observe igualmente acerca dos Regulares uma semelhante medida : Manda o Mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Provincial de Santo Antonio desta Cidade sobresteja na admissão de Noviços em todos os conventos da sua jurisdicção, em quanto lhe não fôr ordenado o contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade e data se expediu Portaria ao Provincial do Convento do Carmo.



N. 37.— FAZENDA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1824

Manda que as Juntas de Fazenda remetam annualmente o orçamento individual de todas as rendas e despezas, o quadro da divida activa e passiva e a relação dos proprios nacionaes.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de . . . que o mesmo A. S., conhecendo quanto importa á boa e exacta idéa que se deve ter da quantidade e qualidade de rendas e despezas publicas de cada uma das Provincias do Imperio do Brazil: Houve por bem Determinar que, emquanto se lhes não remetem os modelos de tabellas em que ora se trabalha, e por que se devem regular as mesmas Juntas para annualmente enviarem ao dito Thesouro o estado claro de cada um dos artigos das referidas tabellas, remetam com a brevidade possivel um orçamento individual de todas as rendas e despezas, tanto ordinarias como extraordinarias de suas Provincias, computado pelo termo médio dos ultimos tres annos findos no proximo passado, acompanhado da conta a mais exacta da sua divida activa e passiva até ao mesmo tempo, e bem assim a relação dos proprios nacionaes que se lhes ordenou em Provisão de 18 de Setembro do anno passado, para tudo ser, quanto antes, apresentado na Assembléa Geral, que vai installar-se com toda a brevidade. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução.— José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

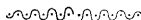


## N. 38.— GUERRA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1824

Declara que os Cadetes e Sargentos que houverem de entrar em proposta, sejam chamados a concurso, para prova de sua capacidade.

Sendo necessario que os Cadetes e Sargentos da 1ª Linha, que houverem de ser promovidos a Officiaes, provem de uma maneira satisfactoria a sua capacidade para exercerem os postos a que aspiram; e não bastando sómente o titulo de antiguidade, mas muito principalmente a sua aptidão para taes postos, pelas suas qualidades physicas e moraes, sua applicação, conhecimentos, e sobretudo a desteridade na pratica e manejo das suas respectivas armas: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas da Côte e Provincia fique na intelligencia, que os sobre-ditos Cadetes e Sargentos, que de ora em diante houverem de entrar em proposta, sejam previamente chamados a concurso em que provem a sua sufficiencia perante aquelle Official, que, para este effeito, o mesmo A. S. Houver por bem Nomear. Por esta occasião Manda outrosim S. M., que o mesmo Governador das Armas, faça constar aos Commandantes dos Corpos, que elles ficam responsaveis a indemnizar a Fazenda Publica dos gravames, que lhe causarem, propondo ou abonando para Officiaes, individuos inhabeis e incapazes de exercer os seus postos, e que ao depois, por não servirem de tropeço ao serviço e embaraço aos Corpos, seja forçoso remover para Veteranos, ou reformal-os com despeza padida, manifesto prejuizo e delapidação da Fazenda Publica.

Paço em 31 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



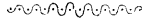
## N. 39.— GUERRA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1824

Recommenda a remessa semestral das relações de antiguidade e de conducta dos Officiaes inferiores e Cadetes dos corpos de 1ª e 2ª linha.

Sendo de absoluta necessidade, que se remetam regularmente, e sem interrupção á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, como se achava determinado, e estabelecido até agora, as relações de antiguidades, e informações semestraes de conducta, idade, e serviços dos Officiaes inferiores e Cadetes dos diversos Corpos, tanto da 1ª como da 2ª linha, das differentes Provincias do Imperio com aquellas notas que os respectivos Governos julgarem de justiça, assim como os Chefes dos Corpos, e quaesquer Officiaes

do Estado-Maior do Exército, declarando-se em que se acham empregados, e com que utilidade do serviço: Manda portanto S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, que o Governo Provisorio da Provincia de... tenha todo o cuidado e exactidão na remessa regular de taes informações em que não deve haver descontinuação.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 40.— MARINHA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1824

Manda que se exija, na occasião das matriculas dos navios, dos Pilotos de Carta, a derrota de sua ultima viagem.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha, na occasião das Matriculas dos Navios, exija dos Pilotos de Carta recibo de terem apresentado na sobredita Secretaria de Estado a Derrota da ultima viagem, conforme a condição imposta nas suas mesmas Cartas de Piloto, sem o que não poderão ser matriculados.

Paço em 31 de Janeiro de 1824.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 41.— JUSTIÇA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1824

Prohibe que se recebam noviços nas ordens regulares sem licença especial.

Tendo S. M. o Imperador, por motivos justissimos, determinado em Portaria de 13 de Janeiro ultimo dirigida ao Revm. Bispo, Capellão-Mór, e a outros que de hoje em diante não admitissem á Ordens nem uma só pessoa, sem que precedesse licença especial, e exigindo imperiosamente as circumstancias, que se observe tambem acerca dos Regulares uma semelhante medida: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente do Governo da Provincia de... faça intimar aos Prelados das Religiões na mesma existentes para não receberem mais noviços, sem que preceda licença de S. M., e empregue uma efficaz vigilancia afim de que se cumpra á risca esta Imperial Determinação.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

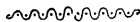


## N. 42.— MARINHA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1824

Declara as vantagens pecuniarias que devem perceber os marinheiros que se offerecerem para o serviço da Armada Nacional e Imperial.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Vice-Almirante Intendente da Marinha faça publicar por meio de Bando e de Editaes semelhantes aos que se affixaram no dia 14 de Março do anno passado, que os marinheiros que se offerecerem voluntariamente para o serviço dos navios da Armada Nacional e Imperial, vencerão 10\$000 de soldo por mez, os 2<sup>os</sup> Marinheiros 8\$000; os 1<sup>os</sup> Grumetes 4\$800 e os 2<sup>os</sup> 3\$500, dando-se-lhes além disso as gratificações ultimamente estabelecidas, accrescentando-se no fim dos editaes o mesmo que se declarou nos de 14 de Março, acima referidos, emquanto á maneira e tempo de serem pagos: E outrossim determina o Mesmo A. S. que os Cabos de Marinheiros, os 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> Gageiros e outros Marinheiros, que na Marinha Inglesa se denominam Officiaes menores, vençam 15\$000 por mez: o que assim se participa ao mencionado Intendente para sua execução.

Paço em 5 de Fevereiro de 1824.— *Francisco Villela Barbosa.*



## N. 43.— JUSTIÇA.— EM 6 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda empossar dous Vigarios, independente da collação, por parte do Cabido da Sé de Olinda.

Constando que o Cabido da Sé de Olinda se oppozera á collação dos dous Parochos apresentados por S. M. o Imperador um na Igreja do Pasmado, e outro na das Laranjeiras: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente do Governo da Provincia de Pernambuco, Francisco Paes Barreto, faça logo empossar aquelles dous parochos nas suas Igrejas, por isso que foram providos nellas por Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens com a devida legalidade, na fórma do direito.

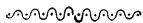
Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1824.— *Clemente Ferreira Franca.*



## N. 44.— FAZENDA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá providencias sobre a correspondencia official entre o Thesouro e as Juntas de Fazenda das Provincias.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de... que, convido occorrer com as necessarias providencias, assim para facilitar a correspondencia da Côrte, como as differentes Provincias do Imperio sobre os objectos que lhes forem concernentes, como remover o retardamento de decisões sobre negocios que lhes interessem: Ha S. M. o Imperador por bem : 1º, que de ora em diante, todos os officios que forem dirigidos ao Thesouro Publico, pela mencionada Junta, venham numerados de n. 1, no principio de cada anno ; 2º, que, de seis em seis mezes, envie uma relação de todos os officios que nesse espaço haja expedido ; 3º, que no caso de não terem baixado resoluções sobre negocios que nos annos anteriores tenham sido propostos, remetta os extractos de seus objectos e datas em que foram representados, para serem promovidos e decidir-se o que fôr justo. O que a mesma Junta assim cumprirá. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



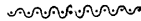
## N. 45 — IMPERIO.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1824

Determina que a residencia do Presidente da Provincia de Mato Grosso e a reunião do Conselho da Provincia tenham logar na cidade de Cuyabá.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Presidente da Provincia de Mato Grosso, em que expõe os motivos que julgou ponderosos para ser removida a Capital da Provincia do logar em que se acha por ser o mais insalubre e quasi nos limites della, para outro mais sadio e central, designando para este effeito a Villa do Alto Paraguay Diamantino, que offerece todas as vantagens aos seus habitantes ; e igualmente a necessidade de se fazer a convocação do Conselho da Provincia interinamente na cidade de Cuyabá : O mesmo A. S. Tomando em consideração a importancia destes objectos, e Deferindo benignamente a segunda parte da mencionada representação : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente que Ha por

bem que a convocação do sobredito Conselho seja interinamente feita na Cidade de Cuyabá, visto que o maior numero dos Conselheiros não pôde ser da Cidade de Mato Grosso, onde a população é muito menor, nem é de razão que se obrigue a fixar alli a sua residencia : E que o Presidente da Provincia resida interinamente na Cidade de Cuyabá, até que se tomem as convenientes medidas para a erecção de uma Capital que reuna em si os commodos de ambas as Povoações, ficando porém obrigado a ir á Capital de Mato Grosso o maior numero de vezes que lhe fôr possível.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

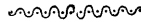


N. 46. — MARINHA — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda que se forneça, em dinheiro, ás praças do batalhão de artilharia da Marinha, a etapa como se pratica no Exercito.

S. M. o Imperador, Annuindo á supplica do Commandante do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha forneça a dinheiro, da mesma maneira que se pratica no Exercito, a etapa que se mandou abonar ás praças do referido Batalhão.

Paço em 11 de Fevereiro de 1824. — *Francisco Viltella Barboza.*



N. 47. — GUERRA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda recolher aos respectivos corpos de milicia os soldados occupados como camaradas dos officiaes.

S. M. o Imperador Conformando-se com o parecer do Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, dado em seu Officio de 5 do corrente mez, a respeito do soldado, que o Major Commandante do Batalhão de Milicias de Campos, Joaquim Silverio dos Reis Montenegro, pediu para seu camarada ; Houve por bem Indeferir semelhante pretensão, e resolver outrosim que os Soldados que se tem concedido a outros Officiaes nas circumstancias do supplicante, e que deram exemplo para a sua requi-

9.07

sição, sejam mandados recolher aos seus respectivos Corpos, por ser uma tal pratica contraria á boa disciplina, como bem observa o referido General das Armas, a quem S. M. Imperial Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar estas Imperiaes Resoluções para seu conhecimento, e afim de que expeça as ordens convenientes.

Paço, 16 de Fevereiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

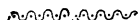


N. 48.— IMPERIO.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda que o Presidente da Provincia de Mato Grosso tome posse na cidade de Cuyabá.

Tendo S. M. o Imperador Determinado por Portaria de 9 do corrente que a convocação do Conselho da Provincia de Mato Grosso seja interinamente feita na Cidade de Cuyabá, onde o Presidente da Provincia deve fixar a sua residencia, ficando porém obrigado a ir á cidade de Mato Grosso o maior numero de vezes que lhe fôr possível enquanto se não adoptam medidas convenientes para creação de uma Capital que reuna os commodos de ambas as Povoações : E Considerando o mesmo A. S. que se poderão suscitar duvidas sobre o logar em que deva effectuar-se a posse do sobredito Presidente, e que em tal caso decorreria longo tempo antes que alli chegassem as suas Imperiaes Ordens, pela grande distancia em que aquella Provincia se acha desta Côrte, vindo por este motivo a soffrer graves prejuizos os interesses daquelles Povos: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e em declaração á mencionada Portaria de 9 do corrente mez, que na mesma cidade de Cuyabá se verifique a posse do respectivo Presidente.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



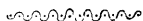
N. 49.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 1824

Fixa regras para julgamento de prezas feitas por embarcações da Armada Nacional.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Im-

perio do Brazil: Faço saber a todos aquelles, a quem o cumprimento desta Provisão possa competir: Que havendo-me consultado o Conselho Supremo de Justiça, em data de 18 de Setembro de 1823, suscitar-se duvida na julgação das prezas feitas pelas embarcações da Armada Naval do Imperio do Brazil, sobre a applicação do Alvará de 30 de Dezembro de 1822; visto principalmente não ter sido posto em pratica quanto ao Corso: E Querendo fixar regra em tal materia, como é indispensavel: Houve por bem Declarar, por Minha Resolução de 5 de Dezembro proximo, sobre a referida Consulta; que o Alvará de 30 de Dezembro de 1822, pelo qual se declarou guerra a Portugal, não se acha revogado, posto que o Corso se não tenha effectuado; e que não se comprehendendo nelle os navios de guerra do Imperio, deve o Conselho regular-se pelas Leis de 7 de Dezembro de 1796, e de 9 de Maio de 1797. E esta se cumprirá sem duvida, ou embargo algum, qualquer que seja o seu fundamento. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Fevereiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 5 de Dezembro de 1823.



N. 50.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 1824

Declara que os Ajudantes dos corpos de milicias a quem se conceder vencimentos, posto que d'antes os não tivessem, vençam como aos effectivos foi concedido.

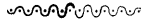
D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que, havendo determinado por Provisão de 12 de Fevereiro de 1822, que aos Majores e Ajudantes dos Corpos de Segunda Linha, que antes daquella data se achavam providos, competia o soldo constante da tabella, que baixou com o Decreto de 7 de Março de 1821: Hei outrosim por bem Declarar, que todos os Ajudantes dos Corpos Milicianos a quem se conceder vencimento, posto que d'antes o não tivessem, por qualquer clausula nos diplomas dos seus despachos, vencerão como e da mesma fórma que aos effectivos foi concedido por

Decisões de 1824 3



aquella resolução, tomada em 31 de Janeiro, sobre Consulta de 7 do mesmo mez, tudo em 1822. Exceptuando porém os que forem providos depois dos Decretos de 4 de Dezembro de 1822, a respeito dos quaes se seguirão as disposições alli fixadas. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez aos 17 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subcrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 23 de Setembro de 1823.

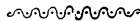


N. 51.— GUERRA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1824

Declara que os Presidentes de Provincias não têm Ajudantes de ordens.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Marechal Governador das Armas da Provincia de S. Paulo datado de 4 do corrente mez, no qual, depois de participar que naquella mesma data havia tomado posse do Governo das Armas, expõe a objecção que encontrára da parte do Governo Provisorio da Provincia, para que os Ajudantes de Ordens do mesmo Governo Provincial passassem logo para o das Armas; Houve o mesmo A. S. por bem Resolver, que, não tendo titulo algum para terem Ajudantes de Ordens os Presidentes de Provincias, devem os actuaes Ajudantes de Ordens dos Governos Provisorios passar para as ordens do Governador das Armas logo que alli chegue o Presidente nomeado; e assim o Manda participar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra ao referido Governador das Armas em resposta ao seu citado officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 52.— GUERRA.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda que as pessoas illegalmente recrutadas sejam embolsadas pelos recrutadores de todas as despezas que fizeram, acontecendo outro tanto a respeito da Fazenda Publica.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da Côte

e Provincia chame immediatamente ao Quartel-General o Coronel Commandante do Regimento de Infantaria de Milicias n. 9 José Joaquim de Azeredo Coutinho, e severamente o reprehenda pelo erro que commetteu, enviando tres recrutas, dous com 40 annos de idade, e um de idade de 14 para 15 annos, o que é contra as Instrucções do recrutamento; e não sendo justo que a Fazenda Publica despenda o necessario para pagamento da despeza feita com a escolta e conducção de taes recrutas, visto delles não tirar a Nação utilidade alguma, e estarem fóra da Lei do recrutamento; e além disto para evitar que para o futuro se pratiquem semelhantes despotismos, por quererem algumas autoridades satisfazer seus caprichos e vinganças particulares, Manda o Mesmo Senhor que o sobredito Coronel pague toda a despeza feita com os ditos recrutas, e escolta, desde a sua sahida até chegarem á esta Côrte, a que nella fizeram e a que fizerem até chegarem a suas casas; e que o mesmo se pratique independente de nova ordem com os que menoscabem as Ordens do mesmo A. S. e Leis deste Imperio; e como o Governador das Armas não tenha autoridade nas outras Provincias para praticar o mesmo, fica por esta obrigado a participar a esta Secretaria de Estado os abusos que commetterem os Commandantes dos Districtos e mais autoridades, para se proceder contra elles na fórma desta Portaria.

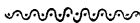
Paço em 20 de Fevereiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 53.— FAZENDA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda supprimir na Provincia de Santa Catharina os logares de Collector de produções naturaes e de Cirurgião da nova Povoação de Garoupas.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo A. S., Annuindo ás razões expendidas em seus officios de 20 de Outubro do anno de 1820 e 1º de Março de 1822, relativamente á inutilidade do cargo de Collector das produções naturaes, que tem exercido Francisco das Chagas Pereira da Silva, e igualmente á do de Cirurgião da nova Povoação das Garoupas, Pedro Marques: Houve por bem Determinar que fiquem supprimidos os ditos empregos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, como nesta se lhe ordena.— Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1824.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 54.— IMPERIO.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá instrucções para cobrança de pedagio na estrada aberta do Porto de Agoassú até a ponte do Presidio de Rio Preto.

• Sendo presente a S. M. o Imperador a representação que, em data de 18 de Dezembro do anno passado, dirigiu o Intendente Geral da Policia ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, dando parte de se achar concluida a estrada que, pela dita Intendencia, se mandou fazer desde o Porto do Agoassú até a Ponte do Presidio do Rio Preto; e pedindo providencias para não sómente se poder conservar sempre em bom estado a mesma estrada, mas para ser continuada até chegar aos campos da Provincia de Minas Geraes, abrindo-se o Sertão de mato virgem que ainda resta em distancia de seis a sete leguas, no que muito ganharia o commercio e agricultura; e Conformando-se o mesmo A. S. com a proposta do referido Intendente Geral da Policia, e parecer do Escrivão, e Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, foram enviados em Portaria de 28 de Janeiro do corrente anno á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por lhe pertencer a decisão deste objecto: Houve S. M. o Imperador por bem Ordenar, por providencia interina, o seguinte:

1º, Que na passagem do Rio Parahiba onde vai ter a estrada, que se acha feita pela Intendencia Geral da Policia, se cobre o mesmo que actualmente se cobra em todas as passagens deste rio, continuando a gozar da isenção do pagamento, de que já gozavam, os moradores do Sertão entre o Rio Preto e o Rio Parahiba na sua passagem pelo Porto do Ubá ou da estrada da Junta do Commercio;

2º, Que a arrecadação desta contribuição seja feita por um Fiel, e um Escrivão ou Contador da escolha do Intendente Geral da Policia, entrando no cofre da Intendencia o seu producto, não sómente para amortização da somma já despendida, como para a continuação da estrada além do Presidio do Rio Preto até sahir aos campos de Minas Geraes, e para pagamento das despezas que se fizerem com a conservação da estrada, arrematando-se annualmente os concertos e reparos a quem por menos o fizer na extensão que se marcar;

3º, Que do producto annual desta arrecadação se haja de deduzir a quantia de 4:000\$000 que serão applicados ao pagamento do premio, e á amortização da somma de 40:000\$000 suppridos pela Junta do Banco do Brazil, ao cofre da Intendencia para a factura da mesma estrada, a cujo pagamento se acha subsidiariamente responsavel o Thesouro Publico;

4º, Que para commodidade dos viajantes, se façam ranchos em toda a extensão da estrada, de tres em tres leguas, que tenham 160 palmos de comprimento, e 40 de largura, cobertos de telha; que estes ranchos sejam feitos pelos proprietarios das terras, e em prazos determinados, ou pela Intendencia Geral da Policia, em

caso de repugnancia, do producto da contribuição da passagem do Rio Parahiba; entendendo-se o Intendente Geral com os donos, dos terrenos para justa indemnização, não só da parte destinada para os ranchos, como também da necessaria para pasto dos animaes dos visjantes, e conductores;

5º, Que no principio de cada um anno seja enviada, pelo Intendente Geral da Policia, ao Thesouro Publico a conta do que no anno antecedente se arrecadou na passagem do Rio Parahiba, e do que se despendeu com o pagamento determinado no § 3º com a continuação da estrada, sua conservação e reparos, factura, de ranchos e outras quaesquer despezas relativas á estrada para ser tudo presente a S. M. o Imperador, e para conhecimento do publico;

6º, Finalmente que, concluida esta tão util estrada, e o pagamento da sua importancia, seja enviado pelo Intendente Geral da Policia ao Thesouro Publico o producto desta arrecadação de seis em seis mezes, deduzindo-se della tão sómente a despeza indispensavel para sua conservação. O que tudo Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Intendente Geral da Policia para sua intelligencia, e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



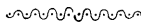
N. 53. — MARINHA. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1824

Sobre a liquidação e pagamento de prezas da Esquadra do commando do Almirante Marquez do Maranhão.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Marquez do Maranhão, primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, datada de 16 do corrente, em que propõe, como mais conveniente, para pôr termo ao descontentamento e desconfiança que se tem manifestado nos individuos da Esquadra do seu commando, pelas delongas e obstaculos que se oppoem quotidianamente ao julgado final dos navios apreizados pela referida Esquadra, além da pouca esperança que elles têm que este lhes seja favoravel por motivos particulares, o tomar de uma vez o Estado, por conta da Fazenda Nacional, todas as prezas na importancia de 600:000\$000, pagando-se logo aos apreizadores a terça parte, e passando-se-lhes letras sobre as Provincias de Pernambuco e Maranhão, ou quaesquer outras, para o pagamento do resto, declarando, com tudo, que, no caso de não agradar a S. M. Imperial esta medida, elle está prompto, bem como todos os officiaes da Esquadra Imperial, a conformarem-se com sua Imperial Vontade, significada no do-

cumento com que o mesmo A. S. se serviu de o honrar. Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido primeiro Almirante que, attento o estado das rendas nacionaes, e despezas indispensaveis para a sustentação da Independencia e integridade do Imperio, não pôde annuir a semelhante proposição; mas que desejando conciliar as circumstancias publicas com o que se deve ao valor e serviço d'elle, primeiro Almirante, e da Esquadra do seu commando, contra os inimigos da causa nacional, e bem assim evitar o descontentamento dos individuos da dita Esquadra, e outras consequencias que se possam seguir da condemnação por perdas e damnos a que são responsaveis os aprezaadores quando se julgue illegal o apreçamento de algumas embarcações, aliás feito com a melhor fé da parte destes, não havendo o Ministerio passado dado as mais claras e definitivas instrucções, como cumpria, para os dirigir em objecto tão importante: tem resolvido e ordenado, com o parecer de seu Conselho de Estado, visto se conformarem assim os Officiaes da referida Esquadra, que pelo Thesouro Publico se pague immediatamente aos aprezaadores o valor daquellas prezas que já tiverem, ou forem julgadas improcedentes, sendo estes arbitrados por louvados por parte da Fazenda Nacional e dos ditos aprezaadores; ficando a cargo do Governo as indemnizações que se julgarem a favor dos aprezaados, e que, além disto, se entregue ao primeiro Almirante, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da Provincia do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*, 40:000\$000 por uma vez sómente, para serem distribuidos pelos individuos da dita Esquadra, ficando na intelligencia de que o Governo já tem organizado e passa a publicar, quanto antes, um regnlamento provisório, que evite os empecilhos que até agora têm retardado a conclusão de semelhantes litigios; e outrosim, de que aquella resolução relativamente aos navios, cuja detenção se julgar improcedente, se entende só a respeito dos aprezaados até o dia 12 do corrente, devendo todos os mais que forem apprehendidos, daquella data por diante, sujeitar-se inteiramente ás disposições das leis que regem este Imperio.

Paço em 23 de Fevereiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*



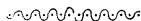
N. 56. — FAZENDA. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda recolher ao Thesouro o producto das joias da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço João Ignacio da Cunha, Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro, faça re-

colher ao Thesouro Publico todo o producto, que haja das joias, que na conformidade do art. 18 do Decreto do 1º de Dezembro de 1822, devem dar os agraciados, para a dotação da Caixa de Piedade, destinada para a mantença dos membros pobres da mesma Ordem, sendo acompanhado da relação dos contribuintes, e que assim se continue d'ora em diante no fim de cada semestre.

Paço, 23 de Fevereiro de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 57.— GUERRA.— EM 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá instrucções para a escripturação e arrecadação da Fazenda do Hospital Militar desta Côrte.

Sendo presente a S. M. o Imperador o plano de Instrucções para a escripturação e arrecadação da Fazenda do Hospital Militar desta Côrte, proposto pelo Physico-mór, Inspector Geral dos Hospitales Militares, e conhecendo S. M. quanta vantagem resultaria da sua execução e observancia, para a regular direcção daquelle estabelecimento, economia e administração da Fazenda alli empregada, pela bem combinada distribuição de seus detalhes, facilidade e clareza de seus processos, a par da mais rigorosa exacção com que liga a responsabilidade desde o primeiro até ao ultimo dos empregados: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o referido plano seja logo posto em pratica e observancia; e outrossim, por esta occasião, Manda significar ao dito Physico-mór quanto lhe foi agradavel receber neste seu trabalho mais uma prova do zelo, pericia e efficacia com que se esforça no desempenho dos encargos, que lhe Ha confiado.

Paço em 24 de Fevereiro de 1824.— *João Gomes de Silveira Mendonça.*

**Instrucções para a administração, escripturação e fiscalisação do Hospital Militar estabelecido nesta capital a que se refere a ordem acima.**

Art. 1.º Logo que se estabeleça um Hospital, se deve igualmente estabelecer um cofre, onde o Almoxarife depositará todas as quantias que receber do Thesouro Publico, ou de outra qualquer Repartição ou Administração, para manutenção dos enfermos do Hospital, afim de que as sobreditas quantias existam em boa arrecadação e segurança á Fazenda de S. M. Imperial e da Nação.

Art. 2.º O Almozarife responderá pela conta de todas as quantias que entrarem no sobredito cofre, e o Primeiro Medico e o Escrivão serão responsaveis tão sómente pela verificação dos saldos que, pelo balanço mensal da receita e despeza, modelo n. 1, ficarem existindo no fim de cada mez, para o que não só assignarão a factura do sobredito balanço, mas assignarão o termo de encerramento da conta geral, modelo n. 2, extrahida do livro do cofre, onde igualmente devem assignar, por ser em tudo identico ao da sobredito conta geral.

Art. 3.º De toda e qualquer quantia que entrar no dito cofre depois de ser lançada em receita ao Almozarife, e no livro respectivo, se passarão conhecimentos em fôrma, modelo n. 3, assignados pelo sobredito Almozarife e pelo respectivo Escrivão.

Art. 4.º Que no caso do Almozarife ficar alcançado em objectos pertencentes á Fazenda Imperial e Nacional, o sobredito Almozarife entrará com a sua importancia no cofre do Almozarifado, para lhe ser lançada em receita e no livro respectivo, e se passarão conhecimentos em fôrma, modelo n. 4.

Art. 5.º Que o Almozarife passará a inventariar tudo quanto existir no Hospital, cujos inventarios deverão ser feitos por classes, para serem lançados nos seus respectivos livros.

Art. 6.º Haverá na administração e arrecadação da Fazenda de S. M. Imperial e da Nação, pertencente ao sobredito Hospital, os seguintes livros :

- 1.º Da receita e despeza de numerario, modelo *A* ;
- 2.º Da receita e despeza de viveres, modelo *B* ;
- 3.º Da receita e despeza de roupa, utensis, modelo idem ;
- 4.º Da receita e despeza de fardamento, modelo idem ;
- 5.º Da receita e despeza das boticas, e differentes artigos para as embarcações, ou navios de S. M. Imperial, modelo idem.

Art. 7.º Além dos referidos livros que servem para receita e despeza de todos os artigos, pelos quaes deve responder o Almozarife, haverão os seguintes auxiliares :

- 1.º Da classificação dos pagamentos, modelo *D* ;  
Este livro serve para nelle se lançarem todos os sobreditos pagamentos debaixo de titulo, a que classe de despeza pertencerem, afim de que não só se confira facilmente o balanço do cofre, mas se organize a classificação das differentes despezas que teve o Hospital, para serem lançadas no verso da conta geral, do modo que fica dito no art. 2º, modelo n. 2.
- 2.º De credores, modelo *E* ;
- 3.º De devedores, modelo *F* ;
- 4.º De contas correntes de numerario, modelo *C* ;
- 5.º Do resumo da receita e despeza de viveres, modelo *G* ;
- 6.º Do resumo da receita e despeza de roupas e utensis, modelo, idem ;
- 7.º Do resumo da receita e despeza de fardamentos, modelo idem ;
- 8.º Do resumo da receita e despeza das boticas, e differentes artigos para as embarcações ou navios de S. M. Imperial, modelo idem.

Art. 8.º Estes ultimos quatro livros serão para se deduzir a existencia de todos os artigos, e se conferirem os balanços mensaes.

Art. 9.º Haverão mais dous livros de receita e despeza, um para os medicamentos, pelos quaes responderá o boticario, e outro para os instrumentos e apositos de cirurgia, por que é responsavel o Primeiro Cirurgião.

Art. 10. Haverão igualmente os auxiliares correspondentes, para nelles se lançarem os resumos dos sobreditos livros.

Art. 11. Quando o Almojarife comprar generos para o fornecimento do Hospital, o Escrivão encherá o conhecimento de recibo, conforme o modelo n. 5 ; si porém o Almojarife não tiver dinheiro para satisfazer ao vendedor a importancia dos generos que vendeu para o Hospital, então neste caso fica sendo credor, e, quando se lhe satisfizer a sua importancia, o sobredito Escrivão lavrará o conhecimento de recibo, conforme o modelo n. 6.

Art. 12. Haverão os seguintes impressos: baixa, modelo n. 7 ; papeletas das cabeceiras dos enfermos, modelo n. 8 ; atlas, modelo n. 9.

Haverão finalmente os seguintes livros:

1.º De entradas e sahidas dos Hospitales, modelo *H* ;

2.º Da matricula de empregados, modelo *J* ;

3.º Dos termos de obitos, modelo *L* ;

4.º Dos termos de conferencias mensaes ;

5.º Dos termos de inutilidade ;

6.º Dos officios recebidos ;

7.º Dos expedidos ;

8.º Do resultado das visitas do Hospital.

Art. 13. Todos os livros serão numerados e rubricados pelo Physico-Mór e Inspector Geral dos Hospitales Militares. Terá o titulo e encerramento cada livro do modo seguinte:— Livro 1º de receita e despeza do Almojarife do Hospital Militar da Côrte, F... ; o qual vai por mim rubricado na segunda pagina de cada uma das suas folhas, tendo esta o numero que consta do termo de encerramento, que vai lançado no verso das sobreditas folhas. Hospital Militar da Côrte, dia, mez e anno.— Na ultima pagina tem:— Livro de receita e despeza que ha de servir ao Almojarife do Hospital Militar da Côrte, contendo tantas folhas de duas paginas cada uma, e todas numeradas, e por mim rubricadas na segunda pagina de cada uma dellas, na conformidade de... como Physico-Mór e Inspector Geral dos Hospitales Militares, de que fiz lavar este termo de encerramento. Hospital Militar da Côrte, dia, mez e anno. F...

Art. 14. Para documentar os pagamentos dos soldos formar-se-hão folhas mensaes, modelo n. 10, as quaes o Primeiro Medico assignará depois de as conferir com o livro de matricula.

Art. 15. As folhas serão feitas de maneira que no intervallo de cada addição se possa assignar a pessoa que receber juntamente com o Escrivão, devendo este certificar no fim della que todos os pagamentos se effectuaram, ou quaes foram as addições que ficaram por pagar, e por que motivo.



Art. 16. O Almozarife apresentará ao Primeiro Medico a conta, o mais tardar no dia immediato, que tiver pago ou feito qualquer despeza, seja ella da mais pequena monta, para que o sobredito Primeiro Medico a rubrique, sem a qual não será válida, nem tão pouco se abonará ao sobredito Almozarife.

Art. 17. Tanto nas contas de numerarios como em todas as outras, não se abonará documento algum em que houver ou mostrar signal de raspadura ou emenda, e para facilitar o seu exame usar-se-ha de recibos impressos, como fica dito no art. 11, modelos ns. 5 e 6.

Art. 18. As contas de viveres se apromptarão mensalmente, reunindo-se os documentos da despeza diaria, que são os seguintes :

1.º Mappa geral das dietas, ou recapitulação das enfermarias, modelo n. 11 ;

2.º Requisições extraordinarias do Enfermeiro-Mór, Boticario ou Cozinheiro, etc., modelo n. 12 ;

3.º Mappa numerico dos Enfermeiros classificados por Corpos, modelo n. 13 ;

4.º Mappa das dietas de cada uma das enfermarias, modelo n. 14. Estes mappas devem ficar em poder do Enfermeiro-Mór, para os entregar á pessoa que para isso fôr autorizada.

Art. 19. Reunidos os ditos documentos, extrahir-se-ha o resumo mensal da despeza diaria, modelo n. 15 ; o Escrivão lançará no livro da receita e despeza de viveres, e no do respectivo resumo, procedendo-se depois a um balanço exacto de todos os generos (de que se lavrará um termo), conforme o modelo n. 16, para verificar a existencia de cada um, e mostrar por um mappa geral, modelo n. 17, a differença que houve contra ou a favor da Fazenda de S. M. Imperial e da Nação. Estes documentos da despeza diaria, e juntos a um mappa, modelo n. 18, dos enfermos que existiam, sahiram curados, mortos, e ficam existindo, e dos vencimentos que tiveram, legalisarão a conta da despeza mensal de viveres.

Art. 20. Depois do mappa geral das dietas se achar concluido, o Enfermeiro-Mór fará entrega delle ao Almozarife, para que este mande extrahir uma ordem pelo Escrivão do Hospital, na qual determine que o Fiel respectivo faça entrega de todos os generos nella mencionados ás pessoas contempladas, modelo n. 19.

Art. 21. Todas as contas dos generos em liquido serão reduzidas a uma medida geral, fazendo-se por ella a receita nos livros competentes, dizendo, por exemplo, que tantos almudes de vinho desta Côte produzem tantos da medida que se acha estabelecida para ser despendida.

Art. 22. As contas do consumo de roupas e utensis serão igualmente dadas todos os mezes, juntando-se ao resumo da receita e despeza, modelo n. 20, e ao termo de balanço, todos os documentos de despeza, como são recibos do Primeiro Cirurgião, termos de inutil, modelo n. 21, recibos ou conhecimentos de quaesquer pessoas a que se houverem mandado fazer entregas, etc.

Art. 23. Conhecendo-se pelos balanços haver algum extravio pertencente á Fazenda Imperial e Nacional, proceder-se-ha immediatamente a um desconto nos soldos do empregado que se achar responsavel, e declarar no mesmo balanço que ficam postas as competentes verbas para o referido desconto.

Art. 24. Quando passarem as roupas ou utensis do estado de novas para o de usadas, proceder-se-ha a um termo, em consequencia do qual se lançará em despeza em uma parte, e em receita na outra.

Art. 25. As contas de medicamentos fechar-se-hão igualmente todos os mezes, acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Resumo mensal, conforme o modelo n. 15;

2.º Mappa de toda a receita e despeza, modelo n. 16;

3.º Termo de balanço, conforme o modelo n. 16;

4.º Conhecimentos ou recibos das entregas feitas para fóra do Hospital;

5.º Cópias dos termos dos artigos inutilizados, conforme o modelo n. 21.

Art. 26. As contas de instrumentos e apositos de Cirurgia serão dadas debaixo do mesmo systema determinado para os outros objectos, não se dispensando o termo de balanço, como fica dito, a respeito de roupas e de viveres.

Art. 27. Os artigos de fardamentos pertencentes ás praças que fallecerem no Hospital serão entregues aos seus respectivos Commandantes, de quem o Almoxarife exigirá os competentes recibos para sua descarga.

Art. 28. As contas de fardamentos serão dadas da maneira como fica dito a respeito de roupas, etc.

Art. 29. Os artigos que pertencem aos espolios proprios do individuo que houver fallecido, como são dinheiros, relogios, e outros objectos, serão entregues aos seus respectivos herdeiros, apresentando estes ao Almoxarife as suas devidas justificações.

Art. 30. Caso que tenham passado seis mezes e não tenham comparecido os sobreditos herdeiros, proceder-se-ha, na presença do Primeiro Medico, Almoxarife, Escrivão e duas testemunhas, a um leilão, de que o Escrivão lançará um termo, no qual declare o quanto importou a venda feita dos objectos pertencentes ao sobredito individuo, dando logo parte o sobredito Almoxarife ao Physico-mór e Inspector Geral dos Hospitaes Militares, para que este lhe dê a applicação que julgar a bem do serviço de S. M. Imperial e da Nação.

Art. 31. As contas das differentes boticas, que são promptificadas pelo Almoxarife, para as embarcações ou navios de S. M. Imperial, serão igualmente dadas do modo que fica dito no art. 25.

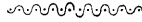
Art. 32. No caso que o Almoxarife receba generos de qualquer Repartição ou Administração, e que para isso tenha ordem do Physico-mór e Inspector dos Hospitaes Militares, se lançarão em receita, e no livro respectivo se passarão conhecimentos em forma, conforme o modelo n. 23.

Art. 33. Que finalmente o Almoxarife remetterá todas as suas

contas documentadas, como fica dito nas presentes Instrucções, ao Thesouro Publico, até ao dia 20 do mez seguinte, as contas do mez antecedente.

Almoxarifado do Hospital Militar da Côrte. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1823.— José Ignacio da Silva.

( Não vão impressos os modelos acima por não constarem dos respectivos livros da Secretaria.)

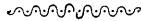


N. 58.— JUSTIÇA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1824

Recommenda que não se concedam alvarás de fiança a salteadores presos.

Constando, até pelos Periodicos, os multiplicados roubos, e desordens perpetradas nesta Cidade, a despeito das Leis, e com escandalo dos Cidadãos, cuja segurança tem sido perturbada por um bando infesto de salteadores ; e Querendo S. M. o Imperador occorrer a estes males: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, recommendar á Mesa do Desembargo do Paço toda a possível vigilancia na concessão dos Alvarás de fiança, que a mesma, pelo seu Regimento, e só com dous votos concordes, passa aos réos presos nos crimes de furto, pois sendo alguns graves, interessa muito ao Estado a sua punição, e que sejam taes malfeitores conservados nas prisões até seguirem os destinos de suas sentenças ; podendo a referida Mesa, em qualquer caso de duvida ou empate, e ainda, a pedido de um dos membros della, consultar como julgar mais conveniente á boa administração da Justiça. S. M., confiando muito da inteireza e prudencia da Mesa, espera que a mesma, desempenhando esta sua Imperial Determinação, promoverá, quanto lhe fôr possível, a publica tranquillidade.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



N. 59.— GUERRA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1824

Prohibe a troca de soldados por escravos libertos.

Tendo-se reconhecido quanto é prejudicial ao serviço a medida de admittir trocas de soldados por escravos libertos: Manda

S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia, não admitta semelhantes trocas sem ordem expressa do mesmo A. S.

Paço em 26 de Fevereiro de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

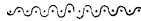


N. 60.— MARINHA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1824

Recommenda a remessa de mappas do estado das guarnições dos navios de guerra.

Tendo-se ordenado por Portaria de 3 de Janeiro proximo passado, que se remetterssem á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, todas as terças-feiras e sabbados, mappas do estado das guarnições dos navios da Armada Nacional e Imperial; e havendo faltado muitas vezes os referidos mappas nos dias indicados: Manda S. M. o Imperador pela sobredita Secretaria de Estado, que o 1º Almirante Comandante em Chefe da Esquadra faça cumprir com a devida exacção a mencionada portaria, advertindo-se que os mappas pertencentes aos sabbados deverão ser remettidos nas sextas-feiras.

Paço em 26 de Fevereiro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

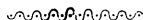


N. 61.— FAZENDA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1824

Sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados da Repartição do Tabaco na Provincia da Bahia.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o Imperador, por sua Immediata Resolução de 18 do presente, tomada em Consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, sobre a representação da Mesa da Inspeccão dessa Provincia, de 21 de Novembro ultimo, ácerca dos ordenados que têm vencido os empregados na Repartição do Tabaco, os quaes eram pagos pela respectiva Junta de Lisboa, e têm deixado de perceber, ha muitos mezes, pelos motivos exarados na mencionada representação: Ha por bem Ordenar que os referidos empre-

gados sejam pagos pelos cofres dessa Junta, conservando-se toda a administração economica, sendo franca a venda do genero, e inspeccionado até que a nova Assembléa delibere e decida sobre este objecto. O que se participa á Junta para, nesta conformidade, transmittir á Mesa da Inspeção esta Imperial Determinação, para sua devida intelligencia, executando-a na parte que lhe respeita, ficando assim respondida a sua conta de 5 de Dezembro ultimo, sobre o mesmo objecto. O que assim fielmente cumprirá.— Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 62.— IMPERIO.— EM 7 DE MARÇO DE 1824

Declara que as despesas com a coudelaria da fazenda da Cachoeira passam a ser feitas por conta da Imperial Dotação.

Desejando muito S. M. o Imperador promover a criação e propagação de raças escolhidas de cavallos, em proveito do serviço do Estado, e commodo dos habitantes, para o que tinha Seu Augusto Pai Mandado estabelecer uma coudelaria na fazenda da Cachoeira do Campo, nas vizinhanças dessa cidade do Ouro Preto, que hoje está no dominio particular do Mesmo A. S., e não Querendo por outro lado S. M. Imperial ser oneroso á Fazenda Nacional, emquanto pelos recursos de sua dotação puder acudir ás despesas que lhe são pessoaes: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que de hoje em diante corre toda a despeza para o custeio da dita coudelaria, e sitio da Cachoeira por sua conta particular, para o que mandará o mesmo Presidente proceder ao orçamento annual della com toda a individuação e exactidão, o qual remetterá promptamente a esta Secretaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

Expediu-se na mesma data Portaria ao Presidente de S. Paulo mandando fazer por conta da Imperial Dotação, as despesas com a Coudelaria de Buriciry.

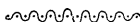


## N. 63.— JUSTIÇA.— EM 8 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder contra os Escrivães que protelarem o andamento dos processos de presos miseráveis.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Desembargador Promotor da Justiça da Casa da Supplicação com o resultado da visita a que procedeu em o dia 5 do corrente, e vendo o mesmo A. S., com bastante mágoa, não terem sido sufficientes as advertencias, e providencias dadas nas portarias antecedentes, para fazer que entrem em seus deveres os Escrivães do Crime, não demorando os processos aos miseráveis presos, passando com promptidão as guias aos condemnados, afim de poderem seguir, uns os seus destinos, e outros não ficarem entorpecidos nas cadêas: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, haja de dar logo e logo as devidas providencias, procedendo contra os referidos Escrivães na fórma da lei, na intelligencia de que o Governo, não respondendo mais por qualquer falta de execução desta ordem, não póde deixar de considerar responsabilizados para com o publico, e para com os terceiros prejudicados aquellas autoridades, a quem competindo a sua observancia e execução, não derem as providencias da Lei, para atalhar males desta ordem.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 64.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1824

Manda devolver ao Dr. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro a Administração dos direitos dos animaes que passam pelo Registro de Coritiba.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, sendo presente a S. M. o Imperador o officio da mesma Junta, em data de 20 de Janeiro proximo passado, acompanhado da acta lavrada a 13 do dito mez, pela qual se vê haver-se suspendido, á requisição do Procurador interino da Corôa e Fazenda, o cumprimento da Provisão que se expediu em 10 de Dezembro do anno passado, na qual se ordena a entrega da Administração dos meios direitos dos animaes que passam pelo Registro de Coritiba ao Dr. Nicoláo Pereira de Campos

Vergueiro, sob o pretexto de encontrar-se com a disposição do Decreto de 10 de Dezembro de 1822, e ser em manifesto prejuizo da Fazenda Nacional, pelas avultadas sommas que diz se despendem com a administração, procedendo a mesma Junta com temeraria e culposa transgressão das imperiaes ordens, a pôl-os em praça com os outros meios direitos para serem arrematados; Conhecendo o mesmo A. S. que a determinação da Junta fôra suggerida, não por zelo dos interesses da Fazenda Nacional que nada soffre, como é manifesto pela nova Administração, nem podendo esperar-se maior vantagem pela arrematação proposta, mas sim visivelmente por motivos de resentimento e cobiça pessoasas, que arrastaram á incurial e accelerada medida de pôr em hasta publica, sem prévia ordem, rendas que nunca foram contratadas, com a capa de prejuizos esquecidos na anterior administração, sendo identicas as circumstancias, ordena: 1º, que se dê plena execução á Provisão de 10 de Dezembro do anno passado, devolvendo-se a Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro a Administração dos meios direitos, sendo indemnizado da commissão respectiva desde o dia do cumpra-se da provisão; 2º, que continuem igualmente por administração os outros meios direitos na fôrma até agora praticada, annullando-se a arrematação no caso que se haja effectuado; 3º, que cessem immediatamente os ordenados estabelecidos ao Juiz Privativo, Escrivão e Advogado da casa doada, procedendo-se, para a sua cobrança, da maneira estabelecida para as dividas fiscaes. O que cumprirá. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro a 9 de Março de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

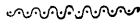


N. 65. — GUERRA. — EM 9 DE MARÇO DE 1824

Sobre a natureza da gratificação a abonar-se a um Brigadeiro graduado Ajudante de Campo de S. M. o Imperador.

Sendo presente a S. M. o Imperador a Representação de 19 de Fevereiro proximo passado que dirigiu o Thesoureiro Geral das Tropas sobre a natureza da gratificação, que deveria abonar ao Brigadeiro graduado Luiz Pereira da Nobrega Souza Continho pelo exercicio de Ajudante de Campo do Imperador, para que fôra nomeado, Manda o mesmo A. S. declarar ao mesmo Thesoureiro, e em regra invariavel para o futuro, que não sendo claro, nem terminante o § 2º do art. 14 do Alvará de 21 de Fevereiro de 1816, se lhe deverá abonar a gratificação correspondente á effectividade de Coronel, na conformidade da disposição do Decreto de 20 de Junho de 1799.

Paço em 9 de Março de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 66.— IMPERIO.— EM 11 DE MARÇO DE 1824

Sobre os factos attentatorios da Independencia do Imperio attribuidos ás communitades religiosas de Frades Theresios e Missionarios Apostolicos Italianos da cidade da Bahia.

Subiu á Augusta Presença de S. M. o Imperador a representação do Povo da Cidade da Bahia reunido em conselho geral no dia 17 de Dezembro proximo passado, pedindo que Haja o mesmo A. S. por bem Mandar retirar para a Europa as duas communitades religiosas de Frades Theresios Descalços e Missionarios Apostolicos Italianos, por serem os membros dellas Estrangeiros inimigos do paiz, ao qual fizeram guerra no campo de batalha, no pulpito e no confissionario, e cuja existencia na cidade é perigosa ou nociva. Pesou S. M. Imperial em sua alta sabedoria a medida, que se pede, que é de summa gravidade, tanto porque vai derramar publico e geral descredito, não sobre individuos, mas sobre corporações religiosas, que por seus mesmos institutos deviam dar exemplo e lições de obediencia, resignação e paciencia nas adversidades publicas, como porque tendo sido de muitos longos annos estabelecidas neste paiz pela piedade christã de seus habitantes, e por ella sustentadas, não podem deixar de estar ligadas, e como identificadas com as idéas, opiniões e habitos religiosos de toda a povoação não só da cidade, mais de toda a Provincia da Bahia; e Considerando S. M. Imperial que a proscricção de communitades religiosas no cumeço da nossa regeneração politica, sem processo nem provas algumas legaes dos factos que se lhes imputam, aliás tão facéis de provar, e sem a audiencia de direito natural que a ninguém se deve negar, póde ser interpretada dentro do Imperio por inimigos e mesmo amigos, e fóra d'elle por gente mal informada, como um acto de desaffeição á Religião Catholica que o mesmo A. S. deve defender e manter, e a qual na opinião geral dos povos se reputa ainda essencialmente ligada a esses institutos religiosos; e Querendo o mesmo A. S. por outro lado conciliar a segurança publica do Estado com as regras e fórmãs de justiça, e até mesmo com a consideração que merecem esses institutos religiosos, dos quaes o Estado, e particularmente essa Provincia, tem tirado innegaveis vantagens, ao menos pelos trabalhos dos Missionarios Apostolicos Italianos: Ha por bem Mandar participar pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ao Presidente da sobredita Provincia da Bahia, que faça proceder a summarios sobre os factos imputados aos membros das duas communitades, e que verificado com audiencia delles, e de um modo não equivooco, que são culpados de haverem tentado contra a Independencia do Imperio, os faça retirar para fóra d'elle, mandando depois proceder a inventario de seus bens, e dando de tudo conta pela sobredita Secretaria, afim de se tomarem medidas ulteriores.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 67. — IMPERIO. — EM 11 DE MARÇO DE 1824

Sobre a vereação extraordinaria, celebrada pela Camara da cidade da Bahia, sobre o projecto de Constituição offerecido por S. M. o Imperador.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio da Camara da cidade da Bahia acompanhando o termo de vereação extraordinaria, celebrada na mesma cidade no dia 10 de Fevereiro proximo passado, afim de se recolherem os votos dos habitantes sobre o projecto de Constituição offerecido pelo mesmo A. S.

Exultou S. M. Imperial de prazer, vendo a unanimidade e entusiasmo com que esta parte tão interessante do Imperio, approvando o dito projecto, pede que elle seja quanto antes jurado. Não falharam as esperanças de S. M. Imperial, tendo previsto com a sua natural sagacidade que um Povo que acabava de dar ao mundo as mais decisivas provas de valor e constancia na defesa da sua independencia contra o inimigo, não podia deixar de possuir em alto grau um puro e bem entendido amor de liberdade, e que no meio mesmo dessa fluctuação e divergencia de opiniões, que têm agitado a Provincia, inevitaveis nas grandes reformas politicas, e que pareciam annunciar uma perigosa dissidencia entre os Povos della, todo desappareceria logo que do alto do Throno soasse no meio delles a voz do Imperador, do seu Defensor Perpetuo, do Primeiro e o Maior dos Brasileiros, chamando-os á concordia, e offerecendo-lhes em penhor umCodigo liberal de Leis Fundamentais, que enchesse suas esperanças, ligando para bem commum o Monarcha e os subditos. Annuindo pois S. M. Imperial aos desejos e instancias do Povo dessa Provincia, e aos de outras muitas que têm subido á sua Augusta Presença, e formam já a maioria da Nação Brasileira, Tem resolvido Jurar, e Mandar jurar o mesmo projecto como Constituição do Imperio, para o que vão expedir-se immediatamente as ordens necessarias.

Não foi tambem pequeno o prazer de S. M. Imperial vendo a respeitosa liberdade, com que o Povo que compunha a sobre dita vereação extraordinaria, sem se oppôr a que seja immediatamente jurado o projecto tal qual se acha redigido, offerece todavia suas reflexões sobre o art. 137 do Tit. 5º Cap. 7º que faz vitalicios os Conselheiros de Estado, e sobre o Cap. 8º do mesmo Tit. 5º, onde quereria que se declarasse positivamente, que as tropas de 2ª linha não seriam nunca tiradas de seus respectivos districtos, senão no caso de perigar a Independencia e integridade do Imperio; liberdade que faz honra ao generoso Povo que a tomou como prova não equivocada de sua franqueza e lealdade, e da justiça que faz á immortal liberalidade e sinceridade de S. M. Imperial, quando offereceu o projecto de Constituição á approvação de seus leaes subditos. E comquanto desejasse muito S. M. Imperial poder responder já a esta representação, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á sobre dita Camara que, requerendo todas as outras

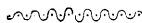
que se jure o projecto sem restricção, não é possivel por ora fazer nelle mudança alguma, não havendo inconveniente em que se remettam essas observações para quando se fizer a revisão marcada no mesmo projecto.

Comtudo, Querendo S. M. o Imperador deixar em perfeita tranquillidade a tropa da 2.<sup>a</sup> linha não só dessa Provincia, mas de todo o Imperio sobre seu futuro destino, Empenha sua Palavra Imperial que no entretanto nunca a mandará sair de suas respectivas Provincias, salvo no caso marcado de perigar a Independencia ou integridade do Imperio, como foi sempre sua Imperial intenção, e é conforme á natureza das ditas tropas, e até se acha em parte acautelado na lei organica dos Governos Provincias.

E Respondendo ao mais contendo no dito termo de vereação, Manda S. M. Imperial participar á mesma Camara, que ha por bem Approvar que se não proceda á nomeação de Deputados para a Assembléa Constituinte, e cessem desde já as Eleições para Eleitores, visto que, jurado o projecto, cessa tambem a necessidade de sua installação, e as novas Eleições devem ser já feitas em conformidade da Constituição, o segundo as instrucções que serão remettidas a todas as Provincias, immediatamente depois de jurado o mesmo projecto, pelo grande interesse publico, que ha, de se fazerem promptamente as leis auxiliares indispensaveis para o andamento da Constituição.

Manda emfim S. M. Imperial agradecer ao Bom Povo dessa Provincia o vivo desejo, que manifesta, de ver entre si o seu Imperador, e Perpetuo Defensor, e Pai universal, e participar-lhe que bem lhe corresponde com a sincera disposição em que está de ir vel-o, e ouvir-o logo que o Governo do Imperio se pouha em andamento regular, e o mesmo A. S. possa levantar mão dos trabalhos em que está empenhado. Que S. M. imperial está bem convencido da necessidade que têm os bons Monarchas de visitarem miudamente seus Estados, para verem por seus proprios olhos, e apalparem por suas proprias mãos as necessidades de cada uma das Provincias, e ouvirem da bocca ingenua de seus subditos a verdade, que mil accidentes afastam dos pés do Throno.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1824. — *J.ão Severiano Maciel da Costa.*



N. 68. — IMPERIO. — EM 13 DE MARÇO DE 1824

Remette ás Camaras das Provincias o Decreto pelo qual se ordenou que fosse jurada a Constituição Política deste Imperio.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Camara de.... o exemplar incluso do

Decreto de 11 do corrente, pelo qual Ordenou o mesmo A. S. o juramento da Constituição do Imperio: e Ha por bem que a referida Camara lhe dê prompta execução pela parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

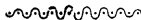


N. 69.— GUERRA.— EM 13 DE MARÇO DE 1824

Supprime as graduações militares dos empregados civis do Ministerio da Guerra e concede aos do Quartel General o uso da farda azul.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação dos novos Empregados Civis do Quartel-General, pedindo a expedição das Patentes correspondentes ás Graduações Militares, que lhes foram conferidas, e Tendo o Mesmo A. S. resolvido, em regra geral, não permittir mais a continuação de taes titulos a nenhum Empregado Civil nas differentes Repartições Militares; Heuve por bem sómente Conceder aos Empregados Civis no Quartel General da Côte o simples uso da Farda azul, qual a do Estado Maior do Exercito, com os bordados de que usam os Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas desta Capital: o que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao General Governador das Armas para seu conhecimento, e a fim de que assim o faça observar,

Paço, 13 de Março de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 70.— GUERRA.— EM 17 DE MARÇO DE 1824

Manda que não se encarregue aos officiaes e Inferiores dos corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha da condução da correspondencia official, e prohibe que os Governos das Provincias concedam licenças aos Officiaes do Exercito.

Sendo gravissimos os inconvenientes, que resultam da pratica, em que até agora abusivamente tem estado os Governos, como os Governadores, e Commandantes das Armas das Provincias, de remetterem á Côte a sua correspondencia por Officiaes Subaltnos ou Inferiores, tanto da 1<sup>a</sup> como da 2<sup>a</sup> Linha, com

detrimento da Fazenda Publica, pelas ajudas de custo, comedorias e cavalgadas, que vencem, vexame dos Povos, por onde transitam pela requisição de transportes, e outros auxilios, e sobretudo relaxação da disciplina militar, pela falta que fazem ao serviço dos corpos a que pertencem, com dezar não menor do caracter militar, pelo emprego de Correios, que por este modo se lhes dá. E, Querendo S. M. o Imperador atalhar opportunamente taes abusos, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em regra invariavel, que o Governador das Armas da Provincia de... se abstenha de fazer remessa de officios por um semelhante meio, e só unicamente em urgentissimo caso de Serviço Publico, que não permita a mais leve demora (o que fica encarregado a sua responsabilidade) o possa fazer por Expresso, cuja praça não exceda á de Sargento. E não sendo igualmente menos abusivo o estylo de pedirem os militares aos seus respectivos Governos, licenças para virem á Côte, muitas vezes por leves motivos, e mesmo sem necessidade para nella se demorarem, ou por ociosidade, ou solicitando indevidos soldos, e accessos, a que não têm direito; Manda outrossim o Imperador que semelhantemente se não concedam taes licenças, como já foi determinado por Circular expedida em 24 de Novembro de 1808; pois só compete á Secretaria de Estado da Guerra a concessão dellas, por motivos justificados, que devem apresentar ao Governador das Armas para este os levar á Imperial Presença, ou por especial Graça do Imperador.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 71. — MARINHA. — EM 17 DE MARÇO DE 1824

Sobre o passaporte de escravos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar a Manoel Anastacio Xavier de Britto, que serve de Official-maior da mesma Secretaria de Estado, para sua intelligencia e execução, que de hoje em diante não se devem expedir passaportes para escravos que sahirem deste Porto, sem que as pessoas, que os solicitarem, apresentem os despachos necessarios do Conselho de Fazenda, além dos da Policia a que já eram obrigados, afim de se evitarem os extravios dos Direitos, que devem pagar.

Paço em 17 de Março de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

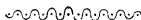


## N. 72.— IMPERIO.— EM 17 DE MARÇO DE 1824

Convida o Illm. Senado da Camara a prestar juramento da Constituição.

Havendo S. M. o Imperador designado o dia 23 do corrente para o juramento da Constituição na sua Imperial Capella: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, convidar ao Illm. Senado da Camara desta cidade, para com os homens da Governança prestarem o mesmo Juramento depois de S. M. Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

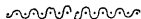


## N. 73.— JUSTIÇA.— EM 18 DE MARÇO DE 1824

Declara que o Secretario da Mesa do Desembargo do Paço pôde lançar os despachos nos requerimentos que lhe forem relativos ou pertencerem a seu sogro.

Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para sua intelligencia, que, não tendo o Secretario da referida Mesa voto nella, nenhum impedimento pôde haver para que o mesmo deixe de lançar os despachos nos requerimentos, que lhe forem relativos, e nos que pertencerem a seu sogro Antonio Soares de Paiva, como Houve já por bem Decidir em requerimento deste.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 74.— GUERRA.— EM 19 DE MARÇO DE 1824

Dá instrucções para o exame a que são obrigados os Cadetes e Sargentos para poderem ser promovidos.

Havendo S. M. o Imperador, por Portaria de 31 de Janeiro deste anno, determinado que os Cadetes e Sargentos que houvessem de entrar em proposta, fossem préviamente chamados a concurso, para exame de sufficiencia, e convindo agora estabelecer

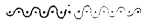
o methodo, pelo qual prevenindo-se a mais leve desconfiança de patronato, se proceda ao ordenado exame e se declare quaes sejam os examinadores, o que tudo fôra reservado pela dita Portaria; Resolveu o mesmo A. S. o seguinte:

1.º Que os examinadores sejam os outros Commandantes dos Corpos da mesma arma do examinado.

2.º Que o Commandante daquelle individuo, que fôr examinado, não possa ter voto, não porque S. M. Imperial não esteja bem convencido da imparcialidade, e honra dos actuaes Chefes, mas por evitar que os concurrentes não attribuam á preferencia, que qualquer houver de ter, a outro titulo que não seja o do pessoal merecimento.

3.º E ultimamente: Que feito o exame passem os examinadores a dar por escripto ao General Governador das Armas o seu voto, declarando não só o juizo que houverem formado sobre cada um dos examinados, como sua opinião sobre a capacidade, pericia e idoneidade militar dos mesmos: o que tudo Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao mesmo General Governador das Armas, para que nesta conformidade passe as ordens necessarias, devendo começar os exames no dia 29 do corrente Março.

Paço, 19 de Março de 1824.—*João Gomes da Silveira Mendonça.*



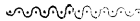
N. 75.— IMPERIO.— EM 20 DE MARÇO DE 1824

Crêa o logar do Fiscal da Mordomia-mór.

Sendo necessario para maior regularidade dos despachos expedidos pela Repartição da Mordomia-mór, que haja pessoa idonea e intelligente que informe sobre as supplicas que sobem por aquella Repartição á Augusta Presença de S. M. Imperial: Ha por bem o mesmo A. S. Nomear o Conselheiro Fiscal das Mercês Francisco Lopes de Souza Faria e Lemos para servir tambem de Fiscal da Mordomia-mór. E assim o Manda pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1824.—*João Severiano Maciel da Costa.*

Expediu-se outra igual ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos.

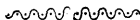


## N. 76.— IMPERIO.— EM 23 DE MARÇO DE 1824

Ordena ao Illm. Senado a criação de um livro para assignatura dos cidadãos que jurarem a Constituição.

Havendo S. M. o Imperador ordenado pelo Decreto de 11 do corrente o juramento da Constituição, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Illm. Senado da Camara desta cidade tenha prompto um livro nos Paços do Conselho, para assignarem o referido juramento os Cidadãos que alli comparecerem, ficando na intelligencia o mesmo Senado que deve presidir áquelle acto.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 77.— IMPERIO.— EM 30 DE MARÇO DE 1824

Manda isentar do recrutamento os alumnos das aulas publicas, que derem provas e esperança de applicação.

Tendo S. M. o Imperador, por Portaria de 23 de Janeiro proximo passado, isentado do recrutamento os alumnos da aula de grammatica latina do Professor Florencio Alves de Macedo Pereira, ficando este obrigado a dar conta ao Conselheiro Inspector dos estabelecimentos litterarios desta Côrte, dos alumnos que passarem de 18 annos de idade, e não derem provas e esperança de applicação, e responsavel pelas faltas que tiver a este respeito; ora Conformando-se o mesmo Senhor com a informação que, em data de 23 de Fevereiro ultimo, deu o mencionado Conselheiro, sobre o requerimento do Professor João Soares de Lima e Motta: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao ditc Inspector que esta graça deve ser extensiva a todos os outros Professores publicos que se acharem em iguaes circumstancias; e com as mesmas clausulas, ficando na intelligencia de que, para execução desta Imperial Ordem, se faz, na data de hoje, a competente participação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 78. — JUSTIÇA. — EM 31 DE MARÇO DE 1824

Determina que os Juizes fundamentem as sentenças que proferirem.

Desejando S. M. o Imperador que os subditos deste Imperio comecem desde já a gozar de todas as vantagens promettidas na sabia Constituição, ha pouco jurada, e sendo uma das principaes a extirpação dos abusos inveterados no fôro, cuja marcha deve ser precisa, clara, e palpavel a todos os litigantes: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que os Juizes de mór alçada, de qualquer qualidade, natureza, e gradação, declarem nas sentenças, que proferirem, circumstanciada e especificadamente, as razões, e fundamentos das mesmas, e ainda nos aggravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no § 7º da Ord. do Liv. 3º, Tit. 66, como por ser conforme ao liberal systema ora abraçado; affim de conhecerem as partes as razões, em que fundaram os julgadores as suas decisões; alcançando por este modo ou o seu socego, ou novas bases para ultteriores recursos, a que se acreditarem com direito. E assim o Manda, pela referida Secretaria de Estado, participar ao Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, para que expeça a este respeito as convenientes ordens.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1824. — *Clemente Ferreira França.*



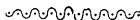
## N. 79. — IMPERIO. — EM 31 DE MARÇO DE 1824

Manda tomar juramento da Constituição aos empregados publicos, nas proprias Repartições.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d... para sua intelligencia, que Ha por bem que o mesmo Ministro tome o juramento da Constituição aos officiaes da sua Repartição, lavrando-se dous termos do dito juramento para ficar um naquella Repartição e ser outro remetido á dos Negocios do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

Na mesma conformidade ao Chanceller Mór do Imperio.



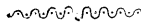


## N. 80. — ESTRANGEIROS. — EM 31 DE MARÇO DE 1824

Manda estabelecer uma colonia de Allemães no terreno em que se acha o estabelecimento do linho canhamo, na Provincia de S. Pedro do Sul.

- Esperando-se brevemente nesta Côrte uma Colonia de Allemães, a qual não pôde deixar de ser de reconhecida utilidade para este Imperio, pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura, e Constando a S. M. o Imperador que o terreno em que se acha o Estabelecimento do linho canhamo na Provincia de S. Pedro, é o mais apropriado para nelle se estabelecerem os mesmos Allemães: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Presidente do Gôverno daquella Provincia proceda: 1º, a mandar medir o mesmo terreno para ser dividido em datas de 400 braças; 2º, que dê logo parte da quantidade do terreno, e dos casaes que nelle se poderem arranjar, visto estar mui proxima a chegada dos Colonos; 3º, que faça avaliar os escravos pertencentes á Fazenda Publica, que alli se acharem, remettendo a sua avaliação, e ficando na intelligencia de que, á chegada dos Colonos, deverão os referidos escravos vir para esta Côrte. S. M. Imperial Está mui certo da intelligencia e zelo do Presidente do Governo para duvidar um só instante, que elle empregará toda a efficacia e esmero nesta commissão, que lhe Ha por muito recommendada.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Melto.*



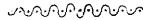
## N. 81. — JUSTIÇA. — EM 2 DE ABRIL DE 1824

Declara que o Juiz da devassa não é competente para julgar o feito.

Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio de 31 de Março deste anno do Desembargador do Paço José Joaquim Nabuco de Araujo, que serve de Chanceller e Regedor da Casa da Supplicação, acompanhado de outro da mesma data, em que o Desembargador Antonio José Duarte de Araujo Gondim expõe a duvida que lhe occorre na qualidade de Juiz da devassa determinada por Decreto de 8 do referido mez: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao sobre-dito Desembargador do Paço que a representação daquelle Ministro é sobremodo inattendivel, porquanto isto não é uma commissão, mas uma diligencia que por bem da ordem e segurança publica se encarrega a qualquer Magistrado, como preliminar do processo para averiguação do crime, o que feito se

deve remetter ao competente Juizo da Correição do crime da Còrte e Casa para este lhe dar o seguimento da lei, procedendo em tudo na conformidade da mesma sem que jámais possa ser Juiz o da diligencia que não é nem pôde ser o competente para a julgar; muito mais quando esta mesma diligencia já se achava anteriormente committida ao dito Ministro, que em todo o caso a deve ultimar, sem valer-se do presente subterfugio.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1824.—*Clemente Ferreira França*.



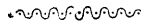
N. 82.—GUERRA.—EM 3 DE ABRIL DE 1824

Manda abonar a gratificação mensal de 20\$000 aos militares que se empregarem como Lentes das Escolas do Ensino Mutuo nas Provincias.

Resolvendo ora S. M. o Imperador que aos Militares que vieram á Còrte instruir-se no methodo do Ensino Mutuo, e que se mandaram recolher ás suas respectivas Provincias, para se empregarem como Lentes de Escolas das primeiras letras por aquelle methodo, se abone provisoriamente a gratificação mensal de 20\$000: Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico para seu conhecimento, e a fim de que expeça as convenientes ordens ás respectivas Juntas de Fazenda.

Paço em 3 de Abril de 1824.—*João Gomes da Silveira Mendonça*.

Expediu-se, pelo Ministerio da Fazenda, provisão ás Juntas de Fazenda.



N. 83.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 3 DE ABRIL DE 1824

Crêa uma cadeira de grammatica latina em Queluz, Provincia de Minas Geraes.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faça saber a vós, Presidente da Provincia de Minas

Geraes, e Revm. Bispo da mesma Diocese, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Camara da Real Villa de Queluz, em que pedia a creação de uma cadeira de grammatica latina na referida Villa, pela necessidade que da mesma havia, propondo, para seu Professor, ao Padre Candido Thadeu Pereira Brandão, que affirmava ter merecido o conceito publico por seu comportamento prudente e applicação ás artes liberaes ; sobre cujo objecto, depois de havidas as competentes informações, respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional : Houve por bem, por Minha Immediata Resolução de 23 de Fevereiro do corrente anno, Crear a referida cadeira de grammatica latina na villa de Queluz, fazendo-se o provimento da mesma cadeira na fórma das determinações existentes, o que, portanto, se vos participa para vossa intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, aos 3 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever.— *Claudio José Pereira da Costa.*— *João Ignacio da Cunha.*



N. 84. — ESTRANGEIROS. — EM 5 DE ABRIL DE 1824

Dá instrucções para o transporte dos colonos allemães da Praia Grande para a villa de Nova Friburgo.

Devendo partir brevemente da Armação da Praia Grande para a villa de Nova Friburgo os colonos allemães de que é Inspector o Chanceller-mór do Imperio, Monsenhor Miranda, afim de se estabelecerem naquella villa, na conformidade das ordens de S. M. Imperial: E Tendo o mesmo A. S. encarregado ao referido Monsenhor da direcção da viagem dos colonos desde a Armação até o porto de Macacú, como já lhe foi participado : Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter ao mencionado Monsenhor Miranda as instrucções inclusas assignadas por Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, Official-maior desta Secretaria de Estado, as quaes lhe servirão de regulamento na parte que lhe toca, para o perfeito desempenho da commissão de que se acha incumbido.

Paço, 5 de Abril de 1824.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

**Instrucções para o estabelecimento dos colonos  
allemaes na villa de Nova Friburgo, Provincia  
do Rio de Janeiro.**

1.º Os colonos sahirão da Armação da Praia Grande com destino a Macacú debaixo das ordens e direcção do respectivo Inspector Chanceller-mór do Imperio, Monsenhor Miranda, a quem foram commettidas todas as disposições e arranjos desta viagem.

2.º Logo que chegar á villa de Macacú, deverão achar-se alli promptas algumas casas para descansarem aquella noite; o que fica a cargo do Dr. Juiz de Fóra daquella villa, o qual, de accôrdo com o Commandante militar do districto, terá igualmente prompts no Porto as embarcações necessarias para os colonos proseguirem sua viagem assim que fôr possível. O mesmo Juiz de Fóra fará tambem apromptar as cavalgadas e carros precisos para a bagagem dos colonos, que serão logo pagos, evitando-se toda a violencia e vexames.

3.º Os colonos allemaes, á sua chegada a Macacú, como fica dito, serão entregues pelo Inspector ao Coronel Manoel dos Santos Portugal, com uma relação circumstanciada do pessoal dos mesmos colonos. Os fornecimentos e mais arranjos ficam, por consequinte, desde então debaixo da direcção do mesmo Coronel.

4.º No dia seguinte devem os colonos ir passar a noite no Collegio, fazenda de Henrique José de Araujo, que disto já se acha prevenido.

5.º No terceiro dia irão pousar na povoação de Santa Anna, e ahi passarão a noite nas casas e ranchos de Jacintho da Silva Maia, a quem já se fez a participação necessaria, e nas da fazenda das Freiras, si aquellas não forem sufficientes.

6.º No quarto dia irão os colonos ao trapiche da fazenda do Coronel Francisco Ferreira da Cunha, onde deverão descansar um dia, em attenção tanto ao máo caminho da Serra, por que dahi por diante têm de passarem, como para terem o tempo sufficiente de arranjarem as suas bagagens.

7.º No dito logar acima deverá achar-se o Director da villa de Nova Friburgo, o Sargento-mór Francisco de Salles Ferreira, ou alguma outra pessoa que o mesmo delegar, para tomar conta dos mesmos colonos, e dirigir sua viagem dahi para cima até Nova Friburgo, onde deverão ficar. Cessam, por consequencia, na dita fazenda do Ferreira as funcções de Conductor do coronel Manoel dos Santos Portugal, devendo porém este continuar a viagem com os colonos, ajudando-a e protegendo-a com a sua autoridade, si fôr necessario.

8.º O Director da Nova Friburgo que, em razão de seu cargo, deve bem conhecer e lançar mão dos recursos do paiz, e que, em razão da proximidade, pôde remediar quaesquer obstaculos que se offereçam, dirigirá, como fica dito, ou algum seu delegado, a viagem dos colonos da fazenda do Ferreira para cima, com a cooperação que o reconhecido zelo do Coronel Manoel dos Santos Portugal lhe não ha de recusar.

9.º No caso que o rio Macacú não seja navegavel de algum ponto qualquer até a fazenda do Coronel Francisco Ferreira, cuidará o Juiz de Fóra respectivo, sendo possível, em fazer os reparos indispensaveis na estrada, para cujo fim se lhe expediu já a conveniente portaria; mas, para não perder-se tempo, se poderá fazer a condução das bagagens dos colonos, das mulheres e crianças, em bestas e carros, que, de commum accôrdo com o Commandante militar do districto, o mesmo Juiz de Fóra apromptar: os pousos sempre são os mesmos por agua como por terra.

10. Depois de terem os colonos descansado um dia na fazenda do Ferreira, e tendo alli tomado conta delles o Director de Nova Friburgo, ou o seu Delegado, deverão ir pernoitar em o sexto dia no Registro debaixo, para evitar que atravessem em um só dia seis leguas de Serra, e de mão caminho.

11. Antes, porém, de sahirem da dita fazenda, deverá o Director de Nova Friburgo, como Commandante militar do districto, de accôrdo com o Juiz Ordinario, não só daquella villa, como tambem de Cantagallo, ter prompto na referida fazenda o numero de bestas que, á vista das relações do conductor, julgar precisas ao transporte das bagagens, algumas mulheres e crianças.

12. Relações identicas ás de que trata o artigo antecedente deverá ter mandado o mesmo conductor ao Juiz de Fóra de Macacú, para que este possa regular o numero de carros.

13. Do Registro debaixo poderão talvez os colonos em um só dia chegar a Nova Friburgo, por quanto, do alto da Serra para outra parte é que está o peor caminho: si, porém, não fôr possível fazer esta jornada em um só dia, poderão pernoitar em uns ranchos que ha no lugar denominado Lonego, distante obra de uma legua da villa da Nova Friburgo.

14. Não obstante o exposto, sendo o Director encarregado do detalhe e disposições da viagem desde a fazenda do Ferreira até a Villa, fica a seu discreto arbitrio o fazel-a do modo mais conveniente e proporcionado ao local, empregando, com o melhor convier, a sua aptidão, actividade e zelo.

15. Além disto, o Coronel do regimento de infantaria de milicias n. 8 deverá estabelecer postos militares para a correspondencia entre Macacú e a fazenda do Coronel Francisco Ferreira da Cunha, bem como um inferior e dous soldados milicianos em cada pouso da jornada, que, tomando por conta os colonos e mais bagagens em uma estação, os conduzam á estação proxima, e voltem a receber os que forem chegando, concorrendo a manter a boa ordem debaixo das suas ordens.

16. Em cada ponto de pouso de Macacú para cima, deverá haver um pequeno deposito para fornecimento dos colonos em jornada, e em cada deposito uma pessoa que faça esse fornecimento, o que tudo fica á disposição do Coronel conductor. Em Macacú, porém, bastará que haja utensilios, lenha e agua, visto que os colonos na sua sahida desta côrte para essa villa levarão consigo as suas rações de carne, pão fresco, toucinho, arroz e sal.

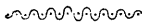
17. O Director de Nova Friburgo, logo que os colonos alli chegarem, os poderá accomodar onde julgar mais commodo e conveniente, lembrando-se-lhe porém que talvez conviria destinar-

lhes as casas da praça denominada da Justiça, onde está levantado o pelourinho, e nos dous quarteirões parallelos ao rio de Santo Antonio; parecendo que as casas daquella praça e quarteirões, tendo accommodado em outro tempo os Suissos protestantes no numero de 300, poderão agora receber commodamente os colonos allemães que não passam de 200 individuos, entre homens, mulheres e crianças. E, posto que das casas da praça estejam cinco occupadas com colonos, e duas com dous outros individuos que assistem nellas com familias, e as dos quarteirões parallelos ao rio estejam quatro tambem occupadas com colonos, todavia poder-se-hia fazel-os mudar para as casas devolutas da villa ou da povoação debaixo. No caso tambem de que ainda assim não bastassem aquellas casas, podia o resto dos colonos allemães ir occupar os quarteirões mais proximos na extremidade da villa para o lado donde ficavam os outros, de maneira que se seguissem sem interrupção.

18. No caso de se accommodarem os colonos allemães na praça da Justiça, cõvira que d'entre os colonos suissos que alli habitam, o Director deixe ficar Pedro Auger, que consta entender o allemão, o francez e o portuguez, e poderá servir de alguma utilidade.

Secretaria de Estado em 5 de Abril de 1824.— *Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva.*

Iguaes se deram em favor dos colonos suissos.



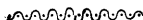
N. 85.— FAZENDA.— EM 6 DE ABRIL DE 1824

Declara que o ordenado do Juiz Privativo do Banco do Brazil deve ser pago pelos respectivos cofres.

Foi presente a S. M. o Imperador a duvida em que entrou a Junta Administrativa do Banco do Brazil de satisfazer ao Juiz Privativo do mesmo Banco o ordenado que como tal lhe compete, na supposição de que o dito Juiz deve receber o referido ordenado pela Fazenda Publica. E, Conformando-se com o parecer dos Procuradores Fiscaes acerca deste negocio, Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á sobredita Junta do Banco que ainda que impostos estabelecidos a favor dessa Repartição sejam actualmente arrecadados pela Administração de Diversas Rendas Nacionaes, e parece á primeira vista que por isso deve o dito Juiz ser pago pelo Thesouro Publico, comtudo como a Nação tem Juizes para as causas desta natureza,

e o que se concedeu ao Banco foi não só para a arrecadação dos impostos, mas também para todas as suas causas, e dependencias, segue-se que não obstante haver cessado aquella arrecadação existem essas causas, e dependencias, do que bem convencida a mencionadas Junta fez a sua proposta nomeando o sobredito Juiz Privativo, que obteve a Imperial Approvação, e está nos termos de receber o seu competente ordenado, não pelas rendas da Nação que jámais pagou ordenados a Juizes Privativos de Corporações, mas sim pelo rendimento do mesmo Banco adstricto ao seu pagamento.

Paço, 6 de Abril de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

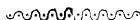


N. 86. — FAZENDA. — EM 8 DE ABRIL DE 1824

Manda restituir o imposto do quinto indevidamente cobrado de ouro importado do Perú.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que o mesmo A. S., Tendo attenção ao que lhe foi presente pelo dito Thesouro, por parte do Consul interino de S. M. Catholica nesta Côrte, em sua nota inclusa na Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 9 de Março proximo passado, relativamente á indevida deducção que se fez em favor da Fazenda Publica, de 37 marcos, uma onça, tres oitavas e 63 grãos de quinto de ouro que voluntariamente manifestaram na casa de Fundição dessa Provincia os dous Hespanhoes, o Coronel João Sanches de Lima e o negociante D. Julião de Noboa, ahí chegados do Perú com o mesmo ouro, só afim de poderem livremente transportal-o para esta Côrte: Houve por bem Determinar, á vista do que responderam os Procuradores Fiscaes, que fossem pagos, como com effeito foram, os mencionados Hespanhoes da quantia de 3.831\$598, que tanto se regulou importar o referido quinto, feita a conta á razão de 1\$610 cada oitava, segundo os quilates mostrados nas competentes guias que se lhes haviam dado na dita casa de Fundição, e vieram insertas na mencionada nota e portaria. Mandando igualmente extranhar á mesma Junta o procedimento que houve de se deduzir o quinto de um ouro que não foi extrahido das minas nacionaes, nem sujeito aos seus regulamentos, e contra os principios da genuina hospitalidade e dos liberaes economistas,

que recommendam toda a liberdade na introdução dos metaes preciosos, sem muitas que embaracem a sua entrada; e que por tanto remetta em ouro a quantia mencionada que se pagou pelo Theouro, cujo desembolso não póde tolerar nas urgentissimas circumstancias em que se acha de acudir ás despezas extraordinarias para defesa e manutenção da Independencia do Imperio. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro a 8 de Abril de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marciano José Pereira da Fonseca.*

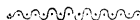


N. 87. — GUERRA. — EM 9 DE ABRIL DE 1824

Sobre os vencimentos do Governador das Armas da Provincia de S. Paulo.

Sendo presente a S. M. o Imperador a resolução, que com data de 22 de Março proximo passado fez subir á Sua Imperial Presença o Marechal de Campo Governador das Armas da Provincia de S. Paulo pedindo esclarecimento sobre quaes devam ser os seus vencimentos; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar-lhe em resposta, que os seus vencimentos são os que se acham determinados no Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 88. — GUERRA. — EM 10 DE ABRIL DE 1824

Determina que o Conselho Supremo Militar fundamente suas sentenças e declara revogada a disposição que lhe conferia o direito de minorar penas.

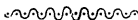
Sendo conforme com os principios reconhecidos de Direito, que os Juizes de qualquer graduação que sejam, julguem estrictamente segundo o allegado, e provado, e que os cidadãos saibam os fundamentos em que assentam todas as decisões que podem offender seus direitos individuaes: e convindo outrosim tirar aos julgadores toda a arbitrariedade sobre a natureza e graduação das penas que

Decisões de 1824 5



houverem de impôr, como offensiva da liberdade dos mesmos cidadãos : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao Conselho Supremo Militar que d'ora em diante deve motivar as sentenças, que houver de proferir definitivamente na conformidade do que se acha determinado na Ordenação Liv. 3.ª Tit. 66 § 7.º, ficando igualmente o mesmo Conselho na intelligencia de que a disposição da parte do 1.º artigo do Decreto de 13 de Novembro de 1790, em que lhe concedia a faculdade de minorar as penas impostas pelo regulamento militar, ficou sem vigor pelo art. 8.º Cap. 1.º Tit. 3.º da Constituição do Imperio.

Paço, 10 de Abril de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

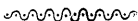


N. 89.— JUSTIÇA. — EM 14 DE ABRIL DE 1824

Declara á Mesa do Desembargo do Paço que não lhe compete, em vista da Constituição Política do Imperio, deferir aos perdões e commutações de penas.

Tendo-se feito aviso á Mesa do Desembargo do Paço, para se achar, na tarde do Sacrosanto dia de Sexta-feira da Paixão, no Paço da Cidade, afim de proceder-se aos perdões dos réos, na fórma do estylo até aqui praticado, e não podendo ter já logar esta providencia, em vista do § 8.º do art. 101, do Tit. 5.º, Cap. 1.º da Constituição Política do Imperio ; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, assim o participar á sobredita Mesa, para sua intelligencia, e para que faça subir, por meio de consulta, á Sua Augusta Presença todos os requerimentos dos ditos réos, afim de proceder-se, a respeito delles, na conformidade do art. 142, Cap. 7.º da mesma Constituição ; ficando outrosim a referida Mesa na intelligencia de que, na fórma dos citados artigos, não deverá daqui em diante deferir aos perdões e commutações de penas, que até aqui praticava, em virtude de seu regimento, mas que deverá fazer igualmente subir por consulta quaesquer requerimentos a este respeito, para serem tambem decididos na fórma referida.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

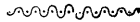


## N. 90.— MARINHA.— EM 14 DE ABRIL DE 1824

Declara que as prezas devem ser julgadas pelas Justiças Ordinarias dos Portos em que entrarem.

Havendo S. M. o Imperador resolvido, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar em data de 5 de Dezembro do anno passado, que o referido Conselho ficasse na intelligencia de que o Alvará de 30 de Dezembro de 1822, pelo qual se declarou a guerra contra Portugal, não se acha revogado, posto que o corso se não tenha effectuado, e que não se comprehendendo nelle os navios de guerra do Imperio, deve o Conselho regular-se pelas Leis de 7 de Dezembro de 1796, e de 9 de Maio de 1797; e devendo em observancia do Cap. 25 do dito Alvará de 7 de Dezembro de 1796 ser julgadas as prezas pelas Justiças Ordinarias dos portos em que entrarem: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, reverter ao Presidente da Provincia de Pernambuco Francisco Paes Barreto o autoamento incluso que subiu á Presença de S. M. Imperial em virtude da Portaria de 6 de Setembro ultimo, relativo á galera *Alexandre* aprisionada na entrada do Recife pelo brigue *Bahia*, afim de que o mencionado Presidente faça julgar competentemente a dita preza, e remetter o processo e sentença ao sobre dito Conselho Supremo Militar; e outrosim Determina S. M. o Imperador que o mesmo se pratique com o processo do brigue *Deus te Guarde*; de que faz menção a citada Portaria de 6 de Setembro.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



## N. 91.— IMPERIO.— EM 20 DE ABRIL DE 1824

Isenta do serviço militar e civil os esmoleres da Santa Casa de Misericordia de S. Paulo.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa de Misericordia da Imperial Cidade de S. Paulo, em que pedem a confirmação do que ordenou o ex-Governador e Capitão General João Carlos Augusto Oeynhausens, quando estabeleceu em cada freguezia da Provincia um esmoler para pedir para as obras pias daquella Santa Casa, sendo por isso dispensado de todo o serviço militar e civil: Ha por bem o mesmo A. S., Attendendo aos importantes fins da referida providencia, confirmal-a

com a sobredita dispensa temporaria, para que continuem os esmoleres no seu exercicio em favor daquelle pio estabelecimento. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

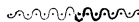


N. 92.— FAZENDA.— EM 21 DE ABRIL DE 1824

Manda sellar com as Armas do Imperio os bilhetes da Alfandega.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega dê sem perda de tempo as providencias necessarias para que sejam sellados com as Armas do Imperio os bilhetes da Alfandega que nessa Repartição até hoje se tem sellado com as Armas da Corôa Portugueza, o que o mesmo A. S. Manda estranhar ao sobredito Conselheiro, depois das ordens geraes expedidas a este respeito pouco depois da gloriosa Independencia do Imperio.

Paço, 21 de Abril de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 93.— FAZENDA.— EM 21 DE ABRIL DE 1824

Declara os emolumentos que pertencem aos Superintendentes da decima das freguezias desta Côrte pelo lançamento e cobrança da mesma renda.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que a distribuição dos 2 % do lançamento da decima das freguezias de S. José, Sé, e parte do Engenho Velho, recolhidos por deposito no mesmo Thesouro Publico pelo Desembargador Superintendente José Bernardo de Figueiredo, e outrosim o arbitramento para a distribuição dos 3 % da arrecadação da mesma decima, deve regular-se pela Imperial Resolução de 3 do corrente, constante da cópia inclusa.

Paço, 21 de Abril de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

**Resolução de que trata a ordem acima**

Parece ao Conselho que a pretensão do Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco e Araujo relativamente aos emolumentos que lhe pertencem como Superintendente que fora da decima das freguezias de S. José, Sé, e parte do Engenho Velho, e a do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, encarregado depois da cobrança da decima atrazada daquelle districto, que se dirige á percepção dos mesmos emolumentos, os devem regular pelo Alvará de 27 de Junho de 1808 em conformidade do qual percebem os Superintendentes 2 % pelo lançamento, despezas de livros e cobrança, e 3 % de tudo quanto entregarem liquido nos cofres do Thesouro Publico, para serem distribuidos abatidas as despezas, pelo Superintendente, officiaes, e cobradores, pelo arbitramento que se fizer. Considerando pois que não é o mesmo Ministro que fez o lançamento e despeza de livros, que cobrou e entregou o liquido no Thesouro Publico, mas são dous os que exercitaram as differentes funcções do emprego de Superintendente, parece que ao dito Desembargador Nabuco compete 1 % dos lançamentos que fez e outra igual quantia pelo que cobrou; competindo ao Desembargador Figueiredo sómente 1 % do que tiver arrecadado, e quanto aos emolumentos que se percebem da entrega liquida nos cofres do Thesouro, sómente deverá ser contemplado cada um pelo que recolheu e fez entrar nelles conforme o referido Alvará, e fazendo-se a conta e arbitramento á vista dos documentos e clarezas de cada um dos pretendentes, como é de justiça.— Resolução.— Como parece.— Paço, 3 de Abril de 1824.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— Marianno José Pereira da Fonseca.

**N. 94.— GUERRA.— EM 22 DE ABRIL DE 1824**

Manda que nos sobrescriptos das ordens se declare a urgencia de sua entrega para que as ordenanças possam regular a sua marcha.

Convindo estabelecer um methodo pelo qual se evite o estrago que soffrem os cavallos em que andam as ordenanças, não só ás ordens das Secretarias de Estado, como das de mais Repartições, indo, a seu arbitrio, ou a trote ou a galope, muitas vezes sem urgencia do serviço: Resolveu S. M. o Imperador que nos sobrescriptos das ordens que se expedirem, conforme a pressa que exigir a entrega dellas, assim se ponham os — logos — para que as ordenanças possam em consequencia regular a sua marcha, indicando

um logo, marcha de passo; dous, trote; e tres, galope: o que Manda o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de... para regulamento da expedição das ordens da sua Repartição.

Paço, 22 de Abril de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



N. 95.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 24 DE ABRIL DE 1824

Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de S. João da Barra.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Espirito Santo, que, sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de João José Gomes de Oliveira, morador na villa de S. João da Barra, em que pedia Me dignasse de Mandar crear na mesma villa uma cadeira de primeiras letras, e a graça de ser nella provido, attentos os documentos que apresentava sobre a necessidade daquella creação, e a sufficiencia do supplicante para o dito magisterio; e vista a informação que Mandei tirar pelo Desembargador do Paço, Director Geral dos Estudos, e o que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem, por Minha Immediata Resolução de 16 de Agosto do anno proximo passado, tomada na referida consulta, Crear a mencionada cadeira de primeiras letras da villa de S. João da Barra, procedendo-se, pelo que diz respeito ao provimento da mesma cadeira, na fôrma até agora praticada por concurso, o que se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*— *José da Silva Lisboa.*

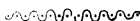


## N. 96. — MARINHA. — EM 27 DE ABRIL DE 1824

Manda que o Cirurgião-mór, e os Cirurgiões da Armada usem nos seus uniformes dos mesmos distinctivos dos do Exercito.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Cirurgião-mór, e Cirurgiões da Armada Nacional e Imperial, usem nos seus uniformes dos mesmos distinctivos que pertencem ao Cirurgião-mór, e mais Cirurgiões dos diferentes corpos do Exercito ; o que assim se participa ao referido Cirurgião-mór da Armada, para sua intelligencia e execução.

Paço em 27 de Abril de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*



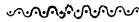
## N. 97. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 28 DE ABRIL DE 1824

Sobre irregularidades do processo dos salvados do bergantim Portuguez *Loureto*, naufragado no Rio Grande do Norte.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil : Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os officios do Provedor da Fazenda e Juiz da Alfandega, Alexandre de Mello Pinto ; do ex-Governador dessa Provincia, José Ignacio Borges ; e do ex-Ouvidor da Comarca, Marianno José de Brito Lima, sobre a arrecadação e administração dos bens salvados do bergantim portuguez denominado *Loureto*, naufragado nos baixos da enseada do Cotovelo dessa Provincia, que seguia viagem da Cidade do Porto para esta Côte e para Santos, sendo Capitão e caixa delle José Ignacio Pinto, que trazia a seu bordo um carregador e Commissario de Fazendas de nome João José Gomes Monteiro, a quem, em ausencia do Capitão, vinham consignadas algumas mercadorias. E verificando-se na Minha Imperial Presença, á vista dos mencionados officios e mais papeis que os acompanham, e informação que se houve do Desembargo do Paço, Juiz da Alfandega desta Côte, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que da nimia ingerencia que se arrogou o dito ex-Governador no negocio da arrecadação daquelles effeitos salvados do referido brigue, e da nimia indiscricção de dito ex-Ouvidor da Comarca, nasceram os desacertos de que se trata nos sobreditos papeis, excedendo-se ambas estas autoridades até em desacatos pessoaes ; porquanto, si o mesmo ex-Governador não fosse excessivo

em jurisdicção, ainda sem ter conhecimento da Provisão da Mesa da Consciencia e Ordens, de 12 de Julho de 1678, daria todas as providencias necessárias e uteis, afim de que se recolhessem todos os ditos effeitos com o menor prejuizo possível, assim das partes, como dos direitos da Fazenda Nacional; e cumprindo-lhe dar as ordens que effectivamente deu para o salvamento e boa arrecadação dos mesmos effeitos, deixaria tudo o mais ás autoridades competentes sem se intrometter em deferimentos judiciais, que não só lhe não competiam, mas que lhe eram até defesos, chegando ao attentado de soltar os presos á ordem do dito ex-Ouvidor em consequencia de pronuncia, e de mandar prender os Officiaes de Justiça executores da mesma ordem; portando-se tambem da sua parte o dito ex-Ouvidor com indiscrição e animosidade, sendo talvez este o véo com que cobriu designios talvez sinistros, de que o arguiu o ante-dito ex-Governador sem provas legaes, e que, dado ainda que fossem rectas e ingenuas suas tenções, nunca devia desobedecer de facto ao mesmo ex-Governador, dando com este procedimento logar a desordens publicas, e fomentando publicos conflictos de jurisdicção, sempre nocivos á manutenção da boa ordem; chegando até o excesso de formar o dito ex-Ouvidor o auto de resistencia constante dos mencionados papeis, quando o seu dever era representar ao mesmo ex-Governador seus excessos, e dar conta dos factos praticados, como é decretado nos regimentos, e mui conforme ao bem da ordem publica; surgindo de todos estes desacertados passos as correspondencias pouco decorosas, e as supposições de vistas particulares que ambos attribuem um a outro, e surgindo tambem a ordem despótica do Governador e Capitão General de Pernambuco, de se remetterem para alli todos os effeitos salvados; dando-se por nullos todos aquelles e outros quaesquer procedimentos: mostrando-se outrosim, além do que fica dito, que não pertencia ao Juizo dos Ausentes a arrecadação e administração dos referidos bens salvados, porque em regra não eram de ausentes, estando presentes o Sobrecarga e Capitão, que são por direito maritimo procuradores natos dos donos das mercadorias, devendo entender-se nesta conformidade o que dispõe a provisão acima citada, isto é, que pertencem ao Juizo dos Ausentes os effeitos salvados quando não ha donos, procuradores ou consignatarios, como na mesma provisão se diz; accrescendo que, ainda que bem arrecadados fossem pela Alfandega para salvar os direitos, alguns outros deferimentos, que se pretenderam, deviam ser feitos pelo Ouvidor como Magistrado local, ou pela Junta da Fazenda, si o objecto fosse dessa natureza: e Tendo consideração a todo o expellido, e ao mais que Me foi presente na mencionada consulta, com cujo parecer Me Conformei: Houve por bem, por Minha Immediata Resolução de 30 de Agosto do anno proximo passado, Estabelecer como regra o que fica exposto, e Decidir que o procedimento e ingerencia da Alfandega, quanto á arrecadação e pagamento dos direitos, foi justo e legal, mas que o do referido ex-Governador foi demasiado, porque, além das providencias para o salvamento e arrecadação, todos os mais deferimentos lhe eram defesos e pertenciam ás autoridades ordinarias, e que o Juizo dos Ausentes não

devia alli intrometter-se por estarem presentes o Capitão e Sobrecarga, procuradores natos, por direito marítimo, dos carregadores e donos ausentes: Estranhando, portanto, (como por esta Estranho) mui seriamente ao dito ex-Ouvidor os excessos e procedimentos caprichosos que acima ficam ponderados, bem como ao sobredito ex-Governador os que praticou pelo modo e motivos já expostos. O que tudo se vos participa para vossa intelligencia. E fareis registrar esta Minha Imperial Ordem nos respectivos livros desse Governo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro aos 28 de Abril de 1824. 3º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *José da Silva Lisboa.*



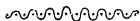
N. 98. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 28 DE ABRIL DE 1824

Permitte ás Relações da Bahia e Maranhão conceder licença para serem citados não só os Desembargadores como todos os outros magistrados e julgadores da Provincia.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Chanceller da Relação da Bahia, ou a quem vosso cargo servir, que sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Governador e Capitão General que foi da Provincia do Maranhão, Bernardo da Silveira Pinto, em que expunha que não podendo, em conformidade das leis, ser citados os Desembargadores e Juizes Lettrados sem preceder licença por provisão da Mesa do Desembargo do Paço, e acontecendo haver naquella Relação Desembargadores casados e estabelecidos no paiz, em cujas circumstancias se achava o Ouvidor e Juiz de Fóra, podiam estes repetidas vezes ser envolvidos em diversas questões forenses, como co-herdeiros em acções de inventarios e partilhas, e quaesquer outros sobre os direitos activos e passivos que podiam suspender e demorar por muito tempo, não consentindo ser citados enquanto não chegasse a sobredita licença, pedindo, por estas e outras semelhantes razões, assim como pela longissima distancia desta Côrte, demora, difficuldade e contingencia das communicações, a providencia que mais conveniente fosse acerca deste objecto; e Conformando-Me com o parecer da sobredita consulta, em que fóra ouvido o Desembargador Procurador



da Corôa: Hei por bem, por Minha Immediata Resolução de 23 de Dezembro do anno proximo passado, Ordenar que pela Mesa do Desembargo do Paço, estabelecida na mencionada Relação do Maranhão, se concedessem as licenças para serem citados não só os Desembargadores da mesma Relação mas todos os outros magistrados e julgadores daquela Provincia, em conformidade da Ord. do Liv. 3º Tit. 8º, passando para isso as competentes provisões no Meu Imperial Nome, como se pratica na Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte; visto que a providencia que havia para serem citados os Juizes leigos da referida Provincia, por licença dos respectivos Governadores e Capitães Generaes, tinham sómente logar acerca de laes julgadores determinadamente, por isso que ao tempo em que se ordenou a mesma providencia não havia alli a sobredita Mesa que ha hoje depois de creada a Relação, para ter logar a disposição da citada ordenação no versículo: — e quando alguém quizer citar Conselho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o saber a nós, etc.— E conformando-Me com o mais que Me foi proposto na mencionada consulta, Hei igualmente por bem, pela supradita Minha Imperial Resolução de 23 de Dezembro do anno proximo passado, Fazer extensiva à Mesa do Desembargo do Paço estabelecida nessa Relação da Bahia, a providencia acima exposta, ordenada para a Mesa do Desembargo do Paço, estabelecida na Relação do Maranhão. O que por tanto se vos participa para vossa intelligencia e execução desta Minha Imperial determinação. E fareis registrar a presente nos respectivos livros dessa Relação. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro aos 28 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*— *Claudio José Pereira da Costa.*

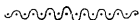


N. 99.— IMPERIO.— EM 29 DE ABRIL DE 1824

Manda que o expediente da Ordem Imperial do Cruzeiro se faça pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

S. M. o Imperador Ha por bem Ordenar, que o expediente da Ordem Imperial do Cruzeiro se faça pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, como se praticava nos dous precedentes Ministerios: e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Chanceller da dita Ordem, para sua intelligencia, e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 100. — ESTRANGEIROS. — EM 29 DE ABRIL DE 1824

Declara da competencia da Secretaria de Estrangeiros conceder passaportes aos estrangeiros que se dirigem para o interior do Paiz.

Tendo constado a S. M. o Imperador que na Intendencia Geral da Policia se concedem passaportes a estrangeiros que se dirigem ao interior deste Imperio, e sendo esta pratica inteiramente contraria á que d'antes havia de virem os mesmos estrangeiros solicitar os seus passaportes na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, munidos das competentes legitimações da Policia, pratica esta que ainda se observa como é regular, relativamente aos estrangeiros que se dirigem para as Provincias maritimas ou para outros paizes. Manda o mesmo A. S. pela dita Secretaria de Estado que o Conselheiro Intendente Geral da Policia haja de dar os motivos por que se tem procedido differentemente a este respeito, ou passe as convenientes ordens para que continue a observar a antiga pratica.

Paço em 29 de Abril de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.*

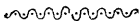


## N. 101. — FAZENDA. — EM 4 DE MAIO DE 1824

Autoriza o Banco do Brazil a augmentar o seu fundo capital.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio da Junta administrativa do Banco do Brazil, em data de 10 de Abril proximo passado, relativamente a augmentar o seu fundo capital com mais 1.200.000\$000, requerendo para isso a imperial approvação; e o mesmo A. S., Desejando dar mais uma prova da consideração em que tem este importante estabelecimento: Ha por bem Annuir á pretensão da referida Junta assim habilitada, não só para dar maior extensão ás suas transacções, mas tambem para recolher uma parte da exuberante emissão das suas notas, a que foi obrigada pela força das circumstancias. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á sobredita Junta do Banco, para sua intelligencia e cumprimento.

Paço em 4 de Maio de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

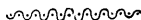


## N. 102.— IMPERIO.— EM 5 DE MAIO DE 1824

Declara que as sesmarias, que se mandam conceder a bem de facilitar a civilização dos índios do rio Doce, só o devem ser nas margens deste rio.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo na data de 3 de Abril proximo passado, em que pede se lhe declare si a concessão de sesmarias, determinadas em Portaria de 28 de Janeiro do corrente anno, é só particular para as margens do rio Doce, ou se é geral para toda a Provincia, visto que a Imperial Resolução de 7 de Outubro do anno passado, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 2 do mesmo mez e anno, é contraria á disposição da mencionada Portaria: Manda o Mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Presidente, que a concessão de sesmarias é só privativa para as margens do rio Doce.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

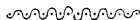


## N. 103.— GUERRA.— EM 8 DE MAIO DE 1824

Manda passar para as ordens dos Governadores das Armas os Officiaes empregados como Ajudantes das Presidencias de Provincia.

Devido em consequencia da ultima Lei de organização dos Governos Provinciaes cessar as funções dos Officiaes empregados como Ajudantes de ordens dos antigos Capitães Generaes e posteriormente dos Governos Provisorios, e Resolvendo S. M. o Imperador que taes Officiaes assim empregados fiquem sómente ás ordens dos Governadores e Commandantes das Armas, aquelles, que a Lei lhes marca, suspendendo-se aos demais os vencimentos por semelhante titulo; Manda portanto pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao Presidente da Provincia de. . . para seu conhecimento e execução, ficando na intelligencia de que aos Governadores das Armas das Provincias se expedem as convenientes ordens para o executar pela sua parte.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 104.— JUSTIÇA.— EM 14 DE MAIO DE 1824

Sobre a representação do Cabido e Clero do Bispado de Pernambuco implorando a Imperial Piedade a favor da mesma Provincia.

Tendo subido á presença de S. M. o Imperador a representação do Cabido e Clero do Bispado de Pernambuco, em data de 14 de Abril deste anno, na qual imploram a Imperial Piedade a favor da sua Provincia, ameaçada de terriveis males, em consequencia do bloqueio: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao sobredito Cabido e Clero, que, commiserando-se da triste situação de uma tão bella, e interessante Provincia, proxima a dilacerar-se pelo funesto contraste de partidos oppostos, Dera já pelo Decreto de 24 do referido mez as mais saudaveis providencias, nomeando para a mesma um novo Presidente, José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, de cujas luzes, prudencia e virtudes, confia a sua perfeita tranquillidade; e que, Desejando como Pae benigno, empregar tão sómente meios de brandura, para attrahir filhos discordes ao gremio da grande Familia Brazileira, afim de gozarem reunidos, das doçuras da paz, e dos beneficios effeitos do liberal projecto de Constituição já felizmente jurado, e mandado executar, por assim o terem pedido a maior parte das Provincias deste Imperio. Tem igualmente mandado expedir as convenientes ordens ao Commandante do bloqueio João Taylor, para o levantar, apenas fôr investido no seu cargo o sobredito novo Presidente: quanto á ida do Reverendo Bispo de Cochim, nomeado Governador daquelle Bispado, que tambem supplicaram, Manda S. M. Imperial outrosim responder, que poderá effectuar-se logo que a Provincia, livre dos horrores da anarchia, estiver completamente socegada. Deste modo defere o mesmo A. S. ás supplicas de subditos, que ama como filhos, e estima como Brazileiros briosos, que julga incapazes de desmentirem á constante lealdade, transmittida por herança de seus maiores, Camerões, Vieiras, e outros valorosos, leaes e esclarecidos heroes, que pelo seu valor e firme lealdade desbarataram nos Campos das Taboas, Casa Forte e Montanhas de Guararapes os inimigos, que a pretendiam submitter a diverso jugo, arrancando-lhe das mãos os tropheus para os entregarem ao Poder legitimo, e fazendo-lhe murchar os virentes louros de que tanto se lisongeavam; lealdade, que S. M. o Imperador igualmente espera passe sem quebra á posteridade.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 103.— IMPERIO.— EM 14 DE MAIO DE 1824

Declara onde devem votar os eleitores de Campos e S. Matheus na eleição dos membros do Conselho da Provincia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que, sendo-lhe presente o seu officio de 6 de Março do corrente anno, pedindo decisão da duvida em que se acha o Ouvidor da respectiva comarca, si para a eleição do Conselho da Provincia, ordenada pela Carta Imperial de 25 de Novembro do anno passado, se devem reunir os votos da villa de Campos, visto que se reúnem para a de Deputados, e se a villa de S. Matheus deve prestar os seus votos para as eleições na mesma Provincia ou na da Bahia, para onde o seu respectivo Presidente a tem chamado: Ha por bem Declarar que os moradores da villa de Campos não devem dar votos para o Conselho da Provincia do Espirito Santo, porque se consideram fóra dos seus limites, apezar de pertencerem á sua comarca, e que os da villa de S. Matheus devem pelo contrario dar os seus votos para a eleição do Conselho da Provincia do Espirito Santo, visto que em conformidade das Imperiaes Ordens, expedidas pela mesma Secretaria de Estado em 10 de Abril do anno proximo passado, deve reconhecer-se pertencente á dita Provincia, e não á da Bahia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

Nesta conformidade e na mesma data expediu-se ordem ao Presidente da Provincia da Bahia.



## N. 106.— IMPERIO.— EM 15 DE MAIO DE 1824

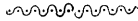
Manda que nos requerimentos de pretendentes se declare si elles juraram a Constituição do Imperio.

S. M. o Imperador Houve por bem Ordenar que os Presidentes das Provincias deste Imperio nas informações, que lhes forem exigidas, declarem impreterivelmente si as pessoas, a que ellas se referem, além de terem a qualidade de adhesão á causa do Brazil, juraram a Constituição do Imperio, e que commu-

niquem esta Imperial Ordem ás autoridades subalternas da sua respectiva Provincia. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

Igual ordem se expediu aos Tribunaes e Repartições da Côrte.

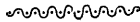


N. 107.— JUSTIÇA.— EM 15 DE MAIO DE 1824

Dá providencias sobre a policia do Porto do Rio de Janeiro.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia, e devida execução, que, tendo a experiencia mostrado que os dous Juizes Criminaes, pelo laborioso exercicio destes logares, não podem desempenhar cabalmente a commissão, de que estão encarregados das visitas da Policia a bordo das embarcações, que entram neste Porto: Ha por bem Determinar, para que este serviço se faça com igualdade, e promptidão, que sejam d'ora em diante empregados nelle não só os mencionados dous Juizes, mas tambem o Intendente do Ouro, e o Juiz de Fóra desta Cidade, cada um a sua semana, para que, dividindo-se assim por todos, não aconteça jámais para o futuro ficarem os navios retidos com grave prejuizo do commercio, e nem demorados os passageiros a bordo; e que tendo-se expedido ordem ao Arsenal de Marinha para estar alli sempre prompto um escaler para a conducção dos mesmos Ministros, no caso contrario deverão elles fazer o logo saber ao Inspector para o mandar immediatamente apromptar, afim de que por motivo algum deixem de ter a mais exacta e prompta execução estas suas Imperiaes Determinações.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



N. 108.— IMPERIO.— EM 17 DE MAIO DE 1824

Dá autorização ao Bispo de Marianna para admittir annualmente a ordens sacras até 20 estudantes.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Rev. Bispo de Marianna sobre a necessidade de sacerdotes que administrem aos fieis o pasto espirital por toda a extensão da

Provincia de Minas Geraes : Ha por bem Conceder-lhe a licença, que pediu, para admittir annualmente a Ordens Sacras até o numero de 20 estudantes que tiverem as qualidades indispensaveis para as receberem. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Rev. Bispo para sua intelligencia e execução.

- Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

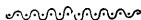


N. 109. — FAZENDA. — EM 17 DE MAIO DE 1824

Declara vedado ás embarcações estrangeiras o commercio de cabotagem.

S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer da consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, a que mandou proceder sobre o requerimento em que João Pinto Ferraz pede se admitta a despacho na Alfandega desta Côte a pequena partida de fazendas da India que lhe vieram da Bahia na galera americana *Romulus* allegando que o não terem sido remetidas como cumpria em navio nacional, fôra porque o seu correspondente ignorava a legislação a este respeito e porque, constando a carregação de quatro pequenos volumes, importando em 1:000\$000, pouco mais ou menos, aquella embarcação lh'as trouxera gratuitamente: Houve por bem, Attendendo a estas razões, as quaes foram apoiadas pela referida Junta, Determinar por Sua Imperial Resolução de 12 do corrente que se dêsse despacho ás ditas fazendas, ficando todavia restrictamente vedado ás embarcações estrangeiras o commercio da India e de cabotagem neste Imperio. O que o mesmo A. S. Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega para sua intelligencia e execução.

Paço, 17 de Maio de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 110. — MARINHA. — EM 18 DE MAIO DE 1824

Manda numerar todas as embarcações de pescaria e exige uma relação do numero, qualidade, e tripolação de cada uma dellas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal da Marinha, faça numerar todas as embarcações, que dentro e

fóra da barra deste porto e empregam em pescaria ; devendo depois enviar á mencionada Secretaria de Estado uma relação, na qual se declare o numero, qualidade, e tripolação de cada uma das ditas embarcações.

Paço em 18 de Maio de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

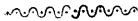


N. 111.— IMPERIO.— EM 19 DE MAIO DE 1824

Sobre o jornal publicado com o titulo *Diario do Governo.*

Sendo indispensavel evitar que o publico, illudido pelo titulo do jornal *Diario do Governo* possa persuadir-se que na publicação de seus artigos tem alguma influencia o Governo de S. M. Imperial: Ha por bem o mesmo A. S. que não se publique mais aquella folha com o referido titulo. E Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participal-o á Junta Directora da Typographia Nacional, para que, nesta conformidade, o faça constar aos proprietarios ou editores daquelle jornal, e assim se execute.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

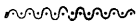


N. 112.— GUERRA.— EM 21 DE MAIO DE 1824

Regula as inspecções de saude dos Militares de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha do Exercito.

Determinando S. M. o Imperador, que as Inspecções de Saude, que até agora se faziam no Hospital Militar da Côrte, em consequencia da Portaria de 14 de Fevereiro do anno proximo passado, aos Militares de todas as Linhas do Exercito no principio de cada mez sejam, d'ora em diante, reguladas aos individuos da 1<sup>a</sup> Linha, quando houver para isso ordem expressa, e aos da 2<sup>a</sup> de tres em tres mezes ; Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 21 de Maio de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*





## N. 113.— JUSTIÇA.— EM 21 DE MAIO DE 1824

Approva o plano de numeração da cidade do Rio de Janeiro.

- S. M. o Imperador, a quem foi presente o officio de 18 do corrente mez do Conselheiro Intendente Geral da Policia, acompanhando o plano offerecido por Pedro Alexandre Cavroé para uma nova numeração das ruas e casas desta cidade: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobredito Intendente que o referido plano mereceu a Sua Imperial approvação, e deve consequentemente pôr-se logo em pratica, havendo todavia attenção a que com o mesmo se não complique a cobrança da decima pela numeração existente, afim de evitar-se qualquer prejuizo á Fazenda Publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1824.— *Clemente Ferreira Franca.*

**Plano offerecido por Pedro Alexandre Cavroé  
a que se refere a Ordem acima**

O novo systema de enumeração para a Cidade do Rio de Janeiro é todo baseado sobre o de Paris, e outras cidades capitais da Europa. O *Parisien Moderne* nos artigos *Numerotage* e *Rises* explica que a numeração começa de um lado, e finda do outro; e os numeros collocados ordinalmente, os pares á direita, e os impares á esquerda; nas ruas perpendiculares ao rio Sena os numeros são pretos, e nas parallelas vermelhos; e finalmente a serie numerica começa na parte mais proxima ao dito rio nas ruas perpendiculares, e do Nascente para o Occidente nas parallelas.

A' imitação deste se ordenou o systema para a enumeração nova desta cidade, em parte melhorado.

A numeração começa no Palacio de S. M. Imperial na cidade para os tres lados. Nas ruas perpendiculares á frente do rio, considerada esta desde o morro de S. Bento até a ponta do Calabouço, são os numeros amarellos sobre fundo verde; e nas ruas parallelas são os numeros verdes sobre o fundo amarello. Nas praças e largos começa na parte mais proxima do Paço, e ao mar, e finda no ponto mais afastado com as cores que indicam o parallelismo, ou perpendicularismo de seus lados.

VANTAGENS DESTES SYSTEMA

O viandante pelas côres dos numeros conhece a direcção, em que se acha. Si quer ir para o extremo da cidade procura os numeros, que augmentam, nas ruas em que estes são amarellos sobre fundo verde, si para os lados da cidade os numeros verdes sobre fundo amarello na progressão augmentativa. Porém si quer vir para o centro da cidade, e Palacio de S. M., dirige-se pela progressão diminutiva, e onde vir que se reúnem todas as unidades, está na Habitação Daquelle, que reúne todos os Poderes, o Primeiro Magistrado da Nação, e o Primeiro Cidadão, o Imperador.

Uma pessoa no seu gabinete tendo de mandar uma carta a qualquer rua, sabendo o numero da habitação, onde tem de a mandar, expede o portador assignalando-lhe a posição. Si o numero é impar, diz-lhe que é da esquerda ; si par, da direita ; si muito subido, no fim da rua ; si menos, no meio, etc. O que não poderia fazer com o systema antigo, em que o numero 412 na rua da Alfandega é fronteiro ao n. 1, e em que o n. 210 não se sabe si é da direita, ou da esquerda. A mesma pessoa tendo a mandar á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, indica o numero 1 no Largo do Paço ; si ás dos Negocios do Imperio, Justiça, Guerra e Marinha, indica o n. 3, e assim ao Thesouro Publico, e Casa da Moeda : evitando-se que entre por uma porta, porque é contigua, o que vai para a outra Repartição ; e eis a razão por que as habitações são todas numeradas, menos a de S. M. Imperial e as Igrejas.

Tem mais a vantagem a numeração por habitador, de conhecer-se actualmente na decima, si os senhorios dos predios fazem carga das habitações que alugam para pagarem destas o competente direito, ou si incluem estas debaixo de um só numero como unica morada do senhorio. .

Não se indicam outras menos significantes por não ser diffuso.—  
*Nicolau Viegas de Proença.*

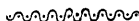


#### N. 114.— FAZENDA.— EM 22 DE MAIO DE 1824

Mantém a isenção dos direitos de passagem aos moradores da Parahyba e Parahybuna.

Sendo presente a S. M. o Imperador a supplica que á sua Imperial Presença fizeram subir os moradores do termo da villa do Paty, estabelecidos entre os rios Parahyba e Parahybuna, allegando serem constrangidos a pagarem presentemente os direitos de passagem que nunca haviam pago antes da mudança do registro ; e sendo qualquer objecto de segurança e interesse que se possa dirigir ao bem de seus fieis subditos o que mais constantemente occupa o seu paternal cuidado : é Servido ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que os moradores do referido termo da villa do Paty, que até agora não pagavam as sobreditas passagens, as não paguem tambem agora, não obstante a mudança de registro. O que assim é servido ordenar ao Administrador das passagens do mencionado registro.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

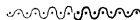


## N. 115. — GUERRA. — EM 22 DE MAIO DE 1824

Determina que se prestem auxilios pecuniarios aos recrutas e ás escoltas que os conduzirem.

Havendo S. M. o Imperador ordenado que pelas rendas das Provincias de S. Paulo e Minas Geraes se abonassem aos Capitães-móres as quantias necessarias para manutenção dos recrutas e escoltas, que os conduzem a esta Côrte, na conformidade das Instrucções e Leis estabelecidas; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, expeça as convenientes ordens aos Capitães-móres e Commandantes dos districtos desta Provincia, para que com toda a diligencia e desvelo procurem que ás ditas recrutas e escoltas se prestem os determinados auxilios pecuniarios, ou adiantando-os, sendo-lhes possivel, para os haver ao depois, ou exigindo-os préviamente á Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte; dirigindo ao Quartel General as suas requisições para d'alli se remetterem á Thesouraria Geral, a quem para este effeito se expedem nesta mesma data as convenientes ordens.

Paço em 22 de Maio de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*

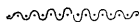


## N. 116. — IMPERIO. — EM 24 DE MAIO DE 1824

Declara que, além da eleição dos Conselhos Geraes de Provincia, deve-se fazer a dos Conselhos das Presidencias.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina de 6 do corrente mez, em que expõe a duvida, si deve ou não proceder-se á eleição dos Conselhos dos Presidentes, mandados crear pela Carta de Lei de 20 de Outubro do anno passado, visto que, em cumprimento da Constituição do Imperio, se hão de crear os Conselhos Geraes das Provincias: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente, que não obstante dever-se proceder ás eleições dos Conselhos Geraes das mesmas Provincias, devem ter igualmente logar as dos Conselhos dos Presidentes, por serem mui diversas as suas attribuições.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

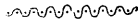


N. 117.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 25 DE MAIO DE 1824

Declara sem effeito as patentes de commissão dadas pelas Juntas dos Governos Provisorios.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que Tomando em consideração o que Me foi presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Outubro do anno passado, acerca do abuso com que as Juntas dos Governos Provisorios de diferentes Provincias deste Imperio, com transtorno do serviço, têm conferido patentes de commissão a muitos Officiaes; e Conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 26 de Abril proximo passado, Declarar, que taes patentes só poderão ter logar por Immediato Despacho Meu. As autoridades, e pessoas a quem o cumprimento desta pertencer o cumpram, e guardem tão inteiramente, como nella se contém. O Imperador o Mandou, pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho.— José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 26 de Abril de 1824.



N. 118.— IMPERIO.— EM 25 DE MAIO DE 1824

Manda proceder á eleição dos Juizes de Facto, que devem julgar dos abusos de liberdade de imprensa.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de... faça constar ás Camaras das cabeças dos Districtos eleitoraes daquella Provincia, que cada uma das mesmas deve prevenir por editaes a execução dos §§ 21 e 22 do projecto de Lei de 2 de Outubro do anno passado, sobre abusos de liberdade de imprensa, que se mandou observar provisoriamente pelo Decreto de 22 de Novembro do mesmo anno, para que nas proximas eleições dos Deputados e Senadores se proceda tambem á eleição dos Juizes de Facto, na fórma do que se determina nos citados paragraphos.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

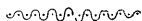


## N. 119. — MARINHA. — EM 26 DE MAIO DE 1824

Declara que não é costume expedirem-se Patentes aos Officiaes Honorarios da Armada.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, para sua devida intelligencia, que não póde ter logar a expedição da Patente de 2º Tenente Honorario que requer José Francisco Garcia, a respeito de quem informou em seu Officio de 29 do mez passado; pois que não é costume expedirem-se Patentes aos Officiaes Honorarios da dita Armada, sendo bastante para o supplicante gozar da graduacão que já tem, e usar dos competentes uniformes, o Titulo de sua Nomeação passada em 27 de Maio de 1819, a qual o mesmo A. S. Ha por bem Confirmar pela Portaria junta, que o referido Presidente fará entregar ao mencionado José Francisco Garcia.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*

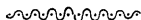


## N. 120. — IMPERIO. — EM 28 DE MAIO DE 1824

Ordena que a cadeira de pharmacia da capital da Provincia da Bahia seja incorporada ao Collegio Medico-Cirurgico, annexando-se-lhe o ensino da materia medica.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia da Bahia de 2 do corrente mez, servindo de informação ao requerimento de Manoel Joaquim Henriques de Paiva, em que pedio se lhe mande pagar pela Junta da Fazenda da mesma Provincia o ordenado da cadeira de pharmacia que alli exerce; e em cujo officio se acha inclusa a supplica do Collegio Medico-Cirurgico daquella capital, para que a cadeira do supplicante seja de materia medica e pharmacia, e incorporada ao dito collegio: O Mesmo A. S., Conformando-se com a mencionada informação sobre estes objectos, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Presidente que pela Repartição da Fazenda se darão as ordens necessarias para o pagamento do supplicante; e Ha por bem Ordenar que, ficando a dita cadeira incorporada ao referido collegio, tenha por objecto as lições da materia medica e pharmacia, não deixando por isso de ser admittidas todas as pessoas que de fóra se quizerem dellas aproveitar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

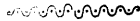


## N. 121.— JUSTIÇA.— EM 28 DE MAIO DE 1824

Declara que as Bullas de confirmação dos Bispos não podem ter execução sem o Imperial Beneplacito.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao Reverendo Bispo de Castoria, Prelado de Goyaz, em resolução á representação que fez subir á Sua Augusta Presença, que as Bullas de sua confirmação, e sagração, não podem ter o devido effeito sem primeiro receberem o seu Imperial Beneplacito; e que quanto ao Passaporte para a sua jornada, pela portaria inclusa ficam dadas as necessarias providencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 122.— JUSTIÇA.— EM 28 DE MAIO DE 1824

Dá providencias sobre os negros denominados capoeiras.

Constando que os negros denominados capoeiras continuam com insolencia a fazer desordens nas ruas desta cidade: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia, em execução das suas Imperiaes Ordens a este respeito, e para que de uma vez cessem taes disturbios, faça castigar immediatamente a qualquer escravo, que fôr encontrado em taes desordens, seja quem fôr seu senhor, com a pena, que estiver em uso, e até com o dobro quando pela gravidade dellas se fizer necessario maior castigo: S. M., recommendando a maior energia neste objecto, confia que o referido Conselheiro, por meio de promptas e efficazes medidas, conseguirá extirpar de todo taes abusos, tão contrarios á segurança e tranquillidade dos habitantes desta capital.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

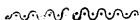


## N. 123.— MARINHA.— EM 28 DE MAIO DE 1824

Exige a remessa, annualmente, de uma relação dos individuos empregados como marinheiros na navegação do alto mar, na de cabotagem, assim como nas pescarias.

• Sendo indispensavel, para se poder formar uma Estatistica Maritima, que de todas as Provincias beira-mar deste Imperio se enviem á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha relações exactas dos individuos, pertencentes ás mesmas Provincias, que se empregam como marinheiros, quer em a navegação do alto-mar, quer na de cabotagem, e assim nas pescarias; Manda S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, que o Presidente da Provincia de..., procedendo á mais escrupulosa indagação a este respeito, remetta com a possivel brevidade as mencionadas relações, ficando na intelligencia de que devem todos os annos ser enviadas infallivelmente a esta Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

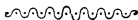


## N. 124.— GUERRA.— EM 28 DE MAIO DE 1824

Manda castigar com 50 chibatadas os soldados encontrados fóra do quartel, depois do toque de recolher, e applica no dobro o castigo que se dá aos desertores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples.

Não querendo S. M. o Imperador, que se diga (como consta ter-se espalhado) que os soldados são os que fazem os roubos e desordens que diariamente estão acontecendo, porque quer sempre illibada a honra dos defensores da Patria; Manda por tanto, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia faça publicar na Ordem do dia, e recommendar aos Commandantes dos corpos da guarnição, que depois do toque de recolher, soldado algum possa sahir mais do seu quartel, e que, o que fôr encontrado pelas rondas, sem ordem expressa por escripto, seja no dia seguinte perante o seu corpo castigado com cincoenta chibatadas; e outrosim que, Conhecendo o mesmo A. S. que pelo castigo que se dá aos desertores de primeira e segunda deserção simples, pouca ou nenhuma emenda se consegue, Manda, que d'ora em diante seja o castigo o dobro do actual.

Paço em 28 de Maio de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

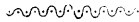


## N. 125. — IMPERIO. — EM 28 DE MAIO DE 1824

Autoriza o Illm. Senado da Camara a contrahir um emprestimo de 8:000\$000 com o Banco do Brazil.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Illm. Senado da Camara desta Cidade, em que pediu a necessaria licença para contrahir um emprestimo de 8 000\$000 com o Banco do Brazil para supprimento das despezas extraordinarias, mas indispensaveis, para não suspender obras de publica utilidade, que ao contrario muito desejava concluir com o louvavel zelo, pelo bem do povo de que tem dado decisivas provas : Manda o mesmo A. S. participar-lhe, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que Ha por bem conceder-lhe a supplicada licença.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 126. — FAZENDA. — EM 28 DE MAIO DE 1824

Determina que se remetta uma lista nominal dos empregados que faltarem ao expediente da Repartição, para ser publicada.

S. M. o Imperador Reconhecendo que, da assiduidade dos empregados publicos, nas suas respectivas Repartições, depende em grande parte o adiantamento do serviço e sua marcha regular : Determina que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega remetta a esta Secretaria de Estado, no principio de cada mez, uma lista nominal, não só daquelles officiaes que dentro do mez proximo antecedente faltaram sem causa ao serviço, mas tambem daquelles que, comparecendo, deixaram de o fazer ás horas determinadas ; ficando na intelligencia de que as ditas listas mensaes não de ser publicadas para que todo o empregado remisso soffra a pena de se ver exposto á censura publica. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Conselheiro Juiz interino, para seu conhecimento e execução devida.

Paço, 28 de Maio de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

No mesmo sentido se expediram ordens ás diversas repartições pertencentes ao Ministerio da Fazenda, na Côrte.



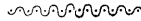


## N. 127.— GUERRA.— EM 29 DE MAIO DE 1824

Manda que os Officiaes do esquadrão de cavallaria de 1.<sup>a</sup> linha de S. Paulo tragam nas cananas o nome do Imperador, e nas carteiras as letras com o nome da Provincia.

Determinando S. M. o Imperador, em consequencia de uma representação do Tenente-Coronel graduado e Commandante do esquadrão de cavallaria de linha da Provincia de S. Paulo, que os Officiaes deste esquadrão tragam nas cananas o Seu Imperial Nome, e nas carteiras as letras com o nome da Provincia: Manda portanto pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim significar ao Governador das Armas da referida Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

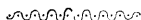
N. 128.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 29 DE MAIO DE 1824

Sobre o julgamento de prezas.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber a vós Presidente da Provincia do Grão Pará, ou a quem seu cargo servir: Que, tendo chegado á Minha Imperial Presença Officios por onde constam os procedimentos praticados nesta Provincia pelo Capitão-Tenente Grenffel sobre o aprezoamento e julgamento de varios Navios: E Havendo Eu por bem Mandar que o Conselho Supremo Militar de Justiça Me consultasse o que parecesse sobre aquelle objecto, para cujo fim lhe foram remettidos os Officios respectivos do dito Grenffel, e as sentenças condemnatorias de alguns dos ditos Navios; o que o Conselho executou em Consulta de 8 de Abril do corrente anno: Conformando-Me inteiramente com o parecer nelle exarado, Declaro nullo, invalido, irritto tudo quanto se praticou para a creação de um Almirantado com usurpação de Direito que só compete ao Corpo dos Representantes da Nação; prepotencia praticada com ameaças e dolos: E Mando que os Navios que foram, ou devem ser julgados boas ou más prezas, o sejam conforme ao disposto nos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797, com appellação para o Conselho Supremo Militar de Justiça, como é de Direito alli escripto; porquanto o Alvará de 30 de Dezembro de 1822, pela Minha Imperial Resolução de 5 de Dezembro de

1823, sobre Consulta daquelle mesmo Conselho de 8 de Setembro do mesmo anno, ficou declarado não fazer parte da Lei por que se devem julgar as prezas feitas pelas Embarcações da Armada Brazileira; ficando entendido que por elle Decretei Guerra contra a Nação Portugueza. E Mando finalmente, que se ponha em deposito tudo quanto ahí existir proveniente de Prezas, até que pelo julgamento em superior e ultima Instancia se decida a quem pertence. Cumprí-o assim. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 29 de Maio de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes*.— *Joaquim de Oliveira Alvares*.

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 12 de Maio de 1824.



N. 129.— FAZENDA.— EM 31 DE MAIO DE 1824

Determina que as Juntas de Fazenda remetam informações sobre o Estado da Fazenda Publica, para serem presentes ao Corpo Legislativo.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de... que, approximando-se a installação da Assembléa Legislativa deste Imperio, e sendo indispensavel que o Thesouro Publico esteja preparado para ministrarlhe todas as illustrações sobre uma de suas primarias e essenciaes attribuições, qual o conhecimento do estado da Fazenda Nacional, sua receita e despeza, o computo da sua divida activa e passiva, e quaes os proprios nacionaes, sem o que se não pôde progredir nos objectos relativos á defesa do Estado, satisfação dos empregados, obras e estabelecimentos publicos: Manda S. M. Imperial, que a mesma Junta, com a maior urgencia, e debaixo da mais estricta responsabilidade, remetta quanto antes: 1º, o balanço da receita e despeza do anno passado, acompanhado da relação das dividas activas e passivas até o fim do mesmo; 2º, uma tabella dos impostos e rendas da Provincia actualmente contratados ou administrados, com declaração nos contratados do tempo por que o foram, o seu preço, e quando principiaram, e em uns e outros o termo médio deduzido e calculado pelo ultimo triennio; outra tabella das despezas classificadas com declaração do que a cada uma fôr concernente; 3º, uma relação dos proprios nacionaes e o seu valor, ou já regulados por arbitros, ou por estimativa, sua applicação e rendimento; 4º, e ultimamente que cada um dos objectos acima men-

cionados sejam acompanhados de observações tendentes ao aumento da renda, diminuição das despesas, e de que possa resultar alguma vantagem publica, como já lhe foi ordenado pelas provisões do 1º de Agosto de 1822, e de 31 de Janeiro do corrente anno, esperando do zelo e actividade da mesma Junta assim o cumpra pontualmente. — José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

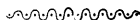


N. 130. — GUERRA. — EM O 1º DE JUNHO DE 1824

Manda contratar escravos para as obras de fortificações.

Sendo de urgente necessidade preencher o numero dos operarios, que devem ser empregados nas fortificações e linhas de defesa, que cobrem a capital, e Provincia; além de as concluir com a maior celeridade possivel; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia passe a ajustar com os proprietarios o numero de braços, que couber a cada um na razão estabelecida de um por cada dez escravos, pagando-se-lhe regularmente o jornal que racionavelmente se estipular; intimando-lhes que em taes urgencias, é um dever de todo o cidadão prestar á Patria todos os auxilios que lhe forem exigidos, mórmente quando se lhe satisfaz o seu valor, e que, em caso de repugnancia, se procederá na conformidade do § 22 do art. 179 da Constituição.

Paço em o 1º de Junho de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



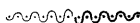
N. 131. — FAZENDA. — EM 4 DE JUNHO DE 1824

Sobre as licenças para se abrir casas de vender aguardente nesta cidade.

Convindo lançar mão de todos os meios que possam augmentar os rendimentos nacionaes ou obstar ao seu extravio, quando estes se não oppoem a disposição das leis: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Illma. Camara desta Muito Leal e Heroica Cidade, antes de conferir as li-

cenças necessarias para se abrirem casas de vender aguardente simples ou composta, exija primeiro dos pretendentes documento legal por onde conste haverem pago na Administração de Diversas Rendas Nacionaes os devidos impostos, praticando-se o mesmo a respeito daquelles, que pedirem a continuação de licenças anteriormente concedidas.

Paço, 4 de Junho de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca*.



N. 132. — FAZENDA. — EM 4 DE JUNHO DE 1824

Manda que não sejam admittidos á posse e exercicio de seus logares aquelles agraciados que não juraram a Constituição do Imperio.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes: Que, expondo o Conselho da Fazenda desta Côrte ao mesmo A. S. em a Consulta de 24 de Maio proximo passado, da cópia authentica inclusa, os inconvenientes, que se poderiam seguir nos casos apontados ao bem da Justiça e da Fazenda quanto á exigencia determinada em portaria de 15 do mesmo mez, que deveria fazer das partes interessadas nas consultas para provimento de quaesquer logares, do competente documento de haverem jurado a Constituição do Imperio, assim como o meio que lhe parecia mais commodo ás mesmas partes de satisfazerem aquelle requisito: Houve por bem Conformar-se com a dita consulta e Determinar que a referida Junta faça observar a todas as autoridades territoriaes, o que nella se acha indicado. O que assim terá entendido, e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez. — Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca*.

**Consulta a que se refere a ordem acima**

Senhor. — Por portaria de 15 deste mez Houve V. M. Imperial por bem de Ordenar a este Conselho, que nas consultas que fizer sobre o provimento de quaesquer logares deverá impreterivelmente declarar si as pessoas a que ellas se referem juraram ou não a Constituição Política do Imperio, e para dar o mais bem entendido cumprimento á Imperial Determinação de Vossa Magestade, deseja o Conselho saber, si nos negocios pendentes ha mais tempo principados, preparados, e que estão a ponto de poder consultar-se, e pertencem a pessoas residentes em maior distancia, e que ficarão suspensos até que decorra o tempo preciso, para apresentarem

documento por onde conste terem jurado a Constituição, deve sempre ter logar a referida portaria, ou si só nos negocios incipientes, nos quaes não é prejudicial a demora daquelle requisito, parecendo ao Conselho, que soffrendo a administração da Justiça ou Fazenda por falta de prompta entrança dos que devem ser providos em quaesquer officios e logares, se pôde satisfazer a providente disposição de V. M. Imperial, ordenando que as autoridades territoriaes e competentes não admittam ao exercicio e posse dos officios e logares aquelles agraciados que não juraram a Constituição do Imperio; condição esta a que logo deverão satisfazer as partes, que estiverem presentes, ou em logar visinho, aonde com facilidade e sem retardamento dos negocios possam cumprir com o despacho deste Conselho, conciliando-se assim a impreterivel execução da referida portaria, com o bem geral, e dos particulares interessados na conclusão de suas pretensões. O que parece ao Conselho dever levar á Augusta Presença de V. M. Imperial, para com mais acerto cumprir respeitosamente o que Houver por bem de resolver. V. M. Imperial Mandará o que lhe parecer mais justo. — Rio de Janeiro em 24 do mez de Maio do anno de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — João Vieira de Carvalho. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Dr. Luiz Thomaz Tavares de Campos. Foram votos os Conselheiros Luiz Borba Alardo de Menezes e Francisco Baptista Rodrigues. — Resolução — Como parece ao Conselho. — Paço, 26 de Maio de 1824. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Marianno José Pereira da Fonseca.



N. 133. — GUERRA. — EM 7 DE JUNHO DE 1824

Fixa o numero de praças do 1º regimento de cavallaria de 1ª linha da Côrte.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, que Ha por bem, em additamento á Portaria de 12 de Novembro de 1822, Ordenar que as praças do 1º regimento de cavallaria de linha da Côrte sejam, como determinou a mesma Portaria, em numero de 300, não comprehendendo, porém, os Cabos, e Anspeçadas; e outrosim Determina o mesmo A. S., que os cavallos effectivamente empregados nas ordenanças de diferentes Repartições não sejam comprehendidos no numero das ditas praças effectivas, bem que continuem a ser fornecidos como aggregados, e que para o exercicio de Sargentos Ajudantes se nomeie um Sargento aggregado com a idoneidade, e sufficiencia precisa, segundo o propuzer o respectivo Commandante.

Paço em 7 de Junho de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 134.— JUSTIÇA.— EM 9 DE JUNHO DE 1824

Determina que a Intendencia Geral da Policia remetta diariamente á Secretaria da Justiça uma relação dos passageiros que entram neste porto.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia remetta diariamente á mesma Secretaria de Estado uma relação de todos os passageiros, que entrarem neste Porto, notando-se nella não só o estado de cada um, idade, familia, officio ou profissão, fim a que vierem, si trazem, ou não passaportes, mas tambem as noticias que derem, segundo os exames, a que se deve proceder no acto das visitas da Policia. Por esta occasião recommenda o mesmo A. S. novamente não só que estas se façam immediatamente, mas que se tenha neste importante objecto aquella vigilancia de que muito depende nas actuaes circumstancias a segurança do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 135.—FAZENDA.— EM 9 DE JUNHO DE 1824

Declara que a taxa dos direitos estabelecidos por pipa é relativa a 180 medidas.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Bahia que, sendo presente a S. M. o Imperador a nota do Consul Geral de França, pedindo providencias afim de que na Alfandega dessa cidade se observem as ordens relativas ao despacho dos vinhos que alli se fazem pelos subditos de S. M. Christianissima, e á vista da informação do Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte: Ha o mesmo A. S. por bem Mandar declarar á Junta que a taxa dos direitos estabelecidos por cada pipa é relativa a 180 medidas, e não a 150, que têm o abatimento da 6ª parte, como sempre se tem entendido e observado na Alfandega desta Côrte, e nem de outra maneira se poderia entender que a mesma taxa comprehendesse em igualdade de pagamento maiores e menores quantidades iguaes em qualidades. O que se participa á Junta para que, nesta conformidade, expeça as necessarias ordens afim de que na respectiva Alfandega assim se observe.— João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

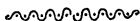


## N. 136. — IMPERIO. — EM 11 DE JUNHO DE 1824

Dá providencias para prevenir a invasão portugueza nas Provincias.

• Tratando novamente Portugal de dirigir contra este Imperio forças que se dizem promptas a sahir daquelle Reino, e achando-se S. M. Imperial, além de absorvido na penosa consideração de importantissimos negocios internos, limitado a dispôr unicamente dos recursos desta Provincia, com que tem organizado um Exercito para a defesa da Capital, e uma Esquadra, hoje forte, mas que não se pôde dividir pelo immenso littoral do Imperio: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de... que exigindo a prudencia que a Esquadra esteja reunida neste Porto para levar prompta os precisos soccorros a qualquer ponto accomettido, é indispensavel que cada Provincia se valha dos proprios recursos, no caso de ataque, até que seja d'aquí opportunamente soccorrida. E que sendo occasião de mostrar o brioso Povo Brazileiro que é digno de ser livre e independente, cumpre empregar com efficacia e intelligencia todos os meios de fazer abortar os designios dos invasores, e lembrar ao mesmo tempo aos Povos, com a energia que inspira o verdadeiro patriotismo, o sagrado dever de intimamente se reunirem e cooperarem todos, ainda á custa dos mais duros sacrificios, para o destroço e expulsão do inimigo, de que depende a salvação da Patria. O que tudo S. M. confia que será pelo mesmo Presidente dignamente desempenhado.

• Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 137. — FAZENDA. — EM 11 DE JUNHO DE 1824

Manda cessar a cobrança de emolumentos no Registro da Parahyba e Rio Preto dos tropeiros e viandantes.

S. M. o Imperador, Conformando-se com os pareceres dos Procuradores Fiscaes, dados sobre a representação do Conselheiro Intendente Geral da Policia, relativa aos emolumentos que no Registro da Parahyba se tem exigido indevidamente dos tropeiros e viandantes: Manda que o Administrador do dito Registro, sob rigorosa responsabilidade sua, empregue a maior vigilancia para que mais se não pratiquem semelhantes extorsões, pondo os Officiaes do sobredito Registro na intelligencia de que não devem receber cousa alguma dos viandantes, seja por que titulo fôr.

Paço em 11 de Junho de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Outra semelhante ao Administrador do Registro do Rio Preto.



## N. 138.— GUERRA.— EM 11 DE JUNHO DE 1824

Sobre os Militares vindos das Provincias para se instruirem no methodo do Ensino Mutuo.

Determinando S. M. o Imperador que, logo que os Militares mandados vir das diversas Provincias á Côrte para se instruirem no methodo do Ensino Mutuo, estejam sufficientemente habilitados para se empregarem como Professores de um tão proficuo methodo, se faça constar na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para que sejam reenviados ás suas respectivas Provincias ; e Querendo outrosim o mesmo A. S. que se indique, quando seja mais de um de cada Provincia, a sua respectiva capacidade para ser de preferencia empregado logo, ou mandado para algumas das Provincias, onde ainda não haja um semelhante estabelecimento, e nem discipulos nesta Côrte, de que se possam conceber esperanças bem fundadas ; Manda por tanto, pela sobredita Secretaria de Estado, assim communicar aos Directores das Escolas do Ensino Mutuo desta Côrte, para seu conhecimento e execução, fazendo as necessarias propostas, dos que se acharem já promptos, e no caso de se poderem dispensar das suas Provincias, quando estejam providas ou não exijam grande numero de Professores, assim como declarando-se que os dous de Santa Catharina são ambos alli precisos.

Paço em 11 de Junho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 139.— ESTRANGEIROS.— EM 12 DE JUNHO DE 1824

Sobre a separação da Secretaria de Estrangeiros da da Guerra.

Havendo S. M. o Imperador, por Decreto de 2 de Maio de 1822, mandado desligar a Repartição dos Negocios Estrangeiros da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que andava annexa, Determinando que passassem para aquella Repartição todo o expediente, papeis e livros que lhe são relativos, desentranhando-se dos registros da Guerra, como já se achava determinado por Portaria de 13 de Março do mesmo anno, todos os negocios que, por sua natureza, lhe pertencessem exclusivamente; e não se tendo até o presente dado principio ao referido trabalho, de tanta importancia para esta Repartição : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Official-maior della, Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, proceda na fórma da

Decisões de 1824 7



representação que dirigiu a este respeito, destinando immediatamente livros proprios para a escripturação do expediente já registado na Repartição da Guerra até a data da separação das duas Secretarias de Estado, e passando para estes novos livros, de accordo com o Official-maior daquella outra Secretaria de Estado, todos os objectos que pertencerem á dos Negocios Estrangeiros, na conformidade das ordens existentes.

Paço em 12 de Junho de 1824.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*



N. 440.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 16 DE JUNHO DE 1824

Equipara os soldos dos Officiaes de Marinha, aos do Exercito, e manda considerar como officiaes generaes os chefes de Divisão da Armada.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a quantos esta Provisão virem, cuja execução lhes pertencer por seus postos, ou empregos: Que tendo subido á Minha Augusta Presença requerimentos de alguns Officiaes da Armada Naval Brasileira, pedindo augmento de soldo, fundando-se em razões nelles expendidas; E Mandando Eu que o Conselho Supremo Militar Me consultasse sobre aquelle objecto; Conformando-Me com o parecer do mesmo conselho, quanto ás disposições seguintes. Hei por bem Determinar: Que os Officiaes Generaes da Armada Naval vençam o soldo que competir aos Officiaes do Exercito de gradação correspondente, no estado actual; e si para o futuro este for alterado, se deverá entender que o fica desde logo aquelle, vencendo quando embarcados soldo dobrado: Que os Officiaes das outras classes vençam quer agora, quer para o futuro, o soldo que competir aos Officiaes de Engenharia de gradações correspondentes; e embarcados mais meio soldo: Que os Officiaes estrangeiros ao serviço da Armada Naval Brasileira, senão considerem comprehendidos nesta regulção, e se lhes mantenham seus contratos particulares. E Manda outrossim que os Chefes de Divisão sejam considerados como Officiaes Generaes; e que as comedorias e gratificações continuem como se acha estabelecido por lei. Sua Magestade o Imperador o Manda pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. — João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 3 de Junho de 1824.

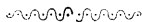


## N. 141.— FAZENDA.— EM 18 DE JUNHO DE 1824

Manda passar gratuitamente os titulos do Conselho que se tiverem de reformar.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Chanceller-mór do Imperio, em deferimento ao seu officio em data de 10 de Junho corrente, que aquelles titulos do Conselho, que se houverem de reformar, em conformidade das ultteriores ordens do mesmo A. S. devem expedir-se gratuitamente, como succede a respeito das patentes militares, e outros diplomas igualmente mandados reformar.

Paço em 18 de Junho de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 142.— GUERRA.— EM 18 DE JUNHO DE 1824

Permite aos Officiaes do 4º regimento de milicias da Córte usarem de espadas com bainhas de ferro.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o requerimento dos Officiaes do 4º regimento de infantaria de milicias da Córte, que o Tenente General Governador das Armas desta mesma Córte e Provincia dirigiu com o seu officio de 4 do corrente mez: Dignou-se o mesmo A. S. Conceder que aquelles Officiaes usem por uniforme das espadas de bainhas de ferro, em lugar dos floretes de prata como supplicam, e Manda, portanto, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participal-o assim ao mesmo Governador das Armas para que expeça em consequencia as ordens necessarias.

Paço, 18 de Junho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

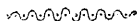


## N. 143.— GUERRA.— EM 22 DE JUNHO DE 1824

Sobre castigos de chibatadas.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra prevenir ao General Governador das Armas, de que, sempre que se houver de proceder a castigo pessoal, as chibatadas sejam dadas pelos Cornetas dos corpos, a dez por cada um.

Paço, 22 de Junho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 144. — ESTRANGEIROS. — EM 23 DE JUNHO DE 1824

Sobre cartas de seguro a estrangeiros.

• Sendo presente a S. M. o Imperador a informação do Conselheiro o Intendente Geral da Policia, de 11 do corrente mez, dada sobre uma nota que lhe foi remittida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em que se propunham algumas medidas para se acautelarem os roubos que possam ser feitos por certos estrangeiros nesta Capital, sendo a principal dellas obrigar a todos os estrangeiros a munirem-se de Cartas de seguro, firmadas peios seus Consules: Houve o Mesmo A. S. por bem Conformar-se com o parecer do mesmo Intendente Geral, não só quanto ao meio de se darem as referidas cartas de seguro, com tanto que a sua expedição se faça pela Intendencia, a quem verdadeiramente incumbe passal-as, na fórma observada em outros paizes, e que aqui já esteve em uso, mas tambem quanto ao outro meio de não deixar desembarcar estrangeiro algum sem primeiramente entregar o seu passaporte á visita da Policia, e apresentar-se depois na Intendencia para receber a sua respectiva carta de segurança. E logo que na expedição destas cartas ou cautelas se siga o methodo de fazer-se em livros proprios uma escripturação regular para os estrangeiros aqui residentes e os que ullteriormente chegarem, com declaração das ruas e casas em que morarem, seu estado, condição, destino ou emprego, dando-se-lhes a dita cautela pelo tempo que se julgar sufficiente, e sendo elles advertidos para participarem em devido tempo as suas mudanças de domicilio, afim de se lhes dar gratuitamente outra nova cautela; Ha, outrosim, S. M. Imperial por bem que se remetam os passaportes com que entrarem neste Porto os mesmos estrangeiros aos Consules ou Agentes de suas respectivas nações, para que estes possam, querendo, fazerem os assentos que convenientes forem, ficando os ditos passageiros então prevenidos de que deverão apresentar-se aos seus Consules para dolles receberem os passaportes. E por quanto de extender-se esta providencia a todas as Provincias do Imperio resultaria a vantagem de se poder reunir uma circumstanciada informação de todos os estrangeiros nelle residentes, o que muito facilitaria as medidas que cumprissem a bem da segurança publica: Determina S. M. Imperial que pela Intendencia se façam as competentes participações ás autoridades provinciales a quem tocar, para que lhe remetam mensalmente uma relação, com as declarações acima indicadas de todos os estrangeiros que alli se acharem ou forem chegando, seguindo-se, quanto seja possível, o methodo estabelecido nesta Capital. O que Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e execução.

Paço em 23 de Junho de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.*

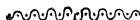


## N. 145. — MARINHA. — EM 26 DE JUNHO DE 1824

Declara que as representações dos Cirurgiões da Armada devem subir á Imperial Presença por intermedio do 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao Cirurgião-mór da Armada Nacional e Imperial, em resposta ao seu officio datado de 22 do corrente, que deve fazer constar a todos os seus subordinados embarcados a bordo de navios de guerra, que, no caso de quererem representar alguma cousa, o farão sempre pelo intermedio do 1º Almirante Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio por quem devem subir á Imperial Presença as representações dos individuos da dita Armada, como determina a Portaria de 17 de Dezembro do anno passado, precedendo a devida participação ao mesmo Cirurgião-mór.

Paço em 26 de Junho de 1824. — *Francisco Vilella Barboza.*



## N. 146. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MEZA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 5 DE JULHO DE 1824

Fixa a alçada do Provedor da Alfandega da Bahia.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-Me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Barão de Santo Amaro, proprietario do officio de Provedor da Alfandega da cidade da Bahia, em que Me pedia, afim de evitar as questões de jurisdicção que tem havido sobre a alçada deste logar: Houve por bem Declarar-se ao Ouvidor da dita Alfandega, em quanto o mesmo logar fôr exercido pelo Provedor della, compete a alçada de 60\$000 por ser a que compete pelo Cap. 101 do Foral, não só pela contabilidade e analogia correlativa, mas tambem pelos motivos que serviram de fundamento aos Alvarás de 13 de Maio de 1813, e de 16 de Setembro de 1814, ou se aliás lhe compete a alçada de que trata o § 5º do Alvará de 26 de Junho de 1696, sobre cuja materia Me informou o Desembargador do Paço Chanceller, que então era dessa Relação, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, por Minha Immediata Resolução de 21 de Janeiro do anno proximo passado, Determinar (como por esta Determino) que, observando-

se por ora a disposição do citado Alvará de 26 de Junho de 1696, nada mais se innove nem altere até a nova regulção, o que assim se vos participa para vossa intelligencia, e para o fazerdes cumprir pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos respectivos livros dessa Relação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o Mandou por Seu Especial Mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *João Ignacio da Cunha.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

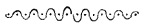


N. 147. — MARINHA. — EM 8 DE JULHO DE 1824

Manda comprar escravos para o serviço dos navios de guerra.

Constando a S. M. o Imperador, que os navios de guerra surtos neste porto se acham, pela maior parte, faltos dos Marinheiros e Grumetes, que segundo as suas lotações lhes competem, e não havendo outro algum meio de evitar com a conveniente brevidade tão prejudicial falta que o de lançar mão de escravos, que tendo adquirido no exercicio maritimo a necessaria aptidão para servirem como Grumetes a bordo dos ditos navios, possam ser assim empregados comprando-os o Estado aos seus respectivos senhores por aquelle preço, em que justamente forem avaliados: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha passe a fixar editaes, convidando a todas as pessoas que tiverem semelhantes escravos, ou ainda alguns outros que por sua disposição physica se achem nas circumstancias de applicar-se á vida do mar, a apresental-os quanto antes na sua Repartição, afim de que, sendo examinados, e convindo a sua acquisição, se effectue a referida compra.

Paço em 8 de Julho de 1824. — *Francisco Villela Barboza,*



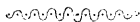
N. 148. — GUERRA. — EM 10 DE JULHO DE 1824

Sobre os uniformes dos dous batalhões de caçadores de S. Paulo.

Resolvendo S. M. o Imperador, que dos dous batalhões de caçadores da Provincia de S. Paulo, tenha o primeiro o canhão da farda de côr azul claro, e o segundo a gola desta mesma côr azul claro; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra,

que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, nesta intelligencia expeça as convenientes ordens para a prompta execução da referida Imperial Resolução.

Paço em 10 de Julho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*



#### N. 149.— GUERRA.— EM 12 DE JULHO DE 1824

Remette ás Provincias as tabellas dos soldos e gratificações que vence a tropa desta Côrte.

Havendo-se em Circular de 29 de Abril do anno passado remettido ao Governo Provisorio das Provincias as tabellas dos soldos e gratificações, que vence a tropa desta Côrte, para que os Militares de todas as Provincias do Imperio tivessem os mesmos vencimentos ; Manda agora S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Presidente da Provincia de. . . . as referidas tabellas com todas as declarações para que sirva de governo na sobredita Provincia.

Paço em 12 de Julho de 1824.— *João Gomes da Silveira Mendonça.*

**Tabella dos soldos que vencem os Officiaes generaes, e mais praças dos Corpos da Guarnição desta Côrte, e das gratificações de commando, tudo na conformidade das ordens existentes.**

|                                    | POR MEZ  |
|------------------------------------|----------|
| Tenente-General empregado.....     | 120\$000 |
| Dito não empregado.....            | 100\$000 |
| Marechal de Campo.....             | 75\$000  |
| Brigadeiro.....                    | 60\$000  |
| Coronel.....                       | 54\$000  |
| Tenente-Coronel.....               | 48\$000  |
| Major.....                         | 45\$000  |
| Ajudante, sendo Tenente.....       | 20\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 17\$000  |
| Quartel-Mestre, sendo Tenente..... | 18\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 17\$000  |
| Secretario, sendo Tenente.....     | 18\$000  |
| Dito, sendo Alferes.....           | 15\$000  |
| Capellão.....                      | 15\$000  |
| Cirurgião-mór.....                 | 18\$000  |
| Ajudante de Cirurgia.....          | 15\$000  |
| Capitão.....                       | 24\$000  |
| Tenente.....                       | 18\$000  |
| Alferes.....                       | 15\$000  |

|                                          | POR DIA |
|------------------------------------------|---------|
| Sargento Ajudante.....                   | \$300   |
| Dito Quartel-Mestre.....                 | \$240   |
| Alveitar.....                            | \$300   |
| Tambor-mór.....                          | \$120   |
| Corneta mór de Cavallaria.....           | \$240   |
| Cabo de tambores.....                    | \$100   |
| Pifano.....                              | \$080   |
| Mestre de Musica.....                    | \$900   |
| 1 <sup>os</sup> Musicos.....             | \$350   |
| 2 <sup>os</sup> Ditos.....               | \$200   |
| Aprendizes de 1 <sup>a</sup> Classe..... | \$160   |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> Classe.....      | \$100   |

---

 POR DIA
 

---

| PRAÇAS DAS COMPANHIAS        | POR DIA                      |            |            |                            |                            |
|------------------------------|------------------------------|------------|------------|----------------------------|----------------------------|
|                              | INFANTARIA<br>E<br>CAÇADORES | CAVALLARIA | ARTILHARIA | ARTILHEIROS<br>CONDUCTORES | ARTILHEIROS<br>ENGENHEIROS |
| 1 <sup>o</sup> Sargento..... | \$160                        | \$210      | \$200      | \$180                      | \$240                      |
| 2 <sup>o</sup> Dito.....     | \$120                        | \$190      | \$180      | \$120                      | \$210                      |
| Forrieis.....                | \$100                        | \$130      | \$120      | \$120                      | \$200                      |
| Cabos.....                   | \$090                        | \$110      | \$100      | \$100                      | \$180                      |
| Anspeçadas.....              | \$085                        | \$095      | \$095      | \$095                      | \$150                      |
| Tambor ou Corneta.....       | \$110                        | \$170      | \$110      | \$120                      | \$110                      |
| Ferrador.....                | \$110                        | \$110      | \$110      | \$160                      | \$110                      |
| Soldados.....                | \$080                        | \$090      | \$090      | \$090                      | \$140                      |

---

 POR MEZ
 

---

|                      | GRATIFICAÇÃO<br>DE<br>COMMANDO | GRATIFICAÇÃO<br>SERVINDO<br>NO ESTADO-<br>MAIOR |
|----------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------|
| Coronel.....         | 30\$000                        | 40\$000                                         |
| Tenente-Coronel..... | 25\$000                        | 35\$000                                         |
| Major.....           | 25\$000                        | 15\$000                                         |
| Capitão.....         | 10\$000                        | 15\$000                                         |
| Tenente.....         | 5\$000                         | 10\$000                                         |
| Alferes.....         | 5\$000                         | 10\$000                                         |

**Tabella que regula o fornecimento da tropa da  
guardião da Córte****1ª ESPECIE DE RAÇÃO**

Farinha  $1/40$  de alqueire medida da terra.  
Carne fresca  $1/2$  libra.  
Sal 1 onça.  
Lenha 24 onças.

**2ª ESPECIE**

Farinha  $1/40$  de alqueire medida da terra.  
Carne secca 6 onças.  
Lenha 24 onças.

**3ª ESPECIE**

Farinha  $1/40$  de alqueire medida da terra.  
Feijão  $1/32$  de dito medida de Lisboa.  
Banha de porco ou toucinho 1 onça.  
Sal 1 onça.  
Lenha 24 onças.

**4ª ESPECIE**

Farinha  $1/40$  de alqueire medida da terra.  
Arroz  $1/4$  de libra.  
Banha de porco ou toucinho 1 onça.  
Sal 1 onça.  
Lenha 24 onças.

*N. B.*— Nos dias de carne deve distribuir-se a cada praça uma das especies de ração (1ª ou 2ª) e nos dias de abstinencia (3ª ou 4ª especies), dando com preferencia a 3ª á 4ª, ou aquella que mais convier á Fazenda ; e o mesmo se deve entender a respeito da 1ª e 2.ª Uma ração de forragem é composta de um oitavo de alqueire de milho pela medida da Córte, e o capim ou palha, que fôr do estylo dar-se onde se fizer o fornecimento.

As quatro especies de ração foram adoptadas para segurar sempre o fornecimento á tropa, porque pôde acontecer haver falta de um genero para etapa, e ser por isso necessario suppril-o com outro, e mesmo para variar o sustento da tropa.



**Tabella que regula o fornecimento das praças regimentaes das tres Armas da 1ª Linha, a saber:**

|                                                                                       | Rações de etapa | Forragens |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------|
| Coroneis.....                                                                         | 3               | 2         |
| Tenentes-Coroneis.....                                                                | 2               | 1         |
| Majores de 1ª e 2ª Linha.....                                                         | 2               | 1         |
| Ajudantes ditos.....                                                                  | 2               | 1         |
| Capitães, Tenentes, Alferes, Capellão, Cirurgião e mais praças de cada Regimento..... | 1               |           |

N. B. — Os corpos de Cavallaria, além dos vencimentos de etapa acima mencionados, têm os de forragens correspondentes ao numero de cavallos existentes.

Por Portaria de 7 de Maio de 1823 são mandadas abonar aos Majores e Ajudantes que passarem a servir em Milicias as mesmas rações que competem aos de 1ª linha.

As tres Armas que acima se faz menção são Artilharia, Caçadores e Infantaria.

**Tabella dos vencimentos que competem aos Officiaes abaixo mencionados empregados em serviço, a saber :**

RAÇÕES DIARIAS

|                                                | De etapa | De forragens |
|------------------------------------------------|----------|--------------|
| Tenentes-Generaes.....                         | 10       | 6            |
| Marchaes de Campo.....                         | 7        | 4            |
| Brigadeiros.....                               | 5        | 3            |
| Coroneis de Cavallaria com Regimento.....      | 5        | 3            |
| Ditos de Infantaria e Artilharia.....          | 3        | 2            |
| Tenente-Coronel de Cavallaria com Regimento.   | 3        | 2            |
| Dito de Infantaria, Caçadores e Artilharia.... | 2        | 1            |
| Major de Cavallaria com Regimento.....         | 3        | 2            |
| Dito de Infantaria, Caçadores e Artilharia.... | 2        | 1            |
| Capitães de Cavallaria com Regimento.....      | 2        | 1            |
| Subalternos de Cavallaria.....                 | 1        | 1            |

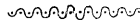
N. B. — Os vencimentos de etapa e forragens devem ser contados pela effectividade, e não pelas graduações, e os Officiaes que têm direito pelos seus empregos, ou exercicios a taes vencimentos, vem especificados nos Decretos de 8 e 16 de Maio de 1821 e 22 de Abril do mesmo anno, que concede etapa ao Exercito do Brazil em geral.

Os cavallos de pessoa concedidos aos Officiaes de Cavallaria devem sahir da massa do Regimento, e igualmente as rações, que lhes correspondem; portanto nos recebimentos individuaes se descontarão estas rações.

*N. B.* — Os Ajudantes de Ordens dos Governos das Provincias vencem tres rações de etapa, e duas de forragens diariamente.

Os Ajudantes de Ordens das Provincias até Capitão inclusive terão uma ração de forragens, e duas de Major para cima.

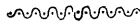
Secretaria de Estado em 12 de Julho de 1824.— *José Ignacio da Silva.*



**N. 150. — FAZENDA. — EM 15 DE JULHO DE 1824**

Manda cobrar dos Parochos o que estiverem devendo da pensão para guisamento da capella imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de. . . que S. M. o Imperador Houve por bem Ordenar, que a Junta cobre e remetta impreterivelmente a este Thesouro as quantias que deverem os Parochos das Igrejas dessa Provincia providos depois do Alvará de 20 de Agosto de 1808, cujas quotas hão de constar das suas contas de apresentação, bem como que se não paguem as congruas aos Vigarios que se acharem sujeitos áquelle onus, sem que tenham contribuido com as ditas quantias effectivamente ou por encontro. afim de se lhe dar a applicação a que foram destinadas pelo referido Alvará. O que assim fielmente cumprirá. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



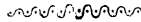
**N. 151. — ESTRANGEIROS. — EM 19 DE JULHO DE 1824**

Fixa a gratificação do Vigario dos Colonos Allemães protestantes em Nova Friburgo.

Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento de Frederico Sauerbronn, Vigario dos Colonos Allemães protestantes, em a Nova Friburgo, pedindo que se lhe estipulasse o seu ordenado pelas funcções que exercia naquella qualidade, desde o dia

19 de Julho de 1823, em que entrou no exercicio das mesmas funções: Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, tendo attenção ás promessas que a este respeito lhe fez na Allemanha o Sargento-Mór Schaeffer, participar a Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, que ha por bem Conceder-lhe a gratificação de 200\$000 annuaes, desde o dia que elle requer, a qual é igual á congrua que se concede aos Vigarios Brasileiros.

Paço em 19 de Julho de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.*

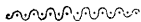


N. 152.— IMPERIO.— EM 20 DE JULHO DE 1824

Determina que na distribuição de terras, por Colonos na Provincia do Rio Grande do Sul, se reservem as matas da borda do mar e dos rios navegaveis.

Sendo necessario que se conservem em perfeita e regular observancia as ordens, que têm sido expedidas para se reservarem as matas da borda do mar e dos rios navegaveis, na distribuição que novamente se houver de fazer de terras aos Colonos estrangeiros que devem estabelecer-se na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul : Assim o Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da dita Provincia, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*

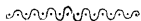


N. 153.— GUERRA.— EM 20 DE JULHO DE 1824

Sobre os vencimentos dos Commandantes e Officiaes das brigadas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Thesoureiro Geral das Tropas, em additamento á Portaria de 12 do corrente mez, que ao Brigadeiro e Coroneis Commandantes das brigadas, Majores dellas, e aos Ajudantes de campo dos referidos Commandantes, se lhes deve abonar as gratificações e mais vencimentos, menos as bestas de bagagem, segundo o que se acha disposto no Regulamento de 1816, e isto provisoriamente em quanto se não procede ao regulamento de soldos para as tropas do Imperio.

Paço em 20 de Julho de 1824. — *João Gomes da Silveira Mendonça.*



## N. 154. — MARINHA. — EM 21 DE JULHO DE 1824

Manda passar pela Escola de Marinha as cartas de Sota-Pilotos.

S. M. o Imperador, Deferindo benignamente á supplica dos Sota-Pilotos por tempo indeterminado, Ha por bem que d'ora em diante se lhes passem na Academia dos Guardas-Marinhas as suas competentes Cartas, da mesma maneira que se pratica com os Primeiros Pilotos: E Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Chefe de Divisão, Commandante da Companhia dos Guardas-Marinhas para sua intelligencia, e devida execução.

Paço em 21 de Julho de 1824. — *Francisco Vilela Barboza.*



## N. 155. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1824

Sobre a entrega dos emolumentos do Secretario do governo de S. Paulo em poder do Escrivão Deputado da Junta de Fazenda da mesma Provincia.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo: Que o mesmo A. S. Houve por bem Determinar em Resolução de 21 de Junho antecedente, tomada sobre nova Consulta do Conselho da Fazenda desta Côrte de 21 de Maio do corrente anno, a que se procedeu quanto ao requerimento feito por João Vicente da Fonseca, Escrivão Deputado da dita Junta, para ser isento da reposição ordenada em Provisão do dito Thesouro de 28 de Abril do anno proximo passado, dos emolumentos dos Officios de Justiça ao Secretario que foi do Governo dessa Provincia, Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro; que não só fique em seu vigor a consulta anterior do mesmo Conselho, de que se tratou na citada Provisão, relativamente á entrega dos ditos emolumentos ao mencionado secretario, sem distincção, ou modificação alguma; como tambem que o supplicante Escrivão Deputado faça a referida reposição pontualmente, visto que como depositario dos sobreditos emolumentos está obrigado á prompta entrega delles, e é opposta, conforme o direito, a natureza dos depositos, e ás funcções de quem se constitue depositario, a prestação de solver o que deve, em prestações á custa dos seus ordenados, como requeria, no caso de não ser deferido. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 156. — IMPERIO. — EM 22 DE JULHO DE 1824

Declara que nas eleições para o Conselho do Governo de Provincia devem votar os actuaes eleitores da nova Assembléa.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 8 do corrente mez e anno, em que representa estar indeciso sobre quaes sejam os eleitores para o Conselho do Governo da dita Provincia, e pede esclarecimento a este respeito: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, Declarar ao sobredito Presidente, que as eleições devem ser feitas pelos actuaes eleitores da nova Assembléa, ficando sem effeito as praticadas pelos outros eleitores.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 157. — FAZENDA. — EM 23 DE JULHO DE 1824

Sobre o pagamento dos vencimentos do Juiz Privativo do Banco do Brazil.

S. M. o Imperador, a quem foi presente em officio da Junta Administrativa do Banco do Brazil de 13 de Abril ultimo a duvida que se lhe offereceu na execução da Portaria de 6 do dito mez, em que se lhe participa dever pagar pelos seus rendimentos ao Juiz privativo das suas causas, e dependencias. Houve por bem Ouvir novamente os Procuradores Fiscaes sobre este negocio, e Conformando-se com as suas respostas: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar a essa Junta que, para ter logar por ella o pagamento do referido Juiz, não é necessaria a derogação expressa que pretende do § 11 do Alvará de 20 de Outubro de 1812 por estar por si mesmo derogado, caducando o seu fundamento que era arrecadarem-se por essa Repartição os impostos estabelecidos pelo dito Alvará e actualmente entrarem no Thesouro Publico pela Administração de diversas rendas nacionaes, em virtude de ultteriores Ordens do mesmo A. S.

Pago, 23 de Julho de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 158.— MARINHA.— EM 23 DE JULHO DE 1824

Manda que os Commandantes dos navios de guerra, surtos neste Porto, não dêem guias de desembarque, sem prévia ordem do Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.

S. M. o Imperador, Tendo em vista a bôa ordem do serviço, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Primeiro Almirante. Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, haja de fazer constar a todos os Commandantes dos navios de guerra, surtos neste porto, que elles não devem passar guias de desembarque ou despedir do serviço de seus navios a quaesquer dos individuos nelles empregados, sem prévia ordem do mesmo Primeiro Almirante, ao qual, todavia, antes de expedilas, cumpre fazer subir á Imperial Presença os motivos que para isso houver, afim de que tomando-os, S. M. Imperial em sua Alta Consideração, Haja de Resolver como fôr justo e conveniente.

Paço em 23 de Julho de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

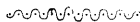


## N. 159.— IMPERIO.— EM 24 DE JULHO DE 1824

Concede permissão para se estabelecer um Hospital de Caridade na Ilha Grande.

Sendo presente a S. M. o Imperador, a representação do Cirurgião Manoel Pereira de Abreu Guimarães, em que requereu licença para tratar de estabelecer um Hospital de Caridade na villa da Ilha Grande, offerecendo-se a curar os enfermos, emquanto o Hospital não tiver rendas sufficientes: Houve por bem o mesmo A. S. por Portaria da data desta, expedida á Camara daquella villa, Conceder a licença requerida para este pio Estabelecimento. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Commandante Militar do Districto da Ilha Grande e Paraty para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 160.— FAZENDA.— EM 24 DE JULHO DE 1824

Determina que todos os trabalhos de impressão para as Repartições publicas sejam feitos pela officina typographica.

Havendo a Junta Directoria da Officina Typographica representado em officio de 20 do corrente que muitas das Repartições Publicas que mandavam imprimir os papeis do seu expediente na mesma Typographia, ha tempos a esta parte commettem a sua impressão a outras officinas que os não podem apromptar por preços tão modicos, como declara pela tarifa que ultimamente publicou, havendo outrosim representado que na impressão dos ditos papeis lhe cabe certa preferencia, uma vez que é e deve ser subsidiada nas suas despezas pelo Thesouro Publico, pedindo em conclusão de tudo que S. M. o Imperador se Digne o dar a este respeito as necessarias providencias: Houve o mesmo A. S. por bem Attender á sobredita representação e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Conselho da Fazenda, para sua intelligencia e cumprimento na parte que lhe toca, que dos editaes, conhecimentos, e mais papeis que houver de mandar imprimir seja feita a impressão na referida Typographia que póde com esta medida que não é contra a disposição das leis continuar a manter-se com publica vantagem e sem gravame da Fazenda Nacional.

Paço, 24 de Julho de 1824.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*



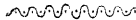
## N. 161.— ESTRANGEIROS.— EM 26 DE JULHO DE 1824

Sobre as visitas-chamadas de Policia a bordo das embarcações entrada neste Porto.

Tendo representado os Consules de Inglaterra, França e Estados- Unidos da America, residentes nesta Córte, quanto conviria que as visitas chamadas de Policia, que fazem a bordo das embarcações entradas neste porto, as autoridades a quem este serviço incumbe, não soffressem a menor demora afim de se evitarem os damnos que della se podem seguir; S. M. o Imperador, Desejando remover, quanto fór possível, todos os obstaculos que possam entorpecer os interesses bem entendidos do commercio: Manda, pela Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça expeça as ordens necessarias ás ditas Autoridades, recommendando-lhes com a maior efficacia que ellas façam as referidas visitas a bordo das mencionadas embarcações na mesma tarde do dia da sua chegada, e quando hajam mo-

tivos attendiveis que a isso obstem, as deverão fazer impreterivelmente na manhã do dia immediato á sua entrada neste porto. Igualmente Determina S. M. Imperial que o referido Ministro e Secretario de Estado recommende ao Conselheiro Intendente Geral da Policia que dê as providencias necessarias, para que se despachem com toda a brevidade os Mestres e passageiros das embarcações, que, segundo as ordens estabelecidas, se vão apresentar na Intendencia da Policia ; marcando para esse fim horas commodas regulares.

Paço em 26 de Julho de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.*



N. 162. — FAZENDA. — EM 26 DE JULHO DE 1824

Manda pagar a congrua de 200\$000 ao collegio de Educandas do Pará.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará que, attendendo S. M. o Imperador á representação do Padre Francisco Pinho de Castilho como Procurador do Bispo dessa Dioceze, sobre a duvida que encontrou na execução do Decreto de 12 de Março de 1821, de El-Rei de Portugal que, em consequencia do Alvará de 25 de Julho de 1750, arbitrou a congrua de 200\$000 annuaes ao collegio de educandas estabelecida nessa Provincia, considerando a utilidade deste estabelecimento ; e, Conformando-se com os pareceres e informações que houveram: Ha por bem ordenar que satisfaça annualmente a mencionada congrua destinada para a subsistencia do referido collegio. O que a Junta assim cumprirá. José Nicoláo da Costa Freire a fez no Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 163. — FAZENDA. — EM 27 DE JULHO DE 1824

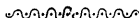
Sobre a divida contrahida na Bahia pelo Brigadeiro Madeira.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á

Decisões de 1824 8



Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, subindo á presença de S. M. o Imperador o seu officio de 20 de Fevereiro ultimo, em que representa a duvida que encontrou nos pagamentos da divida contrahida pelo Brigadeiro Madeira, pelos motivos que expõe, não obstante parecerem restrictas as disposições do Decreto de 12 de Novembro de 1822: Ha o mesmo A. S. por bem Mandar declarar á Junta que a Assembléa Legislativa deverá decidir este objecto, pois que a ella fica reservado, suspendendo-se no emtanto semelhantes pagamentos. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.— Antonio de Castro Vianna a fez no Rio de Janeiro aos 27 de Julho de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 164.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS  
DE 28 DE JULHO DE 1824.

Manda entregar a Capella da Conceição de Nicheroy para servir de Matriz.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber que, sendo-Me presente a consulta do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, a que mandei proceder, sobre as differentes representações que chegaram á Minha Imperial Presença, relativa á contumacia com que alguns irmãos da Irmandade de N. S. da Conceição, erecta na Capella da mesma invocação, existente na Villa Real da Praia Grande, filial da freguezia de S. João de Icarahy, se oppoem a que a mesma Capella sirva de Parochia como é indispensavel, pela total ruina em que se acha a Igreja parochial. E sendo, sem duvida, certo que em todos os tempos as Capellas filiaes servem de Matrizes, quando estas se acham impedidas por qualquer motivo; Conformando-Me com o parecer do referido Tribunal, e informação do Rev. Bispo Capellão-Mór, e resposta do Monsenhor Procurador Geral das Ordens, ambos do Meu Conselho: Fui servido, por Minha Immediata Resolução de 10 de Julho do corrente anno, tomada na mesma consulta, Deliberar que a sobremencionada Capella seja entregue ao Vigario da freguezia de S. João de Icarahy, para que, livremente e sem perturbação alguma, possa exercer nella as funcções parochiaes, sem que por isso a referida Irmandade fique privada do uso da mesma Capella, que para as suas funcções particulares lhe fór necessario. Pelo que Mando ao Provedor das Capellas respectivo assim o faça cumprir e executar; fazendo-lhe saber que ao Rev. Bispo Capellão-Mór se

expede a competente participação para sua intelligencia. O Imperador o Mandou por Seu Especial Mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados da Mesa de Consciencia e Ordens.— Claudio Joaquim Freire a fez no Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever.— *Mon-senhor Pizarro.*— *Claudio José Pereira da Costa.*

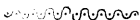


N. 165.— JUSTIÇA.— EM 28 DE JULHO DE 1824

Recommenda ao Governador do Bispado de Pernambuco, que por meio de Missões chame os Povos de sua Diocese á devida obediencia ás ordens do Governo Imperial.

Tendo representado a S. M. o Imperador o Coronel José Joaquim de Almeida, encarregado da defesa da comarca do Rio de S. Francisco, o quanto conviria nas actuaes circumstancias que o Rev. Bispo de Cochim, nomeado Governador do Bispado de Pernambuco, partisse com elle para aquelle Bispado ; e Havendo o Mesmo A. S. annuido a esta representação, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, communicar áquelle Prelado esta Sua Imperial Resolução, para que, partindo elle em companhia do mencionado Coronel, procure, logo que entrar nos limites da sua Diocese, por meio de Missões, chamar os Povos á necessaria união e devida obediencia á Pessoa Augusta do Mesmo Senhor, e ás Suas Imperiaes Ordens, com firme adhesão á Sagrada Causa do Imperio, e Governo, que felizmente nos rege, fazendo-os entrar no verdadeiro conhecimento dos males, que têm acarretado sobre aquella bella Provincia e seus habitantes a facção desorganizadora, de que é chefe o rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade. S. M. Espera que o mesmo Rev. Bispo, pelas suas luzes e virtudes, conseguirá extirpar de todo os odios, e rivalidades, que tanto têm dilacerado a referida Provincia, e restabelecer entre os seus habitantes a paz, e o amor, que é a verdadeira essencia da lei Evangelica.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 166.— MARINHA.— EM 30 DE JULHO DE 1824

Determina que as Embarcações do Estado tragam içada no mastro da Prôa, horizontalmente, uma bandeira com as duas côres — verde e amarella.

Representando o Presidente da Provincia do Espirito Santo ser necessario que as Embarcações mandadas deste Porto aos daquella Provincia levem um signal por que se distingam das inimigas que para alli podem dirigir-se : Resolveu S. M. o Imperador que as Embarcações do Estado, avistando qualquer dos Portos da referida Provincia, icem no Mastro de Prôa uma bandeira, contendo horizontalmente as duas côres, verde e amarella, que para esse fim lhes será fornecida. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao 1º Almirante Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, para sua intelligencia e Governo.

Paço em 30 de Julho de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*

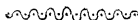


## N. 167.— IMPERIO.— EM 31 DE JULHO DE 1824

Concede um auxilio de 200\$000 para as despezas do Seminario Episcopal da diocese de Marianna.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe expoz o Presidente da Provincia de Minas Geraes em seu officio de 4 de Junho proximo passado, sobre a representação do Rev. Bispo de Marianna, que pediu se lhe facilitassem os meios de prover á manutenção do Seminario Episcopal daquella Diocese, visto não ser conveniente a concessão das dispensas requeridas pelo mesmo Rev. Bispo : Ha por bem Ordenar que pela Junta da Fazenda da dita Provincia se estabeleça a prestação annual de 200\$000 para auxilio das despezas do referido Seminario. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mesmo Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1824.— *João Sercriano Maciel da Costa.*

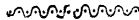


## N. 168. — IMPERIO. — EM 2 DE AGOSTO DE 1824

Declara que ao collegio eleitoral compete decidir si deve ou não apurar o voto de um eleitor que se acha pronunciado em devassa.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo, na data de 26 de Junho do corrente anno, participando que na occasião em que o collegio eleitoral da cidade da Victoria começava a apuração das listas para o Conselho da Provincia, se reconheceu pela denuncia e declaração que alli houve, que um dos eleitores se achava pronunciado em devassa; e que o mesmo collegio eleitoral resolvêra suspender os seus trabalhos até decisão do mesmo A. S., visto que achando-se de boa fé em todos os seus actos anteriores, lhe restava a duvida si por isso deveria ou não reputar nullas as eleições já concluidas dos Senadores, Deputados e Conselho Geral da Provincia: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao Presidente daquella Provincia que, sendo este negocio exclusivo do collegio eleitoral, só a elle pertence decidil-o como entender justo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



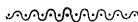
## N. 169. — ESTRANGEIROS. — EM 12 DE AGOSTO DE 1824

Sobre arqueação dos navios empregados no trafico de escravos.

Foi presente a S. M. o Imperador a informação que, em data de 16 de Maio passado, deu o Presidente da Provincia da Bahia, sobre a representação que tinha feito o Consul Geral de S. M. Britannica nesta Côrte, contra a pratica que diz seguem os donos das embarcações empregadas no commercio licito dos escravos, fazendo-os arquear em um maior numero de toneladas, para assim embarcarem maior numero de escravos; pratica esta que exemplificava com o caso da sumaca *Nova Sorte*, pertencente áquella praça; e supposto se deprehenda das informações e pareceres que sobre este caso houveram, que os navios têm sido arqueados segundo o systema de medição estabelecido nas respectivas leis, e que toda a confusão provém de se dar a mesma denominação ás duas desvaizadas operações, como a medida para carga, em quanto á gravidade e peso, que é geral em todas as nações, e á medida para o carregamento de escravos, que tem varias dimensões e regras particulares; comtudo, Desejando o mesmo A. S. evitar todo e qualquer abuso que possa haver a este respeito por

parte de alguns armadores das ditas embarcações, que, levados de sordida avareza, queiram sacrificar a um torpe ganho as vidas daquelles infelizes, amontoando-os desproporcionadamente nas embarcações que os transportam: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o referido Presidente expeça as ordens mais terminantes ás autoridades da mesma Provincia, a quem incumbir este ramo do serviço, para que adoptem inalteravelmente, nas arqueações dos navios empregados no citado trafico, um methodo de medição por toneladas, certo, fixo e regular, que possa acautelar os inconvenientes sobre que representou o Consul Britannico, e se preencham perfeitamente os philantropicos fins que tanto recommenda uma politica liberal, e como aliás cumpre ao crédito das autoridades que devem manter as estipulações dos Tratados e Convenções contra as fraudes no commercio licito dos escravos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.*



N. 170. — GUERRA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1824

Approva a diaria de 320 réis aos escravos apenados para os trabalhos das fortificações.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, que, sendo-lhe presente a sua representação de 22 de Junho, sobre a medida indicada, de se abonarem 320 réis diarios aos escravos apenados par aos trabalhos de fortificação; Houve por bem Approvar tal proposta; e assim se expedem as necessarias ordens aos Officiaes Engenheiros encarregados da direcção de semelhantes trabalhos.

Paço em 14 de Agosto de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



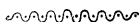
N. 171. — GUERRA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1824

Declara que os Commissarios de mostra devem comparecer onde estiver qualquer corpo de tropas aquartelado.

Inteirado S. M. o Imperador do que expõe na sua representação de 5 de Julho antecedente o Thesoureiro Geral das Tropas sobre as difficuldades, que se apresentam para poderem os

Officiaes da Thesouraria irem, como lhes cumpre, á fortaleza de Santa Cruz da Barra passa mostra á tropa alli aquartelada no principio de cada mez ; e não sendo attendiveis as razões allegadas para deixar-se de cumprir o disposto e estabelecido a semelhante respeito, pois que os Commissarios de mostra devem comparecer aonde estiver qualquer Corpo de Tropa aquartelado, até mesmo affrontando perigos, o que é mui proprio das Gradações Militares de que se acham revestidos : Manda o Mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao mencionado Thesoureiro Geral das Tropas para seu conhecimento e governo ; Permittindo com tudo S. M. Imperial, que os Commissarios de mostra a possam fazer no primeiro dia do mez, em que não houver impossibilidade notavel.

Paço em 16 de Agosto de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

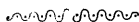


N. 172.— MARINHA.— EM 17 DE AGOSTO DE 1824

Manda recrutar marinheiros dos navios mercantes para o serviço da Armada.

Sendo indispensavel que haja sempre a bordo da Presiganga uma quantidade disponivel de marinheiros aptos para guarnecerem os Navios de Guerra ; e não bastando para isto o recrutamento que é costume proceder-se em terra : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Inspector do Arsenal da Marinha expeça as convenientes ordens afim de proceder-se tambem a um recrutamento de marinhagem a bordo de todas as Embarcações de Commercio Nacionaes que entrarem neste Porto, tirando-se proporcionalmente de cada uma o numero de individuos, cuja falta não prejudique a sua segurança.

Paço em 17 de Agosto de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



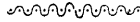
N. 173.— GUERRA.— EM 18 DE AGOSTO DE 1824

Manda tratar em officio separado, de cada materia sobre que se tiver de informar.

Interessando o serviço publico, em que se expendam em officio separado cada uma das materias sobre que se tenha ou de representar ou de informar para se prevenir a menor confusão no

expediente dos negócios; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer disto a devida participação ao General Governador das Armas, para regular d'ora em diante a sua correspondencia official.

Paço, 18 de Agosto de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

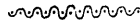


N. 174.— MARINHA.— EM 21 DE AGOSTO DE 1824

Eleva o numero de Cirurgiões da Armada.

Tendo S. M. o Imperador, pela Resolução de 7 do corrente, tomada em Consulta do Supremo Conselho Militar, Determinado que se elevasse ao numero de 10 — os 1<sup>os</sup> Cirurgiões da Armada Nacional e Imperial, e se creassem mais 12 — 2<sup>os</sup> Cirurgiões, tendo aquelles a mesma graduação, que ora têm, com o soldo de 185000 em terra, e no mar mais meio soldo, e as comedorias correspondentes á sua Graduação; e a estes o soldo de 125000 em terra, e no mar 185000: Manda o Mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Vice-Almirante Intendente da Marinha, para sua intelligencia e governo, esta Imperial Resolução, pela qual Houve igualmente S. M. por bem, Conformando-Se com a proposta do Cirurgião-Mór da referida Armada, Nomear para 1<sup>os</sup> Cirurgiões della a Luiz Antonio Vieira, Manoel Vaz Ferreira, Joaquim Hermenegildo da França e João Quirino Barboza, e para 2<sup>os</sup> a Francisco Felix Pereira da Costa, Eliseu Teixeira de Moura Brito, Manoel Antonio da Rosa e Miguel Xavier de Araujo.

Paço em 21 de Agosto de 1824.— *Francisco Vilella Barboza.*



N. 175.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 21 DE AGOSTO DE 1824

Sobre a arrecadação dos emolumentos das patentes dos Officiaes das Provincias.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que, tendo chegado á Minha Imperial Presença uma consulta do Conselho Supremo Militar a que Mandei proceder, sobre o reque-

rimento do Official-Maior e mais Officiaes da Secretaria do mesmo Conselho, em que pedem providencias para que o pagamento dos emolumentos das patentes que por lei lhes compstem, e que fazem parte da sua subsistencia, lhes seja effectivo e regularmente feito, afim de não sentirem de futuro os inconvenientes que agora experimentam, em razão da demora que tem havido nas differentes Provincias do Imperio com as remessas de taes emolumentos; e conformando-Me inteiramente com o parecer do dito Conselho, que expoz ser mui conveniente, não só em favor dos supplicantes e mais empregados a quem competem aquelles emolumentos, mas tambem para a boa arrecadação da Fazenda Nacional, a quem pertencem os rendimentos dos sellos e mais soldos das patentes, que se dê uma providencia que, sendo conforme com a determinação dos Decretos de 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, e do de 11 de Novembro de 1822, não deixe logar a omissão ou abusos nocivos, assim á Fazenda como aos interessados; Hei por bem Determinar-vos que, sem perda de tempo, envieis ao Thesouro Publico uma relação circunstanciada dos emolumentos das patentes dos Officiaes pertencentes a esta Provincia, que já houverem sido remettidos ao Thesouro Publico: bem como a importância total dos mesmos nella existentes, para serem distribuidos ás Repartições a que competem; e que isto mesmo continueis a praticar de futuro todos os tres mezes, mas unicamente das patentes, que declara o Decreto de 11 de Novembro de 1822, cuja observancia vos Recommendo, devendo ao mesmo tempo remetter ao Conselho Supremo Militar uma relação identica áquella que enviardes ao Thesouro, para por ella o Secretario de Guerra haver do mesmo a parte respectiva dos Officiaes da Secretaria do referido Conselho. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.— Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 21 de Agosto de 1824.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barboza.*— *Manoel Antonio Farinha.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 28 de Julho de 1824.



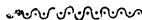
**N. 176. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 23 DE AGOSTO DE 1824**

Declara vaga a Diocese do Maranhão, por ter-se retirado della o Bispo sem licença, devolvendo-se a autoridade ao Cabido.

**D. Pedro por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil:** Faço saber a vós, Cabido da Cathedral da Cidade de S. Luiz do Maranhão, que sendo-Me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Arcipreste da mesma Ca-



thedral, Luiz Maria e Sá, datada de 25 de Janeiro do corrente anno, em que fazia exposição da sua conducta na regencia desse Bispado, a qual lhe delegára o Rev. Bispo que foi da mesma Diocese, D. Frei Joaquim de Nossa Senhora de Nazareth, na occasião de se ausentar para o Reino de Portugal; e sendo-Me outrosim presente a vossa representação de 14 de Novembro do anno proximo passado, em que vos queixaveis dos abusivos, irregulares e escandalosos procedimentos com vosco praticados por aquella occasião pelo sobre-dito Arcipreste, que chegára ao excesso de vos mandar prender, autoar e excommungar, pedindo-Me por isso providencia, afim de serdes reintegrado nos vossos direitos; e vistos os documentos que acompanharam as mencionadas representações, e o mais que Me foi presente na referida consulta em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; e supposto se ache findo o objecto de que se trata, porque havendo de ter constado nessa Cidade como aqui, a trasladação do dito Bispo para outro Bispado em Portugal, se declararia por isso a Sé vaga, e cessaria, por consequencia, a notavel nomeação do referido Arcipreste para Governador do Bispado; comtudo, conformando-Me com o parecer da sobredita consulta, por Minha Immediata Resolução de 12 do corrente mez e anno: Houve por bem Declarar ter sido improcedente, por illegitima, e assim não poder existir validamente, a mesma nomeação do Governo do Bispado feita pelo dito Bispo, que se ausentava para fóra deste Imperio por não querer ser subdito do mesmo Imperio, quando só bastava a ausencia sem ser licenciada para ficar a Sé vaga, e devolver-se a esse Cabido todo o exercicio da jurisdicção pertencente ao Bispo, como emitindo doutrinas a esse respeito, se deriva da Provisão de 23 de Janeiro de 1807, expedida pela Mesa da Consciencia e Ordens ao Rev. Bispo desta Diocese e aos de outras; pela qual, declarando-se confirmadas as ultimas faculdades concedidas aos Bispos, ficaram devolvidas ao Cabido na falta ou ausencia dos Bispos; sendo, portanto, excessivo, irritado e estranhavel o procedimento do predito Bispo, até em juntar a comminação de excommunhão para fazer exequível a illegal nomeação de Governador do Bispado, assim como o do dito Arcipreste nomeado, em a querer sustentar da mesma fórma anticanonica, pela falta de materia sobre que recahisse tão grave pena, qual a da excommunhão com escandaloso abuso da sua permissão; devendo, por tanto, cessar logo, se já não tiver cessado, o effeito de tal nomeação, assumindo vós, Séde vacante, o regimen e administração desse Bispado. O que, portanto, se vos participa para vossa intelligencia, governo e execução desta Minha Imperial Determinação pela parte que vos toca. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros ebaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. E esta se passou por duas vias. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 23 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Claudio José Pereira da Costa.

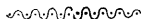


## N. 177.— FAZENDA.— EM 26 DE AGOSTO DE 1824

Manda pagar em Londres os vencimentos do Corpo Diplomatico Brazileiro.

S. M. o Imperador Houve por bem Determinar, em Portaria que me foi expedida pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente mez, que os ordenados dos empregados do Corpo Diplomatico do Imperio fossem geralmente pagos em Londres pelos correspondentes do Banco do Brazil naquella praça; esperando que a Junta Administrativa do mesmo Banco haja de prestar-se a este serviço com aquelle zelo com que tem aceito e desempenhado outras incumbencias do serviço nacional e imperial. O que se lhe participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para que expeça as convenientes ordens aos sobreditos seus correspondentes, que deverão satisfazer os mencionados ordenados ao cambio de 67  $\frac{1}{2}$ , em conformidade do Decreto de 4 de Maio de 1820, e descontar tambem pelas quintas partes dos vencimentos dos ditos Diplomaticos, os ordenados adiantados que recebem no Thesouro Publico, por onde se farão á mencionada Junta do Banco as participações necessarias a semelhante respeito.

Paço, em 26 de Agosto de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



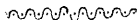
## N. 178.— GUERRA.— EM 26 DE AGOSTO DE 1824

Manda castigar os individuos dos corpos de 2ª linha que faltarem aos seus deveres e dá outras providencias.

Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o resultado da Inspecção, a que procedera nos Regimentos de Cavallaria de Milicias ns. 2, 4 e 5, o Coronel João da Costa de Brito Sanches, e inteirado o mesmo A. S. de tudo quanto representou o referido Inspector de Commissão, Resolveu: 1º que o Tenente-Coronel encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General, de accôrdo com o Commandante do Regimento n. 2, faça trocar o armamento que estiver incapaz; 2º que os soldados dos tres Regimentos, que são rebeldes ao serviço, assim como os que sem causa faltaram á Inspecção, sejam castigados correccionalmente com 15 dias de destacamento na Côrte; 3º que os soldados dos mesmos tres Regimentos, sem meos para se apromptarem para o serviço de

Cavallaria, passem para a Infantaria; 4º que as clavinas dos dous Regimentos ns. 4 e 5 sejam recolhidas ás casas dos Capitães Commandantes de Companhias, que as deverão entregar quando sejam necessarias, e ficar por ellas responsaveis; 5º que se dêem Estandartes a estes dous Corpos, como ora se determina á Junta de Fazenda do Arsenal do Exercito, e bem assim que usem das dragonas pelo modelo do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, e de pennachos encarnados como o Regimento n. 2 de Cavallaria; 6º que se proceda a Conselho de Investigação, para se provar o facto de vir para a Cidade o Capitão da 7ª Companhia do 4º Regimento, José Antonio Gonçalves, que foi avisado para a Revista de Inspeção, e não compareceu; 7º que se recomende ao Chefe do Regimento n. 4 tenha mais cuidado da disciplina do Corpo, pelo que fica responsavel, assim como o Major e Ajudante; 8º que se remetta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o nome do Capitão da 6ª Companhia do Regimento n. 5, que não compareceu; 9º finalmente que o Tenente da 8ª Companhia deste mesmo Regimento n. 5, Jayme Jeremias Joaquim, que faltou sem causa á Inspeção, seja recolhido preso por 15 dias na Fortaleza da Ilha das Cobras. O que tudo Manda S. M. Imperial, pela sobredita Secretaria de Estado, communicar ao Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento, e afim de que, na conformidade das Imperiaes Resoluções, expeça as ordens e participações necessarias.

Paço em 26 de Agosto de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 179. — IMPERIO. — EM 28 DE AGOSTO DE 1824

Manda eliminar da folha os empregados da Assembléa Constituinte, excepto dous tachygraphos, com a obrigação de abrirem uma aula de sua arte.

Havendo S. M. o Imperador determinado em Novembro do anno passado que todos os Empregados no serviço da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa fossem conservados na respectiva folha, na persuasão de que promptamente se installaria a nova Assembléa, que Mandára convocar: E não tendo assim succedido, nem sendo justo que continuem a pagar-se ordenados que foram concedidos com a clausula expressa de se vencerem sómente emquanto durassem os trabalhos daquelle Congresso: Há por bem, que o Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio Theodoro José Biancardi tire daquella folha todos os

empregados nomeados, com a referida clausula, e que não estão em actual serviço, exceptuando sómente os tachygraphes João Caetano de Almeida e Pedro Affonso de Carvalho, que serão conservados com a obrigação de abrir Aula de Tachygraphia, em que possam outra vez praticar os menos habéis, para adquirirem a capacidade que lhes falta, ou os que de novo quizerem applicar-se para entrarem no serviço da futura Assembléa Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



N. 180. — GUERRA. — EM 28 DE AGOSTO DE 1824

Remette a Tarifa dos emolumentos e mais despezas das patentes militares.

Em resposta ao officio de 6 de Julho deste anno do Governador das Armas da Provincia da Bahia, em que solicita a remessa da Tarifa dos Emolumentos e mais despezas, que fazem as patentes militares, para se poder dar cumprimento ás disposições do Decreto de 16 de Maio de 1821; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar-lhe, que, não obstante haver-se já remittido para essa Provincia a dita Tarifa em Circular de 30 de Junho de 1821, se lhe envia novamente a inclusa, assignada pelo Official-maior desta Secretaria de Estado José Ignacio da Silva, a qual diz respeito só aos Officiaes da 1ª Linha, visto que, pelo Decreto de 11 de Novembro de 1822, de que ora tambem se lhe remettem novos exemplares, são obrigados os Officiaes da 2ª Linha e Ordenanças a satisfazer nesta Corte os emolumentos e mais despezas, logo que são despachados, sem o que não poderão entrar no exercicio dos seus postos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

**Tarifa dos emolumentos pertencentes a diversas estações, que devem satisfazer os Officiaes da 1.<sup>a</sup> linha pelas suas patentes, para lhe serem descontados pelos respectivos soldos, na conformidade das leis e ordens existentes a tal respeito.**

## SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

|                                                                                     | Pelo Decreto<br>ou consulta | Pelo Registro<br>da patente |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Tenente-General.....                                                                | 20\$000                     | 19\$200                     |
| Marechal de Campo.....                                                              | 10\$000                     | 12\$800                     |
| Brigadeiro.....                                                                     | 10\$000                     | 6\$400                      |
| Coronel.....                                                                        |                             | 4\$000                      |
| Tenente-Coronel.....                                                                |                             | 3\$000                      |
| Sargento-mór.....                                                                   |                             | 2\$000                      |
| Capitão.....                                                                        |                             | 1\$600                      |
| Ajudante.....                                                                       |                             | 1\$280                      |
| Tenente.....                                                                        |                             | \$960                       |
| Alferes.....                                                                        |                             | \$640                       |
| Quartel-mestre.....                                                                 |                             | 1\$280                      |
| Secretario.....                                                                     |                             | 1\$280                      |
| Capellão.....                                                                       |                             | 2\$400                      |
| Cirurgião-mór.....                                                                  |                             | 2\$400                      |
| Cirurgião ajudante.....                                                             |                             | \$640                       |
| Governador das Armas.....                                                           | 48\$000                     | Segundo a sua<br>gradação   |
| Secretario do Governador das Armas..                                                | 25\$600                     | Dito                        |
| Ajudante de Ordens.....                                                             | 8\$000                      | Dito                        |
| Governador de Fortaleza, com emolu-<br>mentos.....                                  | 25\$600                     | Dito                        |
| Governador de Fortaleza sem emolu-<br>mentos.....                                   | 4\$800                      | Dito                        |
| Cirurgião-mór das tropas das Provin-<br>cias.....                                   | 12\$800                     |                             |
| 1º e 2º Medico do Hospital Militar....                                              | 12\$800                     |                             |
| 1º e 2º Cirurgião do dito.....                                                      | 9\$600                      |                             |
| Intendente do Trem nas Provincias...                                                | 6\$400                      |                             |
| Capellães do Hospital, de Fortaleza ou<br>de qualquer outro estabelecimento.        | 3\$200                      |                             |
| Passagem de um Corpo para outro<br>desde Brigadeiro até Capitão inclu-<br>sive..... | 6\$400                      |                             |
| Passagem de Tenente e mais postos su-<br>balternos.....                             | 3\$200                      |                             |

*N. B.*—Os Officiaes reformados pagam o mesmo que os effectivos segundo as suas graduações.

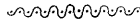
## THEOURO PUBLICO

Metade do soldo que percebem, segundo as suas graduações.

## CONSELHO SUPREMO MILITAR

|                                                          |        |
|----------------------------------------------------------|--------|
| Pelo feitio da patente, seja qual fôr a<br>gradação..... | 25620  |
| Sello:                                                   |        |
| Tenente-General.....                                     | 205000 |
| Marechal de Campo, Brigadeiro e Co-<br>ronel.....        | 405000 |
| Tenente-Coronel, Major e Capitão....                     | 45000  |
| Tenente e Alferes.....                                   | 15600  |

Secretaria de Estado em 28 de Agosto de 1824.— *José Ignacio da Silva.*

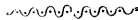


## N. 181. — IMPERIO. — EM 30 DE AGOSTO DE 1824.

Communica o reconhecimento da nossa Independencia pelo Governo dos Estados-Unidos.

Tendo chegado officialmente a noticia do reconhecimento da nossa Independencia e do Imperio, pelo Governo dos Estados-Unidos da America, no dia 26 de Maio deste anno, sendo por isso recebido pelo Presidente dos mesmos Estados o Encarregado dos Negocios de S. M. Imperial, José Silvestre Rebello, com as formalidades que se praticam com os Representantes dos outros Sobranos: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participal-o ao Presidente da Provincia de... para que faça chegar esta tão fausta noticia ás Autoridades e Povos da referida Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1824.— *João Severino Maciel da Costa.*



## N. 182. — JUSTIÇA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1824

Manda empregar nas obras do Dique os negros capoeiras presos em desordem, cessando as penas de açoites.

Sendo conveniente empregar na obra do Dique o maior numero possível de trabalhadores : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia, fazendo pôr novamente em observancia as ordens, que em outro tempo foram dirigidas ao fallecido Intendente Geral, Paulo Fernandes Vianna, a respeito dos negros capoeiras, remetta para os trabalhos do mencionado Dique todos aquelles que forem apanhados em desordem para alli trabalharem por correcção, e pelo tempo de tres mezes marcado nas mesmas ordens, cessando em consequencia a pena dos açoites, que ultimamente se lhes mandaram dar pelos disturbios, que frequentemente commettem dentro desta cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1824. — *Clemente Ferreira França.*



## N. 183. — GUERRA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1824

Solve daviidas do Governador das Armas da Côrte sobre proposta para Officiaes.

Em resposta ao Officio de 25 do corrente mez. do Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Prôvincia, que pede explicações, 1º si deve incluir na Proposta os Postos vagos na 3ª Brigada Expedicionaria a Pernambuco ; 2º si a Proposta para as vagas de Alferes deve ser feita na conformidade das Portarias de 31 de Janeiro e de 19 de Março do corrente anno ; 3º si os exames feitos para a ultima proposta devem servir para a presente, ou si se ha de proceder a novo exame, attentas as alterações que têm soffrido os Corpos ; 4º finalmente si os Cadetes e Sargentos da 3ª Brigada Expedicionaria devem ser contados na Proposta, não obstante a impossibilidade de comparecerem em concurso : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao sobredito Governador das Armas, quanto ao primeiro e segundo artigos, affirmativamente ; quanto ao terceiro, que se proceda a novo Concurso, sendo parém proficuas as approvações aos que já as obtiveram ; e quanto ultimamente ao quarto artigo, que sejam contemplados os Cadetes e Sargentos, quando haja delles boas informações.

Paço em 30 de Agosto de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

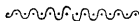


## N. 184. — GUERRA. — EM 31 DE AGOSTO DE 1824

Concede meio soldo, por conta da Imperial Dotação, á viuva e filhos do Major Octavio Alexandrino Trinxão.

Subindo á Imperial Presença a Representação do Governador das Armas e Officiaes da Cidade da Bahia a favor da viuva e sete orphãos do Major do Batalhão da Direita das Milicias da Torre, Octavio Alexandrino Trinxão, Vio S. M. o Imperador com magoa, que Religioso observador da Constituição do Imperio não podia deferir-lhe benignamente, levado porém dos sentimentos de Sua natural Beneficencia, e da Vontade de Annuir á supplica da benemerita Officialidade da Bahia, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas daquella Provincia intime á Viuva e Orphãos do referido Major, que se apresentem todos os mezes nesta Côrte por seu bastante Procurador ao Thesoureiro da Casa Imperial, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Placido Antonio de Abreu, para delle receberem o meio Soldo de Major, com que o mesmo A. S., repartindo da Sua dotação, Quer favorecer aquella pobre familia até que, organizado o Monte Pio, seja por este competentemente soccorrida.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

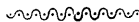


## N. 185. — GUERRA. — EM O 1º DE SETEMBRO DE 1824

Manda que o regimento de cavallaria de milicias n. 2 da Côrte use de iguaes dragonas do 1º regimento de cavallaria do Exercito, e que os Officiaes tenham as correias pretas.

S. M. o Imperador, Conformando-se com o que Lhe representou o Coronel Antonio Lopes de Oliveira Bello, Commandante do regimento de cavallaria de milicias n. 2 da Côrte, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia expeça as ordens precisas, afim de que o referido regimento use de dragonas pelo modelo do 1º regimento de cavallaria do Exercito, e que os Officiaes tenham as corréias pretas em lugar de brancas.

Paço em o 1º de Setembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*





## N. 186.— IMPERIO.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre as cadeiras vagas de Conegos da Capella Imperial.

• Foi presente a S. M. Imperial o officio do Reverendo Bispo Cappellão-mór, de 30 de Agosto proximo passado, sobre o requerimento do Conego Prebendado da Capella Imperial, José de Araujo Landim, que pediu a Graça de se lhe declarar que o seu canonicato era um dos quatro vagos pela ausencia dos Conegos que foram para Portugal. E Tomando S. M. em consideração as judiciosas observações do mesmo Reverendo Bispo, e Conformando-Se com o que propõe para decidir quaesquer duvidas, ou pretensões sobre a successão de uns Conegos aos outros na Capella Imperial: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que Ha por bem Declarar para o dito fim, que as cadeiras dos quatro Conegos que se ausentaram para Portugal estão rigorosamente vagas desde o dia 8 de Julho de 1823, na conformidade da Proclamação da mesma data que sujeitou á pena de perdimento de Graças, Officios ou Beneficios os cidadãos brasileiros que não regressarem á patria no prefixo termo de seis mezes: Que os Conegos José de Araujo Landim, Luiz Marciano, e Narcizo Nepomuceno, não têm direito a entrar nas ditas cadeiras, os dous primeiros porque ellas vagaram depois das suas collações, e o terceiro por que entrou na que tinha vagado antes por fallecimento do Conego Pedro Antonio de Azevedo: Que os Conegos Joaquim Duarte Contreiras e Francisco Vieira Goularte devem effectivamente entrar das ditas cadeiras dos ausentes, ficando por isso isentos de pagar o anno de morto. E, finalmente, que sendo mais modernas que as dos ausentes as vacaturas das cadeiras dos Conegos José Ignacio Ferrão e Felix Ferreira do Valle, só poderão os herdeiros e credores destes Conegos receber os annos de morto dos que entrarem para estas cadeiras depois de providas as duas que ainda restam dos referidos ausentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



## N. 187.— MARINHA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1824

Exige a remessa annualmente de mappas dos carpinteiros de machado e calafates, e dos estabelecimentos de côrtes de madeiras e cordoarias existentes em cada Provincia.

Desejando S. M. o Imperador estender suas providentes vistas sobre todos os objectos, que têm, ou podem ter alguma relação

com a prosperidade da Marinha Nacional e Imperial, que tanto se empenha em promover: Mandada, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de ... haja de remetter agora, e semelhantemente nos annos seguintes, um mappa: 1º dos carpinteiros de machado e calafates, que trabalham nas differentes obras, assim do Estado, como dos particulares, em todos os logares da mesma Provincia; 2º dos diversos estabelecimentos de córte de madeiras, declarando as pessoas nelles empregadas, qualidades das madeiras de construcção, e despeza, que com ellas se faz; 3º finalmente das cordoarias publicas e particulares, mencionando igualmente o numero dos respectivos empregados, e a qualidade dos cabos, e materia de que se fabricam.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



N. 188.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1824

Eleva a diaria dos Guardas da Alfandega da Córte empregados nas coxias.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o Imperador, Attendendo ao requerimento dos Guardas da Alfandega dessa cidade, empregados nas coxias della, em que supplicam ordenado o de 640 rs. como percebem os do numero em logar do jornal de 320 rs. que sómente vencem nos dias sujeitos ao trabalho pelos motivos que expõem; e procedendo-se ás necessarias informações e pareceres sobre este objecto: Ha o mesmo A. S. por bem Ordenar que os supplicantes percebam o jornal de 480 rs., em logar do que actualmente vencem. O que se participa á Junta para que assim o execute. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1824— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 189.— MARINHA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1824.

Manda que se observe no Arsenal de Marinha o que dispõe a Resolução de 18 de Setembro de 1779, relativamente a carpinteiros de machado e calafates.

Determinando S. M. o Imperador, que a resolução de 18 de Setembro de 1779, constante da cópia inclusa, e tomada em Consulta da Junta da Fazenda da Marinha, relativamente aos carpinteiros de machado e calafates, tenha um inteiro cumprimento, afim de evitar-se a falta que de taes operarios se experimenta no Arsenal da Marinha desta Côrte com damno do serviço publico, com a só differença porém de deverem as multas alli mencionadas recolher-se aos cofres da Marinha, para serem applicadas ás suas respectivas despesas: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Intendente da Marinha para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Paço em 10 de Setembro de 1824.— *Francisco Villela Barboza*

**Resolução de 18 de Setembro de 1779 a que se refere a ordem acima**

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado, em Resolução de 18 de Setembro precedente, dada em Consulta da sua Real Junta da Fazenda da Marinha, as providencias convenientes para que nem ao Arsenal della, nem aos navios dos particulares faltem os officiaes de carpinteiro e calafates; Houve por bem encarregar a sua observancia ao mesmo Tribunal, fazendo-a logo publicar, para que se estabeleça a publica e indispensavel policia nos operarios destinados. Portanto é servido ordenar S. A. Real: Que nenhum official de carpinteiro de machado e calafate, principalmente dos que á custa da sua Real Fazenda foram ensinados, e matriculados no Arsenal, possam trabalhar em obras particulares, ou embarcações, sem licença da Intendencia da Marinha, regulada no ponto, dando-se-lhe um bilhete impresso em que declare o jornal que vence no Arsenal; e o que contravier esta Real Determinação, e fôr achado a trabalhar sem a dita licença, será conduzido á cadêa do Arsenal; e o Official de Justiça conductor será gratificado com 800 réis pela primeira vez, com 1\$200 pela segunda, e na terceira com 1\$600; tendo-se proporcionalmente attenção com os que vierem de fóra do termo desta Cidade á custa dos conduzidos descontando-se-lhes no jornal que debaixo de prisão devem ganhar. Que o proprietario, Capitão, Mestre, e de Estaleiro que aceitar nas suas obras de mar e terra officiaes sem a predita licença, pagará executivamente 20\$000 por primeiro lapso, do segundo 30\$000, e terceiro 40\$000 com seis mezes de cadêa, e pela reincidencia contumacia se dará conta a S. A. Real, para se agravarem as penas

condicionaes, que serão recolhidas no cofre da Irmandade de S. Roque, para as distribuirem em obras pias a favor dos ditos Artifices, suas mulheres e filhos, de que dará conta annual na Contadoria desta Real Junta. Que no ultimo dia de cada mez o mesmo Tribunal, ouvindo o seu Deputado Inspector do Arsenal, e com attenção ao trabalho d'elle, e á protecção devida ao Commercio, regulará o numero dos anteditos operarios que deverão empregarse no Arsenal pelo seguinte mez, concedendo-se licença aos remanecentes por um mez para livremente trabalharem fóra d'elle, em cujas licenças haverá uma distribuição regular para que todos dellas se aproveitem, não obstante as quaes, poderão ser admitidos fóra do numero aquelles operarios, que ou quizerem ficar, ou não acharem trabalho fóra do Arsenal. Que os pretendentes a aprender aquelles officios requererão na Intendencia, na qual por legal cedula se obriguem os paes, tutores, ou parentes a concorrerem a que os Aprendizes completem o tempo aprazado, e sem que por isso se perceba emolumento algum, fazendo a Real Junta regular o numero inalteravel dos que devem existir, e os contingentes accrescentamentos do jornal; e fazendo fiscalisar nas ausencias e aproveitamento dos Aprendizes. Manda S. A. Real a todos os Ministros Criminaes desta Cidade, e Juizes de Fóra destes Reinos vigiem pela execução desta sua Real Providencia, e do que a este respeito lhes determinar, fazendo em suas Jurisdicções observar as penas impostas, e dando conta pela Real Junta da Fazenda da Marinha. O que assim se faz publico em consequencia da especial Determinação de S. A. Real.— Lisboa, 18 de Setembro de 1779.— Manoel Joaquim de Oliveira Lage.



N. 190.— GUERRA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE  
11 DE SETEMBRO DE 1824

Revoga a 2ª parte da Portaria de 10 de Abril deste anno.

Senhor.— Sendo presente a este Conselho a Portaria de 10 de Abril proximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em que Houvé V. M. Imperial por bem Mandar declarar: 1º, que na conformidade da Ord. Liv. 3º tit. 66 § 7º cumpria motivar as sentenças que o mesmo Conselho houvesse de proferir definitivamente; e 2º, que pela Constituição do Imperio tit. 5º cap. 1º art. 101 § 8º, ficava sem vigor a disposição do art. 1º do Decreto de 13 de Novembro de 1790; conformando-se o Tribunal em cumprir restrictamente com o

que ao dito respeito prescreve a ordem mencionada, não pôde todavia deixar de levar á A. Presença de V. M. Imperial a duvida, que occorre, quanto á dita segunda parte.

Parece ao Conselho que a attribuição do Poder Moderador, especificada no dito paragrapho da Constituição do Imperio, só cumpre ter o seu exercicio no caso de petição das Partes, em ordem a serem agraciadas pelo mesmo Poder, ou com a reinissão total da pena imposta por sentença dos seus Juizes, ou para a modificação da dita pena, e não já por meio de recurso ordinario; tornando-se assim dependente do Poder Moderador a sorte da condemnação dos réos pela applicação das penas, o que resultaria em perda da Independencia dos Poderes Politicos, que V. M. Imperial mantem na referida Constituição, no tit. 8º art. 179 §§ 11 e 12. Porquanto tendo os Membros do Conselho Supremo de Justiça Autoridade propria e competente para sentenciar as causas crimes dos Militares, e sendo o dito Decreto de 13 de Novembro de 1790 ampliativo, como é da sua jurisdicção contenciosa, e modificativo do Regulamento Militar nos casos praticos; é a Lei, e não o arbitrio que dirige as suas deliberações, e tudo quanto vai, e pôde ser considerado na modificação das penas e applicação deste direito aos casos praticos, é pertencente ao Poder Judiciario, e á jurisdicção contenciosa do mesmo Conselho, e nada tem de commum com o Poder Moderador, porque parece que este só tem exercicio depois da sentença definitiva, pronunciada segundo a Lei; cuja pena, no vigor da sua expressão, ou modificada segundo as circumstancias allegadas, e provadas dos autos, só pôde ser applicada pelo Poder Judiciario; vindo a ser o arbitrio do Conselho Supremo de Justiça um arbitrio supplementar da Lei, que a mesma Lei autoriza ao exercicio do Poder Judiciario e jurisdicção contenciosa, e não um arbitrio de Graça, como parece suppor a dita Portaria; porque este só tem logar depois da pronunciação da sentença, que effectivamente sujeita o réo á pena, que os juizes julgaram proporcionada ao seu delicto, na fôrma prescripta por Direito.

Como o Conselho entende que a base da recta Administração da Justiça e Felecidade Publica deve principiar pelo exemplo de uma exacta obediencia activa dos subditos Empregados: o Conselho mandou cumprir no todo a dita Portaria, por despacho nella posto, e julgou conveniente sobre estar comtudo na pratica da segunda parte até ulterior Decisão de V. M. Imperial, acrescentando que pareceria irrisorio estar o Conselho dando sentenças por Leis, cujo rigor, como originario de outros tempos, e de outros costumes, cahiu inteiramente em desuso; quando por uma Lei que reconhece a barbaridade das penas alli conteudas, está autorizado de interpôr na applicação dellas o Juizo Supplementario da equidade, regulada pelas circumstancias allegadas e provadas dos autos: vindo de outra fôrma a igualar-se o Conselho Supremo de Justiça ao de inferior instancia, a que só cumpre applicar a Lei sem attenção ás diversissimas circumstancias, de que pôde revestir-se o delicto, e para cujo fim se dá appellação, ou seja neste, ou em qualquer outro Tribunal de Justiça, e si nestes em geral se faz necessaria a Superior instancia, para aquelle fim, não obstante que

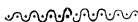
na alçada dos seus Juizes da primeira cabe a combinação das diferentes circumstancias na perpetração de um crime, o que pela letra da Lei, tomada á risca, sem outra consideração competeria a pena de morte, ou outra; muito mais necessária se torna em particular no Conselho Supremo de Justiça, que tem de julgar de sentenças, cujos Juizes só podem impôr restrictamente as penas comminadas por Lei que transcrevem, sem lhes ser permitido formar Juizo sobre a sua applicação: donde se vê que a este Tribunal ficaria pertencendo simplesmente e sem nenhuma alteração, a confirmação das sentenças da primeira instancia: o que equivaleria a um — cumpra-se. — Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1824. — Pinto Guedes. — Oliveira. — Moreira. — Moniz Barreto. — Farinha. — Sampaio. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — João José da Veiga. — Foram votos os Conselheiros de Guerra Alexandre Eloy Portelli, Joaquim de Oliveira Alvares e Vogal Francisco Maria Telles, e Ministro Adjunto Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

## RESOLUÇÃO

Fique sem effeito a 2ª parte da Portaria de 10 de Abril de 1824 até ulterior resolução da Assembléa Legislativa. — Paço, 11 de Setembro de 1824.

Com a rubrica de S. M. Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## N. 191. — IMPERIO. — EM 13 DE SETEMBRO DE 1824

Approva o regimento interno para a Bibliotheca Imperial e Publica desta Córte.

S. M. o Imperador Ha por bem Approvar os artigos regulamentares constantes da cópia inclusa que o Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica da Córte, fez subir á Sua Augusta Presença, e que são relativos ao regimen da mesma Bibliotheca; e Ordena que se ponham em execução até a organização completa da Bibliotheca. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Bibliothecario para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

**Artigos regulamentares para o regimen da Bibliotheca Imperial e Publica a que se refere o Aviso acima.**

Este estabelecimento feito publico pela Munificencia de S. M. o Imperador, está debaixo da sua Paternal e Imperial Protecção, e recebe suas Imperiaes Ordens pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

**PARTE 1ª****SERVIÇO PUBLICO**

A Bibliotheca estará aberta todos os dias desde as 9 horas da manhã até 1 da tarde, excepto aos Domingos, Dias Santos, e de Grande Gala na Côrte.

Serão admittidas todas as pessoas que se apresentarem decentemente vestidas, e sem capote.

Prestar-se-lhes-hão todos os livros que pedirem ; e se lhes fornecerá papel, pennas, e tinta para tomarem seus apontamentos.

A ninguem se emprestará livro algum para fóra da Bibliotheca sem licença de S. M. o Imperador, e ordem escripta, a qual ficará guardada para justificar o Bibliothecario, e servir de título á sua reclamação.

A nenhum individuo será permittido tirar livro algum das estantes, nem pô-lo ; mas dirigindo-se para os que quizer a qualquer dos empregados, delle os receberá, e a elle terá a obrigação de os entregar, quando finalizar a sua leitura.

Guardar-se-ha o maior respeito, silencio, e socego, como convem a uma tal casa ao fim a que é destinada, e aos mesmos individuos que nella são admittidos.

E' rigorosamente prohibido passeiar, fallar em alta voz, e travar disputas ainda mesmo scientificas.

São igualmente prohibidas longas conversações, quer entre os individuos admittidos, quer destes com os empregados, seja debaixo de que título fôr.

Ninguem passará além da sala publica de leitura sem expressa licença ; e os que para verem o estabelecimento a obtiverem, serão acompanhados por um empregado.

**PARTE 2ª****SERVIÇO PARTICULAR**

São actuaes empregados da Bibliotheca Imperial e Publica os seguintes:

- 1 Bibliothecario.
- 1 Ajudante Bibliothecario.
- 3 Officiaes Ajudantes.

- 2 Amanuenses.
- 4 Serventes.
- 1 Livreiro Encadernador.
- 2 Escravos.

## OBRIGAÇÕES INDIVIDUAES

O Bibliothecario tem a seu cargo o total governo deste estabelecimento em todas, e em cada uma das suas relações, e partes. Regula, compra, vende, fiscalisa, e promove tudo quanto a elle convem. Responde e dá contas a S. M. o Imperador pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Todos os empregados lhe estão sujeitos, e lhe obedecem em tudo relativo ao serviço da Bibliotheca.

O Ajudante Bibliothecario é obrigado á guarda da casa, a vigiar, e dirigir os trabalhos, e os empregados. Responde pela execução do Regulamento e ordens ao Bibliothecario; e quando este está impedido, faz em tudo plenamente as suas vezes.

Os Officiaes Ajudantes têm obrigação de formar os catalogos, e arranjar os livros segundo o systema que se lhes der, que deverão cuidadosamente conservar; de dar os livros, e de os receber das pessoas que os pedirem, de os repôrem em seu logar; de vigiarem quem entra, o que faz, e como está; respondem ao Ajudante Bibliothecario pelo desempenho não só d'isto, mas de tudo quanto a bem da policia, arranjo, conservação, e guarda da Bibliotheca lhes fôr por elle mandado.

Os Amanuenses devem occupar-se em geral na escripturação de tudo, quanto lhes fôr ordenado; e em particular na da administração, e relações exteriores do estabelecimento; mas finda esta, ou não havendo, preencherão as vezes, e obrigações dos Officiaes Ajudantes, com responsabilidade ao Ajudante Bibliothecario em tudo.

Os serventes são obrigados a varrer e vasculhar as casas, limpar os livros, estantes, e bancas, e a tudo o mais quanto a bem do serviço interior e exterior da Bibliotheca lhes fôr mandado pelo Ajudante Bibliothecario, a quem são responsaveis.

O Livreiro Encadernador executa o que do seu officio lhe fôr mandado fazer; responde por tudo, quanto pertence á sua occupação, trabalho e officina, ao Ajudante Bibliothecario.

Os escravos são para o serviço grosseiro da limpeza, acarretar agua, lavar as casas, conduzir pesos, e cousas necessarias de fóra. Só o Ajudante Bibliothecario poderá empregal-os, e no que julgar conveniente a bem do serviço. Sem expressa licença deste não sairão da Bibliotheca. Por elle serão admittidos, ou despedidos quando fôr necessario.

## OBRIGAÇÕES GERAES

Todos, e cada um dos empregados, Officiaes Ajudantes, Amanuenses, e Livreiro Encadernador devem apparecer na Biblio-



thea ás 8 horas da manhã ; não sahirão senão depois da 1 da tarde ; voltarão ás 3, e se recolherão ás Ave. Maria : excepto quando por qualquer motivo a Bibliotheca deva estar aberta até mais tarde para o serviço de S. M. o Imperador, porque então permanecerão todos, até ella se fechar, ou receberem ordem para se retirarem .

Ninguém poderá faltar, nem mesmo sabir da Bibliotheca, enquanto estiver aberta, sem licença. Quando por doença, ou por outro qualquer repentino obstaculo não poderem comparecer, serão obrigados a dar promptamente parte ao Ajudante Bibliothecario da razão por que faltaram, especificando o obstaculo que tiveram para isso.

Todos serão obrigados por turno, um a um, a metterem guarda nos Domingos e Dias Santos, e de Grande Gala na Côte, apresentando-se, e sahindo de manhã e de tarde, ás mesmas horas dos outros dias.

Nenhum destes empregados poderá levar consigo para fóra da Bibliotheca livro ou escripto algum a ella pertencente, seja por que tempo fôr, nem debaixo de pretexto, ou garantia qualquer, que se possa considerar e offerecer.

Nenhum poderá admittir visitas, nem entreter longas conversações na sala publica da leitura, durante o tempo em que estiver aberta ; e quando fechada, não dará entrada a ninguem, sem prévia licença do Ajudante Bibliothecario.

Os defeituosos no cumprimento das suas obrigações serão reprehendidos em particular pelo Ajudante Bibliothecario ; em publico, só por ordem do Bibliothecario : este poderá suspender os reincidentes ou incorrigiveis, e delles dará parte a S. M. o Imperador.

Rio de Janeiro 13 de Setembro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



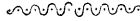
#### N. 192.— JUSTIÇA.— EM 13 DE SETEMBRO DE 1824

Exige informações do estado da administração da Justiça nas Provincias.

Convindo ter, com antecedencia, exacta informação do estado da administração da Justiça em todas as Provincias do Imperio, afim de ser presente, em tempo competente, á futura Assembléa Legislativa : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Provincia de . . . remetta uma relação circumstanciada do estado actual das Justiças na dita Provincia, declarando os abusos que se devam evitar, os melhoramentos e reformas que parecerem convenientes, assim no fôro, como nas braçagens e emolumentos dos Escrivães, e Officiaes, e tudo o mais que possa concorrer para a melhor adminis-

tração da Justiça e bem dos povos, cujos interesses, segurança e tranquillidade, sendo o primeiro objecto dos paternaes cuidados do mesmo A. S., Espera que o sobredito Presidente, no cabal desempenho desta importante commissão, dará mais uma prova da sua intelligencia e zelo pela causa publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1824. — *Clemente Ferreira Franca.*

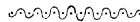


N. 193. — JUSTIÇA. — EM 13 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que a Portaria de 30 do mez passado comprehende sómente os escravos capoeiras.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 4 do corrente, em que, expondo ter expedido as convenientes ordens aos Juizes criminaes para em execução da Portaria de 30 do mez antecedente fazerem remetter para os trabalhos do Dique os Negros capoeiras, que fossem apanhados em desordem, para alli trabalharem por espaço de tres mezes, segundo as antigas ordens, de que remetteu cópia, representa que, abrangendo estas differentes classes de individuos, até de homens livres e brancos, para evitar duvidas na execução daquella Portaria se lhe declarasse o inteiro cumprimento das referidas ordens, ou as modificações, que deveriam ter: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao sobredito Intendente que não é compativel com o actual systema, que além dos escravos, que forem apanhados em desordens, sejam tambem empregados nos trabalhos publicos homens livres sem que primeiro tenham sentença, que os condemne aos mesmos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1824. — *Clemente Ferreira Franca.*



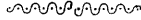
N. 194. — JUSTIÇA. — EM 14 DE SETEMBRO DE 1824

Recommenda que o Bispo Capellão-mór compareça ás festividades a que assistir S. M. o Imperador.

Desejando S. M. o Imperador que o Reverendo Bispo Capellão-Mór compareça em todas as occasiões festivas, em que o Mesmo

A. S. costuma baixar á Sua Imperial Capella, para com o seu zelo, exemplo, e virtudes, edificar, como bom Pastor, as ovelhas confiadas ao seu cuidado, assim o Manda communicar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça ao mesmo Reverendo Bispo para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

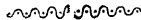


N. 195.— MARINHA.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que a Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 do corrente, não revogou os artigos de guerra para o serviço e disciplina da Armada.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao Conselho Supremo Militar para sua intelligencia, e execução, que a Resolução de Consulta de 11 do corrente mez, que ao mesmo Conselho baixara pela Repartição dos Negocios da Guerra, e pela qual se ordenara ficasse sem effeito a segunda parte da Portaria da referida Repartição de 10 de Abril ultimo; não comprehende as penas impostas pelos artigos de guerra para o serviço, e disciplina da Armada; porquanto determinando o Alvará de 26 de Abril de 1800, o qual dá força de Lei aos ditos artigos de guerra, que estes se observem exacta, e inviolavelmente sem modificação, ou interpretação alguma, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, ou Resoluções em contrario porque todas, e todos Ha por derogados para este effeito sómente, como si de cada uma fizesse litteral, e especifica menção; não póde o que se acha disposto no Decreto de 13 de Novembro de 1790 ter já logar nos conselhos de guerra da Armada Nacional e Imperial.

Paço em 15 de Setembro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



N. 196.— GUERRA.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre as praças dos corpos de Milicias que faltarem ás revistas e reuniões regimentaes.

Resolvendo S. M. o Imperador, que a pena comminada na Portaria de 26 de Agosto proximo passado para as praças de Milicias do Sul e Norte desta Provincia, por não ter comparecido na ultima inspecção, e sem motivo justificado, seja igualmente extensiva aos que faltam ás revistas, e reuniões regimentaes; assim o

Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ao General Governador das Armas da Côrte, em resposta ao seu officio de 10 do corrente Setembro, que incluía a representação do Coronel Chefe do 5º Regimento de Cavallaria de Milicias; afim de que nesta conformidade passe as precisas ordens.

Paço em 15 de Setembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 197. — GUERRA. — EM 15 DE SETEMBRO DE 1824

Dá instrucções para a venda de cavallos julgados incapazes para o serviço militar.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao General Governador das Armas para seu conhecimento, e inalteravel observação, a minuta junta da maneira por que cumpre que d'ora em diante se faça a venda dos cavallos julgados incapazes de servir nos Corpos de Cavallaria de linha.

Paço, 15 de Setembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

**Minuta da maneira, por que cumpre que se faça a venda dos cavallos estropeados dos Corpos de Cavallaria de linha.**

Logo que os Chefes dos Corpos de Cavallaria de Linha fizerem constar no Quartel-General que têm nos corpos cavallos incapazes de serviço, o General Governador das Armas o participará ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, remettendo o numero dos mesmos cavallos estropeados.

O Alveitar do Exercito em consequencia das ordens, que baixarem á Thesouraria Geral das Tropas, procederá á respectiva avaliação.

O Thesoureiro Geral das Tropas mandará affixar nos logares publicos editaes declarando o dia, e logar da hasta publica, numero de cavallos e o corpo a que pertencem para a concorrencia dos compradores.

O mesmo Thesoureiro Geral nomeará um Commissario para presidir ao acto da arrematação, sendo Porteiro dos prégões e mesmo que é dos auditorios publicos.

Concluida a arrematação deverá o Thesoureiro Geral remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma conta circumstanciada do preço da avaliação dos cavallos, e por que foram vendidos, e ao Thesouro Publico, o producto liquido da venda acompanhado de uma guia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 15 de Setembro de 1824. — *José Ignacio da Silva.*



N. 198. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE  
15 DE SETEMBRO DE 1824

Regula os accessos dos Ajudantes dos Corpos de 2ª linha.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faça saber a todos os que esta Provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer: Que, sendo-Me presente uma consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder, sobre o requerimento que subiu ao Meu Imperial Conhecimento, feito por alguns Ajudantes dos Corpos de Milicias, em que pedem uma decisão que positivamente marque a fórma de seus accessos, por se achar esta duvidosa na simples expressão do § 3º das Instrucções annexas ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822 relativas a taes Corpos; e Conformando-Me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem Determinar, a respeito de todos os Ajudantes dos Corpos da Segunda Linha, que se acham comprehendidos na disposição do citado § 3º das referidas instrucções, o seguinte: 1º, Que os ditos Ajudantes, como já existentes no tempo da publicação do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, tenham, nos seus respectivos corpos, o accesso gradual até ao posto de Capitão, regulado por sua antiguidade comparativa com os Officiaes da sua graduação, conservando até este posto o exercicio e soldo de Ajudante; 2º, Que os mesmo Ajudantes, depois de promovidos ao posto de Capitão, apesar de terem o exercicio de Ajudantes, fiquem considerados com direito ao accesso de Tenente-Coronel, quando vago nos Corpos em que servirem, uma vez que, além da sua maior antiguidade comparada com a dos mais Capitães dos mesmos, se façam, por seu merecimento e bons serviços, dignos deste accesso. S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 15 de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato Secretario de Guerra, a fez escrever e subcrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperador de 17 de Agosto de 1824.



N. 199. — MARINHA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1824

Augmenta o numero de Cirurgiões da Armada.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faça

Saber a todos quantos esta Provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer forma peçonhar : Que sendo-Me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre a Representação, que Subiu ao Meu Imperial Conhecimento, feita pelo Cirurgião-mór da Armada Nacional e Imperial, na qual expõe a necessidade de ser augmentado o numero de Cirurgiões da mesma Armada; e Conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem Determinar o Seguinte: Primeiro: Que na Armada Nacional e Imperial haja 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> Cirurgiões de numero. Segundo: Que o Estado completo dos 1<sup>os</sup> determinado no Decreto de 28 de Abril de 1790, seja elevado ao numero de dez, e o dos 2<sup>os</sup> a doze. Terceiro: Que os 1<sup>os</sup> continuem a gozar da Gradação que actualmente lhes está declarada, e do Uso do Uniforme dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial da Gradação correspondente, com os distinctivos no braço á semelhança dos Cirurgiões do Exercito; e que os 2<sup>os</sup> não tenham Gradação Militar. Quarto: Que os 1<sup>os</sup> vençam em terra o soldo de 18,5000, e embarcados mais meio Soldo, e Comedorias correspondentes á sua Gradação; e que os 2<sup>os</sup> vençam em terra o soldo de 12,5000, e embarcados mais meio Soldo. S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 15 dias do mez de Setembro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subcrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 7 de Agosto de 1824.



#### N. 200. — IMPERIO. — EM 17 DE SETEMBRO DE 1824

Determina que por ora seja a cidade das Alagôas a sede do Governo da Provincia do mesmo nome.

S. M. o Imperador, Deferindo benignamente á representação da Camara da cidade das Alagôas, sobre as vantagens que a mesma cidade offerece para nella se conservar a residencia do Governo, especialmente no tempo actual em que ella se faz indispensavel para se manter a tranquillidade publica: Ha por bem Ordenar que por ora se não mude daquella capital a residencia do Governo, até nova resolução do mesmo A. S. em contrario. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da referida Provincia, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*



N. 201.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 17 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre presas capturadas pela Esquadra do Commando do 1º Almirante Marquez do Maranhão.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Juiz da Alfandega desta Côrte que sendo-Me presente uma Consulta do Conselho Supremo de Justiça a que mandei proceder sobre o requerimento do 1º Almirante Marquez do Maranhão, e da Esquadra do seu Commando, por seus Procuradores May e Lukin, que pretendem ser ouvidos em todos os casos de liquidação de presas, qualquer que tenha sido sua sentença, sendo condemnatoria : E convindo fixar regra certa nesta materia ; Hei por bem Determinar que em todos os casos de condemnação sejam ouvidos os ditos May e Lukin, na qualidade de Agentes das presas e Procuradores dos Captores ; por quanto sendo estes interessados nas presas condemnadas em todo, ou em parte a seu proveito, em virtude das Sentenças do Conselho Supremo de Justiça ; o vem igualmente a ser nas que são adjudicadas á Fazenda Nacional pela Minha Imperial Resolução, communicada ao 1º Almirante, e á Esquadra do seu Commando, por Portaria de 23 de Fevereiro deste anno, pela qual lhes foi concedido o valor das presas adjudicadas á Fazenda Nacional, procedendo-se neste caso á avaliação por Louvados, assim da parte da Fazenda como dos Aprezadores e em todos debaixo da vossa Inspeção, com audiencia do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. João Jaques da Silva Lisboa a fez aos 17 dias do mez de Setembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *José de Oliveira Barboza.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 2 de Setembro de 1824.



N. 202.— IMPERIO.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1824

Approva o plano para a criação de uma Bibliotheca na Villa de S. João d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes na data de 20 de Agosto proximo pas-

sado, acompanhando a Representação de Baptista Caetano de Almeida, em que pede faculdade para estabelecer uma Bibliotheca Publica na Villa de S. João d'El-Rei, prestando para principio do seu estabelecimento as obras que possui, e que chegarão ao numero de oitocentos volumes, além das offertas de outras pessoas amantes da litteratura: O mesmo A. S., Tomando em consideração este objecto, que deve contribuir sobremaneira para o progresso das luzes naquella Provincia : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente que Ha por bem Approvar o Plano offerecido para o estabelecimento da dita Bibliotheca Publica ; não tendo porém logar a isenção de direitos nos registros, requerida para as obras que desta Côte forem para a mesma Bibliotheca.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1824.— *João Severiano Maciel da Costa.*



N. 203.— GUERRA.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1824

Manda abrir uma Escola de ensino mutuo para individuos dos corpos da guarnição desta Côte.

Querendo S. M. o Imperador que os individuos dos Corpos da Guarnição da Côte, em beneficio de quem Mandou estabelecer uma Escola de primeiras lettras pelo methodo Lancastriano, frequentem o seu estudo sem prejuizo do serviço militar ; Manda portanto, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côte e Provincia expeça as ordens precisas para a abertura da referida Escola de ensino mutuo.

Paço em 20 de Setembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 204.— JUSTIÇA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1824

Sobre o livro de registro dos presos e seguros a cargo do Solicitador das Justiças da Casa da Supplicação.

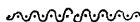
Constando a S. M. o Imperador, que o Solicitador das Justiças da Casa da Supplicação não tem livro competente,, em que lance os nomes dos presos, e seguros, e o mais que lhe incumbe o seu regimento (Ord. Liv. 1º, Tit. 26), seguindo-se desta escandalosa

Decisões de 1824. 10



falta incommodo dos ditos, prejuizos, dilatação dos feitos da Justiça, e a frustação dos providentes fins, que teve em vista a mesma Lei, a beneficio daquelles miseraveis, com manifesta transgressão della: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da referida Casa, que serve de Regedor, fazendo-o ir á sua presença, o advirta e lhe prescreva o fiel cumprimento do seu regimento, procedendo, no caso de contravenção, como fôr de direito.

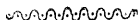
Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



N. 205.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que os meios soldos, sellos e emolumentos das patentes militares, devem ser trimensalmente remettidos ao Thesouro.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de . . . que, havendo-se-lhe determinado em Provisão de 5 de Junho de 1821 o exacto cumprimento dos Decretos de 12 de Abril e de 16 de Maio antecedentes, quanto á arrecadação que se deve fazer dos meios soldos e sellos das patentes militares, e mais emolumentos pertencentes á Secretaria dos Negocios da Guerra e Conselho Supremo Militar, para ser tudo enviado ao dito Thesouro, e dar-se-lhe o destino competente : Ha S. M. o Imperador por bem Determinar novamente, em Portaria da dita Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi dirigida em 14 de Agosto proximo passado, e em consequencia da Sua Imperial Resolução de 28 de Julho do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar, de 5 do mesmo mez, que a remessa dos referidos meios soldos, sellos e mais emolumentos se faça de tres em tres mezes, por obviar a demora da distribuição do que compete a cada uma das Repartições, enviando-se ao dito Conselho, na mesma occasião, uma relação igual á que enviar ao Thesouro, com todas as clarezas já recommendadas. O que se participa á sobredita Junta para sua intelligencia, e cumprimento na parte que lhe tocar á vista da mencionada consulta.— Antonio José Gonçalves Villela, a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

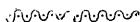


## N. 206.— IMPERIO.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1824

Manda entregar a propriedade de Sant'Anna em S. Paulo para fundação de um Seminario de educação de meninos pobres e desvalidos.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Irmão Joaquim Francisco do Livramento sobre a necessidade de se estabelecer um Seminario de educação na Imperial Cidade de S. Paulo para a mocidade pobre e desvalida, e o que a este respeito informou o Presidente da Provincia de S. Paulo, em officio de 11 do corrente: Ha por bem Ordenar que seja applicada para esse fim a propriedade de Sant'Anna, pertencente á Fazenda Nacional, e que sem gravame da mesma offerece grandes proporções para um tão util e pio estabelecimento, O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que pela Repartição competente se hajam de expedir sobre este objecto as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1824.—*João Severiano Maciel da Costa.*

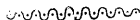


## N. 207.— GUERRA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1824

Manda exigir dos individuos do corpo de Estrangeiros os diplomas das medalhas de distincção que usam, e declara que os duelos são prohibidos pelas Leis do Imperio.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, exija dos individuos em geral do Corpo de Estrangeiros, os diplomas authenticos que os autorizam a usar de medalhas de distincção ou de ordens. Por esta occasião, Ordena outrosim o mesmo A. S., que o referido Governador das Armas faça constar ao mencionado Corpo de Estrangeiros que, sendo os duelos prohibidos pelas Leis do Imperio, incorrerão nas penas estabelecidas contra os duelistas, e serão rigorosamente castigados todos os que assim se baterem.

Paço em 27 de Setembro de 1824.—*João Vieira de Carvalho.*



## N. 208.— GUERRA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1824

Approva a tabella para fornecimento da tropa acampada.

Subindo á Presença de S. M. o Imperador a tabella apresentada pelo Commissario Geral do Exercito, em data de 15 de Junho do corrente anno, para fornecimento da tropa que esteve estacionada na Praia Grande : Houve o mesmo A. S. por bem Approval-a, e Determina que fique servindo de governo para outro qualquer acampamento militar, o que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao referido Commissario Geral para sua intelligencia e execução, enviando-se-lhe por esta occasião a dita tabella, assignada pelo Official-maior desta Secretaria de Estado, José Ignacio da Silva.

Paço em 27 de Setembro de 1824.—*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella para fornecimento da tropa acampada, que se manda approvar por Portaria desta mesma data, dirigida ao Commissario Geral do Exercito**

Farinha — 1/40 de alqueire ;

Carne fresca — 1 libra ;

Arroz — 1/4 de libra ;

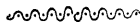
Toucinho — 2 onças ;

Vinho — 1 ração ;

Sal — 1 onça ;

Lenha — 24 onças.

Secretaria de Estado em 27 de Setembro de 1824.— *José Ignacio da Silva.*



## N. 209.— MARINHA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1824

Dá providencias sobre a captura dos desertores da Armada.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de . . . , logo que os Commandantes dos Navios de Guerra que alli existam lhe reclamarem alguns individuos de suas Guarnições que tenham desertado, haja de proceder immediatamente a fazel-os procurar, prender, e remetter para bordo do respectivo Navio, ou de outro qualquer da Esquadra para serem punidos na conformidade das leis.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1824.— *Francisco Villela Barboza.*



## N. 210.— GUERRA.— EM O 1º DE OUTUBRO DE 1824

Declara de grande gala o dia 12 de Outubro.

Resolvendo S. M. o Imperador, que no Faustissimo Dia 12º de Outubro corrente, Anniversario da sua Gloriosa Acclamação e de seu Natalicio, salvem todas as Fortalezas e Baterias desde a Villa de Paraty até a de Campos dos Goitacazes, com tres salvas, sendo a 1ª ao nascer do Sol, a 2ª a uma hora da tarde e a 3ª ao pôr do Sol; e Determinando semelhantemente o mesmo A. S., que todos os Corpos de Milicias desta Provincia, exceptuados sómente os dous Regimentos ns. 1 e 2 de Cavallaria, e 5º de Infantaria, que devem entrar em Parada na Côte, se reunam no logar da Assembléa Geral dos seus respectivos Districtos, e ahi pela uma hora da tarde do sobredito dia em grande Parada dêem tres descargas de Fuzilaria, alternadas com os Vivas a S. M. Imperial, ficando entendido que os Corpos de Cavallaria só darão Vivas: Manda, portanto, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar ao Tenente General Governador das Armas da Côte e Provincia para seu conhecimento e devida execução, ficando na intelligencia de que ao Coronel Francisco de Paula e Vasconcellos se expedem as ordens precisas para o fornecimento da polvora necessaria ás Baterias.

Paço em o 1º de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 211.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 1º DE OUTUBRO DE 1824

Sobre prezas capturadas pela Esquadra do Commando do 1º Almirante, Marquez do Maranhão.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todas as pessoas que por qualquer fórma forem obrigadas a guardar, e cumprir esta Provisão: Que tendo subido á Minha Imperial Presença um requerimento de May, e Lukin, como Agentes das Prezas feitas pelas Embarcações da Armada Naval Brazileira, pedindo serem autorizados a vender em publico leilão commercial as prezas que tivessem sido, ou viessem a ser em todo, ou em parte adjudicadas á Fazenda Nacional: E Tendo Eu Mandado Consultar ao Conselho Supremo Militar e de Justiça sobre o dito requerimento, e informação affirmativa a este respeito dada pelo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda: Conformando-Me inteiramente com

o parecer do mesmo Conselho, Hei Resoluto, que o Juiz da Alfandega faça proceder em hasta publica, á porta da mesma Alfandega, á venda das fazendas que cahirem debaixo de sequestro, ou de condemnação e estiverem guardadas nos armazens respectivos, depois de avaliadas na Mesa dos Feitores ; dando conta do resultado pela Secretaria de Estado da Fazenda: e que o Intendente da Marinha verifique a venda dos vasos e seus pertences, precedendo avaliação pela Mestrança do Arsenal competente ; participando o estado de taes negocios, antes de concluidos, pelas Secretarias de Estado da Fazenda, e da Marinha: dando-se em todos os casos referidos audiencia ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda. S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro em o 1º de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi. — *Manoel Antonio Farinha — Rodrigo Pinto Guedes.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 11 de Setembro de 1824.

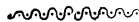


N. 212. — JUSTIÇA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre a execução do § 9º do tit. 8º da Constituição do Imperio, relativamente a fiança dos presos.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Desembargador Promotor das Justiças, de 25 do passado, em que, entrando em duvida si o § 9º do tit. 8º da Constituição deve ser já posto em pratica, ou si depende a execução d'elle de alguma lei regulamentar, pede explicação dos seguintes quesitos: 1º, si a sua disposição procede ou não desde já, como parece da lettra; 2º, si, procedendo, deve a fiança ser aceita pelo Juiz da culpa por termo nos autos, ou si esta deverá prestar-se com outra alguma formalidade que parece incompativel com o bem claro espirito do mesmo paragrapho: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao referido Promotor, que se devem pedir, como até aqui, as sobreditas fianças na competente Estação, emquanto não houver lei regulamentar de que depende a execução do mencionado paragrapho.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1824. — *Clemente Ferreira Franca.*



## N. 213. — FAZENDA. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre os vencimentos de Officiaes de Milicias.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico. Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes: Que o mesmo A. S. Houve por bem Conformar-se com o parecer da Consulta do Conselho Supremo Militar datada de 13 de Setembro proximo passado e Imperial Resolução de 30 do mesmo mez sobre as duvidas que ponderou a mesma Junta em seu officio de 7 de Agosto antecedente quanto ao maior vencimento de soldos do Coronel Lourenço Antonio Monteiro, e Ajudante supra do corpo de infantaria da 2ª linha, que marchou para esta Côrte, determinando que aos referidos Coronel, e Ajudante sejam abonados os soldos marcados na tabella, que enviou a dita Junta no sobredito seu officio, os quaes se lhes devem conservar emquanto existirem na commissão em que se acham, segundo a pratica observada com os corpos milicianos em serviço activo, e que a respeito dos vencimentos certos de soldos de semelhantes patentes de Coroneis, Tenentes-Coroneis, Majores, e Ajudantes supra de Milicias em que entra tambem em duvida pela diversidade que encontra em taes vencimentos, se observe a referida consulta onde particularmente se designa o que deve servir de regra. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá. — Narciso Antonio da Rocha Soares a fez. — Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1824. — João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

**Resolução de consulta a que se refere a Provisão acima**

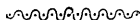
Ao Conselho Supremo Militar se remetteu, para consultar, um officio da Junta da Fazenda de Minas Geraes, sobre os dous seguintes quesitos: 1º, si ao Coronel de Milicias daquella Provincia, Lourenço Antonio Monteiro, encarregado do Commando do corpo de infantaria da 2ª linha, que se acha nesta Côrte, compete o soldo de 54\$000 por mez, constante da tabella que a Junta remette, ou si o de 32\$000, declarado na sua patente; e si ao Ajudante do mesmo corpo, compete o de 20\$000, conforme a nova tarifa, ou o de 8\$000, declarado na sua patente, com os avanços de forragem e etapa; 2º, qual deve ser o vencimento de soldo dos Coroneis, Tenentes-Coroneis, Majores e Ajudantes supra de Milicias.

Parece ao Conselho, quanto ao 1º, que os vencimentos marcados na tabella ao Coronel e Ajudante lhes pertencem de justiça, desde o dia em que sahiram para esta Côrte na commissão em que se acham, e lhes devem ser conservados em quanto estiverem nella, por ser esta a pratica observada com os corpos de Milicias quando são chamados a serviço activo, e sempre approvada por S. M. Imperial: quanto ao 2º, parece ao Conselho, que aos Coroneis e Tenentes-

Coroneis só compete o soldo declarado em suas patentes, ou concedido posteriormente por graça positiva. Aos Majores e Ajudantes de Milicias, quer do numero quer supra já existentes ao tempo da publicação do Decreto de 7 de Março de 1821, compete o soldo declarado na tabella que o acompanha: aquelles, porém, que depois da sua publicação não tiverem sido promovidos de Capitães e Alferes da 1ª linha, devem vencer unicamente o soldo da antiga tarifa no exercicio de seus postos, conforme o determinado na Imperial Resolução de 31 de Janeiro de 1822.

Todavia, como o Decreto de 5 de Março de 1823 determinou que sejam só admittidos aos postos de Ajudantes da 2ª linha os Cadetes e Sargentos da 1ª, com a patente de Alferes, devem todos aquelles assim promovidos vencer o soldo de 17\$000 por mez, declarado aos Ajudantes de iguaes patentes da 1ª linha.— Rio em 13 de Setembro de 1824.

RESOLUÇÃO: Como parece.— Paço em 30 de Setembro de 1824.— Com a rubrica de S. M. Imperial.— Marianno José Pereira da Fonseca.



N. 214.— MARINHA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1824

Declara que os Presidentes das Provincias não podem fazer promoções militares.

S. M. o Imperador, constando-lhe que o Segundo Tenente da Armada Nacional e Imperial Antonio Maximiano de Charmont Costa Cabedo, vindo ultimamente da Provincia do Pará a esta Côrte, fôra alli promovido pelo respectivo Governo a Primeiro Tenente da referida Armada, e que além d'elle o têm sido outros naquella corporação, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao Presidente da dita Provincia, que pertence unicamente á Autoridade Imperial o conferir e promover a postos; e que, quando muito, se lhe permittiria nomear algum individuo, caso fosse preciso, por commissão, devendo todavia dar logo parte dos motivos que a isso o compelliram, não lhe sendo tambem vedado propôr o accesso dos que julgar dignos de o obterem para S. M. Imperial Resolver então como fôr justo. Por esta occasião, Manda outrosim o Mesmo A. S. significar ao mencionado Presidente, que, havendo-se-lhe expedido pela Escuna *Carolina* algumas ordens, cuja observancia deveria ser mui prompta, reparou que elle não tivesse até agora participado ou o seu cumprimento, ou ao menos a recepção dos officios, em que lhe foram communicadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1824.—Francisco Villela Barboza.



## N. 215.— JUSTIÇA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1824

Declara que os escravos presos por capoeiras devem soffrer, além da pena de tres mezes de trabalho, o castigo de duzentos açoites.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a informação do Conselho Intendente Geral da Policia sobre o requerimento de Domingos José Fontes, em que pedia a soltura de um escravo, que fôra preso em 28 do passado: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao mesmo Intendente, para sua intelligencia, que Houve por bem Indeferir, o mencionado requerimento. Ordena outrosim o Mesmo A. S. que os escravos capoeiras, que forem presos em desordem, soffram, além dos tres mezes de trabalho, o castigo de duzentos açoites.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



## N. 216.— GUERRA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1824

Crêa um Corneta-mór no corpo de artilharia de Santa Catharina, e um Sargento Quartel-mestre no 1º Regimento de Cavallaria.

Sendo indispensavel que no Corpo de Artilharia montada de Santa Catharina ora aqui destacada, haja um Corneta-mór, e no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito um Sargento Quartel-Mestre, Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas passe para este effeito as ordens necessarias.

Paço em 15 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 217.— GUERRA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre castigos aos desertores, e aos que forem convencidos ou suspeitos de induzirem á deserção.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas passe a necessaria ordem, afim de que d'ora em diante os desertores que



tiverem de ser punidos, sejam castigados com o dobro das chibatadas determinadas, e que sejam presos os que forem convencidos ou suspeitados de induzirem a deserção, dando-se immediatamente conta, para o Mesmo A. S. Resolver conforme as circumstancias.

Paço, 15 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 218.— GUERRA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1824

Declara qual a gratificação de exercicio dos Governadores ou Commandantes das Armas das Provincias.

Tendo S. M. o Imperador resolvido que os Governadores ou Commandantes das Armas das Provincias por um tal exercicio vencessem as gratificações de suas patentes designadas no Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, por estar irrita a Lei das Côrtes de Portugal do 1º de Outubro de 1821, e assim se tendo já observado com o Marechal Francisco das Chagas Santos, ex-Governador das Armas da Provincia de S. Paulo, como se lhe participara em Portaria de 9 de Abril deste anno, que sem duvida deve estar na Secretaria do Governo das Armas da dita Provincia, Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar aquella Imperial Resolução ao actual Governador das Armas da referida Provincia, em resposta á sua representação de 11 de Setembro proximo passado.

Palacio do Rio de Janeiro 16 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 219.— JUSTIÇA.— CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre a medição e demarcação de engenhos.

Tendo S. M. o Imperador Determinado, por Portaria, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na data de 15 de Setembro do anno proximo passado, que na Mesa do Desembargo do Paço se consultasse com effeito o que parecesse acerca do requerimento de D. Maria Barbosa Garcez Pinto, viuva

do Marechal de Campo Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, em que expando ser possuidor de um engenho de fazer assucar, denominado — Aramaré, — sito no districto da Villa de Santo Amaro da Purificação, da Provincia da Bahia, ter de dar partilhas aos herdeiros ; e os inconvenientes que se seguiam da opposição que de ordinario havia no acto da medição e demarcação de semelhantes terras, pedia, portanto, a graça de provisão para fazer medir e demarcar as terras do dito engenho, á vista dos titulos que apresentasse, sem suspensão da mesma medida e demarcação, dando-se, no caso de opposição, a vista em separado, para de tudo tomar conhecimento depois de ultimada a medição e demarcação, como se havia concedido a outros fazendeiros daquella Provincia ; sobre cujo objecto officiano o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, á vista das anteriores resoluções de outras consultas, que a pretensão da supplicante se fazia attendivel, segundo o que se considerou nas mesmas consultas resolvidas em conformidade com o parecer da sobredita Mesa, o qual fôra de fazer-se a medição e demarcação sem embargo de quaesquer embargos, conservando-se os confinantes nas respectivas posses até a decisão da causa dos mesmos embargos em ultima instancia ; parecendo ao mesmo Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, poder nesta conformidade ser deferido o requerimento da supplicante, não obstante a Imperial Resolução de 2 de Abril de 1823, tomada em Consulta do predito Tribunal, de 17 de Março do mesmo anno, sobre o requerimento do Desembargador do dito Tribunal Claudio José Pereira da Costa, por julgar elle Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ser conveniente e justo occorrer-se ao detrimento da referida supplicante e de outros proprietarios, até que possam ter logar as providencias legislativas da Assembléa Geral, e não se dar repugnancia para se proceder entretanto segundo as anteriores resoluções, alterada e declarada assim aquella outra de 2 de Abril do anno proximo passado ; e subindo a consulta á Presença Augusta de S. M. o Imperador com data de 11 de Outubro do dito anno proximo preterito, em que o referido Tribunal se conformou inteiramente com a resposta do mesmo Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

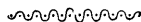
## RESOLUÇÃO

Como parece, servindo de medida geral para qualquer medição e demarcação, como pondera em sua resposta o Procurador da Corôa.

Paço em 17 de Outubro de 1824.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Clemente Ferreira França.*

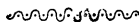


## N. 220.— JUSTIÇA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1824

Sobre a permissão para receber ordens sacras.

Sendo presente a S. M. o Imperador a informação do Rev. Bispo Capellão—mór sobre o requerimento de Agostinho dos Santos Collares, que pretende ser admittido á ordens ; pedindo na mesma a faculdade de poder escolher livremente os Ministros da Religião, que Nosso Senhor Jesus Christo deixou aos seus Apostolos, prometendo ser tão parco, e timorato, como elles, e que nunca dará motivo justo a receiar-se que roubasse ao Exercito os braços necessarios para a defesa do Imperio, como suppõe a Portaria desta Secretaria de Estado de 13 de Janeiro do presente anno ; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao sobredito Rev. Bispo, que permite a faculdade para ser ordenado o supplicante Agostinho dos Santos Collares, visto ter os requisitos necessarios, ponderados na sua informação ; não condescendendo na outra parte da faculdade livre para ordenar a quem quizer, por ser medida geral para todos os Bispados e Provincias do Imperio, que não convem alterar na presente conjunctura, e estado de cousas, muito mais quando outros respeitaveis Prelados e Cabidos, não menos amantes do Sacerdocio que do Imperio, não têm feito a este respeito a mais leve reflexão, bem persuadidos do direito que S. M. o Imperador tem, como Soberano, para tomar as necessarias medidas de segurança e defesa publica a bem da integridade, e independencia do Imperio ; devendo por isso litteralmente cumprir-se a citada Portaria de 13 de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*



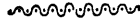
## N. 221.— GUERRA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1824

Manda organizar os corpos de Milicias em Pernambuco.

Convindo fazer reinar quanto antes a boa ordem na Provincia de Pernambuco, e sendo um dos meios a conseguir este fim a organização dos Corpos Milicianos : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva proceda immediatamente á referida organização, com o maior escrupulo na escolha de Officiaes, que muito procurará sejam proprietarios, e amantes da boa

ordem ; convindo nas actuaes circumstancias, e em taes Corpos, que a lealdade seja antes escolhida, do que a pericia militar ; e per tal motivo, e mesmo por principios de economia, poderão ser escolhidos mesmo para o posto de Major, proprietarios ricos, e honrados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

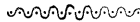


N. 222.— GUERRA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1824

Manda alugar casas para residencia dos Officiaes solteiros.

Resolvendo S. M. o Imperador, quando nos quartéis dos Batalhões de Caçadores de S. Paulo, e das Brigadas de Artilharia a cavallo, não hajam commodos para a residencia dos Officiaes solteiros, que se lhes aluguem casas pela maneira seguinte : para Official Superior, uma ; para dous Capitães, uma ; e o mesmo para tres Subalternos. Assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador, em resposta do seu officio de 7 do corrente, para que debaixo destes principios expeça a competente ordem ao Tenente-Coronel encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General.

Paço em 22 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 223.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 22 DE OUTUBRO DE 1824

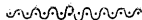
Solve diversas duvidas do Governador das Armas da Provincia de Goyaz sobre negocios militares.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Presidente da Provincia de Goyaz, Que á Minha Imperial Presença chegou uma representação do Governador das Armas dessa Provincia, com data de 22 de Março do corrente anno, na qual pedia explicação dos seguintes objectos em que se achava em duvida : 1.º Si os Soldados Milicianos que não se acham reunidos em effectivo serviço militar, devem ser julgados

em Conselhos de Guerra, quando resistem ás Rondas Militares Ordinarias ; 2.º Si o Juiz de Fóra pela Lei, ou outros Magistrados Leigos que servem interinamente em logar de Juiz de Fóra ou Corregedor Letrado, podem occupar o logar de Auditor nos Conselhos de Guerra ; 3.º Como se deve proceder a Conselho de Disciplina nos Corpos de Linha em que faltam Officiaes, e se acham interinamente commandados por Officiaes inferiores ; 4.º Como se ha de fazer Conselho de Averiguação para reconhecimento de Soldados particulares dos Regimentos de Milicias e ainda para 1.ºs e 2.ºs Cadetes de Tropa de Linha, quando não ha Official de Patente Commandante da Companhia do Justificante, nem outros nas Companhias aquarteladas ou pertencentes ao mesmo Districto ou Arraial ; 5.º Si o Official inferior, Commandante de Corpos, compostos de duas, ou de uma só Companhia de Linha, tem direito a alguma gratificação para despezas de papel, e outras da Secretaria do mesmo Corpo em que se faz tanto serviço, como quando existem commandados por Officiaes de patente ; 6.º Si os filhos dos Capitães-Móres de Ordenanças, e de outros Officiaes, que não têm, nem nunca tiveram patente alguma confirmada, podem ser reconhecidos Cadetes da Tropa de Linha, ou Soldados Particulares de Milicias ; e que tendo sobre taes objectos Mandado Consultar o Conselho Supremo Militar : Hei por bem, conformando-Me inteiramente com o Parecer do mesmo Conselho, Determinar a respeito de cada um delles o seguinte : Quanto ao 1.º Que o Governador das Armas se regule pelo que determinam os Alvarás de 20 de Dezembro de 1784, e 10 de Agosto de 1790 bem expressos sobre o caso nelle proposto. Quanto ao 2.º Que o Governador das Armas observe a Determinação do Alvará de 18 de Fevereiro de 1764 nos Conselhos de Guerra de Crimes Militares que não forem Capitaes, e nos Crimes Militares Capitaes, e em todos os Crimes Civis, não havendo Ministro formado na Provincia, que possa ser chamado para servir nelles como Auditor, se nomeie para esse fim o Advogado de melhor opinião que alli houver, pagando-se-lhe por conta da Fazenda Nacional os dias que servir como Auditor á razão de 24\$000 por mez. Quanto aos 3.º e 4.º Que o Governador das Armas evite que Corpo algum Militar seja commandado por Official inferior, por que mesmo no unico caso de não haver nelle Official de patente em quem recaia o Commando, deve nomear interinamente um Official de qualquer outro Corpo para esse fim, dando-Me parte para Eu Determinar o que Julgar conveniente segundo as circumstancias occurrentes, e quando aconteça não haver em algum Corpo o determinado numero de Officiaes para se proceder ao Conselho de Direcção, Averiguação, e Disciplina com as formalidades declaradas para os 1.ºs no Alvará de 16 de Março de 1757 ; para os 2.ºs na Provisão de 26 de Outubro de 1820 ; e para os 3.ºs no Art. 2º do Tit. 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805 ; o mesmo Governador das Armas nomeie d'entre os Officiaes da 1ª e 2ª Linha da Provincia, os necessarios para se fazerem taes conselhos ; e si assim mesmo faltarem os precisos das Gradações declaradas nas ditas Leis, os faça supprir pelos das Gradações immediatas, afim de que, por

este motivo, não deixem de ter execução as mencionadas Leis. Quanto ao 5.º Que quando por falta de Officiaes fôr encarregado o Commando de algum Corpo da 1ª Linha a Official de Milicias, vença este durante o tempo do seu Commando, o soldo e gratificação, e mais vencimentos correspondentes á sua patente. E finalmente quanto ao 6.º Que as distincções marcadas no Alvará de 16 de Março de 1757, e no Decreto de 4 de Fevereiro de 1820 não sejam applicaveis aos Officiaes que não forem legitimamente confirmados em seus postos; visto que as qualidades de nobreza só podem verificar-se á face dos títulos legaes, e por isso o Governador das Armas não deferirá as pretensões de reconhecimentos de Cadetes da 1ª Linha e Soldados Particulares da 2ª sem que preceda a apresentação daquelles títulos legitimos a quem a Lei concede taes distincções: Cumprido e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subcrevi.— *José de Oliveira Barboza.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 11 de Setembro de 1824.



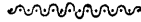
N. 224.— GUERRA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1824

Declara que os títulos dos Officiaes de Milicias devem ser expedidos pelos Commandantes das Armas das Provincias, e solve outras duvidas.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio n. 5 que dirigiu o Commandante das Armas da Provincia da Parahyba do Norte, no qual implorando a Imperial Munificencia a favor do soldado de Milicias Carlos Borges, aleijado do braço direito por um tiro com bala em um dos choques com os facciosos de Pernambuco, e solicitando providencia a respeito dos Officiaes da 1ª e 2ª linha, que naquella crise desampararam as suas fileiras, e bandeiras, representa a falta de um Cirurgião para o corpo de 1ª linha, solicitando a Imperial Decisão sobre a autoridade, a que deve competir a expedição dos títulos dos Officiaes de Milicias; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao mesmo Commandante para seu conhecimento, e execução que Houve por bem Conceder ao soldado em quanto viver o soldo e mais vencimentos de soldado da 1ª linha, para o que ficam passadas as ordens; quanto aos Officiaes que se ausentaram dos seus corpos, que se proceda a conselho de averiguação, o qual

deverá logo ser remetido tanto com a relação dos que não compareceram, como com as defesas dos que se apresentarem, sendo todos chamados para aquelle effeito por editos; acerca do Facultativo, que tem já dado as providencias; e relativamente á expedição, e assignatura dos titulos dos Officiaes de Milicias, que competem estes ao Commandante das Armas, como os das Ordenanças ao Presidente.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

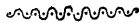


**N. 225. — IMPERIO. — EM 26 DE OUTUBRO DE 1824**

Manda empregar Thomaz Antonio Bittencourt, com o titulo de Guardamór das minas, na Provincia do Rio Grande do Sul.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou, no requerimento incluso, Thomaz Antonio Bittencourt: Ha por bem, que o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em conformidade do Decreto de 17 de Setembro deste anno, que deu as precisas providencias para se facilitar a extracção de ouro, e outros metaes preciosos nas terras, onde abundam taes riquezas, empregue logo o supplicante com o titulo de Guarda-mór; dando depois conta do seu serviço, e informando sobre a sua pretensão ao logar de Guarda-mór geral da mesma Provincia: e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente para sua intelligencia, e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1824. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



**N. 226. — IMPERIO. — EM 29 DE OUTUBRO DE 1824**

Determina ao Conselho da Fazenda que faça passar as certidões das consultas sobre assumptos que digam respeito aos requerentes.

Representando Ignacio Alvares Pinto de Almeida, haverem-se-lhe denegado no Conselho da Fazenda as certidões que requerera do theor de uma consulta e das respostas do Procurador da Fazenda, sobre materia que lhe diz respeito, o que faz a bem de sua Justiça; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o sobredito Conselho faça passar as certidões requeridas, e que assim se pratique d'ora em diante em iguaes circumstancias.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1824. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 227.— GUERRA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1824

Determina que os 40 réis diários que se abonam ás praças dos Batalhões estrangeiros, além do respectivo soldo, sejam pagos mensalmente.

Resolvendo S. M. o Imperador, que os 40 réis diários que se abona, além do soldo, a cada uma praça dos tres Batalhões estrangeiros, sejam pagos de uma vez em cada mez, á vista das relações de mostra, em que vão notados os vencimentos das praças no mez antecedente, e que em cada um dos ditos batalhões haja para recebimento, e deposito daquella somma, um cofre organizado pela fórma dos que têm os Batalhões Nacionaes, tã o sómente quanto á arrecadação do dinheiro, compra de generos, e factura de peças de fardamento, até que a experiencia mostre o que seja melhor para o futuro ; assim o Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao General Governador das Armas, para seu conhecimento, e afim de que nestes principios expeça as necessarias ordens: e porque poderá acontecer que nos ditos tres corpos se não encontre pessoa habil para Secretario, Determina o Imperador, que o Governador das Armas ordene aos respectivos Commandantes das Brigadas, que em tal caso escolham individuos, que na qualidade de Secretario passem a ser alli interinamente empregados, aos quaes S. M. Imperial Mandará abonar por um tal exercicio alguma gratificação.

Paço em 5 de Novembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 228.— GUERRA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1824

Sobre a rubrica dos livros de contabilidade do Hospital Militar desta Corte.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Physico-mór Inspector Geral dos Hospitales Militares, que, Conformando-se com a sua representação de 25 de Outubro antecedente ; Ha por bem Autorizal-o para que possa rubricar os livros necessarios para a escripturação da Contadoria Fiscal do Hospital Militar da Corte.

Paço em 5 de Novembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*





## N. 229.— MARINHA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda que o Commandante da Escola de Marinha e o Professor de aparelho acompanhem os Aspirantes em viagem de instrução.

S. M. o Imperador, Resolvendo que os Guardas-Marinhas vão, durante as férias, exercitar-se na arte do mar, acompanhados dos respectivos Chefes de Divisão Commandante, e do Lente do 3º Anno e do Mestre de aparelho, e tendo para esse effeito determinado que a corveta *Itaparica* passe quanto antes mostra de armamento, e se prompte a sahir deste Porto no 1º de Dezembro proximo futuro, sob o Commando do Capitão-Tenente Joaquim Estanislão Barboza, e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao referido Chefe de Divisão para sua intelligencia e governo, prevenindo igualmente de que tanto ao Inspector do Arsenal de Marinha, como ao mencionado Capitão-Tenente, se tem nesta data ordenado que com elle se entendam sobre os arranjos que julguem preciso fazerem-se na sobredita corveta, ou quaesquer objectos] relativos a semelhante commissão.

Paço em 5 de Novembro de 1824.— *Francisco Villela Barboza*.



## N. 230.— IMPERIO.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede ao Seminario de S. Joaquim o titulo de — Imperial.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Reitor do Seminario de S. Joaquim Frei Pedro Nolasco da Sacra Familia: Ha por bem Ordenar que o dito Seminario tenha d'ora em diante o titulo de — Imperial. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Reitor para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende*.

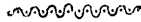


## N. 231.— GUERRA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede isenção do recrutamento aos estudantes de Philosophia da cidade da Bahia.

Deferindo S. M. o Imperador á supplica de Antonio José de Lima, estudante matriculado na aula de Philosophia da cidade da Bahia, sobre que informara o Presidente da mesma; Ha por bem Dispensal-o de qualquer recrutamento, e bem assim aos demais estudantes, que pela applicação, conducta e estudos se fizerem dignos de contemplação: o que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Governador das Armas da mesma Provincia, para seu conhecimento e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 232.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. Miguel de Cotegipe, Provincia da Bahia.

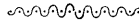
D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faça saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que, sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Joaquim Camillo Barboza, morador na freguezia de S. Miguel de Cotegipe, termo dessa cidade, em que Me pedia a graça de Mandar alli crear uma cadeira de primeiras letras, e Prover nella ao supplicante, vistos os serviços que tinha prestado no ensino gratuito da mocidade daquelles sitios; sobre o que informastes juntamente com o Vigario Capitular desse Arcebispado, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, por Minha Immediata Resolução de 30 de Agosto do corrente anno, conformando-Me com o parecer da mencionada consulta, Mandar crear a referida cadeira de primeiras letras, para ser provida na fórma da lei, pondo-se a concurso. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 6 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José da Silva Lisboa.*  
— Dr. *Antonio José de Miranda.*



N. 233.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. Felippe,  
termo de Maragogipe, Provincia da Bahia.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 3 de Julho do corrente anno, acompanhando o requerimento do Padre Manoel José de Oliveira Sampaio, Vigario da freguezia de S. Felippe, do termo da villa de Maragogipe, em que pedia a criação de uma cadeira de primeiras letras naquella freguezia, sobre o que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa. Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-Me com o parecer da mencionada consulta, por Minha Immediata Resolução de 16 do mez proximo passado, Mandar crear a cadeira de que se trata, devendo ser provida pela Directoria dos estudos dessa Provincia, precedendo concurso em fórmula regular, segundo as ordens existentes: o que assim se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 6 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José da Silva Lisboa.*— Dr. *Antonio José de Miranda.*



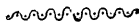
N. 234.— JUSTIÇA.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá a formula dos sobrescriptos das consultas dos Tribunaes.

Devendo as consultas, que sobem, para serem resolvidas ter uma formula de sobrescripto uniforme e respeitosa: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço use de ora em diante da seguinte fórmula:— Para subir à Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador — Pela Secretaria de Estado dos Negocios... Da Mesa do Desembargo do Paço.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade se expediu portaria á Mesa da Consciencia e Ordens.



N. 235.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1824

Sobre o destino que se deve dar aos autos de agravos, nos casos de suspeição.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós, Desembargador do Paço Chanceller da Casa da Supplicação, que, sendo-Me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que Me dirigiu o Desembargador do Paço vosso antecessor, ora Regedor das Justiças, João Ignacio da Cunha, acompanhada dos autos de agravos (que com esta se vos remettem), entre partes Luiz Gomes Anjo aggravante, e Antonio José de Araujo e Antonio José da Costa Ferreira aggravados ; expondo-Me os motivos por que não dera cumprimento aos acordãos exarados nos mesmos autos, e pedindo a este respeito a Minha Imperial Determinação ; e vista a resposta que sobre o mesmo objecto deu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que Me foi presente na mencionada consulta, com cujo parecer Me conformei por Minha Immediata Resolução de 7 do mez proximo passado : Houve por bem Decidir que deve restituir-se ao respectivo cartorio os sobreditos autos de aggravato, para que espace o decendio, e, ou as partes embarguem e não vençam, ou não tenha mais andamento, que, em tal caso, deve o Chanceller cumprir os acordãos dados na Casa da Supplicação, legitimo superior, e nesse caso poderão as partes, que se julgarem prejudicadas, unicas a quem interessa, usar dos meios que lhes competirem por lei, para que sejam soccorridas. Pelo que vos Mando assim cumprais e guardeis esta Minha Imperial Determinação, pela parte que vos toca. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro aos 10 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*— *Monsenhor Miranda.*



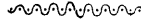
N. 236.— JUSTIÇA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1824

Determina que, nos casos de pena capital, se participe logo ao Governo a decisão dos embargos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação, em casos

de pena capital, participe logo a decisão dos embargos acompanhando a cópia da sentença, para ficar o mesmo A. S. inteirado dos seus fundamentos, e se poder avisar com tempo o Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1824. — *Clemente Ferreira França*.



N. 237. — FAZENDA. — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda arrematar a livraria do fallecido Bispo de S. Paulo para fundação de uma Bibliotheca Publica.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que nesta data acaba de expedir-se a portaria ao Presidente dessa Provincia, na qual Approva S. M. o Imperador a providencia que havia tomado o dito Presidente, de accôrdo com a mesma Junta, de arrematar-se a livraria do fallecido Bispo dessa Diocese, para o estabelecimento de uma Bibliotheca Publica na Imperial Cidade de S. Paulo, capital da mesma Provincia: e Ha por bem o mesmo A. S. que a referida Junta, visto propôr-se tambem encontrar o valor da arrematação da sobredita livraria na divida contrahida pelo Bispo com a Casa Doadã, mande em conformidade proceder às clarezas necessarias. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. — José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro, a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca*.



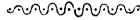
N. 238. — FAZENDA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1824

Sobre as eleições para Directores e Deputados do Banco do Brazil.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio da Junta Administrativa do Banco do Brazil, com data de 10 de Abril deste anno, relativo á Portaria de 22 de Fevereiro do anno proximo passado, Manda o mesmo A. S. declarar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que se devem entender sómente excluidos da eleição para Directores e Deputados, aquelles accionistas devedores ao Banco que não têm pago as suas letras nem satisfeito exactamente ás prestações a que se obrigaram; convido essen-

cialmente aos interesses do mesmo Banco, e á tranquillidade e confiança nacional neste tão importante estabelecimento, que os seus Administradores sejam pessoas de sufficiente intelligencia, credito illibado, e reconhecida prohibade, e adhesão á causa do Imperio.

Paço em 12 de Novembro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 239. — GUERRA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1824

Sobre os Alferes Secretarios dos Corpos do Exercito que pretendam passar a combatentes.

Resolvendo S. M. o Imperador, que sejam obrigados a exames os Alferes Secretarios dos Corpos da Guarnição, quando pretendam passar para combatentes, entrando em concurso conjunctamente com os Sargentos e Cadetes ; assim o Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador das Armas da Côte e Provincia para seu conhecimento e execução.

Paço, 12 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 240. — MARINHA. — CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 13 DE NOVEMBRO DE 1824

Declara que é essencial a citação dos interessados em processos de prezas, e fixa o prazo de seis mezes para os respectivos editaes de citação.

Senhor. — O Ministro Adjunto deste Conselho, o Desembargador João José da Veiga, servindo de Juiz Relator expoz vocalmente o embaraço em que se via acerca de tres processos de prezas que subiram por appellação do Juiz da Auditoria da Marinha, consistindo o seu embaraço e difficuldade em que sendo maxima geralmente adoptada para todas as legislações do Mundo, em conformidade com o preceito de lei natural, que ninguem se condemne sem ser ouvido, ou pelo menos legitimamente chamado a Juizo ; tiveram progresso, e foram julgados, e subiram por appellação aquelles processos em jámais serem ouvidos, nem ao menos serem citados os aprezados que assim vieram a ser condemnados sem audiência, e sem a primordial citação absolutamente necessaria para a validade de qualquer processo.

Desta regra geral não considerava elle Ministro exceptuados os processos de prezas, não só porque sendo a audiencia da parte

exigida por direito natural, era a seu ver indispensavel pela Legislação Civil; mas tambem porque o Alvará de 20 de Dezembro de 1796, e o Decreto de 21 de Fevereiro de 1824, tanto não dispensaram que expressamente exigiram aquella citação dos interessados. Conforme essas Leis mandou o Auditor cital-os. Apareceu porém um requerimento em nome do 1º Almirante, ponderando existirem os interessados em Portugal, pois até com infracção das citadas Leis trouxeram os aprezadores a preza sem algum dos seus Officiaes, e por este requerimento se decretou um lançamento aos interessados contra todas as regras do Direito, pois que sendo o lançamento uma pena pôde só ter logar quando a citação pessoal, ou o Edital se verificasse, e por ella se realiza a contumacia, ou revelia, sobre que deve recahir o lançamento, accrescentando mais o referido Ministro que estando pelo exposto nullos os sobreditos processos, sendo esta nullidade insupprivel por consistir na falta da citação da parte, na fórma da Ordenação Liv. 3º Tit. 63 § 5º, convinha sempre consultar a V. M. Imperial a tal respeito sobre a verdadeira intelligencia do § 3º do citado Decreto nas palavras — si os houver — palavras que interpretadas pelo que geralmente é disposto em Direito, e em todas as Legislações, pareciam comprehender o caso de não constar quaes são os interessados, e não serem applicaveis aos casos presentes em que não só consta o seu nome e domicilio, mas até os Captos violaram as Leis deixando de trazer os Officiaes do Navio aprezado que são Procuradores presumidos de seus proprietarios, e por isso habeis para defenderem o seu direito, e que não menos se devia pedir a V. M. Imperial a Graça de Fixar o prazo dos Editos para a citação dos interessados, no caso de ella ser tão necessaria como se persuadia, pois que mandando a Ordenação Tit. 1º § 9º que o prazo seja proporcionado á distancia, e morando os interessados de taes prezas em Portugal, vinha a ser claro que a distancia e falta de communicação com esse Reino exigiam não ser o prazo mais curto do que o de um anno, tempo necessario para verosimilmente terem noticia, e providenciarem sobre Procuradores, sendo em tal caso necessario e util a todos os interessados evitar-se a ruina do navio e carga, mandando-a vender e levar a Deposito o producto para ser entregue a quem fôr julgado por sentença.

E pesando o Conselho as razões expostas, assentou leval-as á Augusta Presença de V. M. Imperial para se Conformar com ellas. — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1824.

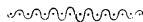
#### RESOLUÇÃO

Como parece, com a declaração de que o prazo será de seis mezes; e isto no caso especialissimo de não trazer o navio aprezado o respectivo Mestre, ou Sobre-carga.

Paço em 13 de Novembro de 1824.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*



## N. 241. — IMPERIO. — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Sobre a doação feita a S. M. o Imperador pelo Marechal de Campo Ignacio de Acciaivoli Brandão, da Bahia.

Subiu á Presença de S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia da Bahia, de 31 do mez proximo passado, relativo á representação que o acompanhava, do Marechal de Campo José Ignacio de Acciaivoli Brandão, em que, depois de exprimir o patriotismo e fidelidade com que tem servido por espaço de 50 annos successivos, havendo ultimamente dado as mais decisivas provas da sua adhesão á causa da Independencia e do Imperio, offerece, como um testemunho da sua afeição e lealdade á Pessoa do mesmo Senhor, uma casa de campo com Capella e quinta, sitas no arrabalde da Cidade da Bahia, intitulado — Cabeça — para servir de residencia a S. M. Imperial quando Houver de honrar aquella Cidade com a sua Presença; affirmando que esta doação em nada offende o direito de terceiro, por não ter herdeiros necessarios; e Dignando-se o mesmo A. S. aceitar esta generosa offerta: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o sobredito Presidente agradeça em Seu Imperial Nome ao mencionado Marechal de Campo esta nova prova que dá dos seus nobres sentimentos, e lhe declare que é da Sua Vontade Destinar aquelle predio para um dos estabelecimentos publicos, que tem em Sua Mente Fundar naquella Provincia, com o que se fará ainda mais assignalada esta offerta nas gerações futuras, tomando o mesmo Presidente entrega das referidas casas, quinta e Capella, e cuidando da sua conservação, como é conveniente, até que S. M. Imperial Determine sobre seu destino.

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1824. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 242. — JUSTIÇA. — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Determina a fiel observancia do art. 161 do Tit. 6º Capitulo unico da Constituição Politica do Imperio sobre a reconciliação, antes do começo do processo.

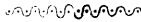
S. M. o Imperador, a Quem têm sido presentes innumeraveis representações de pessoas pobres de varias Provincias do Imperio sobre a impossibilidade de intentarem suas causas por falta de meios, Tendo sempre em vista promover a prosperidade do mesmo Imperio, e o bem estar dos seus subditos com paternaes, e promptas providencias, capazes de remediar semelhantes males:



Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Presidente da Provincia de... o Decreto desta data; afim de que indefectivelmente seja observado o art. 161 ao Tit. 6.º Capitulo unico da Constituição, que é do theor seguinte:— Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.— O que assim é disposto na Ordenação ao Reino Liv. 3.º Tit. 20 § 1.º, cuja disposição é a seguinte:— E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes que, antes que se façam despezas, e se sigam entre ellas os odios, e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso — devendo nesta conformidade dirigirem-se os Juizes, e Justiças competentes dessa Provincia, ás quaes o dito Presidente passará sem demora as ordens necessarias, acompanhadas do mesmo Imperial Decreto; observando o seu exacto cumprimento e dando conta miuda, e circumstanciada a S. M. o Imperador de sua fiel observancia, e dos Juizes inexactos, que religiosamente o não cumprirem, para o Mesmo A. S. Mandar proceder contra elles na fórma prescripta na mesma Constituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

Nesta mesma conformidade se expediram aos Chancelleres das Relações.



N. 243.— FAZENDA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Indefere a pretensão de ser escuso de siza o valor do predio dado em troca de outro.

Manda S. M. o Imperador declarar ao Administrador de Diversas Rendas Nacionaes, Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, que Houve por bem Indeferir o requerimento de Alexandre José Pereira da Fonseca, que pretendia ser escuso de pagar a siza correspondente do valor de um predio que dava em troco de outro, afim de que lhe sirva de governo na exacção da respectiva renda, com o que vai deferido o seu requerimento feito na informação de 29 de Maio do corrente anno, dada sobre a pretensão do supplicante ao dito respeito.

Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



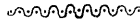
## N. 244.— GUERRA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa uma commissão de exame dos Hospitaes Militares.

Querendo S. M. o Imperador Promover por todos os modos possíveis quaesquer generos de melhoramentos, que se julgarem necessarios no Hospital Militar da Côrte, tanto para a boa arrecadação, e economia da Fazenda Publica, como por commodidade e bom tratamento dos enfermos militares, que tanto merecem a Sua Paternal Solicitudude ; Houve por bem Crear para semelhante effeito uma Commissão composta dos Medicos da Sua Imperial Camara, Vicente Navarro de Andrade e Manoel Bernardes Pereira da Veiga, e bem assim dos Cirurgiões-Móres do Exercito, e Armada, Manoel Antonio Henriques Totta e Francisco Julio Xavier, sendo esta Commissão presidida pelo Physico-Mór Inspector Geral dos Hospitaes Militares e ficando a cargo della proceder aos mais serios exames, e fazer subir á Imperial Presença o resultado por escripto, e por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, podendo cada um dos membros dirigir em separado a sua opinião quando discorde em tudo ou em parte da opinião da Commissão: O que tudo Manda pela Secretaria de Estado commu- nicar ao Physico-Mór Inspector Geral dos Hospitaes Militares, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Paço, 19 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

Nesta mesma conformidade e data se escreveu a todos os mem- bros da mesma Commissão indicados na Portaria.



## N. 245.— GUERRA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1824

Declara de seis mezes o prazo para serem excluidas dos mappas as pra- ças de 2ª linha ausentes dos respectivos corpos.

Resolvendo S. M. o Imperador, que o prazo para serem ex- cluidas dos mappas as praças de 2ª linha, ausentes dos seus res- pectivos Corpos, seja o de seis mezes, assim o Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ao General Go- vernador das Armas; em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, para que passe as ordens necessarias.

Paço em 22 de Novembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*

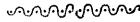


## N. 246.— JUSTIÇA.— EM 23 DE NOVEMBRO DE 1824

Declara que não se pôde mandar rever uma devassa julgada nulla pela Relação do Districto.

S. M. o Imperador, sendo-lhe presente o officio de 15 de Setembro proximo passado do Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei no qual expõe que por Acordão da Relação da Bahia havia sido julgada nulla por falta de prova a devassa a que mandara proceder acerca dos cumplices da conspiração de 28 de Abril, e pede que a mesma devassa seja revista, e se dêem as providencias necessarias contra os males que se devem seguir da soltura dos réos: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao sobredito Presidente para sua intelligencia, que o Poder Judiciario pela Constituição tem sua marcha independente, e que os processos findos se não renovam como é expresso tudo no Tit. 6º Capitulo unico, art. 151 e Tit. 8º art. 179 § 12 da mesma Constituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1824.—*Clemente Ferreira França.*

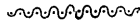


## N. 247.— MARINHA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda preparar a Corveta *Itaparica* para seguir em viagem de instrução dos Guardas-Marinhas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão-Tenente Commandante da Corveta *Itaparica*, depois de haver recebido a seu bordo o Chefe de Divisão Commandante da Companhia dos Guardas-Marinhas, e mais individuos que o devem acompanhar na commissão a que se destina, e já lhe fôra communicada em Portaria de 5 do corrente, se faça á vela deste Porto; ficando na intelligencia de que, desde o momento da sahida até ao da entrada nelle, a navegação, e movimento da mesma Corveta, serão inteiramente dirigidos pelo referido Chefe de Divisão; tendo, portanto o dito Capitão-Tenente sómente a seu cargo a disciplina e arranjo economico do navio.

Paço em 29 de Novembro de 1824.—*Francisco Villela Barboza.*



## N. 248.— IMPERIO.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1824

Faz extensivo á Provincia de Minas Geraes o regulamento dado para a concessão de terras na do Espirito Santo.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes na data de 19 de Novembro proximo passado, em que para dar execução ao plano de Aldeamento em favor da cultura do Rio Doce, pede se lhe declare si a observancia do Regulamento dado para a Provincia do Espirito Santo, relativo a concessão de terras, é extensivo á de Minas Geraes, afim de attender como convem aos respectivos pretendentes ; e o mesmo A. S., ponderando que subsiste a mesma razão, e igual urgencia das disposições que foram dadas sobre este objecto para a Provincia do Espirito Santo ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que Ha por bem de o Autorizar para a observancia do dito Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 249.— ESTRANGEIROS.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá destino aos filhos dos colonos que assentarem praça nos Corpos de Estrangeiros.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio que dirigiu Monseñhor Miranda, Inspector da Colonisação estrangeira nesta Provincia, com o numero 205, em data de 17 do mez preterito, pedindo providencias a respeito de um grande numero de crianças pertencentes a homens que servem no Corpo de Estrangeiros, as quaes andam mendigando pelas ruas desta Capital ; e não podendo deixar de merecer a Imperial Approvação as ajuizadas reflexões que faz o dito Monsenhor a este respeito, e Querendo o mesmo A. S. dar prompto remedio neste caso, livrando aquellas crianças da ociosidade em que se acham, tão prejudicial a si e ao Governo: Houve por bem Determinar, quanto ás meninas, que vão para o recolhimento, convindo primeiramente saber o seu necessario numero e idades para se conhecer si podem ter alli logar ; e, quanto aos rapazes, que sejam admittidos, como aprendizes, no Arsenal de Exerctio, para o que vão-se expedir as competentes ordens ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O que Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução.

Paço em 3 de Dezembro de 1824.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

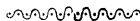


## N. 250.— JUSTIÇA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda que o Bispo Capellão-mór compareça a tomar parede em todas as funcções da Côrte.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Rev. Bispo Capellão-mór compareça no Paço a tomar parede em todas as funcções da Côrte nos dias de beijamão, e cumprimento, como praticava em tempo de seu Augusto Pai o Senhor. D. João VI.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

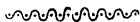


## N. 251.— FAZENDA.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre a cobrança do imposto de aguardente.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia de que S. M. o Imperador, por sua Immediata Resolução de 18 de Novembro proximo passado, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, sobre o requerimento de Francisco José das Chagas Soares: Houve por bem, Conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, Declarar que a quantia imposta annualmente pela Carta Régia de 18 de Março de 1801, sobre cada loja, botequim, ou taverna onde se vender aguardente simples ou composta, deve cobrar-se por inteiro, ainda que as ditas casas se abram pelo decurso do anno; e portanto não tem lugar a diminuição proporcional que pretende o mencionado supplicante, por abrir a sua loja no mez de Agosto.

Paço em 4 de Dezembro de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 252.— FAZENDA.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda escripturar em livro separado o imposto de heranças e legados.

O Escrivão da Recebedoria do sello dos papeis fique na intelligencia de escripturar em livro separado o que pertence ao imposto da Decima das Heranças e Legados, declarando o nome da

pessoa de quem recebe a taxa respectiva, assim como o do testador e testamenteiro, o dia e os números das partidas, devendo igualmente praticar em duas columnas no mesmo livro, classificando o que pertence á Decima de Heranças, e á de Legados, para, no fim de cada mez, saber-se a importancia de cada um dos rendimentos em separado, tendo em vista o que a semelhante respeito foi determinado em Portaria de 15 de Abril do anno findo.

Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 253. — ESTRANGEIROS. — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre o methodo de arqueação de navios que se empregam no commercio licito de escravos.

Luiz José de Carvalho e Mello faz seus cumprimentos ao Sr. Henrique Chamberlain, Consul Geral de S. M. Britannica, e accusa a recepção do officio de 10 de Setembro passado que Smcè. lhe dirigiu, requerendo que se lhe communicasse officialmente o methodo que se segue na arqueação das embarcações Brazileiras destinadas ao commercio licito de escravatura, para o fazer chegar ao conhecimento do Governo Britannico.

Luiz José de Carvalho e Mello, havendo exigido por Ordem de S. M. o Imperador do Tribunal competente da Junta do Commercio, que transmittisse todos os esclarecimentos necessarios a respeito do methodo em questão, o mesmo Tribunal, depois de ter tomado todas as informações que lhe eram necessarias para este fim, acaba de informar o seguinte : Divide-se o chão ou pavimento da tolda, castello, convez, e coberta no sentido da popa á prôa, em comprimentos parciaes de seis palmos, a que chamam rumos ; toma-se em palmos a meio de cada um destes rumos, a largura ou boca do navio ; sommam-se todas estas larguras em cada pavimento ou ponte, e multiplica-se a somma por seis, para se ter a superficie de cada ponte em palmos quadrados ; si acontece haver alguma fracção de rumo, toma-se igualmente a largura do navio a meio delle, e multiplica-se esta pelos palmos da mencionada fracção, cujo producto se addiciona ao primeiro indicado ; o mesmo se pratica em as outras pontes ou pavimentos, sommam-se depois os productos, ou resultados parciaes, desconta-se do total a somma dos resguardos, isto é, daquelles espaços que são occupados por alguma cousa, como por exemplo, carlinga do grupés, abitas, escoteiras do vilaxo, e meia laranja de prôa, mastro de traquete, fogão e seu tableiro, lanca, escoteiras de gavia, mastro grande, bombas, meia laranja, a bitacula, e roda do leme, cujas superficies tambem se medem em palmos quadrados, e dividindo-se o resto por trinta e seis que são os palmos quadrados, que se contém em uma tonelada

ou duas pipas de diametro médio, acha-se o numero de toneladas de superficie, do qual tomando-se metade e multiplicando-se por cinco, quantidade dos escravos que devem contar-se por cada duas toneladas, dá os que o navio póde transportar. A camara e camarotes entram na medição, porque na viagem de volta pessoa alguma tem agasalhado, e não se mede o rancho da equipagem, porque esse é o lugar destinado para Hospital; porém si os navios têm belixes, cadoleixas ou tarimbas, estas não entram na medição.

Luiz José de Carvalho e Mello, transmittindo ao Sr. Henrique Chamberlain a informação acima, julga ter satisfeito á sua requisição; e aproveita esta nova occasião para reiterar-lhe os protestos da sua amizade e estima.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 6 de Dezembro de 1824.



N. 254.— GUERRA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara que os Governadores das Armas podem empregar Officiaes de Ordenanças em commissões, com permissão dos Presidentes de Provincias.

Podendo acontecer que os Governadores ou Commandantes das Armas das Provincias deste Imperio julguem util e conveniente ao serviço empregar em alguma commissão Officiaes de Ordenanças, ou por distincto merecimento pessoal, ou por circumstancias de localidades: Resolveu S. M. o Imperador, visto pertencer a governança exclusiva daquelles Officiaes de Ordenança á jurisdicção dos Presidentes, para conciliar a utilidade publica com a estabelecida divisão de poderes, que occorrendo uma semelhante urgencia, os Governadores ou Commandantes das Armas hajam de requisitar aos Presidentes os Officiaes de Ordenanças de que necessitarem, e quando estes achem por algum principio que se não devem prestar á requisição feita, determina o mesmo A. S. que tanto o Presidente como o Governador das Armas Lhe hajam de dar conta, ponderando as suas razões para Elle resolver; o que tudo Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia de... para seu conhecimento e execução.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1824.—*João Vieira de Carvalho.*

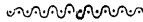


## N. 255.— GUERRA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1824

Crêa um Secretario para o Commando das Armas das Alagôas.

Inteirado S. M. o Imperador do que expõe no seu officio de 24 de Outubro do corrente anno o Commandante das Armas da Provincia das Alagôas acerca da necessidade de se crear alli o logar de Secretario para o expediente do Commando das Armas, resolveu que se proceda a semelhante proposta, que deve subir á Sua Imperial Presença, para merecer a necessaria confirmação, gozando o nomeado da gradação e soldo de Tenente; e assim Manda o Mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar ao sobredito Commandante das Armas, para seu conhecimento e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

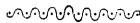


## N. 256.— IMPERIO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara o assento que deve ter na Igreja Matriz o commandante militar do Districto em concurrencia com a respectiva Camara.

S. M. o Imperador, a quem foi presente o Officio do Commandante Militar das Villas da Ilha Grande e Paraty de 27 de Outubro proximo passado e relativo ao assento, que deverá ter na Igreja Matriz de cada uma das villas em concurrencia com a respectiva Camara nos dias de festividade publica: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe, para servir de regra inalteravel, que o Commandante Militar conserve o logar que sempre lhe competiu na Matriz, e que logo abaixo d'elle siga a Camara, ficando na intelligencia de que na data desta se fazem as necessarias participações ás Camaras das mencionadas Villas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 257.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá instrucções para a visita e descarga dos navios entrados.

Desejando S. M. o Imperador incessantemente evitar o extravio que ha nas differentes arrecadações publicas, e especialmente nas Alfandegas: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da

Decisões de 1824 12



Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega faça desde já observar os seguintes artigos.

1.º Logo que entrar alguma embarcação nacional ou estrangeira, deverá ser apresentada ao Mestre da mesma uma ordem assignada pelo Juiz da Alfandega, impressa nos idiomas portuguez, francez e inglez, na qual se lhe determinará que deve fundear entre a fortaleza de Santa Cruz e a linha de barcas, que alli deverá estar estacionada (as quaes têm ordem para não deixar atracar embarcação alguma ao navio entrado, nem sahir nenhuma de bordo, sem que os officiaes da Alfandega o tenham revistado), e que tendo prestado as entradas do estylo, acompanhado da guarda militar, regressará a seu bordo, até que ahi chegarem os Officiaes da Alfandega, afim de serem lacradas as escotilhas, sendo aquelles presididos por um Official da Mesa Grande (nomeado *ad libitum* pelo Juiz) e pelo Guarda-mór, e aos quaes deverá franquear a camara, beliches e agasalhados, para por elles serem revistados; e que deverão immediatamente remetter para a Alfandega, acompanhado de uma relação assignada pelo sobredito Official da Mesa Grande e pelo Guarda-mór, tudo que se achar fóra das escotilhas que haja suspeita de ser contrabando.

2.º Que, no acto da chegada a bordo dos Officiaes da Alfandega, o Mestre entregará o livro da carga, assignado e juramentado de ser o proprio e verdadeiro, para na Alfandega se extractar o seu conteúdo, e ser por um Escrivão lançado em livro competente, servindo aquelle de seu manifesto, pelo qual se faça responsavel da falta ou acrescimo achado na conferencia da descarga, afim de ser punido, na conformidade da lei, em qualquer dos casos.

3.º Que as descargas se farão sem empenho, mas sim por antiguidade da entrada e regularmente em todos os dias de trabalho, observando-se no fim de cada descarga diaria (que deverá durar até a hora propria de se conduzir e recolher á Alfandega durante o tempo do seu expediente) a fórmula de se lacrarem as escotilhas como no dia da entrada; o que se praticará diariamente até que finde a descarga.

4.º Que o guarda de bordo (o qual sómente alli existirá na occasião da descarga) tomará diariamente uma nota de tudo que sahir da embarcação, e a pessoa encarregada do recebimento na Alfandega tomará outra do que receber, e ambos, na tarde desse mesmo dia, serão obrigados a enviar as suas relações em separado ao Juiz da Alfandega, afim de que, combinando-as este com o livro da carga, possa conhecer da exactidão ou fraude.

5.º Que as embarcações que pedirem franquia fundearão no mesmo logar das que entram para descarga, tomando-se com ellas igual ou mais cuidado do que com as outras; e, caso alguma precise descarregar alguma parte da sua carga, ser-lhe-hão lacradas as escotilhas, ficando sujeitas ás mesmas regras que as que pretendem descarregar.

6.º Que, si alguma pedir baldeação, se praticará o mesmo que si descarregasse para a Alfandega, fazendo-se ao mesmo tempo lacrar as escotilhas daquella para onde fôr a carga, e os guardas

de ambas darão em separado relações diárias ao Juiz, como no art. 4.º

7.º Que, na ordem da visita para o sello das escotilhas, o Guarda-mór e o Official da Mesa Grande que fôr a bordo, presidirão a este acto, o qual deverá ser feito no mesmo dia da entrada, ou, o mais tardar, no seguinte; farão pregar qualquer comunicação que haja para o logar onde está a carga, a qual tambem será sellada; farão depois examinar a camara, beliches, agasalhados, e todos os logares que lhes parecerem suspeitosos; remettendo para a Alfandega tudo que acharem avulso e que alli deva ir, o que será acompanhado de uma relação por elles assignada; e exigindo o livro da carga com as declarações ditas no art. 2.º, para o entregarem ao Juiz, afim de que este o mande lançar da maneira dita no mesmo artigo, e o mande traduzir primeiramente si fôr estrangeiro.

8.º Que o Escrivão da descarga, no dia em que competir por escala a qualquer embarcação o descarregar, se achará a bordo á hora propria, acompanhado daquelles guardas de condução que forem precisos, e tirando, perante todos, o sello ás escotilhas, ou a uma só (si assim o entender), principiará a fazer a descarga com toda a regularidade, fazendo della uma folha com toda a especificação, a qual será por elle assignada.

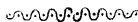
9.º Que o mesmo Escrivão nomeará um guarda de condução para acompanhar a descarga para a Alfandega, attendendo que esta seja recolhida á hora determinada, e não consentindo que, na occasião da descarga, atraque ou saia alguma embarcação de bordo que não seja da Alfandega; e, si fôr de absoluta necessidade, que o bote da embarcação que está á descarga venha á terra, far-lhe-ha passar uma escrupulosa visita, assim como ás pessoas que nelle venham, ficando responsavel pelo extravio que nessa occasião houver, caso isso se prove.

10.º Que as embarcações costeiras que vierem de algum Porto onde haja Alfandega, ficarão sujeitas a estas mesmas disposições; observando-se, porém, com as outras a pratica até agora estabelecida, com a differença de serem as visitas mais escrupulosas.

11.º Que a guarda militar que vai da Fortaleza de Villegaignon vigie, conjuntamente com os guardas da Alfandega, que não saia volume algum de bordo, nem atraque ou saia embarcação alguma, em quanto as escotilhas não forem lacradas; o que feito se retirará para a Fortaleza.

12.º Ultimamente, que o Juiz faça imprimir estas disposições nos tres idiomas especificados no art. 1.º, e as distribua pelos guardas da Alfandega destacados no Villegaignon, para que estes as entreguem aos Mestres das embarcações na occasião da primeira visita.

S. M. Imperial, certo no zelo e patriotismo do sobredito Juiz, lhe ha por muito recommendada a litteral execução desta Portaria. — Paço em 10 de Dezembro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

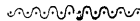


## N. 258.— IMPERIO.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Exige mappas estatísticos da população do Imperio.

Sendo indispensavel, para o acerto das operações do Governo, e deliberações do Corpo Legislativo, que brevemente se ha de installar nesta Capital, o perfeito conhecimento da Estatistica do Brazil: Ha por bem S. M. o Imperador, que o Presidente da Provincia de... remetta, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, mappas exactos da população da Provincia, especificando-se nelles com precisão os domiciliarios brancos e de côr, e quaes sejam destes os ingenuos, libertos ou captivos: E assim o Manda, pela mesma Secretaria de Estado, participar ao sobredito Presidente para sua execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 259.— GUERRA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Modifica o uniforme do regimento de artilharia, autoriza obras nos respectivos quarteis e permite que assentem praça na Companhia de Artífices os filhos dos soldados estrangeiros.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou o Coronel de artilharia Francisco de Paula e Vasconcellos, Ha por bem Determinar : 1.º Que as plumas verdes e amarellas de que usa o Regimento de artilharia da Côrte sejam mudadas para plumas pretas, por ser esta côr mais duravel para aquella arma, e resultar d'ahi mais economia á Fazenda Publica; 2.º Que pela mesma razão se mudem os cinturões em talabartes a tiracollo; 3.º Que o mesmo Coronel seja autorizado para fazer alguns pequenos reparos de mais urgencia no quartel do Regimento de artilharia, empregando neste serviço soldados do dito Regimento e do Batalhão de posição; e 4.º Finalmente, que em beneficio da humanidade se possam aproveitar os meninos estrangeiros, filhos de soldados ou de outros, que aqui se achem sem abrigo, sentando-se-lhes praça, como addidos na Companhia de Artífices do mencionado Regimento, vencendo além da etapa a quantia de sessenta réis por dia, que é metade do soldo que percebem os soldados daquela Companhia, e abonando-se-lhes pelo Arsenal do Exercito, logo que se verifique a praça, um barrete de quartel, uma jaqueta de policia, uma gravata, duas camisas de linho, duas calças de brim, um par de polainas pretas, um par de sapatos, um cobertor, uma esteira, e os utensilios para o quartel,

e o rancho. O que tudo Manda S. M. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao general Governador das Armas da Côrte e Provincia, para sua intelligencia e expedição das ordens convenientes pela parte que lhe toca ; ficando na intelligencia de que pela Repartição dos Negocios Estrangeiros se manda participar esta ultima Imperial Determinação ao Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia.

Paço em 11 de Dezembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 260. — GUERRA. — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Estabelece a gratificação de 48000 para todo o individuo que prender um ladrão, e dá providencias sobre a força de Policia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas faça publico não só ao Corpo da Policia como aos outros desta guarnição, que os individuos que prenderem um ladrão terão immediatamente a gratificação de 45000 paga pelo cofre da Policia, para o serviço do qual cumpre que chame 50 soldados do 4º Regimento de cavallaria de Milicias com os Officiaes, e Officiaes inferiores correspondentes, os quaes devem achar-se aqui no dia 13 do corrente, e serem considerados como destacados. Manda mais S. M. o Imperador que passem para o Corpo da Policia todos os soldados milicianos de cavallaria que na ultima inspecção foram notados pelos Inspectores para o serviço da 1ª linha.

Paço em 11 de Dezembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



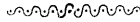
N. 261. — FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1824

Determina que, depois de resolvidas as consultas, voltem os papeis para serem archivados na competente Repartição.

Tendo mostrado a experiencia os graves inconvenientes que resultam ao serviço do Thesouro Publico, de que as contas das Juntas de Fazenda das Provincias do Imperio, requerimentos, e outros papeis mandados consultar ao Conselho da Fazenda, pela Secretaria de Estado dos Negocios della, fiquem incorporados ás consultas que baixam resolvidas ao mesmo Conselho: Ordena S. M. o Imperador, e Manda, pela referida Secretaria de Estado,

que o dito Conselho remetta a esta Repartição as referidas contas e papeis, para que se guardem nos archivos das Contadorias Geraes do mesmo Thesouro Publico, por onde principiarião a ser informados antes de se mandarem consultar: O que o mesmo Conselho terá entendido e cumprirá, assim pelo que respeita aos negocios já resolvidos, como aos que de futuro se resolverem.

Paço em 13 de Dezembro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

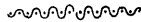


N. 262. — GUERRA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre o fornecimento de remedios para as enfermarias dos Corpos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Physico-mór do Exereito Inspector dos Hospitales Militares para sua intelligencia, e execução pela parte que lhe toca; que devendo os Cirurgiões-móres dos Corpos requisitar ao mesmo Physico Mór os remedios necessarios para as molestias que devem ser curadas nas Enfermarias dos quarteis por meio de um pedido rubricado pelo Commandante do Corpo: Tem o Mesmo A. S. Ordenado ao Tenente General Governador das Armas da Córte e Provincia, que assim o faça executar.

Paço em 13 de Dezembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 263. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 1824

Organiza os Corpos de Ordenanças e Milicias da Provincia de Goyaz.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Presidente da Provincia de Goyaz, Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar, os Officios, que a este Tribunal dirigiu o Governador das Armas dessa Provincia com datas de 19 de Julho, e 20 de Agosto de 1823, e 22 de

Abril do corrente anno, nos quaes manifesta com toda a evidencia o deploravel estado em que se acham os Corpos da 2ª linha da mesma Provincia, tanto pela irregularidade da sua actual organisação, que difficulta, e até impede que façam reuniões geraes determinadas por Lei, tão necessarias á boa ordem, arranjo, e disciplina que deve haver em taes Corpos, como pela impossibilidade de poderem seus Commandantes ter o necessario conhecimento dos individuos que lhe são subordinados, e mesmo de se encontrarem pessoas com as circumstancias declaradas, por Lei para occuparem os postos de Officiaes; e Tomando na Minha Imperial Consideração as razões produzidas pelo referido Conselho, assim a respeito destes Corpos, como sobre o abusivo estado em que se acha o Corpo das Ordenanças da sobredita Provincia: Hei por bem, Conformando-Me inteiramente com o parecer dado pelo mesmo Conselho, que teve em vistas o bem geral da Provincia, e a utilidade, e mais proveito dos mencionados Corpos e do serviço, Determinar o seguinte: 1.º Que das 32 Companhias que fazem a força do Regimento de Infantaria, se formem dous Regimentos de Infantaria de 10 Companhias, e dous Batalhões de Caçadores de seis Companhias cada um; 2.º Que tanto os Regimentos de Infantaria, como os Batalhões de Caçadores tenham a denominação de 1.º e 2.º de Milicias da Provincia de Goyaz, e a sua organisação seja da força que mostram os planos ns. 1 e 2; 3.º Que as 16 Companhias do Regimento de Henriques fiquem reduzidas unicamente a quatro, e cada uma destas seja aggregada aos sobreditos Regimentos e Batalhões, tendo o exercicio do Corpo a que pertencer, e a força que declaram os planos ns. 1 e 2; 4.º Que o 1.º Regimento de Cavallaria de Milicias composto de 13 Companhias, e o 2.º composto de 16 fiquem reduzidos unicamente a oito Companhias cada um e organizados com a força que mostra o plano n. 3; 5.º Que, não podendo a actual divisão dos Districtos, dos Corpos de Milicias, ser aproveitavel na nova organisação a que passam, se proceda sem perda de tempo a uma nova demarcação dos Districtos, que lhe devem corresponder a cada um dos sobreditos Corpos, na qual attenda mui particularmente a que estes fiquem ao maior alcance possivel das vistas dos seus Commandantes e os pontos de suas reuniões geraes offereçam a seus individuos a maior facilidade possivel de poderem comparecer nelles, pelo muito que nisto utiliza assim o serviço, como a disciplina e instrucção militar dos mesmos Corpos; 6.º Que depois de marcado o Districto geral de cada Corpo, se subdivida este em tantos Districtos parciaes, quantas forem as Companhias que lhe correspondem, havendo nesta subdivisão as mesmas attentões que ficam declaradas a respeito do Districto Geral, para que os Capitães de Companhias possam ter o preciso conhecimento dos individuos que commandam, e estes adquirir sem vexame a disciplina que lhes é necessaria; 7.º Que depois de concluida a demarcação assim dos Districtos Geraes, como dos parciaes de cada Corpo, Me envieis o seu Plano com toda a individuação e clareza para ser por Mim approvado como é mister; 8.º Que da nova organisação dos Corpos tenham preferencia para os Postos effectivos dos mesmos,

aquelles Officiaes actualmente existentes com Patentes confirmadas, que pelo bom estado de saude e aptidão, estejam nas circumstancias de continuar o Serviço com vantagem do mesmo; 9.º Que para preencher os Postos, que ficarem vagos por falta de Officiaes confirmados, se escolham entre os não confirmados aquelles que, além de boa saude, agilidade para o serviço, e os necessarios meios para se tratar com a necessaria decencia a seus postos, tiverem sido nomeados para elles conforme as Leis e Ordens existentes; preferindo tanto destes, como daquelles, os de maior estabelecimento para os Corpos de Cavallaria por serem mais dispendiosos; 10.º Que depois de completos os Corpos do preciso numero dos seus Officiaes, si ficarem alguns Officiaes não confirmados, mas nomeados na Conformidade das Leis e Ordens existentes, fóra do exercicio effectivo dos seus postos, estando nas circumstancias já declaradas de poderem continuar o serviço, sejam aggregados aos Corpos dos seus respectivos Districtos para entrarem nas vagas futuras na effectividade dos Postos em que se acharem aggregados; 11.º Que todos os Officiaes assim confirmados, como por confirmar, que não entrarem no serviço dos Corpos ou seja por máo estado de saude, ou por falta de meios, Me sejam propostos com as precisas informações dos seus serviços, e motivos de impossibilidade para os contemplar em reforma quando estejam no termo da Lei; 12.º Que os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados e mais Praças actualmente existentes nos Corpos, que estiverem nas circumstancias de continuarem o serviço, sejam distribuidos pelos novamente formados, havendo attenção a que cada um delles seja empregado na Companhia do Districto em que residir; e que para os Corpos de Cavallaria sejam preferidos os mais bem estabelecidos; porém os que por impossibilidade physica forem julgados inuteis ao serviço, sejam demittidos do mesmo; 13.º Que dependendo a disciplina, boa ordem e instrucção dos Corpos, mui essencialmente da escolha dos seus Officiaes Superiores, e Ajudantes, se não contemplem para Coroneis e Tenentes Coroneis dos mesmos, Officiaes que, além das qualidades recommendadas no Alvará de 17 de Dezembro de 1802, não mostrem um zelo conhecido pelo bom serviço, e mais firme adhesão á Causa do Imperio, e á Minha Augusta Pessoa; e para Sargentos-Mores e Ajudantes, não havendo na Provincia Officiaes de Linha nas circumstancias determinadas para os primeiros, nas Instrucções annexas ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e para os segundos no Decreto de 5 de Março de 1823, se Me dê parte por via do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra na fórma ordenada neste Decreto para serem enviados para a mesma os precisos Officiaes para occuparem estes postos; 14.º Que sendo a disciplina dos Corpos a que mais concorre para a subordinação dos seus individuos, e para a manutenção daquella boa ordem que se faz indispensavel ao bem do serviço, o Governador das Armas, a quem privativamente compete esta attribuição, terá sobre este objecto o maior cuidado, mas com aquella attenção devida á commodidade que as leis recommendam em beneficio das praças de que se compoem os Corpos da 2ª Linha; 15.º Que

sendo mui prejudicial ao serviço o abuso e falta de ordem, em que se acha o Corpo das Ordenanças dessa Província, se ponham em effectiva pratica as determinações do Alvará de 18 de Outubro de 1709, e do Decreto de 9 de Outubro de 1812 e as mais Leis, e Ordens que lhe são relativas; e fique abolido e de nenhum effecto tudo quanto nas mesmas Ordenanças se encontrar contra o disposto nas ditas Leis. Cumprido assim. S. M. o Imperador o Mandou, pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Christo de 1824. — O Conselheiro João Valentino da Faria Souza Lobato a fez escrever e subcrever. — *João José de Oliveira Barboza.* — *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 16 de Dezembro de 1824.

### Plano n. 1

Para a organização do 1º e 2º Regimentos de Infantaria de Milicias da Província de Goyaz.

#### ESTADO MAIOR

|                      |   |
|----------------------|---|
| Coronel.....         | 1 |
| Tenente-Coronel..... | 1 |
| Sargento-mór.....    | 1 |
| Ajudantes.....       | 2 |
| Quartel-mestre.....  | 1 |
| Secretario.....      | 1 |
| Tambor-mór.....      | 1 |
| Total.....           | 8 |

#### 1ª COMPANHIA DE GRANADEIROS

#### 1ª COMPANHIA DE FUZILEIROS

|                                          |    |                     |    |
|------------------------------------------|----|---------------------|----|
| Capitão.....                             | 1  | Capitão.....        | 1  |
| Tenente.....                             | 1  | Tenente.....        | 1  |
| Alferes.....                             | 1  | Alferes.....        | 1  |
| 1º Sargento.....                         | 1  | 1º Sargento.....    | 1  |
| 2º Sargento.....                         | 1  | 2º Sargento.....    | 1  |
| Forriel.....                             | 1  | Forriel.....        | 1  |
| Cabos.....                               | 6  | Porta-bandeira..... | 1  |
| Tambor.....                              | 1  | Cabos.....          | 6  |
| Soldados inclusive 6 Porta-machados..... | 70 | Pifanos.....        | 2  |
| Total.....                               | 83 | Tambor.....         | 1  |
|                                          |    | Soldados.....       | 64 |
|                                          |    | Total.....          | 80 |



A 2ª Companhia de Grana-deiros como a 1.ª      A 2ª Companhia de Fuzileiros como a 1.ª

As Companhias 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª de Fuzileiros com 77 Praças por terem menos que a 1ª e 2ª o Porta-bandeira e 2 Pifanos. A Companhia de Henriques deve ter a força da 3.ª

#### RECAPITULAÇÃO

|                   |                   |
|-------------------|-------------------|
| Estado-maior..... | 8                 |
| Companhias.....   | 788               |
| Total.....        | <u>796</u> Praças |

#### Plano n. 2

Para a organização do 1º e 2º Batalhões de Caçadores de Milícias da Província de Goyaz.

#### ESTADO-MAIOR

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| Tenente-Coronel Commandante..... | 1        |
| Major.....                       | 1        |
| Ajudante.....                    | 1        |
| Quartel-mestre.....              | 1        |
| Secretario.....                  | 1        |
| Corneta-mór.....                 | 1        |
| Total.....                       | <u>6</u> |

#### 1ª COMPANHIA

|                   |           |                              |
|-------------------|-----------|------------------------------|
| Capitão.....      | 1         |                              |
| Tenente.....      | 1         |                              |
| Alferes.....      | 2         | As Companhias 2ª, 3ª, 4ª, 5ª |
| 1º Sargento.....  | 1         | e 6ª como a 1.ª              |
| 2º Sargentos..... | 2         |                              |
| Forriell.....     | 1         | A Companhia de Henriques     |
| Cabos.....        | 6         | aggregada com a mesma força  |
| Corneta.....      | 1         | da de Caçadores.             |
| Soldados.....     | 80        |                              |
| Total.....        | <u>95</u> |                              |

#### RECAPITULAÇÃO

|                   |                   |
|-------------------|-------------------|
| Estado-maior..... | 6                 |
| 6 Companhias..... | 570               |
| Total.....        | <u>576</u> Praças |

**Plano n. 3**

• Para a organização do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias da Provincia de Goyaz.

## ESTADO-MAIOR

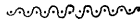
|                      |          |
|----------------------|----------|
| Coronel.....         | 1        |
| Tenente-Coronel..... | 1        |
| Sargento-mór.....    | 1        |
| Ajudante.....        | 1        |
| Quartel-mestre.....  | 1        |
| Secretario.....      | 1        |
| Trombeta-mór.....    | 1        |
| Total.....           | <u>7</u> |

## 1ª COMPANHIA

|                       |           |                               |
|-----------------------|-----------|-------------------------------|
| Capitão.....          | 1         |                               |
| Tenente.....          | 1         |                               |
| Alferes.....          | 1         | As Companhias 2ª, 3ª e 4ª     |
| Sargento.....         | 1         | como a 1.ª                    |
| Ferriel.....          | 1         |                               |
| Porta-estandarte..... | 1         | As Companhias 5ª, 6ª, 7ª e 8ª |
| Cabos.....            | 4         | com 66 Praças por terem de    |
| Trombeta.....         | 1         | menos o Porta-estandarte.     |
| Soldados.....         | 56        |                               |
| Total.....            | <u>67</u> |                               |

## RECAPITULAÇÃO

|                   |            |
|-------------------|------------|
| Estado-maior..... | 7          |
| 8 Companhias..... | <u>532</u> |
| Total.....        | 539 Praças |



N. 264.— GUERRA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara que o Auditor deve reconhecer superioridade nos Presidentes dos Conselhos de Guerra.

Sendo presente a S. M. o Imperador, com o Officio do General Governador das Armas datado de 9 do corrente mez, a correspon-

dencia havida entre o Tenente-Coronel Pedro José da Costa Pacheco, e o Ajudante do Auditor Geral das Tropas Jeronymo José da Silva Castro, e notando-se na do Ajudante alguma falta de delicadeza, menos conforme á do Tenente-Coronel, que em razão de Presidente do Conselho de Guerra, sobre que officiará ao Ajudante do Auditor, lhe dá a Lei superioridade; Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas advirta o dito Ajudante que deve conhecer nos Presidentes dos Conselhos superioridade, e assim basear a sua correspondencia p<sup>ra</sup> com elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



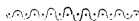
N. 265.— IMPERIO.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Concede isenção do recrutamento aos operarios de uma typographia na Imperial Cidade de Ouro Preto.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que em seu officio de 20 de Novembro proximo passado expôz o Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre o requerimento do Capitão Manoel José Barboza, que fez subir á Imperial Presença, e em que pedira isenção do serviço militar para os actuaes operarios, e empregados na nova typographia por elle estabelecida na capital da mesma Provincia, enquanto elles se conservarem nos seus respectivos trabalhos: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente, que Ha por bem Deferir benignamente á pretensão do supplicante, Concedendo-lhe a referida isenção; devendo porém o mesmo Presidente mandar proceder a uma lista nominal dos operarios, e empregados existentes, que são comprehendidos nesta graça de S. M. Imperial, para que della não haja abuso para o futuro; participando, quando seja necessario, ao Governador das Armas da Provincia esta Imperial Determinação.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Por Portaria do Ministerio da Guerra de 22 deste mez deu-se conhecimento desta isenção ao Governador das Armas da Provincia de Minas Geraes.

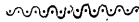


## N. 266.— IMPERIO.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Crêa um Laboratorio chimico no Museu Nacional.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Director do Museu Nacional que lhe foi presente o seu officio de 9 de Novembro proximo passado, no qual mostra as vantagens praticas que podem resultar á Nação do estabelecimento de um Laboratorio Chimico nesta Côrte, e o local mais proprio para o seu assentamento ; ajuntando uma lista dos apparelhos e instrumentos necessarios para o fim proposto ; e o mesmo A. S. Havendo dado nesta data as suas Imperiaes Ordens para se mandar pela Repartição dos Negocios Estrangeiros proceder á compra dos mencionados instrumentos ; Tem resolvido que o edificio do Laboratorio se faça no mesmo terreno do Museu, por baixo dos novos salões, que se estão fazendo, como já foi proposto pelo mencionado Director.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1824.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 267.— IMPERIO.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1824

Autoriza a criação de uma cadeira de philosophia no Seminario de S. Joaquim.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Reitor do Imperial Seminario de S. Joaquim, em que expõe o offerecimento que fez Fr. José Policarpo de Santa Gertrudes para ser gratuitamente Professor de Philosophia no dito Seminario, emquanto lhe não fôr arbitrado o estipendio proporcionado pelo bemfeitor residente em Moçambique: O mesmo A. S. Ha por bem Conceder licença para o estabelecimento da dita aula de Philosophia com o referido Professor, á vista do seu gratuito offerecimento, e da utilidade que resulta aos respectivos alumnos. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Reitor para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1824.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*

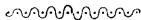


## N. 268.— IMPERIO.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda abrir uma estrada desde o Presidio do Rio Preto até entrar na comarca de S. João d'El-Rei.

Foi presente a S. M. o Imperador, com o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia, de 13 do corrente, o incluso do Capitão-mór da villa de Valença, Custodio Ferreira Leite, relativo á abertura da estrada desde o Presidio do Rio Preto até entrar na comarca de S. João d'El-Rei; e Havendo o mesmo Senhor por bem Approvar a proposta do Capitão-mór pela utilidade, que resulta da conclusão da estrada, não só por abreviar consideravelmente o caminho, mas por facilitar a communicação desta Provincia com a de Minas Geraes : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente expeça as ordens necessarias, fazendo-se o contrato, a poder ser, por arrematação na fórma da proposta, fixando o prazo mais curto possivel para a conclusão da obra, e regulando-se tudo pelas condições observadas para a estrada já feita desde o Aguassú, até o Presidio do Rio Preto, ou como se julgar mais conveniente; ficando o mesmo Conselheiro na intelligencia de que toda a mais despeza, que se fizer pelo cofre da Intendencia para a conclusão da dita estrada, ha de ser indemnizada pelo rendimento do Registro da Parahyba, como já se providenciou em caso semelhante pela Portaria de 23 de Fevereiro deste anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1824.— *Eslevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 269.— GUERRA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara as enfermidades que podem ser curadas nas enfermarias dos Corpos da guarnição da Córte.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Conselheiro Physico-mór, Inspector Geral dos Hospitaes Militares, em resposta ao seu officio de 15 de Dezembro corrente que acompanhou a Tabella das enfermidades, que podem ser curadas nos Hospitaes Regimentaes; que Houve por bem Mandar remetter ao General Governador das Armas para que, tiradas as cópias della, fossem remettidas aos Commandantes das Brigadas, e ao Cirurgião-mór do Exercito, afim de que este as distribuisse pelos Cirurgiões-móres.

Paço em 17 de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

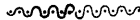
**Tabella das enfermidades, que podem e devem ser curadas nas Enfermarias dos Corpos desta Guarnição, como foi ordenado em Portaria acima.**

Sarnas simples.  
 Gonorrhéa dita como é ordenado no § 6º do Tit. 7º da Secção 1ª do Regulamento de 1805, que se acha em vigor nesta Capital.  
 Catarrho dito.  
 Erysipela dita.  
 Ferida dita.  
 Fractura dita.  
 Furuncullos.  
 Fleumões.  
 Contusões pequenas.  
 Ulceras pequenas.  
 Deslocações.  
 Edemas idiopathicos.  
 Bichos nos pés.  
 Dores de dentes, — si fôr necessario tirar dente. deve o Soldado ir ao Hospital, e tirado o dente voltar para o Quartel.  
 Cancros venereos, em quanto forem considerados como molestia topica.

Quando as enfermidades acima referidas mudarem de seu primitivo character, e se exacerbarem, devem os Enfermos, que as soffrerem, ser logo conduzidos para o Hospital.

Não sendo possivel enumerar todas as pequenas enfermidades, ou os diversos estados em que o Soldado deve ser conservado e tratado na Enfermaria do Quartel, deve isso ficar entregue ao saber, prudencia, boa fé, e zelo pelo serviço dos Cirurgiões-móres dos Corpos, ficando elles na intelligencia, que deve ser tratado na Enfermaria do Quartel todo o Soldado cuja enfermidade, pela sua nenhuma gravidade, ou pelo habito rigoroso, e boa constituição geral do Soldado, pôde ser tratado com o alimento que lhe dá o rancho, e não exige imperiosamente um alimento diverso, porque, exigindo-o, deve ser conduzido logo para o Hospital.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1824. — Francisco Manoel de Paula, Physico-mór dos Exercitos.



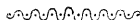
**N. 270. — MARINHA. — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1824**

Sobre o ajuste de contas e pagamento aos Officiaes da Armada que desembarcarem dos navios de guerra.

Não sendo justo que os Officiaes que desembarcam dos navios de guerra por qualquer motivo que seja, fiquem privados, em-

quanto não tornam a embarcar, de receber os restos que se lhes devem de seus ajustes de contas, ao mesmo tempo que os desempregados, ou empregados em terra percebem regularmente os seus respectivos vencimentos; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha faça pagar áquelles Officiaes o que por semelhante motivo se lhes dever, praticando para o futuro outro tanto, a respeito dos que estiverem em identicas circumstancias, para cujo effeito Ha o Mesmo A. S. por bem Derogar todas as Ordens existentes sobre o pagamento de taes dividas.

Paço em 17 de Dezembro de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*



N. 271. — FAZENDA. — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre o atrazo dos balanços da Junta de Fazenda de Goyaz e arrecadação dos dizimos na mesma Provincia.

Sendo presente a S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, á vista do officio do Presidente da Provincia de Goyaz de 28 de Setembro do corrente anno, o esforço que logo mostrou depois da sua posse para remediar o estado de apathia tanto dos empregados publicos em suas obrigações, como da fiscalisação e decadencia das rendas da dita Provincia, de que tudo deu circumstanciada conta indicando as causas de taes effeitos e igualmente os meios e providencias de que lançára mão para não proseguirem tão graves danos: Manda, em resposta ao sobredito officio, louvar muito ao dito Presidente o seu zelo e efficacia que tem desenvolvido por desempenho do seu cargo a bem da Provincia; Approvando-lhe as medidas que poz em pratica relativamente ao arranjo dos assumptos economicos da Contadoria da Junta da Fazenda respectiva cujas contas e balanços achou em atrazo consideravel apezar das penas impostas no Decreto de 6 de Setembro de 1802, o qual se lhe envia por cópia authentica para o fazer pôr em rigorosa observancia na parte que lhe toca afim de que sejam enviados ao Thesouro os balanços e relações das dividas activas e passivas como nelle se ordena. Igualmente Approva o mesmo A. S. o expediente proposto para a arrecadação de diversas rendas da Provincia actualmente decadentes, maxime na comarca do Norte, pelas razões ponderadas de má administração e confusão das contas de seus administradores, Determinando quanto aos dizimos que se ponham em administração cobrando-se pelo methodo anterior ao Decreto de 16 de Abril de 1821 até que a Assembléa Legislativa regule a sua arrecadação, visto que se tem offerecido attendiveis obstaculos ao seu

cumprimento em quasi todas as Provincias centraes ; Recommendo finalmente o maior cuidado para que os exactores não pratiquem vexames e se concilie o interesse da Fazenda Publica com o dos povos.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

**Decreto de 6 de Setembro de 1802 a que se refere a Ordem acima**

Tendo em consideração remover quaesquer embaraços, que se oppoñham ao exacto conhecimento do Estado da Minha Real Fazenda, e sendo um delles as grandes delongas com que no Meu Real Erario se costumam receber de algumas Capitaniaes de Ultramar os balanços da receita e despeza, e relações das dividas activas e passivas da Real Fazenda, que as respectivas Juntas são obrigadas a remetter annualmente: Hei por bem, que os Escrivães, e Contadores, que têm a seu cargo escripturar os ditos balanços, e relações, promptifiquem, e apresentem em Junta até o ultimo dia de Fevereiro de cada anno, o balanço explicado, e relações do anno antecedente para dalli remetterem-se infallivelmente por todo o mez seguinte, ou na primeira occasião em que partir navio para esta cidade. Determinando outrosim, que nenhum dos ditos Escrivães, e Contadores, possa da data deste em diante obter ingresso, ou despacho Meu no Real Erario, nem ainda mesmo perceber ordenado do tempo de licença, nem finalmente decretar os seus serviços, e pedir remuneração delles sem que apresente nos Tribunaes competentes certidão authentica do Contador Geral a que pertencer de se haverem recebido no Real Erario com a devida promptidão e regularidade todos os balanços, e relações concernentes aos annos em que tiver servido, e de que fôr encarregado. D. Rodrigo de Souza Coutinho o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe toca com as ordens, e despachos accessorios, remetendo a todas as Estações aonde tocar para sua inteira, e devida observancia, sem embargo de quaesquer Leis ou disposições em contrario. — Palacio de Queluz em 6 de Setembro de 1802. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



N. 272. — FAZENDA. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá providencias para cobrança dos Dizimos em Minas Geraes.

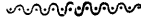
Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

Decisões de 1824 13



e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente a S. M. o Imperador o seu officio em data de 10 de Julho do corrente anno, em que pede se lhe declare o que deve seguir na arrecadação dos dizimos que, segundo as ordens anteriores, se haviam contratado pelo triennio que finda com o corrente anno, visto que a execução do Decreto de 16 de Abril de 1821 fôra suspensa, enquanto se não tomava conhecimento das duvidas, difficuldades e prejuizos apontados pela mesma Junta sobre a execução do referido decreto, o mesmo A. S., tendo em consideração estes obstaculos, e Attendendo a que se acha findo o prazo de tres annos marcados para que, com a experiencia, se podesse conhecer si conviria ou não voltar ao antigo systema de arrecadação desta collecta, ordena que provisoriamente se faça a cobrança dos dizimos dessa Provincia por Administradores que mereçam o conceito da Junta, segundo o antigo systema adoptado nas administrações, e de nenhum modo por contrato, para se evitarem os vexames que praticaram muitos dos contratadores, sendo, porém, as avenças que os Administradores fizerem com os agricultores e criadores de gados, sómente por um anno, e nunca por mais tempo, afim de que, sem embaraços, se possam pôr em pratica quaesquer alterações que, a semelhante respeito, haja de fazer a Assembléa Legislativa. E porque muito convem atalhar as fraudes que já tem havido com falsas guias dadas por alguns contratadores, para isentarem do dizimo nesta Côte o café que a elle é sujeito, Ordena outrosim o mesmo A. S. que, em cada um dos Registros extremos dessa Provincia se ponha um Official da Contadoria da Junta da Fazenda para passar as guias do café que se exportar dessa Provincia, com declaração da quantidade remettida, do seu conductor, e do dono a que pertencer a remessa, sendo estas guias assignadas tambem pelo Commandante, Administrador e Escrivão de registro e por tres vias, uma das quaes será dada gratuitamente, e sem a menor demora, ao conductor, para seguir sua viagem, e para ser aqui apresentada com o café no Consulado, sem o que não será isento do pagamento do dizimo; a segunda será enviada pelo dito Official a essa Junta, e a terceira, ao Administrador do dizimo a que pertencer, tomando em registro feito em livro proprio, as quantidades de café que diariamente passar, para a todo o tempo se conferir com as guias que se tiverem passado. Manda, finalmente, o mesmo A. S. lembrar a essa Junta que, talvez convenha ao augmento da renda dos dizimos que os Administradores não comprehendam, nas avenças que fizerem, o dizimo do café, afim de ser este cobrado dos cultivadores ou dos negociantes que o exportarem, segundo as quantidades declaradas nas guias passadas nos registros, e pelos preços correntes nas freguezias dessa Provincia, sendo feitas estas cobranças pelos Administradores a cujo districto pertencerem, recebendo para esse fim uma das tres guias formalizadas com todas as clarezas necessarias no acto da passagem dos registros, ficando, porém, a Junta autorizada a proceder a este respeito como achar mais conveniente aos interesses da renda publica da

Provincia, e á tranquillidade dos seus habitantes, dando todas as providencias que forem proprias para atalhar quaesquer violencias e abusos da parte dos Administradores, e para se evitarem as fraudes que tentem fazer os collectados de má fé.— João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 273. — IMPERIO. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara que os Professores durante as férias podem estar fóra de seus districtos.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que Lhe representou o Professor de grammatica latina da villa da Ilha Grande, Thomaz de Villanova Portella, sobre a necessidade de estar fóra daquelle districto em tempo de ferias, para tratar de seus negocios: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á Camara da dita villa, que o supplicante pôde ir para onde lhe convier, visto que em tempo de ferias não está ligado ás obrigações da cadeira, que rege.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



N. 274. — FAZENDA. — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara que os escravos transportados dos Portos de Africa Oriental estão sujeitos aos direitos de sahida e entrada.

S. M. o Imperador Ordena que a escravatura transportada dos Portos de Africa Oriental fique d'ora em diante sujeita ao pagamento dos mesmos direitos de sahida, e entrada, que pagam actualmente os escravos transportados de Angola, Benguella, e mais portos de Africa Occidental. O que Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Conselheiro Juiz intellino da Alfandega, para sua intelligencia e execução.

Paço, 22 de Dezembro de 1824.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 275. — GUERRA. — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1824

Declara que os Commandantes dos Corpos de Milicias e Ordenanças não podem conceder graduações.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao General Governador das Armas a relação junta dos individuos do Regimento de Infantaria de Milicias no 12 desta Provincia, que em consequencia da inspecção feita pelo Brigadeiro Ajudante de Campo do mesmo A. S., José Joaquim de Lima e Silva, devem passar para a 1<sup>a</sup> linha por terem sido alistados indevidamente, a fim de que, expedindo para este effeito as ordens necessarias, restitua a lista original, tirada a devida cópia. Por esta occasião Manda S. M. o Imperador, que o mesmo Governador das Armas faça cohibir a relaxação, e abuso introduzido nos corpos de Milicias em geral, e nas Ordenanças, de darem os respectivos Commandantes graduações, para o que não estão autorizados e são além disto mui nocivas á boa ordem do serviço.

Paço em 23 de Dezembro de 1824. — *João Vieira de Carvalho.*



## N. 276. — JUSTIÇA. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre a apprehensão de escravos fugidos e destruição de quilombos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, em resposta ao seu officio de 18 do corrente, que Houve por bem Approvar a medida proposta pelo mesmo Intendente; e outrosim Autorizal-o para fazer vir de Minas os doze Pedestres, na fórma expendida no dito officio, com declaração de que os senhores, no acto de receberem seus escravos, pagarão as despezas feitas com a apprehensão dos mesmos, as quaes, todavia, será conveniente que não excedam a 4\$000 por cada um, para ficarem mais suaves aos ditos senhorês dos escravos e á Policia, de quem recebem o beneficio de os haverem quando os julgavam perdidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1824. — *Clemente Ferreira França.*

**Officio a que se refere a Portaria acima**

¶ Illm. e Exm. Sr. — De dia em dia se augmenta nesta Cidade e vizinhanças a fugida de escravos, que se vão incorporar com outros muitos nos diversos quilombos que existem na serra e matas da Tijuca e suas immediações, e cada vez se vai pondo em maior perigo a segurança publica, pelos ataques que fazem nas estradas, e mesmo dentro desta Capital. Tenho mandado bater alguns dos ditos quilombos com tropa da Policia, e outra que

tenho deprecado e gente das Ordenanças, mas em vão: nunca taes diligencias se fazem sem estrondo, e quando se faz o ataque já os negros (e desertores que com elles andam) têm sido avisados, e desertado do lugar onde são procurados, e este aviso hão de ter sempre, uma vez que as diligencias se façam com estrondo de tropa; pois que elles tem commercio diario ou nocturno com taverneiros, e outros negros e negras desta Cidade que passam e vendem os furtos que fazem pelas chararas e estradas. Acresce mais que já nunca com tropa se poderão fazer taes diligencias, a não ser para espantar sómente os negros e afugental-os, por ser impraticavel que homens calçados, vestidos e armados possam penetrar matas serradas, despenhadeiros, lapas e grutas onde os negros se occultam e por onde correm. Os chamados Capitães do Mato, que o Senado aqui nomea, são indignos, todos os dias ha delles queixas; o titulo que conseguem do Senado mais serve para furtarem do que para utilidade publica; muitos têm sido presos por furtos de escravos que vendem para Minas, interessados com os Ciganos. O mal vai crescendo, e é preciso prevenil-o com tempo; sou informado que já ha quilombos com mui consideravel numero de escravos, e até libertos e desertores. Em Minas Geraes, e principalmente no Serro do Frio, ha Pedestres e Capitães do Mato que vivem de perseguir os garimpeiros e negros fugidos, gente propria para furar matos, porque até usam de vestimenta de couro propria para resistir a espinhos e penetrar os bosques serrados. Seria de muito proveito que viessem doze homens destes, prevenidos pelo Governo de Minas Geraes, da diligencia para que eram chamados, a fim de trazerem as suas armas e vestimenta propria, declarando-se que, pela Junta da Fazenda daquella Provincia, continuariam a receber os seus soldos que por lá vencem, e que, além desse, vinham ter durante o tempo da sua residencia aqui, pagos pelo cofre da Intendencia Geral da Policia, mais 400 rs. diários, além do que fôr taxado no Regimento das tomadias de escravos em quilombos e casas em que residam (que pôde ser um armazem dos que tem a mesma Policia), a fim de vir gente escolhida e capaz que se occupe diariamente em penetrar os matos e bater os quilombos, e para prender mesmo dentro da Cidade e seus suburbios os negros que andarem fugidos, segundo as ordens que receberem do Intendente Geral da Policia. Em poucos mezes que aqui se demorem, estou persuadido que se conseguirá a destruição dos quilombos, e a publica segurança a par dos interesses privados dos proprietarios e senhores de escravos, e estes bens só se obtem com despeza e sacrificio.

Para indemnização de parte das despezas que a Policia fizer nesta empreza, poderá haver de cada senhor, no acto de receber o seu escravo preso em quilombo, a quantia de 45000.

Si este plano, que rogo a V. Ex. se digne levar á Presença de S. M. Imperial, merecer a sua Imperial Approvação, será preciso expedir as ordens necessarias ao Governo Provincial de Minas Geraes, recommendando toda a brevidade, e boa escolha.— Deus Guarde a V. Ex.— Rio. 18 de Dezembro de 1824.— Ilm. e Exm Sr. Clemente Ferreira França.— Estevão Ribeiro de Rezende.

## N. 277.— GUERRA.— EM 29 DE DEZEMBRO DE 1824

Sobre a gratificação marcada para os que prenderem desertores.

Tendo S. M. o Imperador, por Portaria Circular de 5 de Março do anno proximo passado, estabelecido uma gratificação de 8\$000 para aquelle que prendesse um desertor, e podendo acontecer, que se verifique aquella prisão em Soldado, que posto falte ao Quartel, todavia não esteja ainda qualificada a deserção Resolveu o mesmo A. S., que neste caso a gratificação seja a metade do quantitativo determinado; O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador das Armas para que neste sentido passe as necessarias ordens.

Paço, 29 de Dezembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 278.— IMPERIO.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda que nos requerimentos pedindo o habito de Christo ou do Cruzeiro, se declare si os pretendentes têm meios para se tratarem com decencia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de..... além do que lhe foi determinado por Circular de 15 de Maio do corrente anno, sobre as qualidades que devem ter as pessoas, a que se referirem as suas informações, declare si ellas têm meios de se tratarem com decencia quando as suas pretensões se dirigirem a mercês de habitos de Christo ou do Cruzeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1824.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



# EMPRESTIMO

Emprestimo de £s 1.000.000 contrahido na Inglaterra aos 20 de Agosto de 1824 por Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Plenipotenciarios autorisados pelo Governo do Brazil, com Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, e Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup>, negociantes da Cidade de Londres.

Ajuste feito em 20 de Agosto de 1824 entre Felisberto Caldeira Brant, do Conselho de S. M. Imperial, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial; etc., etc., e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, do Conselho de S. M. Imperial, etc., etc., Plenipotenciarios devidamente autorizados por S. M. Imperial D. Pedro 1<sup>o</sup> Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, para o fim de fazerem um emprestimo para o serviço do Brazil de uma parte, e Richard Campbell Bazett, David Colvin, John Tarquhard, William Crawford, e James Gattoren Remington da Cidade de Londres, negociantes debaixo da firma de Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup> e Edward Fletcher, James Alexander, Henry Porcher, Charles Dashwood Bruce do mesmo logar, negociantes debaixo da firma de Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup> e Thomaz Wilson, Gabriel Shaw Melvil Wilson, e Fletcher Wilson tambem da mesma cidade, negociantes debaixo da firma de Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> da outra parte.

Por quanto D. Pedro I pela Graça de Deus e Unanime Acclamação de seu Povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., etc. com o parecer de seu Conselho tem resolvido fazer um emprestimo na Europa de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio, e tem havido por bem Nomear ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, seus Plenipotenciarios, para esse fim Promettendo guardar e cumprir inviolavelmente tudo quanto elles prometterem ou estipularem em seu Nome, na negociação ou contrato do dito emprestimo, e o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa têm em virtude dos poderes e autoridade de que estão revestidos para esse fim assignado e executado uma Obrigação geral em Nome de S. M. o Imperador do Brazil, pela somma de £ 3.000.000 da qual se tem ajuntado uma cópia a esta cedula, cujo original foi devidamente depositado no Banco de Inglaterra; e tem se preparado certificados especiaes para serem distribuidos segundo forem precisos para a divisão, e distribuição do dito emprestimo, em sommas de £ 1.000, 500, 200 e 100, conforme ao que depois se ajustar :

E portanto o dito Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa têm solicitado e requerido a assistencia dos ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> para a negociação do dito emprestimo por conta do dito Governo Brazílico, e os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> têm convido e accordado negociar o dito emprestimo com as condições seguintes, a saber :

## EMPRESTIMO

## PRIMEIRA

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> tomarão desde já uma terça parte do dito empréstimo de £ 3.000.000 á razão de £ 75 dinheiros por cada £ 100 de fundos, e terão e guardarão o producto della quando, e em proporção que o mesmo ficar vencido ou pago segundo o terceiro artigo deste ajuste, por conta e a disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e disponível segundo as suas ordens.

## SEGUNDA

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> terão a sua opção de tomar em qualquer tempo antes do dia 11 de Dezembro proximo futuro outra terça parte do dito empréstimo de £ 3.000.000 á razão de £ 82 dinheiros por cada £ 100 de fundos, (que no caso de elles tomarem a segunda porção do empréstimo elles também terão a opção de tomar ou antes ou no dia 11 de Abril proximo futuro a restante terça parte do dito empréstimo de £ 3.000.000, á razão de £ 87 dinheiros por cada £ 100 de fundos, o producto da qual última somma será tido e guardado, e estará á disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e disponível segundo as suas ordens.

## TERCEIRA

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> pagarão por taes porções do empréstimo que forem tomadas por elles, como acima dito em dez pagamentos mensaes, o primeiro será feito no acto de tomar o empréstimo, os nove pagamentos restantes serão feitos um por um no fim de cada mez calendario, contando do tempo em que se tomou o empréstimo, os quaes pagamentos sobre a primeira parte do empréstimo têm sido arrançados do modo seguinte :

|              |                                |      |
|--------------|--------------------------------|------|
| 1º pagamento | 20 de Agosto de 1824.....      | 10 % |
| 2º           | » 21 de Setembro de 1824.....  | 10 % |
| 3º           | » 14 de Outubro de 1824.....   | 10 % |
| 4º           | » 19 de Novembro de 1824.....  | 5 %  |
| 5º           | » 21 de Dezembro de 1824.....  | 5 %  |
| 6º           | » 20 de Janeiro de 1825.....   | 5 %  |
| 7º           | » 18 de Fevereiro de 1825..... | 5 %  |
| 8º           | » 18 de Março de 1825.....     | 5 %  |
| 9º           | » 28 de Abril de 1825.....     | 10 % |
| 10º          | » 17 de Maio de 1825.....      | 10 % |

## QUARTA

Por quanto os contraentes têm um beneficio de uma deducção de £ 3 do preço de cada £ 100 de fundos relativo a uma terça parte do empréstimo tomado aos 20 de Agosto, isto é, £ 1 — 13 — 8, interesse que se tem vencido sobre os fundos desde o 1º de Abril de 1824 até aos



20 de Agosto, e £ 1—1—4 desconto á razão de 4% pelo prompto pagamento, ajustat-se expressamente, que no caso dos ditos Srs. Bazett, Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> comprarem qualquer outra porção do dito empréstimo, conforme as ditas opções, elles terão direito ao dito desconto de £ 3 na maneira acima mencionada do preço de cada £ 100 de fundos, e o interesse que se tiver vencido sobre os ditos certificados dos fundos, ao tempo da dita compra, pelo dito semestre corrente, e o desconto sobre os pagamentos para completar a dita deducção das £ 3 sobre cada £ 100 de fundos, será completado em qualquer outro modo que for do agrado das partes contraentes.

## QUINTA

Que em consideração da oportunidade que se lhes offerece de comprar as restantes duas terças dos ditos fundos, os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> adiantarão e pagarão ao dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, quando, e como elles quizerem, demais a somma de £ 300.000, além do prêmio por uma terça do empréstimo, que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> têm comprado á razão de £ 75 como acima dito, no acto de depositar nas suas mãos os certificados do dito empréstimo, por via de segurança, em somma dobrada dos adiantamentos, e elles serão livres no fim de seis mezes depois de fazer tal adiantamento a vender tantos dos ditos certificados quantos forem precisos para pagar a somma adiantada, ou a quantia della que ficar devida.

## SEXTA

Interesse será dado aos ditos Srs. Bazett Tarquhard, Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> sobre todos os adiantamentos excepto os pagamentos do empréstimo que elles fizerem em virtude do artigo antecedente, ou de qualquer outro á razão de 5% por anno, e todos os saldos que estiverem nas mãos delles por conta do dito General Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude deste Ajuste serão empregados em taes seguranças quaes o dito General Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa approvarem, porém no caso de os Plenipotenciarios não quererem o dito emprego dos saldos, não se poderá exigir das ditas casas um interesse sobre elles.

## SETIMA

Que se concederá e pagará uma commissão de 4% sobre a somma do dinheiro posto ao credito do dito General Felisberto Caldeira Brant e o Cavalheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, para e a respeito do producto do dito empréstimo, em plena compensação do trabalho e despezas feitas, ou por fazer pelas partes no manejo e negociação delle, a tal commissão incluirá todos os gastos na preparação de escrituras, certificados, cédulas, recibos, despezas de letrados, corretores, escrivães, e outras materias, e convem-se que uma quarta parte do producto liquido da dita commissão, deduzindo todas as des-

pezas, será paga ao dito General Felisberto Caldeira Brant, seus testamenteiros, administradores, e procuradores; e outra quarta parte ao dito Cavalleiro Manoel Rodrigues Gamboiro Pessoa, seus testamenteiros, administradores, e procuradores, que são expressamente autorizados por suas instrucções de S. M. Imperial a participarem da dita comissão, e as duas quartas partes restantes aos ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup> e Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup>

## OITAVA

Outrosim, tendo-se determinado que haverá um fundo de amortização de, ao menos, 1% com o interesse de juro composto, para ser applicado á redenção da dita divida, e que o interesse que houver vencido a respeito de escripturas remidas pelo fundo de amortização continuará a ser pago para o fim de augmentar os ditos fundos segundo os regulamentos contidos na dita escriptura. Outrosim tem-se ajustado, que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> conduzirá as operações do dito fundo de amortização, e tambem pagarão os dividendos do dito emprestimo, pelos quaes serviços ser-lhes-ha paga uma comissão de 1% sobre a somma do interesse que fór annualmente pago por conta do dito Emprestito; e ser-lhes-ha paga tambem a corretagem acostumada de  $\frac{1}{2}$ % sobre todas as compras feitas para o fundo de amortização, porém livre de quaesquer outros encargos ou comissões.

## NONA

Em consideração das acima mencionadas estipulações o dito General Felisberto Caldeira Brant e Cavalleiro Manoel Rodrigues Gamboiro Pessoa ajustaram usar de sua influencia com o Governo e Ministerio de S. M. Imperial para que os ditos Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> sejam empregados em comprar os effeitos e generos que se embarcarem por conta de S. M. Imperial, e em fazer as remessas, etc., igualmente por sua conta, e em outros quaesquer serviços, procedidos do dito emprestimo, certos de que a influencia das ditas casas lhe dará os meios de executar as ditas comissões de maneira mais vantajosa a S. M. Imperial, as quaes compras, embarques, e remessas não são incluídas nas comissões já mencionadas, mas as ditas casas poderão receber as comissões costumadas sobre compras, embarques, pagamentos ou remessas de dinheiro, ou para outros quaesquer serviços, que dellas forem requeridos, e para as quaes não ha neste comissão especifica declarada, isto é. 2  $\frac{1}{2}$ % sobre as compras ou vendas de quaesquer mercadorias recebidas ou embarcadas — 1% sobre a compra ou venda de ouro ou prata em barra, excepto aquelle que fór recebido do Brazil em paga do interesse, ou para o fundo de amortização do presente emprestimo, 1% sobre todas as letras de cambio remetidas para o Brazil, ou mandadas de lá para Londres,  $\frac{1}{2}$ % sobre todos os seguros para o embarque de fazendas ou mercadorias,  $\frac{1}{2}$ % sobre todos os seguros para o embarque de ouro ou prata em barra ou em especie — e para todas as mais transacções, para as quaes não ha neste uma comissão especifica, os Srs. Bazett & C.<sup>a</sup> receberão tal comissão, qual fór ajustada entre elles, e os Representantes de S. M. Imperial, que estiverem nesta durante o tempo dos seus poderes legais. Para

os fins deste ajuste, e de todas as materias com elle connexas, conveiu-se que as ditas firmas dos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexandre, & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> comporão e formarão uma só parte, como si todos os socios das differentes firmas fossem socios geraes no negocio.

### OBRIGAÇÃO GERAL (CEDULA)

£. 100

L. D. N.

EMPRESTIMO DE £S 3.000.000

PARA O SERVIÇO DO BRAZIL

A todos a quem este presente fór. Por quanto D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Proclamação de seu Povo, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. etc. etc., com o parecer do Seu Conselho de Estado, tem resolvido fazer um Empréstimo na Europa de £ 3.000.000 para o serviço de seu Imperio, e Tendo havido por bem Nomear a nós Felisberto Caldeira Brant, do Conselho de S. M. Imperial, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial, etc., e a Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, do Conselho de S. M. Imperial, etc., seus Plenipotenciarios para esse fim, Promettendo de cumprir e preencher inviolavelmente tudo quanto nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa tratarmos ou estipularmos em Seu Nome, e tendo em virtude dos poderes e autoridade de que somos revestidos entrado em negociação para fazer um empréstimo da dita somma de £ 3.000.000. para o serviço e em Nome de S. M. Imperial; saibam portanto todos que em virtude dos Plenos Poderes, de que somos revestidos por S. M. Imperial e para o fim acima mencionado, nós Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa por este presente, e em Nome de S. M. Imperial entramos nesta Escripura geral, enpenhando para o exacto, e pleno cumprimento della a sagrada Palavra de S. M. Imperial.

#### PRIMEIRO

Certificados ao Portador vencendo interesse, á razão de 5 %, serão emitidos á monta adequada para completar a dita somma de... £ 3.000.000 o qual dinheiro será posto á disposição de S. M. Imperial na fórma, e maneira ajustada: Uma cedula dos ditos certificados será annexa a este presente e promettemos, que o interesse deste empréstimo começando do 1º de Abril proximo passado será pago todos os seis mezes em Londres ao portador dos ditos certificados á razão acima mencionada; a saber 2 ¼ % no 1º de Outubro proximo futuro e 2 ½ % no 1º do seguinte Abril; e assim continuará a ser pago cada 1º de Outubro e 1º de Abril de cada anno successivo.

9  
194

## SEGUNDO

Demais promettemos que um fundo de amortização de ao menos 1% sobre a somma destes certificados, com o interesse que se accumular, será annualmente applicado ao seu resgate principiando desde e depois de 1º de Janeiro de 1825; o dito resgate será por compra, quando os certificados estiverem ao par e abaixo d'elle; e quando acima do par, se determinará por sortes que se hão de tirar em Londres no 1º de Abril de cada anno, e o resultado será immediatamente publicado na *Gazeta de Londres*; os numeros assim tirados serão pagos ao par com o interesse vencido no 1º de Outubro seguinte. Os certificados resgatados serão cancelados e depositados no Banco de Inglaterra na presença de um Tabellião na dos Agentes do empréstimo e na do Enviado em Londres de S. M. Imperial, ou na de alguma pessoa devidamente autorizada por S. M. Imperial, ou pelo Enviado; o numero e somma dos certificados resgatados serão publicados uma vez por anno na *Gazeta de Londres*. O interesse resgatado por sorte, ou por compra será applicado ao fundo de amortização, quando os certificados estiverem acima do par; a somma annualmente empregada no fundo de amortização, não excederá 1% sobre da sua monta com o interesse sobre aquelles que tiverem sido resgatados: Si alguma parte do empréstimo ficar para resgatar no fim de 30 annos, ella será então paga ao par.

## TERCEIRO

Sendo esta divida contrahida com a autoridade de S. M. Imperial, e para o serviço de Seu Povo, os recursos de seu Imperio são applicaveis ao seu pagamento, porém, em ordem de assegurar a maior pontualidade, na execução das suas promessas feitas neste, S. M. Imperial especialmente empenha as rendas procedidas de suas Alfandegas, e mandará ao Administrador desse Ramo da Renda Publica em o Rio de Janeiro que estabeleça um fundo particular dos direitos alli recebidos como tambem dos dos outros seus portos de mar, e não permitirá que se faça outra qualquer applicação dos ditos direitos para os fins geraes de seu Governo até que uma somma seja remetida adequada ao pagamento do interesse sobre este empréstimo e o resgate do capital, conforme as condições da presente escriptura geral, sendo ajustado que existirá sempre em Londres ás ordens dos Agentes do empréstimo uma provisão para o interesse de seis mezes e para a metade da somma que se deve annualmente applicar ao fundo de emancipação.

## QUARTO

Nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa em Nome e por conta de S. M. Imperial, por este nos empenhamos que o pagamento do interesse deste empréstimo, e o resgate d'elle, serão effectuados tanto em tempo de guerra, como de paz que os portadores de certificados pertençam a uma Nação amiga ou inimiga, que si um estrangeiro fôr portador de tal certificado e si elle morrer abintestado, o mesmo passará aos seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do Paiz do qual era subdito, e que taes certificados são e serão livres de sequestro tanto das reclamações do Estado como das dos individuos.

O presente Instrumento ou escriptura geral com os originaes plenos poderes de S. M. o Imperador do Brazil, serão depositados no Banco de Inglaterra em nossa presença, na presença dos Agentes do empréstimo e na de um Tabellião para alli ficarem até que todo o empréstimo tiver sido resgatado, e então a dita escriptura geral será cancelada e entregue. Em fé, e testemunho do que, nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa temos em virtude dos Poderes de que somos revestidos por S. M. Imperial, assignado os nossos nomes respectivos e affixado o sello das nossas Armas, em Londres aos 7 de Setembro do anno do Senhor 1824.— *Felisberto Caldeira Brant*, (L. S.) assignado.— *Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa*, (L. S.) assignado.— Assignado, sellado e entregue na presença de John Hambrok, John A. Spendeay, Tabellião.

Cedulas dos certificados mencionados na escriptura geral :

|   |        |             |        |      |       |           |
|---|--------|-------------|--------|------|-------|-----------|
| A | N. 1 a | 500.....    | 500    | de £ | 1.000 | 500.000   |
| B | N. 1 a | 1.000.....  | 1.000  | »    | 500   | 500.000   |
| C | N. 1 a | 5.000.....  | 5.000  | »    | 200   | 1.000.000 |
| D | N. 1 a | 12.000..... | 12.000 | »    | 100   | 1.200.000 |
|   |        |             |        |      | £s    | 3.200.000 |

Outros certificados de £ 100 cada um serão emitidos para que com as acima £ 3.200.000 produzam a somma de £ 3.000.000.

Os certificados desta segunda somma não serão emitidos até que elles estiverem annexos á presente cedula. Assignados pelos Plenipotenciarios e as tres casas na presença de J. W. Treshfeldt e J. W. Treshfeldt Junior, New Bank Building. Londres.

Esta obrigação geral foi approvada e rectificada por Decreto de 30 de Dezembro de 1824.

